UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

Faculdade de Direito

Programa de Pós-graduação em Direito

Wesley Sanchez Lacerda

ABERTURAS PRINCIPIOLÓGICAS INTERNACIONAIS E AS POSSÍVEIS CLAUSURAS AMBIENTAIS PÁTRIAS: hospitalidade normativa para a preservação da essência de origem

Belo Horizonte

2024

Faculdade de Direito
Universidade Federal de Minas Gerais

ABERTURAS PRINCIPIOLÓGICAS INTERNACIONAIS E AS POSSÍVEIS CLAUSURAS AMBIENTAIS PÁTRIAS: HOSPITALIDADE NORMATIVA PARA A PRESERVAÇÃO DA ESSÊNCIA DE ORIGEM

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Direito. *Linha de Pesquisa:* "História, Poder e Liberdade" – Projeto Coletivo: "Culturas, Direito Comparado e os novos desafios do Direito Internacional na ordem global". *Área de Estudo*: Direito Internacional Privado, Direito Comparado e Estudos Culturais e Jusfilosóficos. *Área de Concentração*: Direito e Justiça. Orientadora: Profª Drª Mariah Brochado Ferreira. Co-orientador: Prof Dr Fabrício Bertini Pasquot Polido

Wesley Sanchez Lacerda

Belo Horizonte
2024

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Meire Queiroz - CRB-6/2233.

Lacerda, Wesley Sanchez

L131a Aberturas principiológicas internacionais e as possíveis clausuras ambientais pátrias [manuscrito]: hospitalidade normativa para a preservação da essência de origem / Wesley Sanchez Lacerda. - 2024.

240 f.

Orientadora: Mariah Brochado Ferreira.

Coorientador: Fabrício Bertini Pasquot Polido.

Tese (doutorado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito.

Bibliografia: f. 223-240.

1. Direitos humanos - Teses. 2. Hospitalidade - Teses. 3. Essência normativa - Teses. I. Ferreira, Mariah Brochado. II. Polido, Fabrício Bertini Pasquot. III .Universidade Federal de Minas Gerais - Faculdade de Direito. IV. Título.

CDU: 340.12

ATA DA DEFESA DE TESE DO ALUNO WESLEY SANCHEZ LACERDA

Realizou-se, no dia 23 de agosto de 2024, às 14:00 horas, em Plataforma Virtual (TEAMS), pela Universidade Federal de Minas Gerais, a defesa de tese, intitulada *Aberturas principiológicas internacionais e as possíveis clausuras ambientais pátrias: hospitalidade normativa para a preservação da essência de origem*, apresentada por **WESLEY SANCHEZ LACERDA,** número de registro 2020701310, graduado no curso de DIREITO, como requisito parcial para a obtenção do grau de Doutor em DIREITO, à seguinte **Comissão Examinadora: Profª Drª Mariah Brochado Ferreira - Orientadora (UFMG), Prof Dr Marcio Luís de Oliveira (UFMG), Prof Dr Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno (UFMG), Prof Dr Antônio Sérgio Cordeiro Piedade (Universidade Federal de Mato Grosso) e Prof Dr Valério de Oliveira Mazzuoli (Universidade Federal de Mato Grosso).**

A Comissão considerou a tese:

(X) Aprovada, tendo obtido a nota 100 (cem), com recomendação para publicação diante da excelência do trabalho.

( ) Reprovada

Finalizados os trabalhos, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada por mim e pelos membros da Comissão.

Belo Horizonte, 23 de agosto de 2024.

gov.br Documento assinado digitalmente
MARIAH BROCHADO FERREIRA
Data: 30/08/2024 18:53:51-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Profª Mariah Brochado Ferreira (Doutora) Nota: 100 (cem)

gov.br Documento assinado digitalmente
MARCIO LUIS DE OLIVEIRA
Data: 07/09/2024 18:16:27-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Prof Marcio Luis de Oliveira (Doutor) Nota: 100 (cem)

gov.br Documento assinado digitalmente
ALEXANDRE TRAVESSONI GOMES TRIVISONNO
Data: 02/09/2024 20:09:36-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Prof Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno (Doutor) Nota: 100 (cem)

ANTONIO SERGIO CORDEIRO PIEDADE:99336740997
Assinado de forma digital por ANTONIO SERGIO CORDEIRO PIEDADE:99336740997
Dados: 2024.08.30 18:23:33 -04'00'

Prof Antônio Sérgio Cordeiro Piedade (Doutor) Nota: 100 (cem)

VALERIO DE OLIVEIRA MAZZUOLI
Assinado de forma digital por VALERIO DE OLIVEIRA MAZZUOLI
Dados: 2024.09.02 13:29:43 -04'00'

Prof Valério de Oliveira Mazzuoli (Doutor) Nota: 100 (cem)

DEDICATÓRIA

A DEUS, que em sua infinita sabedoria, nos deu a vida e os parâmetros eternos da Hospitalidade.

À memória eterna de meus pais, mineiros como eu, o "Rei" Edward e a "Rainha" Elizabeth, de quem herdei princípios, valores éticos, morais, ambientais e de "acolhida". Tudo a ver com o presente trabalho.

À minha amada esposa, Eliane Cerutti, colega de graduação na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia e parceira de toda uma vida.

Aos meus filhos Felipe, Pedro, Isabela e Antonio, pelo amor e aprendizado mútuo. Vocês são a minha maior e melhor contribuição ambiental ao Planeta Terra!

Ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em sua titânica luta justicial à preservação do Meio Ambiente, especialmente aos Procuradores Gerais de Justiça José Antônio Borges Pereira (o primeiro a me incentivar) e Deosdete Cruz Júnior e, aos Corregedores Gerais Flávio Cézar Fachone, Hélio Fredolino Faust e João Augusto Veras Gadelha.

Aos meus 7 amados irmãos, todos mineiros também, Stella, Líllian, Edward Robinson, Paulo, Mírian, Wendell, especialmente na pessoa da Profª Drª da UFMT, Maryland, a maior Bióloga e Anfitriã do mundo. A você, Mary, muito obrigado pelas luzes das ciências biológicas e da hospitalidade!

AGRADECIMENTOS

Agradeço, com amor, admiração e carinho eternos, à minha Orientadora Mariah Brochado Ferreira e ao meu Co-Orientador Fabrício Bertini Pasquot Polido, pela acolhida e abertura à alteridade, na maior de todas: a Universidade Federal de Minas Gerais, especialmente na Faculdade de Direito, a Vetusta Casa de Afonso Pena, muito antes de meu ingresso no primeiro e mais antigo Doutorado em Direito do Brasil.

Ao Reverendo Marcos Serjo, da Igreja Presbiteriana Central de Cuiabá, cujas indicações sobre a hospitalidade bíblica me foram apontadas, incrivelmente, numa singela mesa de café, quando caminhávamos pela Turquia, na trilha das 7 Igrejas do Apocalipse.

A todos os colaboradores da Fundação Escola Superior do Ministério Público de Mato Grosso – FESMP e à Escola Superior da Magistratura de Mato Grosso – ESMAGIS, essa última nas pessoas da Desembargadora Helena Maria Bezerra Ramos e Desembargador Márcio Vidal.

Aos professores Márcio Luís de Oliveira, Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno, Antônio Sérgio Cordeiro Piedade e Valério de Oliveira Mazzuoli, por trilharem junto comigo essa reta final e, especialmente, ao meu fiel amigo e "braço intelectual da pesquisa", Rafael Torres Molina.

À Profª Viviane Raposo Pimenta, minha colega de graduação na UFU, hoje nos quadros da Universidade Federal de Ouro Preto, que me acolheu com amizade, carinho e orientações. Minha primeira anfitriã nessa jornada de hospitalidade.

Por último, à Faculdade de Direito da UFMG, por me trazer de volta, ainda que, provisoriamente, à minha Terra Natal. Por aqui estive, vindo do planalto degradado e que degrada a planície pantaneira, à região das barragens de rejeitos de mineração. Mas, a exemplo da Odisseia tive, aqui na Vetusta, hospitalidade. Como Ulisses na casa de Eumeu!

“Não vos esqueçais da hospitalidade, porque por ela alguns sem o saberem, hospedaram anjos” (Hebreus13:2)

RESUMO

Como o direito à hospitalidade pode e deve, ser entendido como um direito humano, sob a égide do pensamento cosmopolita em um mundo de livre circulação, é clarividente também o direito de qualquer humano a uma "hospitalidade ecológica". Nessa perspectiva, acredita-se que, esteja o sujeito onde estiver, esse direito ao meio ambiente hospitaleiro deve ser veiculado/assegurado/configurado, previamente, por uma espécie de hospitalidade normativa doméstica que recepcione os grandes princípios ambientais internacionais e que esse arcabouço normativo receba idêntico trato hospitaleiro pela jurisdição constitucional.

Essa sobredita hospitalidade jurídica encontra materialização quando da veiculação dos princípios ambientais internacionais em sede de recepção por um determinado ordenamento jurídico pátrio, justamente pelo cosmopolitismo, que é ínsito à questão ecológica global. Daí os princípios ambientais internacionais necessitarem de verdadeiras *villes-refuges* que promovam uma autêntica e necessária hospitalidade normativa de modo a garantir um desfrute ecológico global. O direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado depende, ao contrário das dimensões ou gerações clássicas, de uma excessiva normatização abstrata, sendo o exercício das tutelas judiciais dele derivadas encetadas através das substituições processuais. Esse exagero de definições, através daquilo que se optará por chamar de *poluição normativa,* ao que parece, acaba por comprometer a própria natureza humana desse direito. A proposta é a ressignificação ampliativa da ética da hospitalidade de Derrida não somente para que o cidadão *kosmopolités* não seja tratado com hostilidade, mas também para que as normas internacionais de cunho principiológico sejam hospitaleiramente recepcionadas pela jurisdição constitucional interna. Exatamente para que a ética hospitaleira seja integral em relação a todos os cidadãos da Gaia. O *enfraquecimento principiológico* se dá justamente após as configurações internas restarem estabelecidas. A preservação da essência normativa de origem deve ser erigida à categoria de princípio ambiental autônomo. O protagonismo cidadão nas tutelas individuais acaba por proteger e preservar, de certa forma e em níveis de proteção razoáveis, a essência normativa de origem e, consequentemente, a própria abertura do sistema.

Portanto, a preocupação quanto à preservação principiológica na seara do meio ambiente resta muito mais latente, necessária e diferenciada. Isso é explicado pelo fato de que as tutelas de acesso dão-se de formas díspares. Nos direitos humanos individuais, de uma forma ou de outra, é mantida uma certa abertura qualificada ou conexão dialógica do sistema interno com o internacional. Daí falar-se, aqui, em aberturas internacionais e possíveis clausuras

ambientais pátrias.
Palavras-chave: direito humano; hospitalidade normativa; normatização abstrata; poluição normativa; ética hospitaleira; enfraquecimento principiológico; preservação da essência; normativa de origem; abertura qualificada; clausuras ambientais pátrias.

ABSTRACT

As the right to hospitality can and must be understood as a human right, under the aegis of cosmopolitan thinking in a world of free movement, the right of any human being to an "ecological hospitality" is also clairvoyant. From this perspective, it is believed that, wherever the subject is, this right to the hospitable environment must be conveyed/assured/configured, in advance, by a kind of normative domestic hospitality that accepts the great international environmental principles and that this normative framework receives identical hospitable treatment by the constitutional jurisdiction. This aforementioned legal hospitality finds materialization when international environmental principles are published in reception by a certain national legal system, precisely because of cosmopolitanism, which is inherent to the global ecological issue. Hence the international environmental principles need true villes-refuges that promote an authentic and necessary normative hospitality in order to guarantee a global ecological enjoyment. The human right to an ecologically balanced environment depends, unlike classical dimensions or generations, on an excessive abstract standardization, with the exercise of judicial protections derived from it being initiated through procedural substitutions. This exaggeration of definitions, through what will be called "normative pollution", it seems, ends up compromising the very human nature of this right.

The proposal is the broad resignification of Derrida's ethics of hospitality not only so that the kosmopolités citizen is not treated with hostility, but also so that the international norms of a principled nature are hospitably received by the domestic constitutional jurisdiction. Exactly so that the hospitable ethics is integral in relation to all the citizens of Gaia.

The "principle weakening" occurs precisely after the internal configurations are established. The preservation of the normative essence of origin must be raised to the category of autonomous environmental principle. Citizen protagonism in individual guardianship ends up protecting and preserving, in a certain way and at reasonable levels of protection, the normative essence of origin and, consequently, the very opening of the system.

Therefore, the concern about the preservation of principles in the field of the environment remains much more latent, necessary and differentiated. This is explained by the fact that access guardianships are given in different ways. In individual human rights, in one way or another, a certain qualified openness or dialogical connection between the domestic and international systems is maintained. Hence the talk here of international openings and possible homeland environmental closures.

Keywords: human right; normative hospitality; abstract standardization; normative

pollution; hospitality ethics; principleological weakening; preservation of the original normative essence; qualified opening; homeland environmental closures.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 14

1 Odisseia de constatações 20

1.1 Uma singela e tímida evolução histórica 25
1.2 Prenúncios de uma Cosmovisão Bíblica 27
1.3 Alguns mandatos pactuais 31
1.4 A primeira tríade 34
1.5 Outras contextualizações 39

2 A ética da hospitalidade sob uma segunda tríade: Kant, Lévinas e Derrida 43
2.1 Kant em paz com a *verve* ambiental 43
2.2 Lévinas, um construtivista da alteridade 47
2.3 Derrida, um desconstrutivista hospitaleiro e cosmopolita 53
2.4 Da filosofia à órbita dos direitos 57
2.5 Derivações e conexões ambientais à ética hospitaleira 59
2.6 Hospitalidade em interseções ambientais 61

3 Um recorte metodológico sobre aberturas e clausuras 65
3.1 Delimitações principiológicas 65
3.2 Breves considerações 66
3.3 Da teoria de Ronald Dworkin e seus critérios distintivos de regras e princípios 67
3.4 Visão crítica de Dworkin ao positivismo de Hart 68
3.5 Dos diferentes critérios para aplicação e conceituação de regras e princípios 78
3.6 Da teoria de Robert Alexy e seus critérios de distinção de regras e princípios 84

4 Direitos humanos/fundamentais e as principiologias 96
4.1 Ainda sobre princípios e regras 96

4.2 Derivações principiológicas ambientais à seara da hospitalidade 100
4.3 Reescrituras ambientais 103
4.4 O *front* ecológico do debate 110
4.5 Revisitando a segunda tríade 112
4.6 Principiologias ambientais, hospitalidade e algumas constatações 114

5 Princípios ambientais e suas nacionalizações 118
5.1 A equidade intergeracional como o princípio por excelência e sua inarredável conexão com a ética da hospitalidade 118
5.2 As principiologias internacionais 122
5.3 Os princípios internacionais ambientais e suas internalizações - evolução normativa doméstica 123
5.4 Conexões principiológicas internacionais 127
5.5 Algumas internalizações principiológicas em hospitalidade normativa 130
5.6 Prenúncios da preservação da essência normativa de origem 132

6 Considerações específicas acerca da ética intergeracional 136
6.1 Algumas abordagens filosóficas na intergeracionalidade 136
6.1.1 Cícero 136
6.1.2 Novamente Kant 137
6.1.3 Locke 139
6.2 Contextualização histórica 140
6.3 O *recorte de intergeracionalidade* a partir da Conferência de Estocolmo de 1972 143
6.3.1 O Relatório Brundtland 145
6.3.2 A paradigmática redação do art. 225 da Constituição da República 148
6.3.3 A Eco-92 149
6.3.4 A Constituição Sul Africana 151
6.4 Teorias acerca da equidade intergeracional 153
6.4.1 Teoria das Gerações de Karl Mannheim 153
6.4.2 Teoria de Justiça de John Rawls 155
6.4.3 Teoria da Sustentabilidade Forte de Herman Daly 157
6.4.4 Teoria da Responsabilidade de Hans Jonas 159

6.4.5 A equidade intergeracional na perspectiva de Edith Weiss 160
6.4.6 Teoria da Justiça Ambiental de Robert Bullard 163
6.4.7 Teoria da Capacidade de Amartya Sen e Martha Nussbaum 164
6.5 A Gestão Adaptativa de Ecossistemas ou Sustentabilidade Pragmática 165
6.6 Métodos de Medição da Equidade Intergeracional 167
6.7 Casos judiciais relevantes acerca da Equidade Intergeracional 170
6.8 Relevância da Equidade Intergeracional na atualidade 171
6.9 Equidade Intergeracional e Hospitalidade como correlatas 174

7 clausuras ambientais pátrias e a preservação da essência normativa de origem 177
7.1 Revisitações das tutelas e algumas hipóteses de clausuras ambientais pátrias 177
7.2 Disparidades entre as tutelas clássicas e as ecológicas – uma evidente hipótese de clausura ambiental 183
7.3 A tutela coletiva posta sob outros enclausuramentos 189
7.3.1 Evolução histórico-normativa da tributação em face da função ambiental da propriedade imóvel 192
7.3.2 Duplo golpe na tutela coletiva tributária 198
7.4 As florestas públicas e a dupla face da defesa do Meio Ambiente – direito e dever fundamental - Concessão de serviço ou de uso de bem público? 202
7.4.1 Historiografia da proteção normativa das florestas no Brasil 204
7.4.2 As concessões de serviços e de bens públicos 208
7.4.3 A lei de gestão das florestas públicas 210
7.5 Outras hipóteses de clausuras ambientais pátrias em abordagem sintética 214
CONCLUSÃO 220
REFERÊNCIAS 225

“Não vos esqueçais da hospitalidade, porque por ela alguns sem o saberem, hospedaram anjos” (Hebreus13:2)

INTRODUÇÃO

A hospitalidade é um conceito intrinsecamente humano, com raízes profundas na história e na evolução da sociedade, tendo sido ao longo dos anos, objeto de inúmeros estudos e reflexões filosóficas, que buscam compreender seu significado e sua aplicação em diferentes contextos. Mas, à medida que a consciência ambiental cresce globalmente, torna-se necessário repensá-la não apenas em termos de relações interpessoais, mas também em relação ao Meio Ambiente, à sustentabilidade e, especialmente à ética intergeracional.

Os princípios ambientais internacionais têm sido cada vez mais reconhecidos como abordagem essencial para enfrentar os desafios ambientais que o planeta enfrenta e que estabelecem diretrizes e normas que visam a proteção e a preservação, buscando equilibrar o desenvolvimento humano com a conservação ambiental. Nesse prisma, a ideia de *hospedar alguém ou algo* implica não apenas em oferecer acolhimento e cuidado ao visitante, mas também em respeitar e preservar o ambiente onde essa *hospitalidade deve ocorrer.*

O Brasil é um país marcado por extraordinária biodiversidade, uma rica diversidade cultural e uma miríade sem fim de normas ambientais, que desempenham, *in thesis,* um papel crucial na defesa do Meio Ambiente. No entanto, é preciso questionar se essas normas são efetivas e se realmente refletem os princípios de *hospitalidade, sustentabilidade e eticidade intergeracional* que deveriam guiar as ações.

Na perspectiva kantiana depura-se que a hospitalidade consiste no direito de um estrangeiro não ser tratado com hostilidade em virtude de sua vinda ao território de outro, o que acaba por denotar uma estruturação jurídico-normativa para muito além do ato voluntário ou amigável.

Assim, o direito à hospitalidade pode (e deve) ser entendido como um direito humano sob a égide do pensamento cosmopolita em um mundo de livre circulação, sendo clarividente também o direito de qualquer humano a uma hospitalidade ecológica. Nessa perspectiva, acredita-se que, esteja o sujeito onde estiver, esse direito ao meio ambiente hospitaleiro deve ser veiculado/assegurado/configurado, previamente, por uma espécie de hospitalidade normativa doméstica que recepcione os grandes princípios ambientais internacionais e que esse arcabouço normativo receba idêntico trato hospitaleiro pela jurisdição constitucional.

Essa sobredita hospitalidade jurídica encontra materialização quando da veiculação dos princípios ambientais internacionais em sede de recepção por um determinado ordenamento jurídico pátrio, justamente pelo cosmopolitismo, que é ínsito à questão ecológica global. Daí os princípios ambientais internacionais necessitarem de verdadeiras *villes-refuges* que promovam uma autêntica e necessária hospitalidade normativa de modo a garantir um desfrute ecológico global.

Como a abertura de um sistema jurídico é consequência direta da natureza principiológica das normas de direitos fundamentais, e como essas mesmas normas possuem matrizes e origens internacionais, urge uma imprescindível análise, no caso específico do ordenamento brasileiro, quanto às formas pelas quais essas tutelas de direitos fundamentais são exercidas e, principalmente, se em decorrência dessa movimentação judicial, há um comprometimento da abertura sistêmica ou uma atividade jurisdicional hermética ou xenófoba em detrimento da proteção ambiental.

Percebe-se que o exercício das tutelas derivadas das duas primeiras dimensões dos direitos humanos é efetivado geralmente de maneira pulverizada e individual, estando o titular daquele direito humano sempre "ao lado da causa", sendo que, de uma forma ou de outra, em patamares ideais ou não, o cidadão acaba contribuindo para a manutenção da abertura do ordenamento no plano dos direitos humanos clássicos ou tradicionais.

Assim, até mesmo diante de eventuais hipóteses de retrocessos normativos, através da plena justiciabilidade, o cidadão consegue, de forma difusa, exercer uma espécie de controle de constitucionalidade de seu caso concreto, graças ao seu protagonismo individual. Em contrapartida, o direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado depende, ao contrário das dimensões ou gerações clássicas, de uma excessiva normatização abstrata, sendo o exercício das tutelas judiciais dele derivadas encetadas através das substituições processuais.

Esse exagero de definições, através daquilo que se optará por chamar de *poluição normativa,* ao que parece, acaba por comprometer a própria natureza dos direitos humanos, inobstante esses serem tidos como clássicos exemplos das *noções indeterminadas do direito*. Nesse *locus* as matrizes ou origens principiológicas correm um risco de deturpação de sua essência normativa de origem. Justamente porque as configurações ambientais, estando alojadas em inúmeros, densos e casuísticos corpos legais, acabam por receber tratamento típico dispensado às regras jurídicas, sendo encaradas como meros detalhes legislativos, o que dificulta uma adequada aferição quanto aos retrocessos normativos ou "atuações judicantes soberanas e nada hospitaleiras", em um aparente universo de *tantas conquistas já alcançadas* (inúmeras normas ambientais).

Logo, na atual sistemática do ordenamento jurídico brasileiro talvez, a *poluição* mais perigosa à tutela global ecológica, seja a *poluição normativa* posto que, a despeito de ser necessária, é extremamente degradadora na seara principiológica, prejudicando a função clara dos direitos humanos quanto às conexões dialógicas no âmbito do *pluralismo ordenado*.

Como essa *poluição normativa* é imprescindível para as configurações do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, torna-se necessária, para a otimização dos grandes princípios ambientais antes, e sobretudo, uma *sustentabilidade normativa,* de modo a evitar-se uma *poluição* capaz de gerar *deflexão principiológica*.

O processo de globalização demanda uma refundamentação não só da economia, da política e da democracia, mas também dos próprios fundamentos do direito, onde os direitos humanos aparecem, ao lado da doutrina do direito natural, sempre como embasadores ou fundamentadores de um Direito Global e, como integrante do conjunto normativo dos direitos humanos, a proteção ao Meio Ambiente revela-se como questão transnacional (quase sempre) extrapolando as fronteiras políticas tradicionais, sendo objeto de *novas normatividades* (código de conduta, normas técnicas, rankings, indicadores, rótulos e certificações).

Assim, a constatação é no sentido de que as normas ambientais pátrias, que veiculam princípios ambientais, ao ingressarem na via de discussão da justiciabilidade corram o risco de serem tratadas como se fossem regras jurídicas, sem as ressalvas necessárias. E, como a invocação do conteúdo principiológico é praticamente *in re ipsa* nas lides onde são discutidas as dimensões clássicas de direitos humanos, com o cidadão (titular) sendo o primeiro e principal interessado na solução ou deslinde da querela processual, a situação apresenta-se muito mais crítica nas chamadas lides ecológicas, reduzidas a causas onde há um alijamento da participação cidadã, aliado ao excesso legislativo ou poluição normativa, que normalmente não condiz com o formato aberto e abstrato de um mandamento de otimização.

Acredita-se que as pesquisas acadêmicas devem pautar-se pela responsabilidade social a elas inerentes, o que, via de consequência, sinaliza que os projetos de pesquisa acadêmico-científicos devem ser concretamente úteis à sociedade, buscando uma efetividade prática para as eventuais teses e dissertações.

Tendo como ramo de estudo a ciência jurídica, o objeto desta pesquisa não poderia ser outro senão a norma jurídica sendo que, o *front* do debate, inquestionavelmente, dar-se-á no âmbito dos sistemas jurídicos através do elemento da plena justiciabilidade. Portanto, a problemática se apresenta quanto à constatação ou não de uma hospitalidade normativa brasileira acerca dos princípios ambientais internacionais e se a justiciabilidade do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado através da jurisdição tem sido exercida de forma ética, hospitaleira e ordenadamente pluralista.

Diante do objeto de pesquisa apresentado, surgem questões intrigantes tais como: se em um mundo globalizado e com questões transcendentais às fronteiras tradicionais, seria possível falar-se em plenitude da hospitalidade ao cidadão sem que restasse garantida a hospitalidade ambiental e, haver ou não, recepção ou hospitalidade em favor dos princípios internacionais ambientais pelas normatizações e as justiciabilidades no ordenamento brasileiro.

A questão ganha importância porque são exatamente os direitos humanos (incluindo-se o direito humano de terceira dimensão ao meio ambiente ecologicamente equilibrado) os responsáveis

pelas articulações entre os vários conjuntos ou ordens jurídicas nacionais e internacional com dupla função (estática e dinâmica), o que o torna o campo privilegiado para a conexão dialógica entre a pluralidade de ordenamentos jurídicos. Afinal, a tutela ambiental é uma tutela humana coletiva, diversa, inclusiva, de minorias, cosmopolita, hospitaleira, fraterna, migratória, filosófica, internacional, comparativa, dialógica e pluralista, para dizer o mínimo apenas.

A pretensão de estudo encontra-se alocada na necessidade de estabelecerem-se mecanismos mais coerentes e dotados de maiores eficácias que garantam uma sintonia entre as normas internacionais de proteção aos direitos humanos ecológicos e a produção normativa doméstica, que devem ser conectadas por um sistema de justiciabilidade também coerente e que, no mínimo, seja equiparado às tutelas individuais humanas clássicas.

Como a ciência normativa tem como objeto de estudo a norma jurídica, uma vez demonstrado o inadequado tratamento dispensado às normas ambientais, especificamente no elemento da plena justiciabilidade, abrem-se, a partir de então, janelas para os sistemas de controle da produção normativa interna, cujo foco gravitacional volta-se às normas de conteúdo principiológico.

Assim, o objetivo geral desta pesquisa encontra-se relacionado com a possibilidade de atrelamento das construções teórico-filosóficas de Derrida acerca do cosmopolitismo e da hospitalidade com a derivação para um cosmopolitismo ecológico e uma hospitalidade integral (normativa e justiciável) de modo a fundamentar um direito universal de todos (e com livre trânsito) ao desfrute ambiental transnacional. Só se pode receber alguém em uma casa saudável. Afinal, não há hospitalidade sem que se fale em um meio ambiente hospedável.

A partir desse levantamento, buscar-se-á averiguar a existência ou não da análise principiológica das normas internacionais, e de que modo a influência de tal internalização acarretou a prolação da *juris dictio.* Desse modo, poder-se-á, proceder à constatação de prejuízo ou não aos princípios de direitos humanos ambientais, delineando a existência de uma hospitalidade normativa integral ou restando impossibilitado dizer-se o mesmo quanto à hospitalidade jurisdicional.

O presente trabalho traz a lume uma tentativa de releitura da Filosofia da Hospitalidade à luz dos princípios ambientais internacionais, investigando como esses princípios se relacionam com as normas ambientais brasileiras. Pretende-se avaliar se essas normas estão alinhadas com a perspectiva de hospitalidade ambientalmente responsável, ou se existem lacunas e desafios que precisam ser enfrentados. Lacunas aqui batizadas de clausuras ambientais pátrias.

Para tanto, no primeiro capítulo serão abordadas algumas contextualizações da hospitalidade em um *sopro de Éolo,* a partir da Odisseia de Ulisses em seu retorno ao lar após a Guerra de Troia,

com abordagens bíblicas sob os parâmetros da *Cosmovisão Bíblica,* perpassando novamente sob os auspícios helênicos, a tríade representada por Antístenes, Diógenes e Anaxágoras, já indicando os prenúncios de uma estreita conectividade hospitaleira às questões ambientais.

Subsequentemente, o capítulo dois, em abordagem tricotômica, interrelaciona as construções de Kant, Lévinas e Derrida, nas éticas da *paz, da alteridade e da incondicionalidade,* reverberando assim, da filosofia à órbita dos direitos para apresentar as eventuais interseções e conexões de ambas eticidades: a hospitaleira e a ecológica.

Por óbvio, diante de um necessário recorte metodológico quanto ao conceito e delimitação da amplitude dos princípios, o capítulo três revisita alguns *stands* doutrinários, colocando sob a lente dissertativa, basicamente as teorias de Ronald Dworkin e Robert Alexy, exatamente em virtude de sua contemporaneidade, sendo o quarto capítulo representativo das especificidades dos direitos humanos e, mais especificamente, o direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, com o prenúncio de uma *derivação principiológica à seara ambiental,* estabelecendo-se algumas reescrituras e recortando-se o *front ecológico do debate,* inclusive revisitando a tríade Kant-Lévinas-Derrida e cravando alguns limites das chamadas principiologias ambientais e das conexões hospitaleiras.

Os capítulos cinco e seis serão os responsáveis por indicarem as chamadas internalizações dos princípios ambientais no ordenamento brasileiro, estabelecendo-se liames entre as normas internacionais e as internas, prenunciando a necessidade de uma *preservação da essência normativa de origem* e alçando a Equidade Intergeracional como um *princípio por excelência* em sua inarredável *hiper* conectividade e correlação com a Ética da Hospitalidade, em abordagens e contextualizações, diante da evolução histórica, teórica e normativa.

Diante desse cenário das aberturas principiológicas e das excessivas e necessárias casuísticas normativas ambientais, o sétimo e último capítulo reserva-se às revisitações das tutelas justiciais coletivas em prol do Meio Ambiente apontando-se as patentes e nítidas disparidades entre as tutelas clássicas e as tutelas ambientais, essas já como as primeiras evidências das clausuras ambientais normativas pátrias, além de indicar, em sede de ampliação do *rol,* outros enclausuramentos como, as limitações às ações civis públicas, as concessões de florestas públicas, a dupla desconfiguração do Pantanal, inoperância da Ação Popular Ambiental, a responsabilidade penal da pessoa jurídica, desproporcionalidade entre os tipos penais, ausência de regularização fundiária para unidades de conservação de posse e domínio públicos, a falta do protagonismo cidadão, a ausência de hipóteses de desapropriação constitucional para o Meio Ambiente Natural entre outras clausuras.

Logo, o presente trabalho, a despeito de sua singeleza e limitação, é um convite à reflexão e um alerta aos riscos de uma possível ilusão de segurança jurídica, reflexo de um arcabouço de

regras e princípios, aparentemente suficientes e necessários. Mas que, se não analisados sob as éticas da equidade intergeracional e da hospitalidade, poderão desaguar em perigoso resultado: a perda da essência normativa de origem, em autêntico desvio ou deflexão principiológica. Como o raio de luz, que muda sua trajetória, ao perpassar diferentes ambientes. Do ar, para a água, com o risco de desaparecimento, ao incidir sobre o vácuo espacial.

1 ODISSEIA DE CONSTATAÇÕES

Sem a pretensão de um *regressus ad infinitum,* percebe-se que a *Hospitalidade* é uma temática constante no evoluir dos povos, nas ascensões e quedas civilizatórias ou culturais.

Basta uma rápida *espiadela de soslaio* na Odisseia de Odysseus (Ulisses) onde, com o inabalável intento de regresso ao lar em Ítaca, após os despojos da Guerra de Troia, o então protagonista de Homero experimenta *antíteses hospitaleiras e hostis*.

Desde o país dos comedores de lótus até o disfarce de mendigo, já em seu palácio, quando então foi reconhecido pelo seu velho cão Argos.

Aliás, é bom que se diga que *hostis v*em do *latinorum,* que significa *hóspede*, mas que também pode indicar *hostil,* em uma dupla e antagônica faceta.

Anne Dufourmantelle[1], em seu *convite,* aduz:

> Um falsário pode imitar o gesto do pintor ou o estilo de um escritor, tornando imperceptível sua diferença, mas jamais conseguirá tornar sua a obsessão, aquilo que os obriga a incessantemente voltar ao silêncio no qual estão seladas as primeiras impressões. A obsessão de Derrida nesta narrativa filosófica tecida em torno do belo tema da hospitalidade, demora-se em desenhar os contornos de uma geografia – impossível, ilícita - da proximidade que, não se oporia a um algures vindo cercá-la de fora, mas ao "próximo do próximo", este orbe insustentável da intimidade que se esvai em ódio. Se dissermos que o assassínio e o ódio designam tudo o que exclui o próximo, isto é assim porquanto arrasam pelo interior uma relação originária com a alteridade. O "hostis" responde à hospitalidade como o fantasma se faz lembrar aos vivos sem admitir o esquecimento.

A alternância entre *hostilidades* e *hospitalidades,* em momentos extremos da viagem de retorno a Ítaca, fica patente quando Thomas Bulfinch[2] passa a descrever, sempre sob a égide da obra de Homero, as inúmeras experiências de contrastes, vividas por esse herói de Troia, juntamente com sua tripulação:

> Partindo de Troia, os navios tocaram primeiro em Ismarus, cidade dos ciconianos, onde numa escaramuça com os habitantes, Ulisses perde seis homens de cada navio. Partindo dali, a frota foi castigada por uma tempestade, que a manteve nove dias no mar, até que foi alcançado o país dos comedores de lótus, onde Ulisses, depois de fazer aguada, mandou três de seus homens descobrir quem eram os habitantes. Estes acolheram os marinheiros hospitaleiramente e ofereceram-lhes seu próprio alimento, o lótus. I efeito desse alimento era tal que aquele que o ingeria se esquecia inteiramente de sua própria terra e desejava permanecer para sempre naquele país. Somente pela força, Ulisses conseguiu levar os marinheiros e teve, mesmo, de amarrá-los nos navios.

---

[1] DERRIDA, Jacques. Anne Dufourmantelle convida Jacques Derrida a falar da hospitalidade/Jacques Derrida (entrevistado); Anne Dufourmantelle; tradução de Antônio Romane; revisão técnica de Paulo Ottoni. - São Paulo: Escuta, 2003- pp 4-8.

[2] BULFINCH, Thomas, 1796-1867. O livro de ouro da mitologia: (a idade da fábula): histórias de deuses e heróis/Thomas Bulfinch; tradução de David Jardim Júnior – 28ª ed. - Rio de Janeiro, 2002. p. 281.

Percebe-se assim, o início das intercalações nas significações do *hostis,* nessa longa e homérica jornada de regresso ao lar empreendida pelo notório *hôte*[3].

Alternâncias drásticas e distópicas que prosseguem na *ode lírica* de Ulisses em sua passagem pelo país dos ciclopes onde, mais especificamente na caverna de Polifemo[4], apesar de implorar a hospitalidade dos deuses, teve por devorados, inúmeros companheiros de viagem:

> Voltando, então, o grande olho, viu os estrangeiros e perguntou-lhes, com maus modos, quem eram e de onde haviam vindo. Ulisses respondeu, com muita humildade, que eram gregos, da grande expedição que, recentemente, tanta glória alcançara na conquista de Tróia, e que se encontravam agora de volta à pátria; terminou implorando hospitalidade, em nome dos deuses. Polifemo não se dignou de responder, mas, estendendo o braço, agarrou dois dos gregos, que atirou contra a parede da caverna, esmagando-lhes a cabeça. Tratou, então, de devorá-los, com grande deleite, e, após a lauta refeição, estendeu-se no chão da gruta para dormir.

Essa hostilidade extrema passa pela subsequente hospitalidade de Éolo, nomeado por Júpiter como o "governante dos ventos" e que achou por bem presentar Ulisses com um saco de couro, cujo interior aprisionava todos os ventos prejudiciais ou perigosos que porventura pudessem se interpor no caminho de regresso de Ulisses ao lar e que, pela ganância e avareza da tripulação, acabaram sendo liberados, desviando-os de sua rota[5]:

> Éolo acolheu Ulisses hospitaleiramente e, por ocasião de sua partida, ofereceu-lhe, dentro de um saco de couro com fechadura de prata, os ventos que poderiam ser prejudiciais ou perigosos, ordenando que ventos favoráveis levassem os barcos rumo à pátria de Ulisses. Por nove dias, os navios velejaram à frente do vento e, durante todo esse tempo, Ulisses esteve no leme, sem dormir. Afinal,. Inteiramente exausto, adormeceu. Enquanto dormia, a tripulação discutiu a respeito do misterioso saco de couro e chegou à conclusão, que ele devia conter tesouros oferecidos pelo hospitaleiro rei Éolo a seu comandante. Levados pela tentação de garantir uma parte desses tesouros para eles próprios, os marinheiros abriram o saco de couro e, imediatamente, os ventos escaparam. Os navios foram afastados de sua direção e voltaram à ilha de onde haviam partido pouco antes. Éolo ficou tão indignado com a insensatez dos marinheiros, que se negou a ajudá-los de novo e, assim, eles foram obrigados a contar apenas consigo mesmos, seguindo viagem pela força dos remos.

Em prosseguimento às alternâncias entre hospitalidades e hostilidades, na terra dos lestrigonianos, tiveram como recepção a destruição de todos os navios (à exceção do barco de Ulisses que ficara fora do porto) e a morte dos respectivos tripulantes.

Foi somente com o broto da planta "moli" (um presente de Mercúrio) que Ulisses conseguiu resistir aos encantos de Circe, libertando seus companheiros metamorfoseados em animais, tendo ainda sido instruído a precaver-se contra os monstros Sila e Caríbdis e a não tocar o gado de Hipérion, apascentado por Lampétia e Faetusa, na Ilha de Trináquio[6].

---

[3] Em francês, hôte, designa tanto a pessoa que oferece quanto aquela que recebe hospedagem – hospedeira e hóspede. *Un hôte, une hôtesse*= um hospedeiro, uma hospedeira; *un hôte, une hôte* = um hóspede, uma hóspeda. Derrida, Jacques. Anne Dufourmantelle convida Jacques Derrida a falar da hospitalidade… Nota da tradução, p. 18.

[4] BULFINCH, Thomas, p. 282-284.

[5] Idem, p. 287.

[6] Idem, pp 290-291.

> Circe o havia advertido de outro perigo. Depois de passar por Sila e Caríbdis, a primeira terra ser tocada seria Trináquio, uma ilha onde era apascentado o gado de Hipérion, o Sol, por suas Lampétia e Faetusa. Aqueles rebanhos não poderiam ser tocados, fossem quais fossem as necessidades dos viajantes. Se fosse transgredida essa regra, os culpados seriam fatalmente destruídos. Ulisses teria de muito boa vontade passado pela Ilha do Sol sem se deter, mas seus companheiros insistiram tanto na necessidade de ancorar para um descanso e abastecimento, passando a noite em terra, que ele acabou cedendo. Fê-los, contudo, jurar que não tocariam em um só animal dos rebanhos sagrados, contentando-se com a provisão que lhes restava daquela que Circe pusera a bordo. Enquanto essas provisões duraram, os marinheiros foram fiéis ao juramento, mas ventos contrários os detiveram na ilha durante um mês e, depois, de consumir toda a provisão, eles tiveram de contar apenas com as aves e com os peixes que conseguiam apanhar. A fome os atormentava e, afinal, certo dia, na ausência de Ulisses, eles mataram alguns animais do rebanho, procurando, em vão, se inocentar com a oferta de uma parte deles às divindades ofendidas. Voltando à praia e vendo o que acontecera, Ulisses ficou horrorizado e mais ainda ao ver os prodígios que se seguiram. As peles dos animais rastejaram pelo chão e a carne caminhava nos espetos enquanto era assada. Tendo começado a soprar vento favorável, os gregos partiram da ilha. Não haviam ido muito longe, quando o tempo mudou, caindo uma tempestade com raios e trovões. Um raio derrubou o mastro que, ao cair, matou o piloto. Afinal, o próprio navio foi despedaçado. Com a quilha e o mastro flutuando lado a lado, Ulisses formou uma jangada, à qual se agarrou e, tendo o vento mudado, as ondas o levaram à Ilha de Calipso.

Aliás, Calipso (uma ninfa do mar), tão hospitaleira que foi, chegou a oferecer a Ulisses a imortalidade com o fito de retê-lo ali para sempre.

Sem obter êxito, porém.

De toda forma, Calipso, em obediência a Jove[7], não só permitiu que o *Herói de Troia* partisse, como também lhe forneceu os meios e recursos necessários à construção de uma jangada que o levou bem próximo à costa da Esquéria, país dos Feácios, onde então, após naufragar e chegar a nado à terra firme, Ulisses vive uma experiência sem precedentes e que representa um dos pilares da ética hospitaleira, quando ele, um náufrago e sem vestes, encontra Nausica, a filha do rei.

Aqui, ainda sob o escólio mitológico e fascinante de Bulfinch[8]:

> Agora devemos imaginar Ulisses, um náufrago, que escapara das ondas havia pouco e se achava inteiramente sem roupa, despertando e descobrindo que apenas alguns arbustos se interpunham entre ele e um grupo de jovens donzelas que, por sua atitude e por suas vestes, ele percebeu que não eram simples camponeses, mas pertenciam a uma classe mais elevada. Embora precisadíssimo de ajuda, como poderia aventurar-se nu como estava, a aparecer e revelar suas necessidades? Não havia dúvida de que se tratava de um caso digno da intervenção da sua protetora Minerva, que jamais o abandonara nos momentos críticos. Quebrando um ramo de árvore cheio de folhas, colocou-o diante de si e saiu do bosque. Ao vê-lo, as donzelas correram em todas as direções, exceto Nausica, pois Minerva a amparara e a dotara de coragem e discernimento. Ulisses, mantendo-se respeitosamente afastado, expôs sua triste situação e implorou à bela criatura (se era rainha ou deusa, confessou não saber) alimento e vestuário. A princesa respondeu cortesmente, prometendo ajuda imediata e a hospitalidade de seu pai, quando este fosse posto a par dos fatos. **A princesa chamou de novo para junto de si as assustadas donzelas, censurando-as delicadamente pelo medo que haviam tido e lembrando-lhes que os feácios não tinha inimigos a temer. Aquele homem, explicou, era um infeliz peregrino, que tinham por obrigação acolher, pois os pobres e os estrangeiros vem de Jove.**

[7] Júpiter ou Zeus, conforme a mitologia romana ou grega.
[8] BULFINCH, Thomas, p. 296-297.

O espectro de receptividade ética alcança o grau máximo quando Ulisses, já no interior do palácio do Rei Alcinous, inobstante sua condição de estrangeiro e suplicante, é tratado com primazia e especial deferência[9]:

> Avançando até o lugar onde estava assentada a rainha, ele ajoelhou-se e implorou-lhe favor e assistência, que permitissem seu regresso à terra natal, depois do que, se retirou, sentando-se, segundo o costume dos suplicantes, ao lado da lareira. Durante algum tempo, todos se mantiveram em silêncio. Afinal, um idoso conselheiro disse, dirigindo-se ao rei: - **Não convém que um estrangeiro que vem pedir hospitalidade seja deixado à espera, como um suplicante, sem que ninguém o saude. Deixemo-lo, portanto, assentar-se entre nós e receber alimento e vinho.** A estas palavras, o rei, levantando-se, ofereceu a mão a Ulisses e conduziu-o a um assento de onde tirou o próprio filho, para ceder lugar ao estrangeiro. Foram colocados diante dele iguarias e vinho e Ulisses comeu e bebeu.

Somente após o *Bardo Cego* Demódoco entoar a canção "O Cavalo de Pau", narrando a façanha dos gregos ao adentrarem em Troia, com a comoção de Ulisses às lágrimas, após ser indagado pelo rei dos feácios, acabou-se por revelar a sua verdadeira identidade.

Depois de contar suas aventuras e provar sua coragem em um jogo de lançamento de disco, Ulisses recebe presentes valiosos e um navio dos feácios para ajudá-lo a chegar em casa.

Inobstante os feácios terem levado Ulisses até sua terra natal de Ítaca, ao chegarem à terra, aproveitando-se que o herói grego estava a dormir, os marinheiros, sem acordá-lo, o abandonaram na praia, apenas com a arca que continha os presentes que lhe havia oferecido.

Essa conduta reprovável e hostil acabaria por despertar a ira de Netuno, transformando o navio em um rochedo, situado à entrada do porto de Ítaca[10].

Como toda odisseia tem começo, meio e fim, a jornada do Rei de Ítaca tem seu ápice e ocaso, de forma espetacular, justamente quando de seu retorno ao lar.

Também em epílogo, na narrativa de Bulfinch[11]:

> Ulisses estava longe de Ítaca há vinte anos e, quando acordou, não reconheceu a terra natal. Minerva apareceu-lhe, sob a forma de um jovem pastor, revelou-lhe onde estava e contou-lhe como corriam as coisas em seu palácio. Mais de cem nobres de Ítaca e das ilhas vizinhas vinham há anos pretendendo a mão de Penélope, sua esposa, julgando-o morto e se imiscuindo em seu palácio com sua gente, como se fossem donos de ambos. Era necessário que ele não fosse reconhecido, para poder vingar-se daquela gente. Assim, Minerva o metamorfoseou em um feio mendigo e, como tal, ele foi bondosamente recebido por Eumeu, o porqueiro, fiel servidor de sua casa. Seu filho Telêmaco achava-se ausente à procura do pai. Partira para as cortes dos outros reis que haviam regressado da expedição contra Tróia. Enquanto procurava, recebeu o aviso de Minerva de que deveria regressar à sua terra. Chegando, procurou Eumeu a fim de saber como corriam as coisas no palácio, antes de se apresentar diante dos pretendentes. Encontrando um estrangeiro com Eumeu, tratou-o cortesmente, embora fosse um mendigo, e prometeu-lhe ajuda.

[9] Idem, p. 299.
[10] Idem, pp 300-301.
[11] Idem, p. 302.

Aliás, Benveniste[12] bem retrata esse famoso encontro entre senhor e servo, dessa vez sob a égide da relação hóspede/hospedeiro ao apontar a forma hospitaleira com a qual Ulisses fora tratado por Eumeu, mesmo não tendo sido reconhecido, quando o rei exalta às divindades do Olimpo o tratamento que lhe fora dispensado: "Possam Zeus e os outros deuses te conceder tudo o que possas desejar!"

E, a resposta de Eumeu não poderia ser outra: *A thémis não me permite, mesmo que viesse alguém ainda mais miserável do que tu, ultrajar um hóspede; pois é de Zeus que vem todos os hóspedes e todos os pobres*.

Diálogo esse, constante mais precisamente, na estrita narrativa épica de Homero[13]:

> Por pouco os cães, ancião, não te destroçam, e eu teria ouvido opróbrios às carradas. Não que os deuses não me deem razões para chorar: lamento e choro o chefe, igual a um deus, e cevo os porcos pingues para saciar a fome de terceiros, enquanto o herói, quem sabe à míngua, erra em país e pólis de outros linguajares, se ainda sobrevive e avista a luz solar. Entremos na choupana a fim de que me contes, depois de te saciares de comida e vinho ao bel-prazer, o quanto sofres, de onde vens." Findando a fala o divo porcariço o fez sentar na choça, onde afofou gravetos sobre os quais puxou a pele de uma cabra hirsuta montesa, sua cama felpa e mole. **O herói, em gáudio da acolhida, pronunciou-se assim: "Zeus te conceda, anfitrião, e os outros numes, o que mais queiras, pois solícito me acolhes". E assim te pronunciaste, Eumeu, ao responder: "não é do meu feitio menosprezar um hóspede, mesmo se o seu quinhão for bem menor que o teu, pois estrangeiro e pobre, Zeus os manda**...

Ainda sob os andrajos de mendigo e após apresentar-se a Telêmaco, seu filho, Ulisses elabora suas estratégias para livrar-se dos invasores e inoportunos pretendentes a Penélope.

E é exatamente nesse contexto que o mendigo, ao adentrar ao seu palácio, irreconhecível de todos à exceção de seu velho cão Argos, experimenta toda uma sorte de insolências e hostilidades da parte dos intitulados pretendentes, que Penélope tão habilmente enredara anos a fio, tecendo mortalha infinita, até a final reassunção do posto de rei, alvejando a flecha um e, com a ajuda de Telêmaco, Eumeu e outros fiéis servidores, rendendo a todos os outros invasores[14]:

> O velho mendigo teve permissão de entrar e deram-lhe o que comer. Um tocante incidente ocorreu, quando Ulisses entrou no pátio do palácio. Ali se achava deitado um velho cão, já quase morto pela idade que, ao ver entrar um estranho, levantou a cabeça, com as orelhas eretas. Era Argos, o próprio cão de Ulisses, que o levara, outrora, muitas vezes, à caça.

Sobre este emocionante acontecimento, Homero versifica em sua Odisseia[15]:

> Um cão que por ali deitava ergue a cabeça e orelhas, Argos, o cão que o herói intrépido criara, sem com ele folgar, pois que antes navegara a Troia sacra. Os jovens por um tempo o levam à caça ao gamo, à lebre, atrás da cabra arisca; o dono ausente, o cão jazia deslembrado sobre o estrume de boi e mulo amontoado na frente de uma porta até que os

[12] BENVENISTE, Émile. O vocabulário das instituições indo-europeias (volume I – Economia, Parentesco, Sociedade e volume II -Poder, Direito, Religião. Tradução de Denise Bottmann. Campinas: Editora da Unicamp, 1995, p. 106.
[13] HOMERO, c. 750-650 a.C. Odisseia/Homero; edição bilíngue; tradução, posfácio e notas de Trajano Vieira; ensaio de Ítalo Calvino - São Paulo: Editora 34, 2022 (4ª Edição). p. 413.
[14] BULFINCH… pp 303-305.
[15] HOMERO… pp 521-523.

> serviçais cuidassem de levar o adubo à leiva imensa. Argos, o cão, jazia em cima, carrapatos laceram sua pele. Quando vê o herói, agita a cauda, dobra as duas orelhas, não consegue avizinhar-se do senhor, que fixa a vista longe a fim de que o porqueiro não notasse a lágrima caída. Então lhe diz: "que belo cão, Eumeu, deitado sobre o estrume! Porte notável, só não sei dizer se foi veloz também, dotado de uma forma assim, ou se era como são os cães dos comensais, que para o desfastio os donos logo adestram." E respondendo, Eumeu, então disseste: "Ah, sim, foi o cachorro de um herói que nos confins morreu. Se no ímpeto e no aspecto fosse como quando Odisseu, zarpando a Ílion, o deixou, admirarias sua robustez e flama. Na selva espessa, a fera que seguisse nunca fugia a seu farisco exímio. Agora o cão chafurda na miséria: o herói morreu distante daqui. Servas relapsas não se ocupam dele. Domésticos não cumprem com os seus deveres, se não escutam o comando do patrão. Zeus tolhe do homem a metade do valor, quando o submete a servitude." Assim concluindo, Eumeu entrou no alcáter bem construído, à sala enorme dirigindo-se, entre os pretendentes. E Argos sucumbe à moira negra morticida, ao ver, passados vinte anos, Odisseu.

A partir daí, a obra de Homero detalha a reconquista do palácio pelo único e verdadeiro rei, após décadas de peregrinação, com alternâncias drásticas entre hospitalidades e hostilidades, deixando uma lição impactante: a hospitalidade vem dos deuses como um presente para os homens mas, com *sérias cobranças divinas*, quando de seu descumprimento.

Algo de sintomático acerca dessas *cobranças divinas* estaria no porvir dos tempos, em face da crescente e inigualável pressão da *pegada antropocêntrica* nos rincões do mundo, com infindáveis *cavalos de troia,* por aí espalhados em progressão geométrica e, com poucos *Eumeus,* em tímida progressão aritmética.

É nítida a noção *cosmológica* dos gregos antigos, onde cada uma teria o seu l*ocus* natural, sendo que, casos de extirpação ou arrancamento, representariam uma ruptura dessa harmonia, somente restaurada pelo retorno ao lar.

Isso é muito bem retratado nessa jornada de Ulisses em retorno ao lar, à paz e à harmonia do cosmo e, a sua veemente recusa, à imortalidade ofertada por Calipso bem demonstra essa visão grega de mundo.

1.1 Uma singela e tímida evolução histórica

Do pequeno registro *estórico, retro* mencionado, urge necessário um apontamento no âmbito de um dos documentos *históricos* mais completos e fidedignos: a Bíblia Sagrada dos cristãos.

Historicamente, a hospitalidade tem sido uma virtude valorizada em muitas culturas e religiões, a exemplo da Grécia antiga, onde a hospitalidade ou *xenia,* traduzia-se como um dever sagrado e, o ato de desrespeitar um hóspede era visto como um ato grave.

No cristianismo, a hospitalidade é frequentemente mencionada como um dos atos de caridade mais importantes, exemplificado na parábola do Bom Samaritano (Lucas 10:25-37)[16],

[16] BÍBLIA SAGRADA. Traduzida em Português por João Ferreira de Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2ª ed. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2011. p. 1664.

onde um estranho cuida de outro em necessidade.

A hospitalidade portanto, é um tema recorrente na Bíblia, presente tanto no Antigo quanto no Novo Testamento e é frequentemente associada a virtudes como amor, caridade e acolhimento.

Diante da exegese de alguns dos principais textos bíblicos que tratam da hospitalidade, de inopino, percebe-se no Antigo Testamento (Gênesis 18:1-8)[17] o *case* de Abraão e os três visitantes, quando o primeiro, sentado à entrada de sua tenda, vê três homens (anjos) se aproximando e rapidamente os convida para descansar e comer, é exemplo clássico que merece registro.

Este episódio exemplifica a hospitalidade como um dever sagrado, quando Abraão trata os visitantes com grande respeito e generosidade, preparando uma refeição e oferecendo descanso, mesmo sem saber inicialmente que eram mensageiros divinos.

Ainda, na anterioridade cristã, em Levítico 19:34[18], sobre como tratar o estrangeiro, evidencia-se um contexto onde as leis mosaicas instruem os israelitas a tratarem os estrangeiros com bondade, como se fossem nativos, refletindo a importância da hospitalidade em um contexto comunitário e legal. Assim, ao lembrar que os israelitas também foram estrangeiros no Egito, o texto reforça a empatia e a acolhida como componentes centrais da vida em comunidade.

Já sob a égide do Novo Testamento, atinente ao julgamento das nações (Mateus 25:35-40)[19], Jesus ensina sobre o julgamento final, onde a hospitalidade e o cuidado pelos necessitados são critérios de entrada no Reino de Deus.

Aqui a hospitalidade é vista aqui como um *serviço direto a Cristo*, em uma passagem que é enfática no sentido de que, ao acolher o estrangeiro, alimentar o faminto e vestir o nu, evidenciam-se ações que revelam a fé autêntica e a justiça.

Sobre receber os estrangeiros (Hebreus 13:2)[20] a *carta* exorta os cristãos a não esquecerem de praticar a hospitalidade, lembrando que alguns, sem saber, hospedaram anjos, em um autêntico *eco* à história de Abraão, sublinhando a ideia de que a hospitalidade pode ter recompensas inesperadas e espirituais, sendo a prática incentivada como uma demonstração de amor fraternal e vigilância espiritual.

Em premonição à *hospitalidade incondicional,* na *Hospitalidade sem Reclamação* (1ª Pedro 4:9)[21] o apóstolo Pedro exorta os cristãos a serem hospitaleiros uns com os outros sem queixas, reforçando a ideia de que a hospitalidade deve ser oferecida de forma genuína e alegre, sem ressentimento.

É um chamado à sinceridade e à alegria no *serviço aos outros*.

[17] Idem.
[18] Idem.
[19] Idem.
[20] Idem.
[21] Idem.

Ao que parece, portanto, a hospitalidade na Bíblia é mais do que uma simples prática cultural, sendo uma expressão da natureza de Deus e um reflexo do amor divino.

Nos textos bíblicos, a hospitalidade é frequentemente apresentada como um dever sagrado, uma forma de acolher não apenas estranhos, mas potencialmente, eventuais mensageiros de Deus.

Além disso, é vista como uma manifestação prática da fé e do amor ao próximo, evidenciando um compromisso com os mandamentos divinos de cuidado e compaixão.

William Barclay[22] bem assim define:

> As características da vida cristã - Hebreus 13:1-6 Ao aproximar-se ao final de sua carta o autor passa a ocupar-se de assuntos práticos. Aqui sublinha cinco qualidades essenciais da vida cristã. (1) O amor fraternal. As mesmas circunstâncias da Igreja primitiva ameaçavam algumas vezes o amor fraternal. O próprio fato de tomar tão a peito a religião era em certo sentido um perigo. Numa Igreja ameaçada de fora e desesperadamente ciumenta de dentro, há sempre dois perigos. Em primeiro lugar o perigo de dedicar-se à caça de heresias. O próprio desejo de preservar a fé faz com que os homens tenham o afã de descobrir e eliminar os hereges ou os que se desviaram da fé. Em segundo lugar, o tratamento duro e pouco amável dos que perdendo o domínio de seus nervos quebrantam a fé. A própria necessidade de uma lealdade que não vacila em meio de um mundo pagão e hostil tende a adicionar severidade e rigor ao trato com o homem que em alguma crise não teve a coragem de manter-se firme em sua fé. É algo grande conservar pura a fé, mas quando este desejo nos faz críticos, rígidos, acusadores, ásperos e desatentos destrói-se o amor fraterno e se chega a uma situação pior que a que tentamos evitar. De uma ou outra maneira devemos combinar estas duas atitudes: zelo ardente na fé e amabilidade para com o homem que se apartou dela. (2) **A hospitalidade. O mundo antigo amava e tinha em honra a hospitalidade. Os judeus tinham o provérbio: "Há seis coisas cujo fruto o homem come neste mundo e pelas quais seu corpo se ergue no mundo futuro". E a lista começa: "Hospitalidade para com o estrangeiro e visitar os doentes". Os gregos davam a Zeus, como título favorito o de Zeus Xênios, que significa Zeus o deus dos estrangeiros. O caminhante ou o estrangeiro estavam sob a proteção do rei dos deuses. A hospitalidade, como diz Moffatt, era um artigo da religião antiga.** No mundo antigo as pousadas eram sujas, tremendamente caras e de baixa reputação. O grego sempre se estremecia ante uma hospitalidade conseguida por dinheiro. O trabalho de hospedeiro lhe parecia um negócio antinatural. Em Las Ranas de Aristófanes, Dioniso pergunta ao Heraclio, discutindo como encontrariam hospedagem, se sabia onde havia menos pulgas. Platão em Las Leyes fala do dono de hospedaria que mantém os viajantes como reféns. Não carece de significado que Josefo diga que Raabe, a rameira — a que hospedou os espiões de Josué no Jericó — tinha uma hospedaria. Quando Teofrasto escreveu a biografia do homem despreocupado, disse que era apto para cuidar uma pousada ou dirigir um prostíbulo. Põe ambas as ocupações no mesmo nível. No mundo antigo existia um sistema admirável chamado "amizades do forasteiro". Algumas famílias acordavam que através dos anos, mesmo quando tivessem perdido contato entre si, em qualquer momento que fosse necessário, dariam mutuamente hospedagem. Esta hospitalidade era ainda mais necessária no círculo dos cristãos. Os escravos não tinham casa própria. Os pregadores e profetas ambulantes estavam sempre de viagem. Os cristãos tinham que viajar por assuntos da vida corrente. Tanto pelo preço como pela atmosfera moral as pousadas públicas eram impossíveis. Naqueles dias deveriam existir muitos cristãos isolados e travando batalha a sós. O cristianismo era, e deveria ser ainda, uma religião de portas abertas. O autor de Hebreus diz que aqueles que davam hospitalidade aos forasteiros algumas vezes, sem sabê-lo, hospedaram anjos de Deus. Pensa na época em que um anjo se apresentou a Abraão e a Sara para anunciar o nascimento de um filho (Gênesis 18:1ss) e do dia em que um anjo foi a Manoá com a mesma notícia (Juízes 13:3ss).

Essa hospitalidade bíblica conc*lama a acolher o outro com generosidade e amor,*

[22] BARCLAY, William. The Letter to the Hebrews. Louisville, Kentucky, 1976. E-book (tradução de BIAGINI, Carlos) pp 199/200. Disponível em: https://doceru.com/doc/850s5x [pdf]. Acesso em: 10 de junho 2024.

reconhecendo a dignidade e a presença de Deus em cada pessoa, transcendendo a mera cortesia social, tornando-se uma prática espiritual que reflete a fé e o compromisso com os valores do *Reino de Deus*.

1.2 Prenúncios de uma *Cosmovisão Bíblica*

Do alto de um processo de dissecação entre o Antigo e o Novo Testamento, é comum verificar que, à virtude da hospitalidade, sempre foi atribuída uma alta carga valorativa, com bem pontuam Russel Normam Champlin e João Marques Bentes[23]:

> No mundo bíblico, a hospitalidade era uma virtude altamente valorizada, especialmente entre aqueles que viviam como nômades. Desse modo, um viajante podia evitar as antigas estalagens, sempre tão infestadas de ladrões e prostitutas. Desse modo, ele conseguia abrigo, alimento e descanso. Em alguma outra ocasião, chegaria a sua vez de retribuir à hospitalidade. No Antigo Testamento - Exemplos dessa prática podem ser vistos nas vidas de Melquisedeque (Gên. 14:18); de Abraão (Gên. 18:3-8): de Ló (Gên. 19:2,3); de Labão (Gên. 24:31); de Jetro (Êxo. 2:20); de Manoá (Juí. 13:15); de Samuel (I Sam. 9:22); de Davi (II Sam. 6:19); de Barzilai (II Sam. 19:32); da mulher sunamita (II Reis 4:8); de Neemias (Nee. 5:17) e de Jó (Jó 31:17,32). A mais famosa narrativa sobre hospitalidade, em todo o Antigo Testamento, foi o incidente de como Abraão entreteve sem saber, três anjos. Isso tornou-se uma espécie de promessa, no sentido de que a hospitalidade poderia ser uma fonte de visitação celestial; e assim um outro motivo veio encorajar essa virtude. A hospitalidade, entre os povos nômades, foi preservada em Israel, mesmo depois da conquista da Terra Prometida, e que os israelitas deixaram de vaguear. A hospitalidade servia de meio de intercomunicação entre culturas diferentes, como no caso de Salomão, que recebeu muitos estrangeiros, a fim de compartilharem de sua mesa suntuosa (I Reis 4:22 ss, 10:4 ss). Neemias, o governador de Jerusalém, servia a mesa, diariamente, a cento e cinquenta seus compatriotas, além de muitos estrangeiros (Nee. 5:17. O costume ditava que um hóspede podia ficar com seu lugar de descanso e alimentação por três dias consecutivos. Quando ele partia, sua segurança era garantida por certa parte do percurso. Naturalmente, havia abusos, como no caso de Ló (Gên. 19:1-8), ou do idoso homem de Gibeá (Jui. 19:16-24). No Novo Testamento - Os exemplos de hospitalidade, nos dias do novo pacto, são os dos samaritanos (João 4:40); de Lídia (Atos 16:15); de Jasom (Atos 17:7); dos habitantes da ilha de Malta (Atos 28:2); de Públio (Atos 28:7); de Gaio (III João 5,6), e, naturalmente, de Paulo, que ficou no lugar de Filemom, quando isso foi necessário (File.22). Havia hospedarias nas cidades principais; mas, por causa dos frequentes furtos e do assédio constante das meretrizes, muitos viajantes preferiam encontrar lugar de abrigo em casas particulares. Jesus praticou o espírito da hospitalidade, acolhendo as multidões (Mar.6:30-44;8:1-10). Mas ele mesmo tirou vantagem da hospitalidade alheia (Luc. 7:36-50; 14:1-14; 10:38-42; Mat. 26:6-13; Luc. 24:29-32). A hospitalidade ajudava os ministros do evangelho, enquanto viajavam em suas jornadas evangelísticas, como quando Pedro foi recebido por Cornélio, em Cesaréia (Atos 9:43; 10:5; 23-48). Há vários outros exemplos disso, acima. A hospitalidade é ordenada aos crentes em geral (Rom. 12:13 e I Ped. 4:9), é requerida da parte dos ministros de Cristo (I Tim. 3:2; Tito 1:8) e serve de comprovação do caráter cristão (I Tim. 5:10). Os estrangeiros deveriam receber a hospitalidade dos residentes locais (Heb. 13:2), e até mesmo os inimigos (Rom. 12:20).

Ressaltando esse ínsito caráter de virtude da hospitalidade sob os padrões bíblicos, prosseguem[24]:

---

[23] CHAMPLIN, Russell Normam e BENTES, João Marcos. Enciclopédia de Bíblia, Teologia e Filosofia; Volume 3 H-L. Editora e Distribuidora Candeia, 1991. p. 168.

[24] Idem. p. 167.

> Uma virtude cardinal - A hospitalidade era, peculiarmente, uma virtude oriental. No Livro dos Mortos, do Egito, um juízo elogiador era conferido a quem tivesse alimentado os famintos e vestido os nus. O A.T. abunda de ilustrações da prática da hospitalidade; e a hospitalidade dos árabes e beduínos é familiar, através dos escritos de viajantes pelo Oriente. Grande valor era dado a esse dever, por parte dos gregos, conforme aparece constantemente nos escritos de Homero e outros. A hospitalidade, realmente, era considerada um dever religioso. O estranho ficava sob a proteção especial de Zeus, o qual era chamado « deus do estrangeiro» (no grego, ZENIOS). Os romanos reputavam uma impiedade, qualquer violação dos ritos de hospitalidade. Cícero disse: Parece-me eminentemente apropriado que os lares de homens distinguidos se abra para hóspedes distintos e é uma honra para a república que aos estrangeiros não falte qualquer tipo de liberalidade em nossa cidade. (De Öff. 11.18)».(Vincent, in loc.). Pode-se observar, no trecho de Mat. 25:40, que o próprio Jesus se identificou com os necessitados e desabrigados, considerando que o tratamento dado aos mesmos era tratamento dado à sua pessoa. Essa passagem ensina-nos que o amor a Deus é expresso pelo amor ao próximo. A grande maioria dos homens é incapaz de amar a Deus diretamente, pela ascensão mística da alma. Mas todos os homens podem amar a Deus e ao seu filho, amando aos outros. Isso, espiritualmente falando, é que dá corpo à hospitalidade. Filo, comentando sobre a narrativa da visita angelical a Abraão, diz «Ninguém se mostra tardio na prática da hospitalidade; mulheres e homens, escravos e livres, igualmente, empenham-se por servir aos estrangeiros. Os escritores morais entre os judeus alistavam a hospitalidade como uma dentre as seis mais importantes virtudes que um homem pode ter, e que serão galardoadas no mundo vindouro.

E a *prática dessa virtude* implicará diretamente na tão almejada busca dos *seguidores da Palavra* pela aproximação à imagem de Jesus Cristo[25]:

> A hospitalidade é uma importante virtude porque é uma forma prática de alguém dar de si mesmo; e aqueles que mais dão de si mesmo são os que mais se assemelham a Jesus Cristo, que nunca poupou coisa alguma de si mesmo, em seu serviço aos outros. Aqueles que servem aos seus semelhantes, realidade estão servindo a Deus e a seu Cristo, conforme aprende-se claramente em Mat. 25:35, bem como no contexto geral desse versículo. Quiça em nossa ansiedade de meditar sobre a verdadeira doutrina e de ensiná-la, tenhamo-nos olvidado da doutrina prática do amor e da simpatia humanos, que obviamente se revestem de tanta importância na totalidade dos ensinamentos do Senhor Jesus. O exame feito no código de ética do Senhor, isto é, nos capítulos quinto a sétimo do evangelho de Mateus, o Sermão da Montanha, revela-nos essa verdade claramente. Tiago também expressou esse conceito geral ao escrever: «A religião pura e sem mácula, para com o nosso Deus e Pai, é esta: visitar os órfãos e as viúvas nas suas tribulações, e a si mesmo guardar-se incontaminado do mundo» (Tia. 1:27).

De uma rápida leitura do texto de Romanos 12:13, 15[26], salta aos olhos, ainda mais, a relevância e urgência da solidariedade cristã, onde se lê que: *compartilhai as necessidades dos santos; praticai a hospitalidade… alegrai-vos com os que se alegram e chorai com os que choram.*

Alertando ao seu filho na fé, o apóstolo Paulo fala a Timóteo sobre os males e as corrupções dos últimos dias e profetiza que tempos difíceis virão, nos quais *os homens serão egoístas, avarentos, jactanciosos, arrogantes... mais amigos dos prazeres que amigos de Deus* (2ª Tm 3:2,5)[27] e deixa claro a possibilidade de tudo isso acontecer dentro da Igreja visível e, por isso, Timóteo deveria ficar atento e fugir dessas pessoas.

---

[25] Idem.
[26] BÍBLIA SAGRADA Traduzida em Português por João Ferreira de Almeida...
[27] Idem.

Por outro lado, na visão de Paulo, os verdadeiros crentes deveriam manter-se firmes, imitando a prática dos primeiros cristãos, conforme Atos 4:32[28]: *Da multidão dos que creram era um o coração e a alma. Ninguém considerava exclusivamente sua nem uma das coisas que possuía; tudo, porém, lhes era comum*.

O apóstolo Pedro (1ª Pedro 4:7-11)[29], da mesma forma, considerando a proximidade do fim, *com a volta do Senhor Jesus*, sobre a solidariedade cristã, admoesta a todos nos seguintes termos:

> Ora, o fim de todas as coisas está próximo; sede, portanto, criteriosos e sóbrios a bem das vossas orações. Acima de tudo, porém, tende amor intenso uns para com os outros, porque o amor cobre multidão de pecados. Sede, mutuamente, hospitaleiros, sem murmuração. Servi uns aos outros, cada um conforme o dom que recebeu, como bons despenseiros da multiforme graça de Deus [...] se alguém serve, faça-o na força que Deus supre, para que, em todas as coisas, seja Deus glorificado, por meio de Jesus Cristo, a quem pertence a glória e o domínio pelos séculos dos séculos.

Considerando que, de fato, vive-se dias difíceis, nos quais a maioria das pessoas, cada vez mais ensimesmadas e egoístas, busca a sua própria e exclusiva felicidade, em detrimento dos outros, a admoestação do apóstolo Paulo recomendando a prática da virtude da solidariedade cristã, embora pareça *uma voz clamando no deserto*, torna-se ainda mais relevante e urgente.

Particularmente neste texto, Paulo distingue solidariedade cristã de responsabilidade social.

A despeito da Bíblia também falar da responsabilidade social de cada um em relação aos pobres e necessitados em geral, a virtude recomendada aqui, na realidade, é específica: trata-se da solidariedade entre os *santos*.

Certamente, Paulo estava pensando nos crentes da própria comunidade e, por conseguinte, na solidariedade como testemunho e expressão do amor de Cristo na vida dos crentes.

O verbo compartilhar *(κοινωνεω – koinoneo de koinonos e koinonia)*significa "estar em comunhão com, tornar-se um participante, tornar-se um companheiro, entrar [andar] em comunhão, fraternidade, participação conjunta, relação, comunhão, intimidade que demonstra compromisso e prova de comunhão".

Isto quer dizer que, para os cristãos, a solidariedade é 'modo de vida', valendo notar que, neste particular, Paulo não está falando de dar, mas sim de compartilhar, de participação, de envolvimento, de intimidade e compromisso.

Em outras palavras: *dos deveres do amor.*

Além do aspecto de dar, de tirar do que é nosso, há o custo do envolvimento pessoal. Para ser um bom cristão, portanto, é curial que se aprenda a compartilhar as necessidades. Não apenas dar mas, associar-se às carências dos outros.

---

[28] Idem.
[29] Idem.

Neste mesmo contexto, Paulo também exorta à prática da hospitalidade, que é uma forma de solidariedade cristã e, sem dúvidas, uma maneira de compartilhar as necessidades dos santos.

A palavra não apenas inclui a ideia de abrir a porta da casa e da despensa, mas, sim, do coração, pois é hospitalidade oferecida e isto, com bondade.

A hospitalidade é algo que deve ser efetivado sob os auspícios do *fazer com prazer.*

O verbo *praticai* significa *perseguir, esforçar-se diligentemente por fazer*, exigindo sacrifício. O sacrifício da privacidade, de tempo e de recursos financeiros.

Contudo, os seus benefícios e resultados ultrapassam em peso qualquer esforço, sacrifício ou despesa financeira (Hb 13:1-2)[30], lembrando que Abraão praticou esta ação e fê-la com esmero (Gn 18:2-8)[31].

O amor ao próximo, que inclui a hospitalidade, é um chamado para todo cristão e, aquele que serve ao Senhor deve ser "hospitaleiro, amigo do bem [...]" (Tt 1:8), e a Bíblia diz mais: "sede mutuamente hospitaleiros, sem murmuração" (1Pe 4:9)[32].

Essa prática não é apenas uma questão subjetiva de escolha, mas sim um mandamento para a vida cristã.

Com a recomendação "Alegrai-vos com os que se alegram e chorai com os que choram", Paulo complementa o seu pensamento, dizendo que a vida cristã é envolvimento e significa compartilhar até sentimentos.

Na visão do apóstolo dos gentios, o crente deve procurar se envolver profundamente com os "santos", a ponto de conhecer detalhes da vida deles e se associar a eles nas alegrias e nas tristezas.

1.3 Alguns mandatos pactuais

Provavelmente, compartilhar sentimentos é uma das necessidades mais básicas do ser humano, e isso torna essa virtude recomendada ainda mais relevante e urgente.

A proposta é que se saiba estar perto uns dos outros nos momentos significativos da vida cristã, tanto os alegres quanto os tristes e esse envolvimento, é amor e solidariedade cristãos.

Percebe-se que os *mandatos pactuais de Deus,* que são aqueles referentes às instruções e responsabilidades que Deus deu à humanidade através de diferentes pactos ou alianças ao longo da história bíblica e a responsabilidade ambiental, são temas interligados, que aparecem na Bíblia e têm profundas implicações para a forma como os seres humanos devem interagir com a criação.

Dois dos mandatos mais importantes relacionados à hospitalidade e ao meio ambiente são o *da Criação e o Cultural.*

[30] BÍBLIA SAGRADA. Traduzida em Português por João Ferreira de Almeida...
[31] Idem.
[32] Idem.

Acerca do Mandato da Criação há expressa referência em Gênesis 1:28[33]: *E Deus os abençoou, e lhes disse: 'Frutificai e multiplicai-vos, e enchei a terra, e sujeitai-a; e dominai sobre os peixes do mar, e sobre as aves do céu, e sobre todo o animal que se move sobre a terra.*

Este mandato foi dado a Adão e Eva e inclui a ordem de *dominar e sujeitar a terra* sendo que, no contexto bíblico, essas palavras implicam *responsabilidade e cuidado, não exploração destrutiva.*

A humanidade, por conseguinte, é chamada a administrar a criação de maneira que reflita a soberania justa e amorosa de Deus.

Sob essa temática do *Mandato da Criação* e sua vinculação à causa ecológica, bem disserta Philip Graham Ryken[34]:

> De que outras formas podemos glorificar a Deus? A doutrina da criação ratifica o meio ambiente, sobre o qual temos a responsabilidade da administração benevolente. Deus disse: «Sede fecundos, multiplicai-vos; enchei a terra e sujeitai-a; dominai sobre os peixes do mar, sobre as aves dos céus e sobre todo animal que rasteja pela terra" (Gn 1.28). Esta ordem é parte do que os teólogos chamam de "mandato cultural". Os seres humanos foram criados para representar o governo de Deus sobre a terra. Deus colocou a riqueza de sua criação sob nossa vigilância (SI 8.5-8). Tudo ainda pertence a ele, é claro, pois "os céus e os céus dos céus são do SENHOR, teu Deus, a terra e tudo o que nela há" (Dt 10.14). No entanto, Deus entregou o que lhe pertence sob nosso cuidado protetor. Deus plantou um jardim, e depois colocou pessoas naquele jardim "para cuidar dele e cultivá-lo" (Gn 2.15 NVI). Temos o privilégio de ser mordomos sem as prerrogativas de posse. Esse chamado nos dá o direito de usar os recursos da criação para o bem da humanidade e para a glória de Deus, mas não de abusar do meio ambiente de formas que venham provocar danos às criaturas de Deus ou obstruir o desenvolvimento nas gerações que virão. Mais positivamente, o mandato da criação nos convida a desfrutar da beleza e maravilha de tudo o que Deus fez, desde o pôr do sol escarlate que tinge o céu no Ocidente, ao pico escarpado de uma montanha distante. O mundo em que vivemos não deve ser idolatrado nem destruído, mas preservado e usufruído.

Em sequência, ainda no primeiro livro do pentateuco, o *Mandato Cultural* floresce em Gênesis 2:15[35]: *E o Senhor Deus tomou o homem e o pôs no jardim do Éden para o lavrar e o guardar*, referindo-se o texto ao cultivo e à guarda da criação.

Inolvidável que a ideia de *guardar* implica proteção e conservação, enquanto *lavrar* sugere trabalho e desenvolvimento responsável e este mandato será a base para a vocação humana de desenvolver culturas e civilizações de forma sustentável.

Sobre a temática, interessante trabalho de Marcio Willian Chaveiro[36] traz importante contribuição:

---

[33] Idem.

[34] RYKEN, Philip Grahan. Cosmovisão cristã; traduzido por Cláudia Vassão Ruggiero – São Paulo: Cultura Cristã, 2015, pp 53-54.

[35] BÍBLIA SAGRADA. Traduzida em Português por João Ferreira de Almeida...

[36] CHAVEIRO, Marcio Willian. Os mandatos da aliança em Gênesis 1-2 como fundamento da cosmovisão bíblica: (recurso eletrônico] / Marcio Willian Chaveiro. Monografia (Magister Divinitatis) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2023. p. 39. Disponível em https://adelpha-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/b5a6090c-5574-4251-b577-bb5926cf5ed4/content Acesso em 10/06/2024.

> O mandato cultural implicaria em um domínio por mecanismos justos do homem em relação a criação. Como Adão era perfeito utilizaria certamente formas de domínio que manifestaria a glória do Criador. O Mandato Cultural: Deus comissionou os nossos primeiros pais a "transformar" a natureza indomada num meio ambiente social mediante uma formação cultural que está de acordo com o projeto dele. O domínio da criação deveria produzir uma visão de mundo que manifestaria o caráter de Rei Soberano. A ordem do Criador é para que o homem e a mulher sejam fecundos e multipliquem. Essa multiplicação espalharia o domínio da humanidade na terra e com o tempo toda a vida e todos os recursos seriam sujeitados pelo homem. O pecado trouxe maldição e com isso o homem agora envolvido completamente por ele, utiliza de seu domínio para desenvolver uma cultura que afronta o Criador e corrompe a criação. Somente por meio de Cristo essa criação será restaurada e sujeitada para o seu próprio bem.

A responsabilidade ambiental, no contexto dos mandatos bíblicos, pode ser entendida como o dever de cuidar da criação de Deus, de maneira que respeite e preserve o meio ambiente para as futuras gerações.

E a Bíblia oferece várias diretrizes e exemplos que reforçam esta responsabilidade no plano da *sustentabilidade* e da *mordomia,* quando, por exemplo no Salmo 24:1, verifica-se que *a terra pertence a Deus, e os seres humanos são mordomos dela*[37].

Logo, da *mordomia,* decorre diretamente no cuidado com o meio ambiente, de forma que permita a regeneração dos recursos naturais, evitando a exploração excessiva e a degradação.

E isso, inquestionavelmente, é constatado pelo texto de Levítico 25[38] sob o comando normativo das leis sabáticas e jubilares, onde as primeiras, ordenavam um descanso para a terra a cada sete anos e, as últimas, determinavam, a cada cinquenta anos, a necessidade de restauração das terras, refletindo, consequentemente, um profundo respeito pelo ciclo natural e a necessidade de dar descanso à terra, prevenindo a exaustão dos recursos.

E mais, os profetas frequentemente condenavam a injustiça social e a exploração da terra (Isaías 24:4-6, Jeremias 2:7)[39], de onde extrai-se a interpretação de que a justiça ambiental encontra-se indissociavelmente ligada à justiça social, justamente diante do fato de que o abuso da criação e a exploração dos recursos frequentemente afetam os pobres e vulneráveis de maneira desproporcional.

A intersecção entre os mandatos pactuais e a responsabilidade ambiental é, portanto, clara: Deus, ao estabelecer as alianças com a humanidade, também estabeleceu uma responsabilidade contínua de cuidar da criação. Este cuidado não é opcional, mas integral à vocação humana de refletir a imagem de Deus na terra.

Os mandatos pactuais de Deus e a responsabilidade ambiental são inseparáveis na teologia bíblica, portanto, cuidar da criação é parte integrante do chamado humano dado por Deus desde o

---

[37] BÍBLIA SAGRADA. Traduzida em Português por João Ferreira de Almeida...
[38] Idem.
[39] Idem.

início e, como *mordomos da terra,* os seres humanos são chamados a agir com responsabilidade, justiça e amor, refletindo o caráter de Deus em todas as suas interações com o meio ambiente.

Depura-se, pois, que o amor fraternal e a hospitalidade são conceitos profundamente interligados, ambos refletindo a essência da conexão humana, da generosidade e do cuidado mútuo. E, esse amor fraternal (do grego ou *philia*) refere-se ao afeto e à amizade entre pessoas, caracterizado por um profundo senso de lealdade, respeito e afeição.

Um tipo de amor que é construído sobre a base da igualdade e da reciprocidade, onde ambas as partes se sentem valorizadas e apoiadas e, nesse contexto das relações humanas, transcende os laços de sangue, estendendo-se a todos aqueles com quem são compartilhadas as vidas, sejam amigos, colegas ou até mesmo, estranhos, que se tornam parte de *jornada comum,* sendo marcado por gestos de bondade e compreensão e pelo desejo genuíno de ver o bem-estar do outro e pela disposição de oferecer suporte nos momentos de necessidade.

Essa *essencialidade* embasa a construção de comunidades coesas e harmoniosas, onde cada indivíduo é dotado de um *pertencimento* e, consequentemente, a hospitalidade apresenta-se como a manifestação prática desse amor fraternal, no ato de acolher e receber bem o outro, proporcionando-lhe conforto, segurança e acolhimento.

Aqui, sob o prisma hospitaleiro, vê-se a expressão tangível do cuidado e da generosidade, ao *abrir as portas da casa e do coração,* oferecendo abrigo, alimento e companhia e o *ponto de encontro entre o amor fraternal e a hospitalidade* reside na intenção de cuidar e proteger o próximo, independentemente de suas origens ou circunstâncias.

Ao acolher alguém (em casa ou em um determinado círculo social) estar-se-ia colocando em prática o amor fraternal, sendo a hospitalidade, portanto, um reflexo do amor que pelos semelhantes e do reconhecimento de uma humanidade compartilhada.

A hospitalidade também é um ato de humildade, pois ao receber alguém, reconhece-se a própria vulnerabilidade e a necessidade de conexão com os outros, ensinando empatia e valorização própria, ao perceber que pequenas ações podem ter um impacto significativo na vida de outra pessoa.

Diante de um mundo fragmentado e dividido, o amor fraternal e a hospitalidade oferecem uma ponte para a união e a compreensão, advertindo quanto à importância de cuidar uns dos outros, de abrir portas e corações e de cultivar uma sociedade onde cada pessoa se sinta vista, acolhida e amada.

Nessa jornada diária da hospitalidade e do amor fraternal, descortina-se um caminho seguro à construção de um mundo mais gentil, justo e humano.

1.4 A primeira tríade

A hospitalidade também tem sido um tema importante na *filosofia e na ética* ao longo da história, bastando averiguar que, na Grécia Antiga, era considerada uma virtude importante e sagrada, expressa na prática da *xenia,* que se referia à relação de acolhimento entre anfitriões e hóspedes.

E esse conceito, conforme já visto anteriormente já estava presente nas obras de Homero e nas tragédias gregas, onde se enfatizava a importância do tratamento dispensado aos estrangeiros, com respeito e cortesia mas, esse delineamento merece uma melhor e mais acurada análise, a seguir e de forma mais detalhada.

De proêmio, verifica-se que Antístenes, um grego que viveu no século V a.C., discípulo de Sócrates e tido como o fundador da Escola Cínica, desempenhou um papel importante na transmissão do pensamento socrático para as gerações posteriores com ênfase na autossuficiência, na virtude e na independência pessoal.

Como nota distintiva e característica, sua filosofia baseava-se na rejeição das convenções sociais, com apelo à simplicidade de vida, acreditando que as *verdadeiras felicidade e virtude* originavam-se na renúncia às necessidades materiais e da autossuficiência, defendendo um estilo de vida ascético e desapegado, que ele considerava essencial para alcançar a verdadeira liberdade e sabedoria.

Aliás, foram os estoicos, os responsáveis pelo desenvolvimento da tese conglobante da *physis (*natureza) e do *nomos* (lei), com a submissão de que todos estariam sujeitos à mesma *physis* e ao mesmo *nomos*, independentemente do pertencimento ou não à *polis,* dando *ares* ao direito natural, embasado na justeza, racionalidade e universalidade.

Além disso, Antístenes, que era filho de mãe trácia, é considerado um dos precursores do desenvolvimento das noções de *cosmopolitismo* como *cidadania do mundo,* fulcradas na comunhão de humanidade compartilhada por todos os seres humanos, impingindo o caráter de prejudicialidade e ilusão às divisões entre as pessoas baseadas em nacionalidade, etnia ou *status* social.

Para esse *cosmopolita pioneiro,* a verdadeira sabedoria consistiria no reconhecimento da *interconexão* com todos os membros da *comunidade humana* e a vida em harmonia com os outros.

Essa influência de Antístenes além de significativa para o desenvolvimento da filosofia cínica e a transmissão dos ensinamentos de Sócrates, serviu como fonte de inspiração para uma gama de seguidores, entre os quais, um outro *estrangeiro:* Diógenes de *Sínope,* o célebre cínico. Portanto um, filho de mãe trácia, o outro, de Sínope. Ambos vivendo em Atenas.

A atual escassez de registros quanto à obra de Antístenes é suprida pela posteridade de seus seguidores, cuja promoção e defesa de sua visão quanto a uma vida simples, autêntica e, acima de

tudo, comprometida com a virtude, de certa forma, perpetuam as *nuances* dessa fundamental ideia quanto à ética *intra* e *intergeracional*.

Prefacialmente, merece registro que, no século IV a.C, o filósofo grego de Sínope, Diógenes "o Cão" ou "o Cínico", adquiriu uma notoriedade *bifronte* em decorrência de seu estilo de vida, simples e despojado aliado, *pari passu,* a uma renitente atitude provocativa em relação às convenções sociais e à busca por sabedoria.

Por tais razões, inarredavelmente, há uma associação sua à escola filosófica cínica, que valorizava exatamente a autossuficiência, a virtude e a liberdade do domínio das paixões.

Conhecido por sua filosofia vivencial, praticada de forma radical, Diógenes acreditava que a verdadeira sabedoria não estava no discurso teórico, mas sim na vivência e na prática diária.

Razão essa, autoexplicativa, quanto à adoção de um *modus vivendi* extremamente simples e desapegado, cujo *domus* era um barril, com veemente renúncia às convenções sociais e às comodidades materiais.

Como já afirmado *retro,* para muito além de sua vida modesta, Diógenes era conhecido por suas atitudes provocativas e humor irreverente, com um matiz constante e frequente de desafios às normas sociais e às autoridades, buscando chamar a atenção para a hipocrisia e a superficialidade da vida urbana.

Basta lembrar a famosa alegoria, quando perambulando pelas ruas, munido de uma lanterna e em plena luz do dia, procurava um *homem honesto.*

Percebe-se, nitidamente, uma ênfase quanto à importância da autossuficiência e da independência pessoal, com a crença inabalável de que a verdadeira liberdade originava-se exatamente da renúncia às necessidades materiais e das paixões.

Mas, de suma importância, evidenciando primordialmente, que a virtude consistiria em viver em harmonia com a natureza e em conformidade com a razão.

A despeito de algumas incompreensões e até mesmo ridicularizações em detrimento de suas ideias, inegavelmente, Diógenes deixou um legado duradouro na história da filosofia, inspirando gerações posteriores de pensadores, incluindo os estoicos, que compartilhavam sua ênfase na virtude, na simplicidade e na autossuficiência.

Sua vida e suas ideias continuam a desafiar as convenções sociais levando a reflexões quanto ao verdadeiro significado da sabedoria e da virtude.

Sua resposta incomum e provocativa, foi de uma premonição sem precedentes até os dias de hoje, quando questionado sobre sua origem – *sou um Kosmopolité - um cidadão do mundo, um Cosmopolita,* sendo um exemplo clássico quanto à autovisão, vendo a si mesmo como um elemento de um conjunto maior, com desprezo ou desconsideração, relegando à insignificância, as fronteiras

geográficas ou políticas convencionais.

Diógenes desvencilhava sua identidade própria de qualquer vínculo com uma *polis* ou nação determinada, considerando o *orbe* como um todo, sem qualquer tipo de compartimentações artificiais entre os povos, defendendo uma visão de mundo baseada na solidariedade e na igualdade entre todos os seres humanos.

Denota-se assim, uma espécie de *radiografia* quanto aos fundamentos da Escola Filosófica Cínica, com ênfase nos valores da liberdade, da autossuficiência e da busca pela verdadeira virtude.

A partir dessa opção, identificando-se como um *cidadão do mundo*, *um cosmopolita,* Diógenes expressava sua rejeição às noções de nacionalismo e tribalismo, e sua crença na unidade e na fraternidade da humanidade.

Assim, ao que parece, dada a temática do presente trabalho, a *resposta instigante* para a pergunta *de onde és,* perpetua-se intergeracionalmente, inspirando reflexões sobre a natureza da identidade e a importância da solidariedade global, muito pela postura *desconstrutiva* de Diógenes, em premonição, ao arrepio das normas sociais convencionais e em desafio contestatório ao fato de que a identidade humana, necessariamente, deveria estar jungida a um determinado *locus,* uma determinada cidadania ou nacionalidade.

Evidencia-se também uma supremacia valorativa da virtude, compartilhada por todos os seres humanos, despidos de quaisquer critérios quanto à origem ou nacionalidade.

Para além dessa supremacia, há uma necessária ênfase quanto à universalidade da virtude, equiparando todos os seres humanos como passíveis de alcançá-la.

A resposta de Diógenes reflete, até nos dias de hoje, para além de toda a sua construção acerca da virtude e do cosmopolitismo, trazendo a *solidariedade humana* como representativa da nota diferencial e preponderante, como consequência reflexa da *resposta,* identificando-se como um *cidadão do mundo,* expressando toda a fidelidade de crença na fraternidade humana, em uma visão transcendental de quaisquer artifícios de clausuras ou divisões entre os seres humanos.

Essa total e inarredável aderência ao *cosmopolitismo cínico,* com a supremacia da liberdade, da autossuficiência e da solidariedade humana, mitigando ou desconsiderando as fronteiras geográficas ou políticas, por óbvio, deságua na inspiração contemporânea, que ainda, atualmente, induz a reflexões sobre a natureza da identidade e a importância da unidade global.

Completando a tríade, necessária se faz uma singela alusão a Anaxágoras, diante de sua ênfase à cosmologia e à filosofia da natureza, bem como por suas ideias sobre o papel da mente (*nous*) no universo.

A concepção ou teoria do *nous* foi uma das principais contribuições de Anaxágoras, sob o argumento de que essa seria uma força primordial e inteligente, que organizava e governava todas

as coisas, sendo atestada como a causa e a ordem subjacentes ao universo, com a introdução do conceito da mente ou inteligência cósmica como o princípio ordenador de tudo o *cosmo,* influenciando pensadores posteriores, como Platão e Aristóteles, que incorporaram ideias semelhantes em suas próprias teorias sobre a natureza e o universo.

Adiante e paralelamente à sua teoria do *nous*, há significativas contribuições para a cosmologia, sob o argumento quanto à composição do universo em *homeomerias,* que nada mais seriam do que partículas infinitamente pequenas e, igualmente, divisíveis, em nítida pré concepção à teoria do átomo.

Obviamente, independente de seu valor e contribuições filosóficas e científicas, Anaxágoras enfrentou críticas e perseguições por suas ideias. Por exemplo, a acusação por impiedade, que o levou a forçosamente a deixar Atenas, quanto à sua alegação de que o Sol não seria uma divindade mas, sim, um corpo incandescente.

Mas, exatamente em razão dessa postura de iconoclastia e desconstrução a vida e obra de Anáxagoras destacam a coragem e a perseverança necessárias para desafio e enfrentamento das crenças tradicionais, em busca do conhecimento em face da oposição.

Lembre-se que Anaxágoras foi acusado de não se importar com a família e a pátria justamente em decorrência de suas crenças e ensinamentos filosóficos que divergiam das normas e tradições religiosas da época em que viveu.

Sua teoria do *nous* (mente) como princípio ordenador do universo e sua visão da natureza como regida por leis naturais e não por intervenções divinas levaram a acusações de impiedade e imoralidade por parte das autoridades religiosas e políticas de Atenas.

O contexto da época retratava uma sociedade ateniense profundamente religiosa e patriótica, e, por decorrência lógica, qualquer desafio ou enfrentamento às crenças religiosas tradicionais ou à autoridade do Estado era visto como uma ameaça à ordem social e política. Anaxágoras, ao propor uma *explicação naturalista para o universo* e questionar as concepções convencionais sobre os deuses e o destino humano, estava desafiando direta e frontalmente, as bases da cultura e da religião, atenienses.

Alie-se a isso o fato de que Anaxágoras associou-se ao líder político Péricles, que também era seu discípulo. Péricles era um dos líderes mais poderosos de Atenas na época, e suas políticas democráticas e seu apoio à filosofia e à arte foram controversos entre os conservadores. A associação de Anaxágoras com Péricles contribuiu, em muito, para as acusações de impiedade e deslealdade à pátria.

Curial celebrar a argumentação de Werner Jaeger[40] sobre a pitoresca e emblemática resposta

[40] JAEGER, Werner. (1995) *Paidéia – A Formação do Homem Grego.* Tradução de Artur Mourão. M. Parreira. São Paulo: Martins Fontes, p. 194.

sobre tais acusações: *Anáxagoras, acusado de não se interessar pela família nem pela Pátria, aponta com a mão ao céu e diz: eis minha Pátria*.

Percebe-se que as acusações contra Anaxágoras de não se importar com a família e a pátria foram motivadas principalmente por suas ideias filosóficas que desafiavam as crenças e valores tradicionais da sociedade ateniense, bem como por sua associação com figuras políticas e intelectuais consideradas controversas pelos conservadores da época.

Há, portanto, nítidas interconexões entre Diógenes, Antístenes e Anaxágoras sob perspectivas integrativas da *Hospitalidade*, a *Equidade Intergeracional* e a *Proteção Ambiental* e essas interseções entre a filosofia antiga e os desafios contemporâneos da humanidade podem propiciar abordagens valiosas para questões prementes nos dias de hoje.

Antístenes, com seu cosmopolitismo cínico, cuja visão de mundo enfatizava a igualdade e a solidariedade entre todos os seres humanos, rejeitando toda a sorte de divisões artificiais entre as pessoas, primando pela defesa da autossuficiência e da virtude, oferecendo base filosófica para a promoção da hospitalidade e da equidade intergeracional.

Diógenes, desafiando as tradicionais normas sociais vigentes à época, promoveu uma forma radical de hospitalidade, tendo por base ou pressuposto lógico uma vida simples e despojada mas que, indiscutivelmente estaria aliada à sua disposição para acolher todos os visitantes, independentemente de sua origem ou *status* social, desnudando assim, um modelo de hospitalidade, com característica de transcendentalismo em face das fronteiras e hierarquias sociais.

Um convite atual e contemporâneo ao repensar nossas próprias noções de inclusão e aceitação em um mundo cada vez mais diversificado e globalizado.

Por fim, a introdução de Anaxágoras à revolucionária ideia do *nous* como o *princípio ordenador do universo,* apresentando a visão da natureza como governada por leis naturais e sua ênfase na inteligência e na ordem subjacentes ao *cosmos* irão oferecer, como complemento, uma perspectiva única sobre como proteger o meio ambiente e promover a equidade intergeracional.

Esse reconhecimento quanto à interconexão entre todas as formas de vida e a responsabilidade para com as gerações futuras será, e já é, fundamental para abordagem quanto aos desafios ambientais contemporâneos.

Uma abordagem que não apenas respeita a dignidade de todas as formas de vida, mas também reconhece a responsabilidade coletiva para com as gerações presentes e futuras e como a integração de princípios em políticas públicas e práticas individuais pode ajudar a criar um mundo mais sustentável, inclusivo e equitativo.

1.5 Outras contextualizações

Durante a Idade Média, a hospitalidade era vista como um dever cristão, baseado no exemplo de Jesus Cristo, que acolhia e cuidava dos marginalizados.

A igreja incentivava a prática da hospitalidade como uma forma de caridade e os mosteiros eram lugares onde os viajantes e peregrinos podiam encontrar abrigo.

E a própria Reforma Protestante tratou de cuidar do tema da hospitalidade com veemência, justamente por estar relacionada a questões práticas como o amor cristão e uma obrigação moral para os crentes, sendo um dever fundamental baseado nas *Escrituras* e um reflexo da graça de Deus demonstrada aos seres humanos, sendo, como já visto, um *mandamento bíblico* e também como um *dever moral,* muito além de uma simples e boa prática social, sendo, a hospitalidade, uma extensão do amor ao próximo, um princípio central da ética cristã.

Essa *hospitalidade cristã* traduz-se como uma maneira de refletir a graça e a misericórdia que Deus havia mostrado à humanidade. Como Deus acolheu os pecadores através de Cristo, os cristãos devem acolher os outros, especialmente os necessitados e os estrangeiros.

A importância da hospitalidade dentro da *comunidade cristã reformada* é refletida através do encorajamento dos membros da igreja a cuidarem uns dos outros e a abrirem suas casas para irmãos e irmãs na fé, promovendo assim a unidade e o apoio mútuo dentro da comunidade traduzindo, até os dias de hoje: no *acolhimento dos necessitados,* incluindo pobres, refugiados e estrangeiros, refletindo assim o amor de Cristo; no *reforço dos laços dentro da comunidade cristã*, promovendo um espírito de união e apoio mútuo e, por último, sendo *um poderoso testemunho ao mundo sobre a natureza acolhedora e amorosa de Deus,* eis que, ao praticarem a hospitalidade, os cristãos demonstram os valores do Reino de Deus de maneira tangível.

Já nos primórdios de *iluminação* do Renascimento, expandiu-se influenciada pelo pensamento humanista e pelas ideias de tolerância religiosa e cultural.

Nessa seara, percebe-se que já Immanuel Kant argumentava que a hospitalidade era um dever moral que deveria ser estendido a todas as pessoas, independentemente de sua nacionalidade ou religião.

No século XX, a hospitalidade passou a ser vista como uma resposta aos desafios da globalização e da imigração, quando então Jacques Derrida passou a argumentar que a hospitalidade não deveria ser limitada por fronteiras nacionais, ressaltando o dever de acolhida ao outro em sua singularidade e diferença.

Atualmente, a filosofia da hospitalidade continua a ser um tema importante na ética e na política, especialmente em relação à crise dos refugiados e à imigração, sendo um princípio fundamental da justiça social e quanto ao dever de abertura, acolhida e integração àqueles que vêm

de outras culturas e países.

Essa contemporaneidade dos fluxos migratórios e mobilidade global é muito bem retratada por Comandulli[41]:

> Este é um tema relevante na contemporaneidade e apresenta uma demanda iminente por soluções relacionadas à mobilidade global, quase uma diáspora que está ocorrendo pelo mundo, sobretudo quando os movimentos de imigração não são organizados, ao contrário, são forçados por inúmeras razões, como conflitos étnicos, religiosos, econômicos e os países para onde rumam os imigrantes também enfrentam crises de ordem econômica e social e que não se mostram dispostos a aceitá-los amistosamente. Os fluxos migratórios que se intensificaram ao redor do mundo, a contar da década de 1970, movimentando as populações de regiões e áreas conflituosas – seja pela precariedade econômica, pelas disputas territoriais ou pela ação de desastres naturais – em direção a países e regiões mais prósperas e pacificadas, fazem-nos deparar com o grandioso desafio da hospitalidade, traduzido no ato do encontro com o estranho, com o outro e com os conflitos que são consequentes.

Para além disso, também tem sido influenciada pelo crescente reconhecimento da interdependência global e da responsabilidade mútua entre as nações, levando a um aumento do diálogo intercultural e à promoção de valores como a tolerância, o respeito e a compaixão, intercalando a questão da justiça distributiva e da igualdade de acesso aos recursos e oportunidades, não podendo ser vista apenas como um ato individual de bondade, mas também como um imperativo político que requer a criação de instituições e políticas que promovam a igualdade e a justiça social.

Por isso, prossegue Comandulli[42]:

> A hospitalidade, esse tema tão latente no contexto mundial, é o grande desafio ético e político que se apresenta aos países que recebem imigrantes, que têm de administrar suas fronteiras e lidar com os recém-chegados. A questão fica tão mais delicada, na medida em que abrir as portas para a imigração parece ser inviável para a maioria desses países que já enfrentam suas próprias crises internas no que concerne à oferta de empregos, elevados gastos sociais, êxodo rural e inchaço das grandes cidades.
>
> A hospitalidade defronta-nos com o desafio da aceitação do desconhecido, pois acolher o outro é correr um risco. O estranho pode representar uma ameaça à segurança de quem o acolhe, assim como o próprio estrangeiro, ao ser recebido, sofre com a ameaça de ser transformado no mesmo, de não ter preservada a sua cultura, seus laços de pertencimento, sua identidade e sua diferença. Neste contexto, questiona-se a respeito da possibilidade de se concretizar a hospitalidade, tornando-a um princípio real e verdadeiro de acolhida entre hóspede e hospedeiro e no delicado entremeio dessa relação em que pode acontecer a integração com o outro ou a assimilação de um pelo outro. A hospitalidade, pensada eticamente, envolve questões problemáticas que tencionam a relação entre o mesmo e o outro, entre a identidade do mesmo, a diferença do outro e a alteridade. A identidade como um processo de definição e de determinação do mesmo a partir, entre outros fatores, da percepção que o eu tem da sua diferença para com o outro, coloca a alteridade no centro da relação entre o mesmo e o outro, porque o eu precisa do outro para existir, interage com ele e não deseja destruí-lo. Nesse encontro entre o mesmo e o outro, entre hóspede, quando aceito como tal, e o hospedeiro pode dar origem a um ritual de amizade e de vínculo humano ou, ao contrário, de agressão e de hostilidade.

---

[41] COMANDULLI, Sandra Patricia Eder. *A ética da hospitalidade no acolhimento do outro*. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Caxias do Sul, Programa de Pós-Graduação em Filosofia, 2016, p. 1.

[42] Idem, pp 2-3.

E, em relação intrínseca e indissociável com o texto aqui proposto, a Filosofia da Hospitalidade também tem sido abordada no contexto das mudanças climáticas e dos desafios ambientais, sob a ideia de totalidade de hóspedes em um planeta finito, que tem levado a um aumento da consciência sobre a responsabilidade comum e de todos em relação ao meio ambiente e à necessidade de desenvolver uma ética da hospitalidade ambiental.

Aliás, nesse aspecto em particular, que é o que interessa ao trabalho, sob o prisma das aberturas principiológicas, as possíveis clausuras ambientais pátrias e a hospitalidade normativa, Maciel, em introito[43], aventando acerca dos capítulos ou estações e suas premissas que estariam porvir, vaticina:

> A nossa segunda premissa reza que a hospitalidade é uma opção técnica. Seria começar de forma ingênua se afirmássemos apenas que a hospitalidade é interessante, sem afirmar em seguida a sua valência para produzir atitudes e comportamentos. Ou seja, no que segue, a hospitalidade é uma opção técnica. No mundo das discussões teóricas, isso equivale a dizer que o acolhimento e o encontro que esperam crescer, é melhor e tecnicamente mais recomendável do que outras opções, porque aumenta as condições de imaginação de cenários. Aumenta o repertório geral, o patrimônio intelectual das discussões sobre desenvolvimento. Isso pode trazer consequências importantes para disciplinas em certo sentido marginais nas definições de pautas e agendas como, por exemplo, a economia política e a antropologia histórica e cultural – para não nos referirmos aqui à filosofia, sempre a primeira a ser excluída quando o báculo do "temos pressa" é ajeitado sobre a mesa.
>
> Uma ilustração pode ajudar a entender a ideia. Uma floresta biodiversa, dotada de muitos sistemas de vida diferentes em frequente tensão, é uma experiência muito mais rica e sustentável do que as disciplinadas areias de um disciplinado deserto, que respondem em uníssono às solicitações do vento. E em nenhum momento nos negamos a admirar a disciplina da dança das areias em suas dunas milenares. Com isto escolhemos a convergência à disputa dialética ou dialógica, e propomos a tentativa de uma convergência mais parecida com um fórum. O que não quer dizer que um deserto não seja um ecossistema importante, interessante ou rico. Apenas que transformar uma floresta em deserto é um desrespeito injustificável ao dinamismo multiprodutivo, substituindo-o por algo mais intensivo, é verdade, mas também mais empobrecido e sem tantos recursos, caso haja necessidade de criar, improvisar, ir além dos dados de duas ou três grandes bases de análise e engenharia ambiental.

Pelo que se percebe, a ética da hospitalidade tem evoluído ao longo da História, refletindo mudanças nas atitudes culturais e políticas em relação à diversidade cultural, à globalização, à justiça social, à igualdade e à sustentabilidade ambiental, sendo um tema relevante e importante na reflexão ética e política contemporânea.

---

[43] MACIEL, Josemar de Campos. *Hospitalidade e desenvolvimento:* por uma pequena conversação [recurso eletrônico] / Josemar de Campos Maciel – Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021, p 10-11.

2 A ÉTICA DA HOSPITALIDADE SOB UMA SEGUNDA TRÍADE: KANT, LÉVINAS E DERRIDA

A ética da hospitalidade, aparece também como um tema fundamental na filosofia moral moderna e contemporânea, diante da abordagem das questões de acolhimento, responsabilidade para com o outro e o estrangeiro e os seus limites.

Nessa *segunda tríade,* sob a égide de três importantes pensadores - Immanuel Kant, Emmanuel Lévinas e Jacques Derrida - a compreensão dessa ética é levada a outros patamares, destacando-se suas visões distintas e complementares sobre a temática e, as três perspectivas oferecem imersões valiosas para a compreensão da ética da hospitalidade.

Enquanto Kant enfatiza o dever moral universal e a reciprocidade na hospitalidade, Lévinas destaca a responsabilidade ética para com o outro e a singularidade do encontro humano.

Por sua vez, Derrida irá desafiar as noções convencionais de hospitalidade, destacando suas limitações e exclusões e, nessa tríplice integração de diferentes abordagens, poder-se-á desenvolver uma ética da hospitalidade mais inclusiva, responsável e consciente das complexidades do encontro humano.

2.1 Kant em paz com a *verve* ambiental

Immanuel Kant aborda a hospitalidade como uma manifestação concreta do dever ético e da moralidade universal, considerando-a como parte integrante do direito cosmopolita, estabelecendo princípios para a interação entre indivíduos de diferentes nações e culturas.

E, mais ainda, ao descrever a hospitalidade como um direito inerente a todos os seres humanos, dada a *racionalidade* dos seres capazes de viver em sociedade, sua *formulação do princípio da hospitalidade* resta baseada na ideia de que todos têm o direito de serem recebidos como hóspedes e tratados com respeito quando entram em territórios estrangeiros. Esse direito à hospitalidade é universal e não pode ser negado a ninguém, independentemente de sua origem, cultura ou *status* social.

Logo, mais do que um gesto de cortesia ou generosidade, a hospitalidade é um dever moral que decorre do princípio da moralidade universal, que não deve ser condicionado a interesses egoístas ou a expectativas de reciprocidade.

Pelo contrário, sua prática decorre de um dever, como elemento intrínseco do compromisso humano com a dignidade e o respeito pelos outros como fins em si mesmos.

Nesse *locus,* há crucial destaque à importância da reciprocidade na hospitalidade, afinal, se todos tem o direito de serem recebidos com hospitalidade em terras estrangeiras, idêntico dever está

ao oferecer hospitalidade aos outros no próprio território.

Essa reciprocidade será fundamental na garantia à harmonia e ao respeito mútuo entre os povos e culturas.

A paz perpétua, por exemplo, um conceito filosófico que surgiu no século XVIII, proposto por Kant, tem como ideia central apontar que a paz mundial só poderá ser alcançada por meio da cooperação internacional e do estabelecimento de uma ordem jurídica global baseada na igualdade de direitos entre as nações.

No entanto, para que seja viável e possível, é indispensável que os indivíduos e as nações adotem uma *ética da hospitalidade*, consistente no tratamento dispensado aos estrangeiros, aos refugiados e aos migrantes, com respeito, dignidade, justiça e, consequentemente, em oferecer-lhes as mesmas oportunidades e os mesmos direitos que os *cidadãos nacionais* (se é que ainda possível essa taxonomia na contemporaneidade), além de protegê-los de qualquer forma de discriminação e violência.

Essa visão cosmopolita vem muito bem estampada na obra kantiana desde o final do século XVIII, consoante leciona Luiza Maria Gerhardt[44]:

> Em 1795, Kant já falava do "direito da posse comunitária da superfície da Terra", e que, em virtude de suas dimensões limitadas, somos obrigados a conviver uns com os outros, tornando-se necessário exercitar a tolerância mútua. Sendo coletivamente proprietários do planeta, compete a cada um e a todos, desde que ajam pacificamente, "o direito de visita", que se faz acompanhar do direito de hospitalidade, entendido como aquele de ser recebido sem hostilidade. O direito de visita incluía, também, aquelas feitas com fins comerciais, que se caracterizavam, muitas vezes, por condutas desrespeitosas e injustas com os habitantes do lugar. O direito de posse comunitária da superfície da Terra, o direito de visita e o direito de hospitalidade promoveriam a comunicação e o relacionamento pacífico entre pessoas dos mais variados pontos do mundo, e contribuiriam para transformar em realidade o ideal de uma "constituição cosmopolita". Esse desejo não é uma fantasia, continua o autor, "mas um complemento necessário do código não escrito tanto do direito de Estado como do direito das gentes para um direito público dos homens em geral e, assim, para a paz perpétua.
>
> O tema dos direitos das pessoas e das gentes permeia essa obra de Kant, sempre à luz do uso da razão para o seu reconhecimento e garantia. Também hoje, os movimentos pacifistas apoiam-se em direitos fundamentais a todos os seres humanos. Entretanto, a gravidade da situação atual em todo o mundo, que se mostra instável, incerta e repleta de desigualdades que ferem a dignidade humana, vem levando à ampliação dos direitos fundamentais para áreas até então não imaginadas, como o direito à saúde, à educação, à água potável, ao tratamento da AIDS, os direitos dos idosos, das crianças, dos deficientes físicos, o direito ao alívio da dor. Se a tolerância com as diferenças fosse cultivada, fosse um valor no processo de educação, talvez não houvesse necessidade de estabelecer tantas leis e códigos para situações particulares que, afinal, acabam não sendo instituídas ou asseguradas pela falta de um acordo, um contrato das pessoas e dos povos entre si.

Curiosamente, no decorrer da obra de Kant, aponta-se a *natureza* como a avalista *mor* e como primeiro suplemento de garantia da Paz Perpétua, o que ainda é atestado por Gerhardt[45]:

---

[44] GERHARDT, Luiza Maria. À paz perpétua, de Immanuel Kant. In: Portal de Periódicos da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, Porto Alegre – RS, ano XXVIII, n. 1 (55), pp 148-149, jan./abr. 2005.

[45] GERHARDT, Luiza Maria. À paz perpétua, de Immanuel Kant... p. 150.

> A paz perpétua é avalizada, explica Kant, por "nada menos do que a grande artista natureza de cujo curso mecânico transparece visivelmente a finalidade de fazer prosperar a concórdia pela discórdia dos homens, mesmo contra sua vontade". A descrição sobre como a natureza garante a paz é uma bela passagem do livro, que reconecta o homem à Terra, integrando-o ao meio ambiente. A natureza proporciona condições de vida em todos os lugares do planeta, e se utilizou da guerra, e suas consequentes migrações, para assegurar que todos fossem habitados, mesmo aqueles que oferecem as condições mais adversas. Quando surgiram as primeiras transações comerciais, foi a natureza que proporcionou a oportunidade aos povos de estabelecerem relações pacíficas entre si: para obter as mercadorias comercializadas por um outro povo, era preciso não hostilizá-lo quando visitava o Estado vizinho... Assim, Kant afirma que, quando eu digo da natureza: ela quer que isso ou aquilo aconteça, isto significa não tanto que ela nos coloca um dever de fazê-lo (pois isso somente pode a razão prática livre de coerção), mas que ela mesma faz, queiramos ou não.

E, mais ainda, o Mestre de Königsberg, a exemplo de outros, já antevia uma *preocupação intergeracional*, algo que, cada vez mais, torna-se tão imanente às questões afetas ao Meio Ambiente[46]:

> A preocupação com o bem-estar das futuras gerações, a despeito de sua presença massiva em uma série de documentos internacionais e na literatura ambiental especializada em tempos recentes, não é um conceito novo. Já se fazia presente nos escritos de filósofos como Cícero, Kant, Bentham, Locke, Marx e outros. Kant, para quem a lei moral nos ordenaria fazer do sumo bem, possível em um mundo, o fim último de toda a nossa conduta, afirmava que os homens vivem em sociedades imperfeitas, mas se esforçam para aprimorá-las, mesmo que não venham a usufruir dos resultados. O progresso moral, segundo ele, há de levar o homem e toda a humanidade a esse sumo bem, princípio teleológico da natureza; mas, se o homem, por si só, não alcança tal perfeição neste mundo, a espécie humana poderá alcançá-la. Em outras palavras, as gerações seguintes se enriqueceriam com o aprimoramento dos talentos, realizado pelas anteriores. Hobbes, segundo o qual o Estado surgiu visando a proteção pessoal, ressaltou ser mortal a matéria de todas as formas de governo: não apenas monarcas morrem, mas também assembleias inteiras. Assim, necessário para a conservação da paz entre os homens que, do mesmo modo para a criação de um homem artificial (a sucessão do monarca), também teriam de ser tomadas medidas para uma eternidade artificial da vida (a perpetuação da estrutura do Estado). Caso contrário, os homens governados por uma assembleia voltariam à condição de guerra em cada geração seguinte. A mesma ideia acha-se presente em Locke, ainda que tendo como substrato a defesa da propriedade. Segundo ele, houve quem primeiro pusesse o governo nas mãos de um só, para o bem público e a segurança, mas esse contrato ter-se-ia estendido no tempo submetendo-se a ele, tacitamente, as gerações seguintes; sem esse arranjo, as jovens sociedades não poderiam ter subsistido.

A relação entre a paz perpétua e a ética da hospitalidade basear-se-ia no fato de que a guerra e a violência muitas vezes são causadas pela falta de respeito e compreensão entre as culturas e as nações, justamente quando os estrangeiros passam a serem vistos como ameaças ou inimigos, levando a potenciais conflitos violentos, cujas consequências colocam em risco a paz e a segurança de toda a comunidade internacional.

Entretanto, *pari passu* à aplicação da ética da hospitalidade, as nações e os indivíduos podem aprender a conviver pacificamente, reconhecendo e valorizando as diferenças culturais e os

[46] BRANDÃO E SOUZA. O princípio da equidade intergeracional. Planeta Amazônia: Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas. Macapá, nº 2, pp. 163-175, 2010. pp 165-166. Disponível em https://periodicos.unifap.br/index.php/planeta/article/download/348/n2Brandao.pdf Acesso em 09 jun. 2023.

pontos em comum entre as diversas comunidades, levando a uma maior compreensão e respeito mútuo, além de uma maior cooperação e colaboração em áreas como comércio, educação, ciência e tecnologia.

Por isso, essa ética hospitaleira pode e deve ser vista como um imperativo moral que se baseia na ideia de que todos os seres humanos têm direito à vida, à liberdade e à felicidade, exigindo, como imperativo ético-jurídico, uma responsabilidade compartilhada de garantia para que esses direitos sejam respeitados em todo o mundo, independentemente da nacionalidade, da raça, do gênero ou da religião.

Tanto a Paz Perpétua, quanto a ética da hospitalidade, sendo conceitos interdependentes, baseiam-se na ideia de que a cooperação, o respeito mútuo e a justiça são fundamentais para a construção de um mundo mais pacífico, justo e menos desigual.

Ao adotar-se uma *ética de hospedeiro*, as nações e os indivíduos podem contribuir para a promoção da paz mundial, reconhecendo a importância da diversidade cultural e da cooperação internacional na construção de um futuro mais próspero e sustentável para todos.

Na perspectiva kantiana depura-se que a *hospitalidade significa o direito de um estrangeiro, por ocasião de sua chegada ao solo, não ser tratado de maneira hostil*[47] o que acaba por denotar uma estruturação jurídico-normativa para muito além do ato voluntário ou amigável.

E isso, é bem pontuado por Comandulli[48]:

> A obra kantiana proporciona uma reflexão acerca da condição humana, que é finita e imperfeita, mas, não obstante a fragilidade, para ele, a humanidade está apta ao convívio social. A natureza possibilitou aos homens habitar o planeta Terra e, dessa forma, conviverem uns com os outros. Os indivíduos vivem em sociedade e estão em constante interação, estabelecendo relações recíprocas. Ao longo da história, as guerras propiciaram a expansão territorial, mas por outro lado, elas forçaram os povos a se unirem a fim de evitarem novas guerras. Para Kant, a paz é uma conquista política que deve estar fundamentada, sobretudo, no direito.
> No pensamento político que Kant desenvolve em *À paz perpétua* estão presentes as propriedades do estado de paz vinculado à aplicação do direito com efeitos pacíficos e à ideia de que a paz pode ser alcançada por um direito cosmopolita que envolva os direitos dos cidadãos do mundo.

Percebe-se assim que, para Kant, a ética da hospitalidade está fundamentada no princípio da moralidade universal, expresso como imperativo categórico, sob o argumento quanto ao dever moral de tratar todos os seres humanos como fins em si mesmos, e não apenas como meios para nossos próprios fins.

Nesse ínterim, como a hospitalidade é vista como uma obrigação moral incondicional, baseada na dignidade intrínseca de cada indivíduo, Kant também destaca a importância da

---

[47] KANT, Immanuel, 1724-1804. À paz perpétua: um projeto filosófico/Immanuel Kant; tradução e notas de Bruno Cunha. - Petrópolis, RJ: Vozes, 2020 – (Coleção Pensamento Humano) – p. 47.
[48] COMANDULLI, Sandra Patricia Eder… p. 13.

reciprocidade hospitaleira, defendendo que todos devem ser igualmente capazes de oferecer e receber acolhimento.

Para ele, como a hospitalidade é um dever ético universal que decorre do princípio da moralidade, ela envolve receber os outros com respeito e dignidade, independentemente de suas diferenças, praticando a reciprocidade na interação entre diferentes nações e culturas. Na referida abordagem ética da hospitalidade, ressalta-se, portanto, a importância de reconhecer a humanidade comum que é compartilhada e de agir em conformidade com os princípios da justiça e da igualdade.

Essa sobredita juridicidade ética kantiana exigirá uma complementação, ou melhor, uma constatação, em prol do reconhecimento de si mesmo, no outro.

E isso, inarredavelmente, desaguará na necessária identificação dos lindes da alteridade levinasiana, como um *plus* no espectro da eticidade, *da descoberta no encontro com o outro.*

2.2 Lévinas, um construtivista da alteridade

Emanuel Lévinas, conhecido por suas contribuições para a ética e a filosofia política assentou que a hospitalidade seria uma questão ética fundamental e que, indissociavelmente, envolve a relação com o outro, nas bordas e contornos da alteridade.

Essa chamada alteridade, segundo o *cosmopolita lituano,* dá-se diante da experiência da presença do outro, como diferente daquele que enxerga, do observador, como um ser com sua própria subjetividade e singularidade.

A *experiência da alteridade* é uma fonte de responsabilidade ética, que deságua na obrigatoriedade ao reconhecimento à dignidade e à singularidade do outro e no seu cuidar, oferecendo uma perspectiva única sobre a hospitalidade, enraizada em sua filosofia ética do rosto do outro e da responsabilidade para com o outro.

Assim, a hospitalidade não é apenas um ato de cortesia ou generosidade, mas uma obrigação ética fundamental que emerge do encontro com o outro.

Emerge-se assim, o ponto central para a ética de levinasiana com a noção do *rosto do outro,* que representa a singularidade e a vulnerabilidade do outro ser humano.

Nesse *encontro,* depara-se com o rosto do outro, com uma exigência ética infinita - *a responsabilidade pelo bem-estar e pela dignidade desse outro,* coadunando a hospitalidade como uma expressão concreta dessa responsabilidade ética de alteridade.

Lévinas destaca a importância de ultrapassar o eu egocêntrico e acolher o estrangeiro como um outro legítimo, argumentando que a hospitalidade verdadeira não é condicionada por interesses próprios ou expectativas de reciprocidade, mas é oferecida de forma incondicional, em reconhecimento à humanidade comum que é compartilhada por todos.

Além disso, enfatiza que a hospitalidade vai muito além do simples ato de acolher o outro em determinado espaço físico, envolvendo também uma disposição para ouvir, para estar aberto ao ponto de vista do outro e para reconhecer sua singularidade e sua dignidade.

Em outras palavras, a hospitalidade é uma atitude ética que permeia todas as interações de uns para com os outros, sejam eles familiares ou estranhos, sendo de suma importância sua contribuição para a compreensão da hospitalidade a sua ênfase na diferença e na alteridade.

Para tanto, ele lembra que *o outro nunca é completamente conhecido ou compreendido* e que deve-se estar sempre aberto *à possibilidade de transformação* por esse encontro com o outro.

Essa abertura à diferença é essencial para uma hospitalidade autêntica e ética, que reconhece e valoriza a singularidade de cada ser humano.

A hospitalidade traduz-se como uma forma concreta de expressar essa responsabilidade ética em relação ao outro, nessa dispensa de atenção ao *alter,* não sendo apenas um ato de acolhimento e generosidade, mas uma forma de reconhecer e respeitar a singularidade do *outro como outro*, independentemente de sua cultura, religião ou origem.

Sob a ótica levinasiana, a hospitalidade retrata uma inquestionável forma de resistência à lógica da violência e da exclusão, ínsita a muitas relações sociais, ao invés de enxergar o outro como uma ameaça ou um objeto de dominação, esse *clamor de Ulisses* permite reconhecer a humanidade do outro e o necessário cultivo de uma relação de respeito e diálogo, de modo a que se possa assegurar o *retorno ao lar* daqueles que assim o necessitam.

Assim, para Lévinas, hospitalidade e alteridade são conceitos fundamentais para uma ética da responsabilidade e do cuidado em relação ao outro, sendo uma prática obrigatória para favorecer o reconhecimento e a valorização da diversidade e da singularidade do outro, em um rumo à edificação de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Não se trata aqui de um mero gesto de bondade ou caridade, mas uma obrigação moral que surge a partir da *presença do outro*, na vida do *também outro.*

Nessa curiosa relação simbiótica, *um outro* interpela o *outro* de forma radical, exigindo uma fuga da zona de conforto, com destino ao reconhecimento de sua humanidade e singularidade alheias.

Essa, sim, uma resposta a essa interpelação ética e sinalagmática do outro.

De um *outro para outro.*

O cosmopolita lituano-francês, dá um expressivo destaque no que concerne à hospitalidade não ser uma questão de reciprocidade ou troca, mas uma atitude de generosidade que deve ser oferecida de forma incondicional, sendo uma forma de dar espaço ao outro, de acolhê-lo em sua diferença e de reconhecer sua autonomia e liberdade.

Essa provocação *inter alteridade* ainda vem detalhada no trabalho de Comandulli[49]:

> Lévinas, à medida que avança em seus estudos, radicalizará as posições fenomenológicas e priorizará a questão ética, em detrimento do primado do sujeito, colocando o outro numa posição que precede o eu. A relação intersubjetiva implica um deslocamento do sujeito centrado em si e faz emergir a ética como uma relação de alteridade absoluta que antecede e dá sentido à constituição do sujeito, sendo que para Lévinas o princípio ético é a alteridade. A face do outro provoca uma responsabilidade incondicional e infinita no sujeito, o apelo ético que se encontra traduzido no mandamento bíblico "não matarás" e que se impõe frente a qualquer tentativa de racionalização por parte do eu. A autonomia do eu cede lugar para a heteronomia, porque é a subjetividade que está sujeita ao acolhimento que permite ao eu vir a ser. A consciência da própria identidade do indivíduo, seu caráter particular que o distingue de todos os outros indivíduos, coloca sobre ele a responsabilidade pelo outro, sem que ele possa transferir este encargo a *outrem*. O outro tem a primazia sobre o eu e a hospitalidade não acontece por que há familiaridade entre o eu e o outro.
> …
> A hospitalidade emana da responsabilidade que interpela o sujeito individualmente. O sujeito eleito é insubstituível no acolhimento e a responsabilidade ética, que advém da presença do rosto do outro, tem uma urgência anterior que não está restrita aos ditames da racionalidade. Lévinas prossegue na sua oposição à ontologia que, segundo ele, circunscreve a relação intersubjetiva aos limites de uma assimilação do outro pelo eu. Ele propõe que o sujeito abra-se à alteridade e estabeleça uma relação heteronômica com o outro como forma de viver no mundo.
> Segundo Lévinas, a filosofia foi, quase sempre, dominada por um discurso totalizante que privilegia a identidade e o conhecido. A dominação é uma tentativa de organizar as relações do eu com o outro numa plenitude que leva à identificação e à unicidade dos seres e afasta a possibilidade do surgimento da alteridade. O filósofo, ao questionar os argumentos da tradição alicerçados na formalidade lógica e racional que classifica como ameaça tudo o que lhe parece estranho e diferente, denuncia que a filosofia ocidental está estruturada como sendo uma guerra, ao mesmo tempo em que ele manifesta imensa sensibilidade pelos sofrimentos humanos.

Por isso mesmo, a eticidade encontra-se indissociavelmente ligada a um processo de descoberta do mistério da *alteridade,* como ressaltado por Santos e Moraes[50]:

> Quanto à essa submissão do Outro ao Mesmo, o filósofo Emmanuel Lévinas explica que "a filosofia foi desde sempre atingida por um horror ao Outro que continua a ser Outro e é por isso que ela é essencialmente filosofia do ser, que a compreensão do ser é a sua última palavra e a estrutura fundamental do homem"9 . Diferentemente de Heidegger, Lévinas pensa a relação com o Outro em termos daquilo que ele chama de ética. Na verdade, em Lévinas, o significado da palavra ética se encontra deslocado. Segundo o filósofo lituano, a ética indica muito mais uma "subjectividade que entra em contacto com uma singularidade excluindo a identificação no ideal, excluindo a tematização e a representação, com uma singularidade absoluta e como irrepresentável"10. Ética para Lévinas seria a condição da existência humana como abertura para o mistério que é o Outro. Antes de ser um projeto de autoafirmação, a existência humana é abertura ao Outro, o que nos faz responsáveis pelo cuidado e pela escuta atenta ao apelo do Outro. Somos todos seres éticos na medida em que desde sempre já somos constituídos como abertura e responsabilidade em face ao Outro. A cena ética levinasiana é consagrada pela acolhida do Outro, que na sua alteridade irredutível se manifesta pela epifania do rosto humano11. O rosto do Outro para Lévinas representa ao mesmo tempo infinitude e transcendência, uma vez que o rosto do Outro é inapreensível às categorias cognitivas que usamos para conhecer os demais entes no mundo. O rosto está para além das nossas capacidades cognitivas, pois não podemos conhecer o Outro da mesma maneira que conhecemos um objeto. Tudo isso faz do Outro um mistério que escapa ao alcance cognitivo. Assim, se o Outro sempre nos escapa, devemos resguardá-lo, cuidando e o respeitando em ser modo próprio de ser. É a transcendência do Outro que marca o primeiro

[49] COMANDULLI, Sandra Patricia Eder… pp 29-30.
[50] SANTOS, Adriano Negris e MORAES, Marcelo José Derzi. *O pensamento do ético em Jacques Derrida: uma questão de hospitalidade*. Cadernos de Ética e Filosofia Política. Número 30, p. 25.

> gesto ético em Lévinas. E diríamos nós: a transcendência do Outro é justamente o acontecimento do ético na desconstrução. A proposta de Lévinas é pensar a questão da alteridade fora dos termos totalizantes de uma filosofia do ser. A alteridade em Lévinas também escapa ao horizonte de totalidade do ser de Heidegger, uma vez que o Outro se revela como uma singularidade que na sua transcendência torna-se impassível de tematização.

Lévinas não é utópico e reconhece as sérias e, quase intransponíveis, barreiras à prática hospitaleira, em uma sociedade marcada pela violência, exclusão e desigualdade, ressaltando que a hospitalidade requer um esforço constante para superar preconceitos e tendências a julgar e categorizar o outro com base em parâmetros de referências culturais e sociais, domésticos.

Carla Silene Cardoso Lisbôa Bernardo Gomes[51] bem explicita o contexto histórico, dupla e mundialmente bélico, sob o qual viveu Lévinas, de modo a justificar suas concepções fundadas na preocupação à alteridade:

> Tendo vivido num século que experimentou toda a sorte de horrores da violência, Emmanuel Lévinas não passou por ele imune, por isso, sua produção é melhor compreendida se situada nos horizontes dos acontecimentos do século XX. Mais do que simples relatos históricos, os episódios que marcaram o "Século das Guerras" desvelam a eclosão da crise humana que permanecia latente na sociedade a tempos. Emmanuel Lévinas constatou as graves consequências de uma ética centrada na consciência do *Eu*, que pode levar ao desaparecimento do lado humano do *outro* e propôs uma nova perspectiva de reflexão assentada na idéia de pensar a si mesmo e a sociedade a partir e com o *outro*[52]. Afinal, segundo ele, a justiça deve passar necessariamente pela ética e pela conscientização da reciprocidade de responsabilidade do *Eu* para com o *outro.*[53]
>
> O pensamento de Lévinas ainda se coaduna com o retrato social desse início de século pois, se é verdade que as guerras, no sentido de luta armada, já não são tão visíveis e declaradas, ainda assim assistimos ao aniquilamento do *outro,* do ser humano, só que agora através de novas armas, isto é, da exclusão econômica e social, da negação de direitos, do preconceito, da supressão de participação política, entre outras.
>
> Se a forma de "matar" o humano mudou, o pano de fundo continua: A partir do momento que se nega a existência desse *outro,* ou melhor dizendo, que o homem se fecha em si mesmo, ele se liberta de pensar neste *outro* como alguém e de, consequentemente, se sentir responsável por ele.

Prosseguindo ainda, Gomes[54] identifica essa transcendência ao *outrem,* destacada por Lévinas*:*

> Após situarmos Emmanuel Lévinas e a construção de seu pensamento é possível constatar que ele tinha por objetivo superar a subjetividade centrada na totalidade do *Ser* em si mesmo e apontar uma direção para o fim do fechamento do homem contemporâneo – vencendo, consequentemente, o egoísmo do homem individualista, direcionado para o consumismo e para o modelo competitivo da sociedade atual.

---

[51] GOMES, Carla Silene Cardoso Lisbôa Bernardo. *Lévinas e o outro:* a ética da alteridade como fundamento da justiça. 90 p. Dissertação [Mestrado]. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2008, p. 8.

[52] ... na formação do convívio, sente-se uma crise ética na medida em que o outro (*alter*) foi expulso do campo de visão/previsão do indivíduo (*ego*). Sabendo-se que este modo de ação consciencial afeta todo o campo de projeção da construção da consciência coletiva, do pulsar em direção ao outro, do co-existir, do co-viver, do estar-posto-no-grupo, da gregariedade aristotélica como expressão da natureza humana, esta não parece ser uma perspectiva de investigação/averiguação de todo despropositada." (Bittar, E. C. B. *Ética, educação, cidadania e direitos humanos.* p. 6)

[53] Lévinas denomina o sistema de justiça como sendo de acordo com a razão. Ele fundamenta a justiça como na infinita responsabilidade da relação do face a face com o Outro que se revela em seu rosto na interpelação ética e me coloca em questionamento." SIDEKUM, A. *O traço do Outro: globalização e alteridade ética.* p. 172.

[54] GOMES, Carla Silene Cardoso Lisbôa Bernardo. *Lévinas e o outro...* pp 37-38.

> Uma vez que as mudanças e as transformações operadas pela ciência e pela técnica não foram capazes de vencer as limitações do homem na contemporaneidade, o que surgiu foi um ser humano que se anuncia absoluto, centro e medida de todas as coisas, alguém sem limites e, naturalmente, individualista, materialista, imediatista e consumista. Esse individualismo desencadeou uma ruptura do homem para com Deus, com a natureza, com o *outro,* e até mesmo consigo próprio na medida em que se sente desobrigado de rever seus pensamentos, valores e atos.
> A proposta de Lévinas, portanto, é de que o homem contemporâneo saia da totalidade do ser em si mesmo, do fechamento, e se abra à exterioridade, ao *outro,* rumo ao infinito e à transcendência do *outro.* Esse ideal de buscar uma saída para o fechamento do ser humano em-si-mesmo está presente desde os primeiros escritos de Lévinas e perdura durante todo o desenvolvimento de seu pensamento.

E, não se diga que aqui estar-se-ia a firmar um contraponto quanto à racionalidade ínsita ao pensamento filosófico, que essa *abertura ao outro* poderia acarretar, como muito bem disserta Haddock-Lobo[55]:

> De acordo com Lévinas, seu pensamento não se configura como um combate ao racionalismo filosófico, não visa a um divórcio entre filosofia e razão[56], mas sim a apontar que esta razão não se situa na base da linguagem filosófica nem do que se chama mais amplamente de *linguagem*. Para Lévinas, a linguagem está fundada em uma relação anterior à relação de compreensão com os entes, relação essa que seria constituinte da própria razão e que constitui nossa relação com o outro. Esta, por sua vez, consiste em um empreendimento gnosiológico, ou seja, consiste em querermos compreender este outro. No entanto, o que de fato ocorre é que esta relação excede a compreensão, nos ultrapassa, posto que, para Lévinas, o rosto do outro é um rosto sem face, intematizável e que traz estampado em sua face o chamado de Deus. A esta relação Lévinas dá o nome de *santidade*, como um substituto para o termo grego *ética* e em oposição ao que ele chama de *sagrado*. Em primeiro lugar, é mister esclarecer que a relação com o outro de modo algum diz respeito à ontologia; que o Deus levinasiano não representa uma instância moral superior, mas um chamado não ontológico, um apelo ético para que se evidencie esta abertura na qual a relação com o outro se dá. Assim, o Deus levinasiano, o *Deus sem ser*, é apenas uma invocação não precedida de compreensão que se dissemina na multiplicidade cotidiana nos rostos de todos aqueles que nos surgem – daí o fato de o rosto do outro ser necessariamente um rosto sem face. Em segundo lugar, com a oposição e o deslocamento que Lévinas opera do *sagrado* rumo ao *santo*, ele visa também ao apontamento de que a sua ética situa-se para além do religioso, das instituições morais teológicas, e caminha próxima a uma noção de religiosidade absoluta, aberta e não institucional. Tal deslocamento dá-se na medida em que "o amor, que o pensamento religioso contemporâneo, desembaraçado de noções mágicas, promoveu à categoria de situação essencial da existência religiosa, não abrange (...) a realidade social" e, segundo sua perspectiva, este amor (da *santidade*) deve caminhar sempre ao lado da justiça e da política.

A gravitação entre a hospitalidade e a alteridade irradia uma visão profunda, inspiradora, e por que não dizer, gravitacional com efeitos atrativos, sobre as relações humanas e a ética do cuidado, sendo uma forma de expressar responsabilidade ética em relação ao outro, reconhecendo sua singularidade e cultivando uma relação de respeito e diálogo.

Uma prática, consequentemente, fundamental para construir uma sociedade mais justa, inclusiva e solidária.

---

[55] HADDOCK-LOBO, Rafael. A Justiça e o rosto do outro em Lévinas. In: *Cadernos da EMARF, Fenomenologia e Direito*, Rio de Janeiro, v.3, n.1, abr./set.2010, pp 78-79.
[56] LÉVINAS, Emmanuel. *Entre Nós: ensaios sobre a alteridade*. Petrópolis: Vozes, 1997, p. 25.

Diante disso, Lévinas propõe uma abordagem ética da hospitalidade centrada na responsabilidade pelo outro, argumentando quanto ao chamamento a responder ética e infinitamente ao rosto do outro, reconhecendo sua vulnerabilidade e singularidade.

Nessa perspectiva, a hospitalidade não é apenas um ato de cortesia ou generosidade, mas uma obrigação ética fundamental que emerge do encontro com o outro, enfatizando a importância de ultrapassar o eu egocêntrico e acolher o estrangeiro como um outro legítimo.

Tratando-se pois, de uma inarredável interface ou pressuposto lógico de existência entre alteridade e hospitalidade[57]:

> Para Lévinas a intencionalidade, o princípio pelo qual inicia-se a reflexão fenomenológica, é conversível em hospitalidade. A intencionalidade, que salva a filosofia de polarizar-se entre extremos, o pior deles sendo talvez a exacerbação do valor de uma linguagem e um saber monocromáticos, abre-se como hospitalidade a uma experiência compartilhada de deixar-se influenciar, ao nível de encontrar as leis e as suas determinações, na dialética do existir em um espaço construído como comum. A partir daqui encontra-se um centro para a reflexão, e a tarefa a que nos damos, neste ensaio.
> Recuperar, inserindo a hospitalidade na discussão sobre o conceito de Desenvolvimento, a centralidade do acolhimento e de uma gama de valores não individualistas, mas cooperativos – que incluem a competição, mas não são engolidos por ela – para descentrar a dogmatização do desenvolvimento como sendo um discurso essencialmente heterônomo. Ao contrário, inserir a hospitalidade no centro da concepção mesma significa recuperar ao mesmo tempo a iniciativa, mas não entregá-la a uma consciência autocéfala, ao grande Sujeito moderno. Ao contrário, entregá-la à capacidade de relacionar-se e de definir-se na viagem do relacionamento.
> Visto de outra forma, o problema é a aplicação, na gênese do conceito de Desenvolvimento, do desafio do reconhecimento da alteridade – uma palavra complicada, pois os sistemas alternam entre si os esforços de negar ou reduzir à incompetência discursiva a alteridade e suas demandas. Com isso a homogeneização é produzida, ou as grandes narrativas da crença ocidental.
> Por outro lado, sem reconhecer essas vozes e rostos, é impossível falar em realidade, a menos que se aceite a equação entre realidade e ficção, como a presença de habitantes numa ilha da fantasia avaliada por pares.

Mapeando o que estaria denunciado nessa ética, provocada em si mesmo e em decorrência do olhar para outrem, uma temática constante na obra levinasiana, Souza e Dutra acabam por evidenciar uma gênese de *verve ambiental*[58]:

> A ética de Lévinas é impulsionada pela abertura para a intersubjetividade em direção ao Outro, à alteridade. Contrariando o padrão ético moderno, a ética de Lévinas indica a responsabilidade pelo Outro, sem exigir ou esperar reciprocidade. Não é uma situação tranquila, alerta Bauman: "O mesmo solo produz amor e ódio, o mais humano dos amores e o mais desumano dos ódios […] a condição de proximidade, o lugar de nascimento do eu moral, tende a se ver desde o início dissociado pelo impulso de ficar e pelo impulso de fugir". De modo que o distanciamento racional desarma a exigência do eu moral, que passa a exigir argumentos racionais para atender ao apelo. É a partir de uma ética "bíblico-judaica e talmúdica" que Emmanuel Lévinas, filósofo lituano, desenvolve sua teoria, a ética da alteridade. Embora esta não possa ser categorizada especificamente como uma ética ambiental, vai ao encontro do pensamento que compreende a ética ambiental como uma questão que im-

[57] MACIEL, Josemar de Campos. *Hospitalidade e desenvolvimento...* p 39.

[58] SOUZA, José Fernando Vidal de; DUTRA, Tônia Andrea Horbatiuk. Alteridade e ecocidadania: uma ética a partir do limite na interface entre Bauman e Lévinas. In: Cadernos de Direito, Piracicaba, v. 11(20): 7-22, jan.-jun. 2011. Disponível em: https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/view/229 pp 10-11 Acesso em: 15 maio, 2023.

> plica rever a concepção de mundo e das relações do ser humano com o outro humano e com a natureza. A teoria de Lévinas propõe uma inversão da tendência individualista contemporânea e se aproxima das filosofias da diferença, na crítica ao "Eu idealista" da modernidade. Segundo Lévinas, a crise da modernidade é a crise do sentido, que ocorre pela ausência da univocidade da linguagem e das atividades cotidianas mais simples; segundo o autor, o absurdo não está no "não-sentido, mas no isolamento das significações inumeráveis, na ausência de um sentido que as oriente". A teoria de Lévinas intenta encontrar um sentido que reúna univocidade e liberdade, tendo como condição primeira um movimento que vai "para fora do idêntico, para um outro que é absolutamente Outro".
> O autor defende um agir e um "ser-para-além-de-minha-morte". Ser para um tempo que seria sem mim, diz ele, para um tempo que é a passagem ao tempo do Outro. A ética proposta por Lévinas passa pelo que ele chama de Obra: "A Obra, enquanto orientação absoluta do Mesmo em direção ao Outro", é um ofício não apenas totalmente gratuito, mas que "requer de quem o exerce, uma oferta a fundo perdido". O novo, na atitude proposta, é que esse movimento em relação ao Outro nunca retorne ao Mesmo. Enfim, destaca o filósofo lituano, trata-se de uma extrema generosidade para com o Outro.

Logo, para Lévinas, a hospitalidade é uma expressão concreta da responsabilidade ética para com o outro, exigindo o reconhecimento da humanidade comum que deve ser compartilhada por todos e que estejam todos abertos à diferença e à alteridade. Ao praticar a hospitalidade de forma autêntica e incondicional, pode-se cultivar relações éticas e solidárias que promovem o respeito mútuo e a dignidade de todos os seres humanos.

Nesse ínterim, pode-se argumentar que, afinal de contas, nada mais ético do que o sentimento de respeito e responsabilidade com as futuras gerações, inobstante tratar-se *de um outro, cujo rosto ainda não pode ser conhecido, porque sequer concebido ou gerado.*

Mas, apesar desse encontro com o *rosto de outrem* restar impossibilitado por questões de ordem existencial, seus efeitos provocativos restam por demais evidenciados.

Há assim, uma projeção *progressus ad infinitum* dessa ética de alteridade, de modo a consubstanciar a *equidade intergeracional, como a ética das éticas.*

Postas, a *juridicidade kantian*a e a *alteridade levinasiana,* faz-se necessária, à implementação integral dessa *ética,* a incondicional contribuição de Derrida, para a materialização da *tríplice coroa hospitaleira.*

2.3 Derrida, um desconstrutivista hospitaleiro e cosmopolita

Em complementação à tríade, percebe-se, de antemão, que Emanuel Lévinas e Jacques Derrida possuem abordagens filosóficas distintas, mas em relação de dialogicidade crítica, principalmente quanto à questão da linguagem e da escrita.

O primeiro, enfatizando a importância da relação *face a face* como uma forma de contato direto e imediato com o outro e, o segundo, argumentando que toda relação é mediada pela linguagem, sendo a escrita uma forma de expressão tão legítima quanto a fala.

Essa divergência de referenciais, porém, não impediu a influência da obra do *lituano-francês* sobre o *franco-argelino*, especialmente porque esse último aderiu à ideia de que a relação com o outro é uma experiência ética fundamental que obriga a sair de si mesmo e a reconhecer a alteridade.

Desconstruindo a hospitalidade e suas fronteiras, Derrida problematiza a noção tradicional de hospitalidade, questionando suas limitações e exclusões inerentes, com a sugestão de que a hospitalidade muitas vezes é condicionada por fronteiras, exclusões e hierarquias de poder.

Dessa análise, sob o prisma da *hospitalidade impossível*, são destacadas as contradições e ambiguidades que permeiam o conceito de hospitalidade, chamando a atenção para a necessidade de uma hospitalidade mais aberta, sem restrições ou condições.

Ainda, Derrida explorou a ideia de Lévinas de que a linguagem é uma forma de violência que pode obstruir a relação com o outro, sendo a escrita uma forma de desconstrução aos sistemas de significado, que deságua na separação do outro e de criação de novas formas de expressão que permitam uma relação mais autêntica com *outrem*.

Em resumo, embora haja diferenças significativas entre as abordagens filosóficas de Lévinas e Derrida, ambos reconheceram a importância da relação com o outro como uma questão ética fundamental.

Derrida utilizou-se da filosofia de Lévinas para criar novas formas de pensar sobre a linguagem e a escrita, já que, pela concepção levinasiana, há ênfase à importância da relação face a face como uma forma de contato direto e imediato com o outro, questionando a ideia tradicional de hospitalidade como uma virtude ou uma prática humanitária, que pode ser oferecida de forma generosa e incondicional.

Ele argumenta que a hospitalidade sempre envolve uma relação de poder entre o hospedeiro e o hóspede e que a hospitalidade pode ser usada como uma forma de reforçar as hierarquias sociais e culturais.

Sandra Patrícia Eder Comandulli assevera quanto aos pilares das argumentações de Kant, Lévinas e Derrida[59]:

> No limite entre as leis do direito que condicionam a hospitalidade cosmopolita de Kant e a acolhida incondicional de Lévinas, está o lugar onde, segundo Derrida, se pode reivindicar uma passagem, uma abertura para uma decisão que possibilite cumprir com a obrigação das leis e também, mesmo que por um momento, atender o clamor de quem anseia por justiça. A tensão entre direito e justiça pode causar dificuldades em se construir relações pautadas na ética. Para Derrida, a realização da justiça é uma aporia e esta tem um caráter de sofrimento que se traduz em "aterradores debates, uma contradição que nos molesta, o sentimento de que, por mais que se faça, isso não será satisfatório, não estará a altura de uma exigência infinita [...]" (DERRIDA, 2004, p. 323). A hospitalidade deve conjugar as fronteiras entre o direito e a justiça. A hospitalidade acontece nas margens porque é nelas que se podem abrir os espaços para a reflexão de que os limites existem para serem reconhecidos, alargados e ultrapassados. Pensar a desconstrução é pensar num deslocamento que atraves-

[59] COMANDULLI, Sandra Patricia Eder… p. 67.

> sa, rompe, desvia a condicionalidade das leis para amparar possíveis transgressões e digressões da hospitalidade incondicional.

Daí a proposição do *desconstrutivista* a uma nova concepção de hospitalidade, batizada de *incondicional*, cuja característica *mor* não é ser uma virtude ou uma prática humanitária, mas uma exigência ética ínsita à condição humana, *in re ipsa,* sob o argumento de que todos são estrangeiros uns aos outros, vivendo em um mundo marcado pela diferença e pela alteridade, como bem retratado por Santos e Moraes[60]:

> Tal como sucede na ética levinasiana, o âmbito ético da desconstrução se volta para a recepção do Outro desde sua alteridade. Aqui, já nas linhas do pensamento derridiano, o ético, indica, primeiramente, assim como em Lévinas, um deslocamento do sentido clássico da ética. Esse ético de que estamos a falar se traduz na acolhida do Outro que chega sem se identificar e sem identificação. Isso significa que de acordo com a perspectiva desconstrucionista não estamos a tratar de uma alteridade que já estaria previamente estabelecida em sua identidade. A relação com o Outro não representa dois núcleos identitários, constituídos cada qual desde sua presença a si, que se encontram e assim estabelecem um contato, uma relação. Não se trata da ligação entre sujeitos autônomos a partir de um horizonte inteligível. A singularidade do Outro não é redutível à universalidade do conceito, uma vez que não é possível assimilar o Outro a esquemas cognitivos que supostamente o viriam torná-lo familiar. Nesse sentido, o primeiro gesto ético seria o acolhimento e o respeito a essa estranheza do Outro. O ético derridiano abre o espaço para se pensar uma espécie de alteridade que se instaura e se conserva em razão da sua inacessibilidade. Mas é essa inacessibilidade como retraimento estrutural que vem a revelar a transcendência do Outro. No trato cotidiano podemos certamente falar, conceituar e categorizar o Outro, mas é igualmente certo que jamais poderemos totalizar um conhecimento acerca do Outro. O acesso ao Outro é sempre marcado pela limitação e, justamente por esse motivo, o Outro nos transcende. Essa limitação de acesso ao Outro é bem ilustrada por John Caputo quando aponta Derrida como tributário à Quinta Meditação Cartesiana de Husserl. Caputo ao refletir sobre as Meditações Cartesianas diz: "se eu pudesse intuir o outro precisamente em sua alteridade, entrar no fluxo da corrente de uma vida que não é a minha, a sua alteridade dissolver-se-ia, então, e se transformaria em mim mesmo e seria minha, a minha dor, por exemplo, e não a dor do outro".

Sendo assim, essa *incondicionalidade* traduz-se em resposta a essa condição de *estrangeiridade*, exigindo o reconhecimento à dignidade e à singularidade do outro, independentemente de sua origem, identidade ou história.

Essa *figura incondicional* redundará em uma transformação radical da forma de pensamento acerca das relações humanas, exigindo a aceitação/reconhecimento à *alteridade do outro,* como fonte de enriquecimento e de transformação, em contraponto à noção/ideia de ameaça ou fonte de conflito.

O esforço da *desconstrução,* fruto dessa transformação radical de *pensar as relações humanas* é bem retratado por Maciel[61]:

> A proposição que está no coração dos esforços filosóficos de Derrida é que o próprio pensamento deve ser um esforço de desconstrução – deve constituir-se no esforço de encontrar e expor contradições naqueles pontos em que elas parecem impossíveis ou que tudo parece

[60] SANTOS, Adriano Negris e MORAES, Marcelo José Derzi. *O pensamento do ético em Jacques Derrida: uma questão de hospitalidade*. Cadernos de Ética e Filosofia Política. Número 30, p. 26.
[61] MACIEL, Josemar de Campos. *Hospitalidade e desenvolvimento...* p. 58.

> muito claro e presente. No contexto da nossa discussão, isso significa adotar a aporia da hospitalidade no coração da questão, a saber, a impossibilidade (de receber, acolher o outro como ele ou ela mesma) abre espaço para a possibilidade (de deixar a outra pessoa "em casa" através da composição e imposição de algumas regras). Assim fazendo, a impossibilidade – possível torna possível a civilização humana, mas enquanto permanente negociação, enquanto permanente e "admirável comércio". Uma proposição que dá conta da natureza incoativa mas vinculante da natureza propriamente comunicativa do ser humano em sua convivência coletiva, social e ambiental.

Não se trata de uma prática que possa ser alcançada de forma definitiva, mas uma exigência ética que deve ser buscada continuamente.

Atinente à hospitalidade, o pensamento derridiano reverbera sob o pilar da ideia de que a relação com o outro é uma questão ética fundamental, exigindo a superação das hierarquias sociais e culturais, além de discutir a questão da imigração e do refúgio como questões éticas relacionadas à hospitalidade, sob o argumento quanto à política de imigração ser também uma forma de hospitalidade, onde os estados têm a responsabilidade ética de acolher os refugiados e os imigrantes como estrangeiros que exigem proteção e reconhecimento.

No entanto, também aponta que a política de imigração muitas vezes é guiada por preconceitos e discriminações e que, os refugiados e os imigrantes, são frequentemente marginalizados e excluídos da sociedade, sob o fundamento de que é preciso repensar a política de imigração e a relação entre as nações, reconhecendo a hospitalidade incondicional como uma exigência ética fundamental.

Nessa tríade, é possível evidenciar diferentes facetas que perpassam desde o cosmopolitismo vinculado ao direito do cidadão (condicionante jurídica kantiana); também passando pela ética da alteridade levinasiana com acolhimento irrestrito e responsabilidade infinita ao outro; até o destino final da hospitalidade incondicional sob uma nova leitura de Derrida.

Inclusive, sendo o *último vértice dessa triangulação ou delta ético,* Derrida faz uma releitura acerca da Paz Perpétua, ressaltando a primazia do *locus* para a hospitalidade, consoante preleciona Soares[62]:

> Outro aspecto importante no estudo da hospitalidade refere-se ao lugar. Nele estão inseridas questões como o acolhimento, o refúgio, a proteção àquele que chega. Derrida faz uma releitura da formulação kantiana de um direito cosmopolita à hospitalidade universal, publicado no célebre artigo Sobre a Paz Perpétua3, onde o filósofo alemão exclui da questão da hospitalidade o direito de residência, para aceitá-la apenas como um direito de visita. Ao definir com todo rigor a hospitalidade, nos diz Derrida, Kant lhe assinala condições que a fazem depender da soberania estatal, sobretudo quando se trata do direito de residência. Hospitalidade significa aqui publicidade do espaço público, como é sempre o caso para o jurídico no sentido kantiano; a hospitalidade da cidade ou a hospitalidade privada são dependentes e controladas pela lei e pela polícia do Estado. Isto é de grande consequência, em particular para os "delitos de hospitalidade", mas igualmente para a soberania das cidades, à qual nós pensamos, e cujo conceito é ao menos tão problemático quanto no tempo de Kant (DERRIDA, 1997, p.10). O significado do conceito de hospitalidade se inscreve dentro do

[62] SOARES, V.D.M. Ensaios Filosóficos, Volume II – outubro/2010, p. 168.

> que Kant denomina razão prática. Deste modo, a hospitalidade kantiana implica uma relação com o outro que se resolve em seu aspecto moral, significado moral, em seu aspecto jurídico-político. Assim, a hospitalidade, como o relacionamento com o outro no seu significado moral, coloca-se dentro do que Kant denomina de respeito à lei moral. Por outro lado, a hospitalidade como o relacionamento com o outro no seu significado jurídico-político se inscreve dentro do que Kant considerará como o caminho para a paz. O conceito de paz perpétua, para Kant, não denota uma simples fantasia, nem um Estado utópico, mas uma orientação para se trabalhar no sentido de um melhoramento moral do mundo.

Ultrapassada a tricotomia existente entre a condicionante jurídica kantiana, onde o cosmopolitismo é vinculado ao direito; a ética da alteridade levinasiana com acolhimentos irrestritos e responsabilidades infinitas para *outrem* com deságue ao destino final da hospitalidade incondicional de Derrida, torna-se necessária uma incursão na órbita normativa *dos direitos a algo*, realizáveis em um sistema de justiciabilidade.

2.4 Da filosofia à órbita dos direitos

Apesar da estrita juridicidade conferida à hospitalidade sob o prisma kantiano, torna-se imprescindível uma nova nomenclatura, a partir de Derrida, que acaba por situar, tanto o cosmopolitismo como a hospitalidade, no plano da ética e como princípios incondicionais, cujas afirmações alertam para os riscos de revogabilidade do direito, indicando a necessidade de duas figuras da hospitalidade, sendo-as condicional/incondicional.

Assim, do alto de uma superficial análise de Derrida, surge necessária uma coalizão entre essas duas facetas, *condicionando a incondicionante* e organizando a hospitalidade, o que inarredavelmente, implica produção normativa ou configuração de direitos[63]:

> O termo "hospitalidade", segundo Derrida, vem do latim hospes, formado de hostis (estranho), que também significa o inimigo estranho (hostilis) ou estrangeiro que, ora é reconhecido como hóspede (hôte), ora como inimigo. Pode-se, então, falar de uma hostilpitalidade. Ao hospedar, o hospedeiro se torna refém, pois é acolhido pela visitação do outro. Ele se torna hóspede dessa visitação e sua propriedade é expropriada. Portanto, há limites, critérios, leis, valores a serem obedecidos tanto pelo hóspede, sob o risco de se tornar um intruso, quanto pelo hospedeiro, que se torna refém daquele que acolhe. De modo que a hospitalidade incondicional – a Hospitalidade – se insere no contexto de um eterno por vir (à venir). Uma im-possibilidade que sustenta a sua possibilidade e não está, no entanto, sujeita à contradição lógica. A hospitalidade pura e incondicional, a hospitalidade em si, abre-se para alguém que não é esperado nem convidado, para quem quer que chegue, como um visitante absolutamente estranho, não identificável e imprevisível, ou seja, totalmente outro. Destarte, a questão da hospitalidade está, pois, ligada à questão da diferença. Não às diferenças excludentes, como o são os nacionalismos e fanatismos religiosos, mas ao deixar vir o outro, respeitando a sua multiculturalidade em seus diferentes matizes, aceitando as diferenças enquanto diferenças. "A hospitalidade diz respeito, em primeiro lugar, às diferenças enquanto diferenças. A desconstrução sob esse ponto de vista é uma forma de "hospitalidade", enquanto um acolher, um receber o outro" (SOLIS, 2009, p. 152).

[63] SOARES, V.D.M. Ensaios Filosóficos... pp 165-166.

Essa ressignificação de Derrida, que implica diretamente nos conceitos clássicos de soberania, morada, cidadão e estado, dentre outros, acaba por refletir no âmbito das relações internacionais contemporâneas, solo fértil dos grandes princípios ambientais internacionais que demandam, entre tantas medidas proativas, um arcabouço normativo global e, sobretudo, local.

Aliás como bem preceituam David Held e Anthony MacGrew[64], diante do fenômeno da globalização, acontecimentos locais nada hospitaleiros podem gerar repercussões globais de peso:

> A globalização tem um aspecto inegavelmente material, na medida em que é possível identificar, por exemplo, fluxos de comércio, capital e pessoas em todo o globo. Eles são facilitados por tipos diferentes de infraestrutura – física (…), normativa (…) e simbólica (…) - que criam as pré-condições para formas regularizadas e relativamente duradouras de interligação mundial. Mas o conceito de globalização denota muito mais do que a ampliação de relações e atividades sociais atravessando regiões e fronteiras. É que ele sugere uma magnitude ou intensidade crescente de fluxos globais, de tal monta que Estados e sociedades ficam cada vez mais enredados em sistemas mundiais de redes de interação. Em consequência disso, ocorrências e fenômenos distantes podem passar a ter sérios impactos internos, enquanto acontecimentos locais podem gerar repercussões globais de peso. Em outras palavras, a globalização representa uma mudança significativa no alcance espacial da ação e da organização sociais, que passa para uma escala inter-regional ou intercontinental.

Essa dita fragilização do Estado-soberano, segundo Bauman[65], é decorrência pura do fluxo global de capital:

> O capital, flutuando livre no "espaço de fluxos" global (como Manuel Castells adequadamente o denominou, numa expressão que ficou famosa) livre da política, está ávido por encontrar áreas do globo com baixos padrões de vida e passíveis de tratamento do tipo "terra virgem; ele lucra com o diferencial de geração de renda (temporários e autodestrutivo) entre terras com baixos salários e sem instituições de autodefesa e proteção dos pobres por parte do Estado e terras há muito exploradas, afligidas pelo impacto da "lei da tendência à queda de lucros". A consequência imediata desse capital "livremente flutuante", emancipado do controle político, deve ser uma redução desse diferencial que pôs em movimento a atual tendência a um "nivelamento" dos padrões de vida entre os Estados. Os países que lançaram o capital no "espaço de fluxos", contudo, encontram-se numa situação em que eles próprios se tornam objeto das incertezas geradas pelas finanças globais; e em que sua capacidade de ação é vitimizada pelo deficit de poder; isso os obriga, na ausência de uma regulamentação global, a recuar, passo a passo, da proteção que, em tempos anteriores ao divórcio entre poder e política e à privatização da incerteza, costumavam prometer (e quase sempre cumprir) a seus pobres nativos.

Entretanto, acrescenta-se: a referida e constatada fragilização da *soberania*, antes de tudo, pode corresponder a uma necessidade global ecológica de modo a favorecer o exercício da hospitalidade em sua completude.

Assim, urge uma justificativa teórica para a hipótese de ressignificação ampliativa da ética da hospitalidade de Derrida, não somente para que o cidadão *kosmopolités* não seja tratado com

---

[64] HELD, David; MACGREW, Anthony. *Prós e contras da globalização*. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001, p. 12.

[65] BAUMAN, Zygmunt. Danos colaterais: desigualdades sociais numa era global; tradução Carlos Alberto Medeiros. - Rio de Janeiro: Zahar, 2013, pp 67-68.

hostilidade, mas também para que as normas internacionais de cunho principiológico sejam hospitaleiramente recepcionadas pela jurisdição constitucional interna.

Exatamente para que a ética hospitaleira seja integral em relação a todos os cidadãos da Gaia.

2.5 Derivações e conexões ambientais à ética hospitaleira

Diante do que já foi exposto, sob os preceitos da *ética kantiana,* ao enfatizar o respeito pela dignidade intrínseca de todos os seres racionais, incluindo os seres humanos, pode-se estender esse princípio para incluir também o respeito pela dignidade inerente da natureza, configurando-se uma autêntica *ética ambiental.*

E é justamente a partir do imperativo categórico kantiano, que se pode argumentar acerca do tratamento destinado à natureza não apenas como um meio para fins pessoais e particulares, mas como um fim em si mesmo, exigindo uma abordagem de conservação e proteção ambiental que reconhece o valor intrínseco de todos os elementos da natureza. Quando Lévinas destaca a responsabilidade ética para com o outro, baseado-se na experiência do rosto do outro como um apelo à nossa responsabilidade, pode-se derivar perfeitamente essa ideia à natureza, considerando-a como *o outro* que, também merece a responsabilidade ética, demandando o reconhecimento quanto à vulnerabilidade e a interdependência dos ecossistemas e dos seres vivos e a assunção da responsabilidade por protegê-los e preservá-los.

Sob essa temática, Martins e Santin prelecionam com maestria[66]:

> As discussões sobre o desenvolvimento sustentável realçam a inevitabilidade de que condutas que o almejem se amparem em um substrato teórico ético de alteridade. Dado que o reconhecimento da natureza tem sido pautado em seus benefícios ao ser humano, gerando uso indiscriminado, é essencial que se converta essa concepção, a fim de se orientar a seu exame e a sua importância por quem se constitui. A consideração do Outro natureza sob a ótica da alteridade pode se configurar como eixo teórico para promover condutas voltadas a um eficaz desenvolvimento sustentável. A teoria da alteridade de Lévinas (Totalidade e Infinito) provoca o deslocamento da ontologia tradicional, heideggeriana (Ser e Tempo), centrada no Eu, para o Outro, provocando a colocação da Ética como antecedente, pressuposto da própria Filosofia. Cria-se a figura do Rosto sem face, que se afasta diante da aproximação, numa transcendentalidade, para uma proteção desinteressada do Outro. Apesar da superioridade do Eu e até da possibilidade de aniquilar o Outro, mais fraco, numa forma de responsabilidade, de bondade e amor, não o faz. A relação do Eu com o Outro traz um complicador diante do surgimento do Terceiro, o Ele. Lévinas dá como exemplo do Eu a figura do homem; o Outro, a mulher, e Ele, o Terceiro, o filho. Na relação Ele-Outro, o Outro receberia todos os benefícios possíveis, infinitos, mas, quando surge o Terceiro, o Ele, torna-se necessário harmonizar o relacionamento outrora bilateral, transformado em triangular ou trilateral. Para tanto, deve-se criar norma, lei, objeto da política para regular a situação, com definição dos direitos pela Justiça.

[66] MARTINS, L. C.; SANTIN, V. F. Aplicação da ética da alteridade ao meio ambiente. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 21. 2024. p. 12. Disponível em: http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/2572 Acesso em: 10 de junho de 2024.

E, ainda, arrematam, com os devidos recortes para uma derivação levinasiana ecológica[67]:

> Apesar de a ética levinasiana não se caracterizar propriamente como uma ética ambiental, vai ao encontro desta discussão, porque revela o caráter essencial da relação com o meio ambiente: a responsabilidade do Eu humano para com o Outro natureza, bem como para com o Outro humano futuro e desconhecido, que poderia ser chamado de Outro transgeracional. O estudo de Lévinas (1993) propõe o afastamento da visão individualista e utilitarista do Outro; logo, adequa-se à necessidade do agir humano em extrema generosidade para com o meio ambiente e as gerações futuras. Sob a visão da ética levinasiana, pode-se compreender que o Outro natureza surge não apenas a partir da necessidade humana do uso de recursos naturais, mas, também, por quem ele próprio é. O Outro natureza significa por si próprio; logo, necessita de reconhecimento em sua completude. Não se trata de afastar o uso humano daquilo que a biota pode conferir, mas imputar a ele responsabilidade por essa conduta. Além disso, preserva-se o relacionamento intergeracional, de modo a garantir a existência digna daquele que está por vir. Apenas pela revisão da concepção humana de meio ambiente, para entendê- lo como o todo do qual faz parte o indivíduo, é possível construir a ética ambiental. Não é plausível permanecer observando o universo na centralidade do sujeito presente, porque a natureza é una e indivisível (Francisco, 2015), bem de interesse difuso.

Também com o questionamento de Derrida quanto às fronteiras e às exclusões que permeiam a noção de hospitalidade, essa análise é perfeitamente passível de aplicação à relação entre humanos e natureza, reconhecendo as fronteiras artificiais criadas entre os seres humanos e o ambiente natural.

Ao desconstruir essas fronteiras, pode-se desenvolver uma ética ambiental mais inclusiva, que reconheça a interconexão do sujeito com a natureza e sua co-responsabilidade por seu bem-estar.

Essa tríplice relação de Kant, Lévinas e Derrida à proteção ambiental envolve aplicar seus princípios éticos fundamentais como o respeito pela dignidade, a responsabilidade para com o outro e desconstrução de fronteiras e à relação dos seres com o meio ambiente.

Sem sombra de dúvidas, com um inestimável auxílio ao desenvolvimento de uma compreensão mais profunda das responsabilidades éticas de cada uma em relação à natureza e à promoção de práticas mais sustentáveis e compassivas no âmbito do relacionamento dos seres com o mundo natural.

Por razões óbvias, a ética da hospitalidade também está relacionada à responsabilidade e à solidariedade global.

E isso, pela simples constatação de um mundo cada vez mais interconectado, *locus* esse onde nações e indivíduos, cada vez mais, não podem agir isoladamente, sem considerar as consequências de suas ações para além das tradicionais fronteiras, nas diversas partes da *orbe.*

Evidenciada pois, uma responsabilidade compartilhada de cuidado ao próximo (que pode não estar tão próximo assim) e com o planeta.

Especialmente em relação às questões globais como a mudança climática, a pobreza, a fome

[67] Idem, p 15.

e a pandemia.

Por isso, a hospitalidade também pode ser vista como uma forma de promover a justiça social e a igualdade, especialmente em relação aos grupos mais vulneráveis da sociedade, na luta pela garantia de acesso igualitário aos recursos e oportunidades para todos, independentemente de condição social mas, acima de tudo, independentemente da origem e de onde esteja o indivíduo.

É óbvio que a ética da hospitalidade apresenta desafios e limitações, mais ainda em um globo cada vez mais polarizado e dividido, com dificuldade em se encontrar um equilíbrio entre a hospitalidade e a segurança nacional, podendo ser vista também como uma forma de *paternalismo* ou *neocolonialismo*, quando as nações mais ricas e poderosas tentam impor suas próprias normas e valores aos países mais pobres e vulneráveis.

Daí a importância de uma abordagem crítica e reflexiva, com suas limitações e desafios, porém valorizando e evidenciando suas potencialidades e benefícios para a promoção da paz e da justiça no mundo.

Por isso, diante do que foi dito *alhures*, a Paz Perpétua e a Hospitalidade traduzem-se como conceitos interdependentes, aptos a contribuírem para a construção de um mundo mais pacífico, justo e solidário.

Ao adotar-se essa ética baseada na cooperação, respeito mútuo e responsabilidade global, as nações e os indivíduos podem contribuir para a promoção da paz mundial, bem como para a garantia dos direitos humanos da justiça social em todo o mundo.

Mas, apresenta-se como inarredável, o questionamento acerca de como a hospitalidade pode conectar-se à proteção ao meio ambiente.

2.6 Hospitalidade em interseções ambientais

Essa conexão dialógica da *ética clamada por Ulisses em sua Odisseia,* à proteção do meio ambiente resta evidenciada por diversos fatores e realizada de várias maneiras.

A primeira delas é pelo reconhecimento ao meio ambiente como um bem comum, passível de compartilhamento por todas as pessoas e nações, e que todos têm uma responsabilidade em protegê-lo e conservá-lo para as gerações futuras.

Assim, a hospitalidade perpassa a visão de uma forma de respeito pela natureza e pelos ecossistemas que sustentam a vida no planeta, com implicação direta no cuidado ao meio ambiente e de seus recursos naturais (que podem ser vistos também como *o outro*) de forma sustentável, garantindo que as necessidades das gerações presentes sejam atendidas sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem suas próprias necessidades.

Para além, a hospitalidade também está relacionada à promoção da biodiversidade e da proteção das espécies ameaçadas de extinção, com decorrência direta do respeito à diversidade biológica do planeta e adoção de práticas que ajudem a proteger as espécies e seus habitats naturais, incluindo a redução da poluição, a gestão sustentável dos recursos naturais e a preservação das áreas naturais.

Ainda, a temática está relacionada aos transeuntes que peregrinam pelo mundo, uma das mais evidentes conexões da ética hospitaleira com o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que pode ser uma força positiva para a economia e para a promoção da cultura e do intercâmbio entre as nações, mas que (em via de mão dupla) também pode ser prejudicial, quando não gerenciado de forma sustentável.

Essa dialogicidade e interconexão da globalização/mundialização com seus impactos ao meio ambiente, clama uma alteração conceitual e valorativa desses mesmos transeuntes, o que é facilmente depurado da abordagem de Souza[68]:

> Sobretudo, "o grande desafio do século XXI é da mudança do sistema de valores que está por trás da economia global, de modo a torná-lo compatível com as exigências da dignidade humana e da sustentabilidade ecológica", afirma Capra. Uma ecologia política voltada à preservação do ecossistema, integrando seres humanos e natureza, e atuando nos níveis local e global, e que leve em conta os riscos envolvidos e sua implicação no tempo para as gerações futuras, é a proposta alternativa para intervir na sociedade do risco.
> O dano ambiental afeta profundamente a preservação de valores e a identidade do povo, as diversidades biológicas e culturais. Os danos provocados pela massificação cultural, originados por um processo escatológico de produção e devastação, pautados pelo utilitarismo e pelo individualismo são tão ou mais devastadores para a vida humana quanto os danos diretos ao ambiente. O recente processo de globalização econômica acelerou os efeitos da agressividade possessiva do homem sobre os recursos naturais, o que, aliado ao intercâmbio cultural e à planificação dos modelos socioeconômicos, afetou amplamente o espectro da crise, alcançando as esferas da individualidade e dos projetos de realização da humanidade. No âmbito das relações humanas, como observa Enrique Leff (2006, p. 9-10), estamos presenciando a mercantilização progressiva de todas as esferas da existência, com o predomínio de um individualismo possessivo, uma concepção de liberdade individual, sem a percepção de limites, que não vê os constrangimentos intransponíveis ao crescimento material e populacional no "sistema-mundo". Entre a promessa de felicidade pelas variadas formas de sofisticação do consumo e a condição de pobreza e de exclusão social, gera-se um intenso conflito, confluindo num processo de marginalização e delinquência. O consumo é elevado ao patamar de significado "mediador da 'verdadeira vida'". Assim, o economista mexicano (2006, p. 191-192) ainda destaca que é por meio do consumo que as pessoas procuram escapar do desprezo social e da imagem negativa que fazem de si mesmas.

Diga-se ainda, quanto à intrínseca relação da hospitalidade com a questão ecológica no âmbito da educação ambiental e da conscientização sobre a importância da proteção do meio ambiente, de modo a que as pessoas tenham pelo menos uma noção sobre as questões ambientais globais, bem

---

[68] SOUZA, José Fernando Vidal de; DUTRA, Tônia Andrea Horbatiuk. Alteridade e ecocidadania: uma ética a partir do limite na interface entre Bauman e Lévinas. In: Cadernos de Direito, Piracicaba, v. 11(20): p. 10, jan.-jun. 2011. Disponível em: https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/view/229 Acesso em: 08 maio 2023.

como sobre a importância de adotar práticas sustentáveis em suas vidas cotidianas, como o uso eficiente dos recursos naturais, a redução da pegada de carbono e a proteção das espécies em risco de extinção.

Essa singela e despretensiosa análise, em resumo, aponta que a ética da hospitalidade pode estar conectada à proteção do meio ambiente de várias maneiras, desde a gestão sustentável dos recursos naturais até mesmo a educação ambiental.

Diante dessa abordagem plural, cosmopolita e integrada para a hospitalidade, as nações e os indivíduos podem contribuir para a promoção de um desenvolvimento mais sustentável e equilibrado, que respeite a natureza e garanta um futuro justo e próspero para todos.

E, assim, como o direito à hospitalidade pode, e deve, ser entendido como um direito humano, sob a égide do pensamento cosmopolita em um mundo de livre circulação, é clarividente também o direito de qualquer humano a uma *hospitalidade ecológica.*

Nessa perspectiva, evidencia-se que, esteja o sujeito onde estiver, esse direito ao meio ambiente hospitaleiro deve ser veiculado/assegurado/configurado previamente, por uma espécie de *hospitalidade normativa doméstica* que recepcione os grandes princípios ambientais internacionais e que esse arcabouço normativo receba idêntico trato hospitaleiro pela jurisdição constitucional.

Essa sobredita hospitalidade jurídica encontra materialização quando da veiculação dos princípios ambientais internacionais em sede de recepção por um determinado ordenamento jurídico pátrio, justamente pelo cosmopolitismo, que é ínsito à questão ecológica global.

Daí os princípios ambientais internacionais necessitarem de verdadeiras *villes-refuges* que promovam uma autêntica e necessária hospitalidade normativa de modo a garantir um desfrute ecológico global, consoante Derrida[69] assim preleciona:

> O termo "cidade- refúgio", nós o escolhemos, sem dúvida, porque ele é reconhecido historicamente, nos diz respeito e diz respeito a qualquer um que cultive a ética da hospitalidade. Cultivar a ética da hospitalidade, esta linguagem não seria, além disso, tautológica? Apesar de todas as tensões ou contradições que possam marcá-la, apesar de todas as perversões que a rondam, não temos cultivado mesmo uma ética da hospitalidade. A hospitalidade é a cultura mesma e não é uma ética entre outras. Assim como ela toca ao ethos, a saber, à morada, ao chez soi, ao lugar da morada familiar, tanto como a maneira de aí estar (ser), à maneira de se reportar a si mesmo e aos outros, aos outros como aos seus ou como aos estrangeiros, a ética da hospitalidade, ela é de lado a lado co- extensiva à experiência da hospitalidade, não importa o modo como a abrimos ou a limitemos. Mas por esta razão mesma, e porque o l'être–soi chez soi (a ipseidade mesma) supõe um acolhimento ou uma inclusão do outro da qual procuramos nos apropriar, controlar, dominar, segundo diferentes modalidades da violência, há uma história da hospitalidade, uma perversão sempre possível da Lei da hospitalidade (que pode parecer incondicional) e as leis que vêm limitá-la, condicioná-la, inscrevendo-a num direito.

Sobre esse tema das cidades refúgio Soares arremata, em sintonia e complementação ao

[69] DERRIDA, Jacques. *Cosmopolites de tous les pays, encore um effort*! Paris: Galilée, 1997, p. 47.

cosmopolita desconstrutivista[70]*:*

> Em tempos em que o acolhimento do outro se dá de forma cada vez mais restrita, em que a hospitalidade se torna cada vez mais condicionada às suas leis, a questão das cidades-refúgios (Les villes-refuges) ganha maior importância no cenário ético-político internacional. Derrida defende as cidades-refúgios em seu texto Cosmopolitas de todos os países, ainda um esforço (1997), à ocasião do primeiro congresso sobre o tema, no Conselho de Escritores da Europa em Strasbourg, em março de 1996. Neste texto, Derrida defende a proliferação das cidades-refúgios pelo mundo, e alerta para a importância da autonomia dessas cidades. Para o autor, elas devem ser tão independentes entre elas e independentes dos Estados quanto possível, mas cidades-refúgios, contudo, aliadas entre elas segundo as formas de solidariedade a inventar. Esta invenção é tarefa nossa; a reflexão teórica ou crítica é indissociável das iniciativas práticas que começamos e que já temos êxito em fazer funcionar na urgência. Quer se trate do estrangeiro em geral, do imigrante, do exilado, do refugiado, do deportado, do apátrida, da pessoa deslocada (tantas categorias a distinguir prudentemente), convidamos essas novas cidades refúgio a mudar de direção a política dos Estados, a transformar e a refundar as modalidades de pertencimento da cidade ao Estado [...], ou nas estruturas jurídicas internacionais ainda dominadas pela regra da soberania estatal, regra intangível ou talqualmente suposta, mas regra também cada vez mais precária e problemática. Isto não pode e não deveria mas ser o horizonte último das cidades-refúgios. É possível? (DERRIDA, cit. In. SOLIS, 2009, p. 10). As cidades refúgios são, então, observadas num contexto em que o Estado- nação é incapaz de fornecer uma lei para aqueles que perderam a proteção de um governo nacional e remete o problema às mãos da polícia. Dessa forma, o estrangeiro em situação irregular é tratado como bandido, delinquente, terrorista.

Como a abertura de um sistema jurídico é consequência direta da natureza principiológica das normas de direitos fundamentais e, como essas mesmas normas possuem matrizes e origens internacionais, urge uma imprescindível análise, no caso específico do ordenamento brasileiro, quanto às formas pelas quais essas tutelas de direitos fundamentais são exercidas e, principalmente, se em decorrência dessa movimentação judicial, há um comprometimento da *abertura sistêmica* ou uma atividade jurisdicional hermética ou xenófoba em detrimento da proteção ambiental.

[70] SOARES, V.D.M. Ensaios Filosóficos... pp 169-170.

3 UM RECORTE METODOLÓGICO SOBRE ABERTURAS E CLAUSURAS

3.1 Delimitações principiológicas

Pode-se dizer que o excesso normativo, representado pela gama de regramentos - e que aqui é batizado despretensiosamente de *poluição normativa* - pode conduzir ao desvirtuamento da natureza ou índole essencialmente principiológica com potencial efeito de perda da essência normativa de origem do *direito humano ao meio ambiente*.

Antes, porém, urge necessária a utilização de um critério para a definição daquilo de pode ser chamado de *princípio,* posto que existem inúmeros referenciais, ou mesmo critérios, para essa chamada *definição conceitual*.

Por exemplo, e é o que será visto logo em seguida e de forma mais detalhada, normas gerais não são princípios para Robert Alexy, afinal de contas, o critério da *generalidade* é utilizado por inúmeros autores, mas não por Alexy.

Na teoria do direito restam evidenciados inúmeros critérios, exatamente para se definir o que seriam *princípios.*

Os chamados *pré-dworkianos*, por exemplo, estipulam alguns desses critérios como a *generalidade,* sob o fundamento de que aquilo que é chamado de princípio (*prima facie)* sempre existiu no ordenamento como normas gerais. Então, princípios seriam as normas gerais (as mais gerais) no âmbito de um sistema jurídico.

Em sequência, a *alta carga valorativa* - doutrina surgida na Alemanha - e que aponta os princípios como valores que pairam sobre a ordem jurídica.

Ainda, *a importância da norma para o ordenamento jurídico,* sendo o princípio uma norma importante para o ordenamento, independentemente dela ser *geral ou não.* Cite-se, a exemplo, os princípios do Direito Penal que, apesar disso, não deixa de ser um conjunto de regras. Assim, quando uma norma é muito importante para o sistema, seria ela um princípio, mesmo que, para a teoria de Alexy, ela seja uma *regra.*

Para isso, exemplifique-se o *princípio da reserva legal no Direito Penal,* que para o doutrinador *retro* citado seria uma *regra,* mas é chamado tradicionalmente de *princípio.*

Justamente porque é uma norma importante para o sistema mas, conforme sua lição, é uma norma geral e, portanto, nem toda norma geral é um princípio.

Para Alexy, visto a seguir de forma mais detalhada, os princípios são comandos de otimização e a as regras são comandos definitivos. Normas que são cumpridas em graus são princípios e normas que são cumpridas ou descumpridas, são regras.

Já a teoria de Dworkin, desenvolvida entre o final da década de 60 e início da década de 70 e

que também será a seguir vista conjuntamente com os apontamentos de Alexy, tem uma sublime importância, dada a sua contemporaneidade, ressaltando que Ronald Dworkin faleceu em 2013, o que pode ser traduzido como fato histórico recente..

É uma teoria atual, muito influente e que inspirou a teoria alexyana.

Daí as intercorrentes confusões que muitos levam a termo entre as duas correntes.

Mas, os critérios são diferentes e não se confundem.

Dworkin jamais falou sobre *comandos* ou *mandamentos de otimização* e, sim, que os princípios seriam *prima facie* e regras sob a dupla indissociável do *tudo ou nada.*

Em sequência, Alexy adota a terminologia de que princípios seriam *comandos de otimização* e as regras seriam comandos *definitivos.*

Logo, testilhando-se *a generalidade, a alta carga valorativa, a importância da norma para o sistema e os critérios dworkianos e alexyanos,* no mínimo, ter-se-iam 5 critérios para estabelecer-se um conceito acerca daquilo se entende por *princípios*.

Então, quando aqui se fala em direito humano ao meio ambiente com matriz deontológica, com a preocupação quanto às aberturas principiológicas internacionais e a perda da essência normativa de origem, especificamente, seria preciso delimitar qual o sentido que aqui se adota: se as normas de direito internacional são princípios porque seriam *gerais;* normas *importantes para o ordenamento; porque teriam alta carga valorativa;* estariam sob o enfoque *dworkiano* ou sob égide alexyana?

A seguir, de forma pontual, uma ligeira imersão nessas duas últimas teorias contemporâneas.

3.2 Breves considerações

Como ressaltado em linhas pretéritas, há uma necessidade metodológica de se apresentar uma noção conclusiva daquilo que pode ser considerado como princípio.

E, nesse ínterim, adota-se um recorte bifronte com base nas teorias desenvolvidas por Ronald Dworkin e Robert Alexy, de modo a apontar alguns aspectos importantes para a compreensão da temática, partindo do positivismo jurídico de Herbert Lionel Adolphus Hart.

Óbvio, entretanto, que não se pretende aqui exaurir toda a complexidade da teoria construtiva de Dworkin, bem como da teoria dos direitos fundamentais de Alexy.

A partir da metade do século XX, após o fim da Segunda Guerra Mundial, iniciou-se um grande movimento de transposição do positivismo jurídico, com a busca pela inclusão ao ordenamento jurídico dos valores morais da sociedade, reaproximando-o da filosofia, da ética e Justiça.

Esse movimento possui clara relação com as constituições democráticas promulgadas neste período, de modo que os princípios, até então com aplicação meramente secundária, passaram a adquirir força e relevância jurídicas como fatores de confirmação judicial do direito.

3.3 Da teoria de Ronald Dworkin e seus critérios distintivos de regras e princípios

Foi através do estudo de Dworkin, na tradição anglo-saxônica, em sua obra *"levando os direitos a sério"*, que a definição de princípios recebeu decisiva contribuição[71].

Nesta obra, composta por vários artigos publicados entre os anos de 1967 e 1974, o autor defende a teoria que se pauta na defesa das liberdades individuais perante o Estado ou contra a maioria.

O objetivo do estudo do referido autor foi atacar[72] de forma incisiva a teoria do positivismo jurídico (*general attack on Positivism*), especialmente no modelo aberto de argumentação permitido pelo que posteriormente ele definiu como princípios (*principles*)[73].

Esse ataque agudo foi direcionado à teoria de Herbert Lionel Adolphus Hart, considerado o maior autor do positivismo jurídico e que, de maneira muito interessante, vai ser o grande interlocutor em uma etapa da construção da teoria de Dworkin, sendo seu antagonista.

Importante mencionar que Dworkin foi professor assistente de Herbert Hart no curso de Direito da faculdade de Oxford, na Inglaterra, sendo indicado em 1969 para ministrar a Cátedra de Teoria do Direito (*chair of jurisprudence*) na referida faculdade, posição anteriormente ocupada por Herbert[74].

A controvérsia entre Herbert Hart e Dworkin, é realmente um ponto importante da própria história da teoria do direito e que está por trás do desenvolvimento da ideia de princípios por Dworkin, sendo essa divergência concentrada na ausência de regras, ou seja, nas lacunas da ordem jurídica.

Hart revolucionou a ciência jurídica inglesa, pois apontou um caminho para a superação da própria jurisprudência analítica, marcado pelo abandono de critérios meta empíricos de validade do direito e pela aceitação da existência da ordem jurídica como fenômeno social, ou seja, *à maneira*

---

[71] DWORKIN, Ronald. "The model of rules", *University of Chicago Law Review 35/14 e ss.*

[72] *"Quero lançar um ataque geral contra o positivismo e usarei a versão de H. L. A. Hart como alvo, quando um alvo específico se fizer necessário"* (Dworkin, Ronald. Levando os direitos a sério. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2009, p. 35).

[73] DWORKIN, Ronald. "The model of rules", *University of Chicago Law Review 35/22, e "Is law a system of rules?", The Philosophy of Law, p. 43. Oxford, Oxford University Press, 1977.*

[74] A obra de MacCormick (2010, p. 15) sobre Herbert Hart, indica que Hart buscou influenciar de forma significativa na indicação de Dworkin como seu sucessor: *"Embora ainda relativamente pouco conhecido no Reino Unido e mesmo nos Estados Unidos, Ronald Dworkin era seu candidato preferido e, no momento oportuno, Dworkin foi de fato nomeado".*

como os tribunais identificam o que deve ser considerado direito e a aceitação geral ou aquiescência a respeito destas identificações[75].

As chamadas teses do positivismo de Hart resumem-se à taxação do direito como um conjunto de regras explícitas, onde é possível identificar as regras válidas a partir de um t*este de pedigree*[76], também chamado de *regras de reconhecimento* onde ignora-se o conteúdo e prioriza-se a fonte sendo que, nos casos em que as regras não levam a um resultado determinado, o magistrado teria a sua tem discricionariedade.

Na obra *El concepto del derecho*, o autor assevera que *o Tribunal Supremo tem a última palavra quando estabelece o que é o direito*[77].

Para Hart, as normas jurídicas possuem alguns pontos de incerteza, pois há diferentes concepções morais no instante de interpretação e aplicação judicial[78].

Por isso, dada a falta de um caráter objetivo na interpretação judicial, o autor afirma que o juiz deve[79]:

> Fazer a melhor avaliação moral que lhe seja possível acerca de quaisquer problemas morais sobre os quais precise decidir. Para todos os efeitos, não importa se, ao decidir suas causas, o juiz está criando o direito de acordo com a moral (sem prejuízo, é claro, de quaisquer restrições que a lei imponha) ou se, alternativamente, é orientado por sua avaliação moral sobre qual lei, já existente, é revelada por um critério moral do direito.

Em todos os campos da experiência e, não só no das regras, há um limite inerente à linguagem humana quanto à orientação, que a linguagem geral pode oferecer. Esta é uma afirmação de Hart quanto à indeterminação da própria linguagem.

Ao transpor essa indeterminação, que é própria da linguagem, resultaria na textura aberta do direito, visto que esse também é uma linguagem.

Registra-se que, se na linguagem há essa indeterminação, no direito ainda há uma agravante, que é a sua dupla indeterminação e, por isso, Hart definia como textura aberta do direito ou também dupla indeterminação, uma vez que essa abertura é primeiro, linguística e, depois, normativa.

3.4 Visão crítica de Dworkin ao positivismo de Hart

Diante desta concepção positivista, consubstanciada em seus diplomas, como um núcleo rígido do ordenamento jurídico, Dworkin surge de forma paradigmática com sua teoria, incluindo a análise da moral, da política, dos princípios e das condições de possibilidades interpretativas no ordenamento jurídico.

---

[75] DINIZ, Maria Helena. Compêndio de Introdução à Ciência do Direito. 8 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1995.
[76] *Vide* nota 83.
[77] HART, Herbert L. A., *El concepto del derecho.* 2. ed. Buenos Aires, Abeledo-Perrot, 1968.
[78] HART, Herbert L. A. O conceito de direito. São Paulo: Martins Fontes, 2009, p. 325.
[79] (HART, Herbert L. A. O conceito de direito… p.325.

Assim, o autor define dois critérios para diferenciar regras e princípios, como classes distintas de normas, sendo o primeiro referente à aplicação do modelo *tudo ou nada (all-or-nothing)* presente nas regras, e o segundo relativo à dimensão de peso (*dimension of weight)* existente nos princípios.

Nesse sentido, esclarece Humberto Ávila que *cada espécie normativa desempenha funções diferentes e complementares, não se podendo sequer conceder uma sem a outra, e a outra sem a uma*[80].

Em síntese, Dworkin entende que as regras são sopesadas no modelo do *tudo ou nada*, pois tratando-se de uma regra válida, deve-se fazer exatamente o que é definido por ela, nada mais e nada menos, com a consequente aplicação dos efeitos jurídicos asseverando que[81]:

> as regras são aplicáveis à maneira de tudo-ou-nada. Dados os fatos que uma regra estipula, então ou a regra é válida, e neste caso a resposta que ele fornece deve ser aceita, ou não é válida, e neste caso em nada contribui para a decisão.

Por sua vez, em hipótese de colisão entre duas regras, uma delas deverá ser considerada inválida ou, solucionada esta colisão, por uma exceção à regra, excluindo-se o conflito.

Todavia, o autor expõe que as regras podem ter exceções, as quais afiguram-se necessárias serem enumeradas, de modo a tornar-se mais completa a referida norma e possibilitando uma menor incidência de conflitos entre elas.

Dworkin esclarece ainda, que eventuais conflitos entre as normas devem ser resolvidos com critérios hierárquicos [norma superior prevalece inferior], cronológico [norma posterior prevalece sobre a anterior] e especialidade [norma específica prevalece à geral], sendo que uma delas deverá ser considerada inválida.

Sobre o assunto, assim expôs o autor[82]:

> Se duas regras entram em conflito, uma delas não pode ser válida. A decisão de saber qual delas é válida e qual deve ser abandonada ou reformulada, deve ser tomada recorrendo-se a considerações que estão além das próprias regras. Um sistema jurídico pode regular esses conflitos através de outras regras, que dão precedência à regra promulgada pela autoridade superior, à regra promulgada mais recentemente, à regra mais específica ou outra coisa desse gênero.

Dworkin afirma que as regras também se diferem dos princípios, uma vez que não possuem dimensão de peso e importância (*dimension of weight*), pois em um caso concreto apenas uma delas será aplicada, sendo a outra considerada inválida, salvo quando se tratar de uma exceção.

Por isto, o autor assevera a necessidade de serem apresentadas todas as hipóteses de exceções, para se ter uma norma mais completa, como já exposto.

---

[80] ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 121.
[81] DWORKIN, Ronald. Levando os Direitos a sério. Tradução Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2009, p. 39.
[82] DWORKIN, Ronald. Levando os Direitos a sério… p. 43.

Noutra senda, conclui que os princípios, diferentemente das regras, detêm uma maior grandeza de peso, ao sopesar que no caso de colisão entre princípios prevalecerá aquele com uma dimensão de peso maior, todavia, sem que o outro perca sua validade, devendo ser observado, por meio de ponderação do intérprete do direito, a precedência de um princípio em decorrência de outro.

Isso posto, os princípios não descrevem quais fatos praticados tornariam obrigatória sua imposição, tampouco as consequências jurídicas, de modo que não ordenam inteiramente uma decisão, mas servem tão somente como razões para a tomada dessa mesma decisão, por isto, considera meras razões *prima facie.*

Sob essa ótica, verifica-se que os princípios atuam de modo a auxiliar e a fundamentar a decisão do juiz, conduzindo para uma melhor solução, a qual respeite a justiça e a equidade, especialmente nos casos em que a regra possui significado aberto, o que *faz com que sua aplicação dependa, até certo ponto, de princípios e políticas que extrapolam a [própria] regra*[83].

Acerca do peso/importância dos princípios, o autor assim posicionou[84]:

> […] Os princípios possuem uma dimensão que as regras não têm – a dimensão de peso ou importância. Quando os princípios se intercruzam (por exemplo, a política de proteção aos compradores de automóveis se opõe aos princípios de liberdade de contrato), aquele que vai resolver o conflito tem de levar em conta a força relativa de cada um. Esta não pode ser, por certo, uma mensuração exata e o julgamento que determina que um princípio ou uma política particular é mais importante que a outra frequentemente será objeto de controvérsia. Não obstante, essa dimensão é uma parte integrante do conceito de um princípio, de modo que faz sentido perguntar que peso ele tem e o quão importante ele é.

Sob outro enfoque, grande parte do ataque de Dworkin ao positivismo foi direcionado aos limites do poder jurisdicional enquanto guardião dos direitos e garantias fundamentais, pois naquela teoria o juiz atuava como uma espécie de legislador por meio de seu poder discricionário, bem como no polo interpretativo do direito, consoante Hart[85]:

> As normas de um tipo, que pode ser considerado o tipo básico ou primário, exigem que os seres humanos pratiquem ou se abstenham de praticar certos atos, quer queiram, quer não. As normas do outro tipo são, num certo sentido, parasitárias ou secundárias em relação às primeiras, pois estipulam que os seres humanos podem, ao fazer ou dizer certas coisas, introduzir novas normas do tipo principal, extinguir ou modificar normas antigas ou determinar de várias formas sua incidência, ou ainda controlar sua aplicação. As normas do primeiro tipo impõem deveres; as do segundo tipo outorgam poderes, sejam estes públicos ou privados. As do primeiro tipo dizem respeito a atos que envolvem movimento físico ou mudanças físicas; as do segundo dispõem sobre operações que conduzem não apenas a movimentos ou mudanças físicas, mas também à criação ou modificação de deveres ou obrigações.

---

[83] DWORKIN, Ronald. Levando os Direitos a sério... pp. 42-43.
[84] Idem.
[85] HART, H. L. A. O conceito de direito... pp. 105-106.

O autor, na obra *Levando os Direitos a Sério*, expôs que *os positivistas sustentam que quando um caso não é coberto por uma regra clara, o juiz deve exercer seu poder discricionário para decidi-lo mediante a criação de um novo item de legislação*[86].

Nessa ótica, enquanto Hart afirmava que na ausência de lei, a discricionariedade e a liberdade que o juiz tem para decidir são praticamente ilimitadas, Dworkin entende, contrariamente que, mesmo não existindo uma regra específica para ser aplicada a determinado caso, o juiz não possui liberdade absoluta ou quase irrestrita para decidir, estando limitado pelo todo da ordem jurídica, especialmente por estas normas mais abrangentes e amplas.

Assim, Dworkin partiu deste problema específico para desenvolver sua teoria.

O autor criticava o modelo jurídico fornecido pelo positivismo, consubstanciado puramente por regras, sustentando para tanto que este modelo seria insuficiente para solucionar casos difíceis (*hard cases*) e também os chamados casos de primeiras impressões (*first impressions*), uma vez que em tais situações, quando não há uma regra específica aplicável, o juiz deveria criar uma solução para a hipótese apresentada, com base em outros padrões e não decidir livremente com base na discricionariedade.

Para o autor, um sistema jurídico nunca poderia ser discricionário, mas sim uma somatória de regras e princípios [jurídicos e políticos].

Dworkin assevera que quando um juiz se depara com um caso ao qual inexiste regra a ser aplicada, não deve ele decidir de forma totalmente discricionária, mas sim norteada em princípios jurídicos.

Nessa linha de raciocínio, concluiu que, em algumas hipóteses, como por exemplo, *Riggs versus Palmer* (1889) - onde *Elmer Palmer* havia matado o avô *Francis Palmer* para ter acesso à herança.

Entretanto, o tribunal, apesar da *inexistência* de regra proibindo que o assassino herdasse de sua vítima, decidiu que o neto não receberia a herança, com base no princípio, não escrito, mas, segundo os juízes, existente no direito, de que *ninguém pode se beneficiar de seus próprios crimes,* tendo sido a herança outorgada a outras duas netas.

O Tribunal de Nova Iorque aplicou um princípio de direito, não legislado, que dizia que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza, para negar o direito de herança do assassino, que teria matado seu avô por envenenamento[87].

Tal decisão constituiu um dos fundamentos do autor, no sentido de que regras e princípios são normas com características distintas, mas igualmente vinculantes e, em certos casos, poderiam justificar, de forma mais razoável, a decisão judicial.

[86] DWORKIN, Ronald. Levando os Direitos a sério... pp. 49-50.
[87] DWORKIN, Ronald. Levando os Direitos a sério... p. 37.

Isso porque, neste caso em específico não havia uma regra clara a ser aplicada, mas o tribunal não decidiu de forma discricionária, buscando outro princípio (*stander*) que seria aplicável ao caso.

Então, essa solução jurídica dada pelo tribunal foi utilizada como construção para o modelo de norma, que é um dos pontos fundamentais da sua filosofia do direito.

No mesmo sentido, já sob a égide de outro caso, este julgado pelo Tribunal de Nova Jérsei, em 1969 (*Henningsen versus Bloomfield Motors)*[88], Inc., asseverou que *existe algum princípio que seja mais familiar ou mais firmemente inscrito na história do direito anglo-americano do que a doutrina basilar de que os tribunais não se permitirão ser usados como instrumentos de iniquidade e injustiça?*

No *retro* referido *case,* um consumidor sofrera graves danos físicos num acidente de carro devido a defeitos das peças e, apesar das regras do contrato de compra limitarem a responsabilidade da fabricante e da revendedora à troca e ao conserto das peças, o tribunal decidiu que ambas deviam a Henningsen uma grande indenização, com base no princípio, não escrito mas, segundo os juízes, existente no direito, de que *quem fabrica ou vende produtos inerentemente perigosos à vida humana deve estar sujeito à responsabilidade proporcionalmente maior.*

Estes padrões apresentados, segundo Dworkin, são considerados princípios e políticas, os quais distinguem-se das regras, de modo que não são reconhecidos pelo teste de validade positivista (*pedigree*[89]).

> Denomino 'política' aquele tipo de padrão que estabelece um objetivo a ser alcançado, em geral uma melhoria em algum aspecto econômico, político ou social da comunidade [...] Denomino 'princípio' um padrão que deve ser observado, não porque vá promover ou assegurar uma situação econômica, política ou social considerada desejável, mas porque é uma exigência de justiça ou equidade ou alguma outra dimensão da moralidade[90].

Dito isso, Dworkin entende que existe a norma como gênero, sendo esse gênero subdivido em espécies, tais como, as regras, os princípios e as *polices,* os quais devem ser racionados a partir de critérios lógico-argumentativos.

Assim, diferentemente do que é sustentado pelo positivismo de Hart, o autor assevera que o direito não é feito apenas de regras, mas também de outros *standers*, ou seja, outros padrões que são

---

[88] Idem, p. 39.

[89] Segundo Dworkin, o teste de *pedigree* seria o teste que Hart sugeriu para identificar regras jurídicas válidas. Nesse sentido, considerou que algumas regras foram criadas por um poder legislativo, na forma de leis outorgadas. Outras foram criadas por juízes, que as formularam para decidir casos específicos e assim as instituíram como precedentes para o futuro. Contudo, Dworkin conclui que, *"se tratamos os princípios como direito, devemos rejeitar a primeira doutrina positivista, aquela segundo a qual o direito de uma comunidade se distingue de outros padrões sociais através de algum teste que toma a forma de uma regra suprema."* (DWORKIN, Ronald. *Levando os Direitos a sério*... pp. 64-70).

[90] Idem, p. 43.

aplicáveis aos casos concretos e o juiz não possui a discricionariedade de decidir como quer, estando ele vinculado a esses outros padrões na hipótese de lacuna da regra.

Dessa forma, ao serem identificados padrões diferentes de regras inseridas no ordenamento jurídico, o autor apresenta duas proposições diversas de como tratá-los[91]:

> (a) Podemos tratar os princípios jurídicos da mesma maneira que tratamos as regras jurídicas e dizer que alguns princípios possuem obrigatoriedade de lei e devem ser levados em conta por juízes que tomam decisões sobre obrigações jurídicas. Se seguirmos essa orientação, deveremos dizer que nos Estados Unidos 'o direito' inclui, pelo menos, tanto princípios como regras.
> (b) Por outro lado, podemos negar que tais princípios possam ser obrigatórios no mesmo sentido que algumas regras o são. Diríamos, então, que em casos como Riggs e Henningsen o juiz vai além das regras que ele está obrigado a aplicar (isto é, ele vai além do 'direito'), lançando mão de princípios legais que ele tem liberdade de aplicar, se assim o desejar.

O autor, então, assevera que o primeiro padrão exposto considera os princípios como instrumentos retóricos, dissociados de obrigatoriedade, ou seja: os juízes podem aplicá-los de forma discricionária para preencher as lacunas existentes na lei, inclusive sendo outorgado a criação de obrigação jurídica *ex post facto*[92].

Já a segunda proposição, é compreendida por Dworkin como correta, pois demonstra um modelo mais democrático[93], em que a aplicação de um princípio *não pode depender das preferências pessoais do juiz, selecionadas em meio a um mar de padrões extrajurídicos respeitáveis, cada um deles podendo ser, em princípio, elegível. Se fosse assim, não poderíamos afirmar a obrigatoriedade de regra alguma*[94].

Daí a importância de análise do peso do princípio.

O ponto de partida de Dworkin é a utilização da interpretação construtiva artística, ética, política, moral e de direito, para uma melhor interpretação de um princípio e sua posterior aplicação a determinado caso, por meio da ponderação.

Isso porque, o autor afirma que um processo judicial provoca, no mínimo, três indagações importantes para um entendimento correto do direito, quais sejam: questões de fato, de direito e ligadas à moralidade política e fidelidade[95].

Nesse quadro, a partir desta concepção de que os princípios são admitidos como padrões que integram o ordenamento jurídico, bem como não podem ser formulados e aplicados à luz da discricionariedade do juiz, ou seja, por sua consciência subjetiva, a teoria positivista passa a perder consideravelmente sua força, sobretudo em decorrência da aproximação deste modelo apresentado

[91] Idem, pp 46-47.
[92] Idem, p. 47.
[93] Idem, pp 132-133.
[94] Idem, p. 60.
[95] DWORKIN, Ronald. O Império do Direito. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999. (Coleção Direito e Justiça).

por Dworkin com o momento em que a civilização passava: pós-guerra e crises políticas, com a consequente promulgação de constituições democráticas.

Dessa forma, assevera que os princípios devem ser obrigatoriamente considerados pelos juízes, já que se tratam de uma espécie de norma, sendo que, ao serem aplicados em determinado caso, todo o sistema da sociedade precisa ser conjugado para ser feita uma melhor interpretação, com objetivo de entender os valores coerentemente, sem conflitos, tirando o melhor deles.

O magistrado deverá interpretar o que aconteceu no passado e não partir numa nova direção futurista, já que o dever do juiz consiste, segundo a ótica dworkiana, em interpretar a história jurídica que encontra e não arquitetar uma melhor à sua ótica.

Assim, não há pertinência na ruptura do juiz com o passado, uma vez que a preferência dentre os diversos significados que o texto legal exprime não pode ser submetido à intenção de ninguém *in concreto.* Contudo, há de ser realizada com base no princípio ou política adequada para nortear tal prática.

Por isso, Dworkin entende que o modelo apresentado pelo positivismo não é democrático, visto que o juiz pode decidir discricionariamente, ou seja, de maneira subjetiva, e não a partir da interpretação correta.

A motivação da teoria dworkiana para tal posicionamento está na utilização da interpretação jurídica de forma construtiva, apta a compreender as práticas sociais da melhor maneira plausível.

Através de sua crítica, expõe que a teoria dominante mostra-se equivocada, uma vez que ignora a premissa de que indivíduos possuam direitos prévios àqueles dispostos por meio de uma norma.

Em outras palavras, ao contrário do positivismo jurídico, o autor reconhece a existência de princípios ou direitos anteriores à legislação ou práticas sociais, motivo pelo qual estes valores da comunidade não devem ser desconsiderados.

Por outro lado, a teoria positivista sustenta que o direito é composto por regras válidas promulgadas no passado, sendo que na hipótese de ambiguidade entre elas ou na ausência de uma regra, o juiz pode decidir discricionariamente, inclusive com a criação de regra, dada a indeterminabilidade do direito.

Daí então, estabelece-se uma definição da discricionariedade[96] utilizada pelo positivismo que mais se assemelha com arbitrariedade, ou nos próprios dizeres do autor[97]:

> É o mesmo que dizer que, quando um juiz esgota as regras à sua disposição, ele possui poder discricionário, no sentido de que ele não está obrigado por quaisquer padrões

[96] Nas palavras de Dworkin, "c) Às vezes usamos 'poder discricionário' (...) para dizer que, em certos assuntos, ele não está limitado pelos padrões da autoridade em questão." (Levando os direitos a sério. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p. 51-52).

[97] Idem, p. 55.

> derivados da autoridade da lei. Ou para dizer de outro modo: os padrões jurídicos que não são regras e são citados pelos juízes não impõem obrigações a estes.

Nesse quadro, o autor afirma que o sistema sugerido pelo positivismo de Hart não prospera, dada a utilização de princípios como modelo obrigatório no ordenamento jurídico e a incompatibilidade da teoria positivista, especialmente no que tangue ao poder discricionário, com o estado democrático de direito.

Importante consignar que o compromisso teórico sustentado pelo positivismo jurídico é justamente, diga-se, contraditoriamente, a segurança.

Contraditório porque há a indagação quanto ao fato de como um sistema que propõe em sua base de regras o critério de validade, sem avaliar qualquer moralidade subjetiva, bem como possibilitando o juiz decidir discricionariamente, poderia apresentar uma segurança jurídica?

Por sua vez, Dworkin assevera que a atividade interpretativa não decorre de métodos para *decifrar os propósitos ou intenções do autor ao escrever determinado romance ou conservar uma tradição social específica, do mesmo modo que, na conversação, pretendemos perceber as intenções de um amigo ao falar como fala*[98].

Mas, sim de *uma questão de impor um propósito a um objeto ou prática, a fim de torná-lo o melhor exemplo possível da forma ou do gênero aos quais se imagina que pertençam*[99].

Logo, o percurso para alcançar uma interpretação plausível não é através da neutralidade ou objetividade mas sim, pelo deslocar do objeto ao presente e entendê-lo a partir de *nós* mesmos, com intuito de possibilitar-lhe a obtenção do melhor significado a ser concebido no presente contexto.

Nesse quadro, é razoável dizer que a teoria da interpretação construtiva do autor mostra-se convergente à hermenêutica filosófica de Gadamer, uma vez que, embora haja distinções, o método interpretativo de Dworkin e a hermenêutica filosófica daquele, não são objetivistas, buscando esse último, com a sua teoria, o deslocamento do modelo positivista de distanciamento e neutralidade do intérprete na perquirição de uma verdade irrefutável.

Assim, o autor propõe, através da interpretação construtiva artística, a plausibilidade de se obter uma resposta verdadeira, através de uma atividade auto-reflexiva e crítica, com finalidade de retirar das ações institucionais, princípios políticos que sejam compreensíveis entre si e que possam ser legítimos publicamente.

Noutra senda, traz-se à tona, discussões acerca equidade e justiça, com objetivo de serem reconhecidos pela atividade jurisdicional direitos preestabelecidos[100]:

> A equidade é uma questão de encontrar os procedimentos políticos – métodos para eleger dirigentes e tomar suas decisões sensíveis ao eleitorado – que distribuem o poder político

[98] DWORKIN, Ronald. O império do direito... p. 62.
[99] Idem pp 63-64.
[100] Idem, p. 200.

> de maneira adequada. [...] A justiça, pelo contrário, se preocupa com as decisões que as instituições políticas consagradas devem tomar, tenham ou não sido escolhidas com equidade. [...] O processo legal adjetivo diz respeito a procedimentos corretos para julgar se algum cidadão infringiu as leis estabelecidas pelos procedimentos políticos [...].

Contudo, assevera que a integridade é outro ideal político estreitamente conectado com a justiça e a equidade, os quais determinam a atuação do Estado em face dos indivíduos e conduz, também, o desempenho político na coletividade.

A importância deste ideal sob a ótica dworkiana é tamanha que ele definiu como *"a virtude da integridade política"*[101], justificando para tanto que a integridade atua de modo que o Estado administre seu papel com coerência e moral, tratando a população com igualdade, ordenado por um conjunto de princípios correlatos entre si.

Nesse sentido, o autor explica que *a ideia de integridade política pressupõe que a comunidade pode adotar, expressar e ser fiel ou infiel a princípios próprios, diferentes daqueles de quaisquer de seus dirigentes ou cidadãos enquanto indivíduos*[102].

E, ao referir-se às políticas (*polices*), afirma que as autoridades não precisam decidir casos semelhantes de maneira idêntica, justamente porque *a integridade diz respeito a princípios, e não exige nenhuma forma simples de coerência em termos políticos*[103].

Nessa linha, afirma que *uma instituição que aceite esse ideal às vezes irá, por esta razão, afastar-se da estreita linha das decisões anteriores, em busca de fidelidade aos princípios concebidos como mais fundamentais a esse sistema como um todo*[104].

Ao passo que a primazia da integridade no âmbito judicial não engloba somente a coerência, no sentido de que situações análogas devam ser decididas de forma semelhante, *mas também que as normas públicas da comunidade sejam criadas e interpretadas de modo a expressar um sistema único e coerente de justiça, equidade e devido processo legal*[105].

Portanto, as críticas de Dworkin a Hart irão desaguar, sob o argumento de que, além de regras, o direito contém princípios, que são estruturalmente diferentes das regras e não podem ser reduzidos a uma sub-modalidade delas.

Por isso, como já exposto, quando da utilização dos citados casos *Riggs vs. Palmer* e o *Henningsen vs. Bloomfield & Chrysler*, Dworkin sustentará que além de regras, o direito é formado também por princípios, que apesar de não serem escritos, são obrigatórios.

Assim, casos judiciais mais difíceis são resolvidos por meio dos princípios.

[101] Idem, p. 201.
[102] Idem, p. 208.
[103] DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério... p. 37.
[104] DWORKIN, Ronald. O império do direito... pp 264-265.
[105] FREITAS, Vladimir Passos de e COLOMBO, Silvana Raquel Brendler. A dimensão interpretativa do direito como integridade a partir de Ronald Dworkin. Revista Direito e Liberdade – RDL – ESMARN – v. 19, jan/abr. 2017. n. 1, pp 321-349.

As regras são padrões que obedecem à lógica do *tudo ou nada,* cujos conflitos podem ser resolvidos apenas por exclusão ou exceção (uma das regras se torna a regra geral, e a outra, sua exceção especial) ao passo que os princípios são padrões que obedecem a uma lógica de peso ou ponderação e, os conflitos principiológicos solvem-se por precedência ou prioridade, ou seja, um dos princípios prevalece sobre o outro em certo caso, mas o outro segue existindo e pode prevalecer sobre o primeiro num caso que tenha circunstâncias distintas.

Portanto, diferentemente das regras, os princípios não têm sua validade dependente de um *teste de pedigree*, depurando-se que a *regra de reconhecimento* não pode determinar o inteiro conteúdo do direito vigente, ou seja: apenas as regras, mas não os princípios.

Para Dworkin, por esse teste de validade das regras com base nas fontes que as produziram, uma regra não será válida a partir de seu conteúdo, mas se sua fonte é ou não socialmente autorizada a criar direito.

Porém, em sede principiológica, o referido *teste* não poderia ser aplicado em virtude de que os princípios não seriam válidos, mas obrigatórios por força de seu conteúdo e das exigências de justiça que representam e também porque estando implícitos no material jurídico e nas decisões do passado, os princípios não podem formar uma lista definitiva sendo perpetuamente descobertos ou construídos em processos interpretativos de aplicação do direito.

Dworkin valeu-se da metáfora do *Juiz Hércules (já que aqui se iniciou falando de gregos).* Sendo *esse filho de Zeus e Alcmena*, um magistrado que concebe o direito como integridade, fundamentando para tanto que a legitimidade da atuação dos juízes está na ilação dos princípios morais do ordenamento jurídico com base na Constituição.

Explicando a *retro* mencionada metáfora, invoca-se a lição do Desembargador Lídio Modesto da Silva Filho, do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Afinal de contas, ninguém melhor do que um *juiz* para falar de *outro*[106]:

> O julgador que seria o padrão idealizado por Dworkin e a figura do juiz Hércules, o qual segue rigorosamente o conceito de Direito como Integridade. Um personagem criado pelo autor para identificar a figura de um modelo a ser seguido por juízes, porque somente prolatariam suas decisões após o esgotamento de todas as formas de verificação de leis, princípios, julgados precedentes, história política, de modo a harmonizar tais preceitos e produzir coerência decisória, realizando a entrega da melhor prestação jurisdicional possível, porque parte da ideia que aos casos observados deve apresentar a melhor resposta. Esta melhor ou única resposta decorre de um processo interpretativo fundado em princípios que pode estabelecer coerência decisória em inúmeros julgados e, consequentemente, segurança jurídica. A proposição do Direito para determinado caso, segundo Dworkin "é verdadeira se a melhor justificativa que se pode fornecer para o conjunto de proposições de Direito tidas como estabelecidas fornece um argumento melhor a favor dessa proposição que a tavor da proposição contrária (.), mas é falsa se essa justificativa fornece um argumento melhor a favor dessa proposição contrária".

[106] SILVA FILHO, Lídio Modesto da. Decisão judicial e a teoria da justiça de John Rawls/Lídio Modesto da Silva Filho. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023. p. 56.

Assim, sob a concepção dworkiana, um juiz ao decidir um caso deve utilizar-se de fundamento principiológico em detrimento daquele de cunho político, visto que este último estabelece metas coletivas e não é de competência primária do judiciário, enquanto que o primeiro estabelece direitos individuais e pode ser aplicado sem comprometer a democracia.

3.5 Dos diferentes critérios para aplicação e conceituação de regras e princípios

Não obstante a natureza jurídica dos princípios dada por Dworkin em sua teoria, à qual conferiu *status* de norma, verifica-se que há diversos critérios acerca dos conceitos e distinções entre regras e princípios, dentre os quais neste estudo serão analisados alguns para melhor compreensão da temática.

Na teoria positivista, até metade do século XX, falava-se em aplicação subsidiária supletiva dos princípios, ou seja, negava o caráter de norma, ao considerar o alto grau de vagueza, além de apresentar conteúdo destituído de qualquer sanção, motivos pelos quais poderia ser utilizada (subsidiariamente falando) apenas para complementar o conteúdo normativo.

Todavia, conforme já exposto, a transformação normativa pela qual passaram os princípios na fase pós positivismo os elevou de normas subsidiárias às primárias de normatividade, inclusive com introdução nas constituições, com ação direta na fundamentação da ordem jurídica, embora Dworkin entenda que o critério a ser utilizado para identificar princípio, como espécie de norma, é a dimensão de peso e importância (*dimension of weight*).

Norberto Bobbio, por sua vez, empenhou-se para entender os princípios jurídicos como consequência de processos de generalização da dogmática jurídica, entendendo que os princípios constitucionais são princípios gerais do direito positivado, os quais transladaram dos códigos de direito privado para as constituições, após a teoria do positivismo jurídico.

O critério da generalidade e abstração é usado para a definição da própria norma jurídica pelo autor, nos seguintes termos[107]:

> Ao invés de usar indiscriminadamente os termos ‘geral’ e ‘abstrato’, julgamos oportuno chamar de ‘gerais’ as normas que são universais em relação aos destinatários, e ‘abstratas’ aquelas que são universais em relação à ação. Assim, aconselhamos falar em normas gerais quando nos encontramos frente a normas que se dirigem a uma classe de pessoas; e em normas abstratas quando nos encontramos frente a normas que regulam uma ação-tipo (ou uma classe de ações.

Para Bobbio, toda norma jurídica possui certo grau de generalidade e abstração, sendo que as regras possuem um baixo grau destes critérios, uma vez que prescrevem com maior precisão a realização de determinado comportamento e suas consequências, ao passo que os princípios

[107] BOBBIO, Norberto. Teoria da Norma Jurídica. Trad. Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. Bauru: Edipro, 2001. p. 180.

possuem um maior grau dos mesmos, pois dispõe uma finalidade a ser atingida, sem ordenar com precisão, o resultado a ser atingido, ou seja, cuida-se de um critério de distinção quantitativo de grau.

Assim, o autor assevera que *os princípios gerais do direito são, tão-somente, 'normas fundamentais ou generalíssimas do sistema, as normas mais gerais*[108].

Em síntese, Bobbio entende que os princípios, diferentemente das regras, mostram-se aplicáveis a um número indeterminado *prima facie* de sujeitos, abrangendo vários interesses em sua hipótese normativa (generalidade) contudo, não expressam *prima facie,* uma conduta a ser cumprida ou base fática exata ao qual sua aplicação estaria restrita (abstração).

Por isso, o referido autor aduz que deve ser aplicado o processo de generalidade da norma examinada até atingir o maior grau de abstração para identificá-los[109]:

> ... se são normas aquelas das quais os princípios gerais são extraídos, através de um procedimento de generalização sucessiva, não se vê por que não devam ser normas também eles: se abstraio de espécies animais, obtenho sempre animais, e não flores ou estrelas.

Nesse sentido, Grau consigna que[110]:

> ...os primeiros se caracterizam pela sua maior generalidade, em relação às últimas; o preceito contido no princípio geral compreende não uma só hipótese determinada, mas uma série indeterminada de hipóteses, qualquer das quais suscetíveis de ensejar inúmeros – e diversos – *facti species*; por outro lado, desde o critério *funcional,* os princípios são normas – escritas e não escritas – das quais logicamente derivam as normas particulares – também estas escritas ou não escritas – e às quais, inversamente, se chega a partir destas últimas (p. 239). Assim, o critério – estrutural – da generalidade não é senão consequência necessária da consideração do critério funcional: os princípios gerais, porque dotados de generalidade mais ampla, compreendem uma série indeterminada de *facti species* (dados ou possíveis) distintos.

Noutro giro, importante consignar que não há um acordo comum entre as doutrinas acerca da definição da generalidade e abstração.

Sobre o tema, os professores Walter Claudius Rothenburg sustentam que[111]:

> Os princípios são dotados de vagueza, no sentido de uma enunciação larga e aberta, capaz de hospedar as grandes linhas na direção das quais deve orientar-se todo o ordenamento jurídico. (...) Note-se que generalidade e vagueza não se confundem, quando se considera generalidade apenas em relação ao âmbito de abrangência (quantidade de situações) e não em relação ao conteúdo (tipo de situação).

E, André Ramos Tavares e Marcelo Neves arrematam[112]:

---

[108] GALUPPO, Marcelo. Igualdade e Diferença. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. p. 170.
[109] BOBBIO, Noberto. Teoria da Norma Jurídica… p. 158.
[110] GRAU, Eros. A ordem econômica na constituição de 1988 (interpretação e crítica). 2. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 1991, p. 113.
[111] ROTHENBURG, Walter Claudius. Princípios Constitucionais. 2ª tir, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003, p. 18-19.
[112] NEVES, Marcelo. Entre Hidra e Hércules. Princípios e Regras Constitucionais. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013, p. 22.

> Assim, o melhor traço para distinguir as normas, as regras, dos princípios é o maior grau de abstração destes, pois não se reportam a qualquer descrição de situação fática (hipotética) em específico, adquirindo, assim, a nota da máxima abstratividade (objetividade)." (TAVARES, André Ramos. Elementos para uma teoria geral dos princípios. in LEITE, George Salomão. (org.) Dos princípios constitucionais. Considerações em torno das normas principiológicas da Constituição. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 34)
> "(...) Nesse sentido, pode-se dizer que a generalidade é concernente à dimensão pragmática dos destinatários da norma, dizendo respeito ao âmbito pessoal de sua vigência. A abstração refere-se, por seu turno, à dimensão semântica dos referentes da norma, relacionando-se ao domínio material de sua vigência e envolvendo a questão de definir os fatos jurídicos e casos que serão subsumíveis à norma. Tanto os princípios quanto as regras são normas gerais e abstratas.

Outrossim, convém salientar que grande parte dos doutrinadores considera este critério falho, uma vez que nem todo princípio se origina de um processo de generalização das regras, como bem pontua Galuppo, utilizando exemplificação de Canotilho para simplificar[113]:

> Por exemplo: o princípio federativo, adotado pela Constituição Brasileira, seria uma generalização de quê? O princípio da legalidade generaliza quais normas? (...) Esse não pode ser, portanto, o critério adotado. Não se nega com isso que, na maioria das vezes, os princípios possuam maior grau de generalização. O que se quer dizer é que **a generalidade** não é uma *causa*, mas, quando muito, uma consequência do conceito de princípio, e **não diferencia *essencialmente*, mas só *geralmente as duas categorias.***

Por sua vez, há também o critério fundado no caráter axiológico, mais presente nos princípios do que nas regras, defendido majoritariamente pela teoria constitucional alemã a partir de uma teoria comunitarista[114].

Sob esta ótica, os princípios compreenderiam um conteúdo axiológico genuíno e se diferem das regras porque dependem destas para sua consubstancialização e, por isto, foram definidos como normas que fundamentam todo o ordenamento jurídico.

Neste critério, os princípios são dotados de maior carga valorativa, estando conectados de forma direta à ideia de valor e de direito, enquanto as regras vinculam a prescrição de determinado comportamento.

Este critério recebeu contribuição decisiva de Canaris, que assim pontuou[115]:

> Com a caracterização do sistema como ordem teleológica ainda não foi, contudo, dada resposta à segunda pergunta essencial: a dos elementos constitutivos nos quais se tornem perceptíveis a unidade interna e a adequação da ordem jurídica. No entanto, ficou já esclarecido que se deve tratar de *valores*, ainda que isso não possa constituir a resposta final, pois se mantém a questão mais vasta de que valores se trata: todos ou apenas alguns? (...) Mas isso significa que, na descoberta do sistema teleológico, não se pode ficar pelas "decisões de conflitos" e dos valores *singulares*, antes se devendo avançar até aos valores *fundamentais* mais profundos, portanto até aos princípios *gerais* duma ordem jurídica; trata-se, assim, de apurar, por detrás da lei e da *ratio legis*, a *ratio iuris* determinante. Pois só assim podem os valores *singulares* libertar-se do seu isolamento aparente e reconduzir-se

[113] GALUPPO, Marcelo. Igualdade e Diferença. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. p. 171.
[114] BRUGGER, Winfried. *Communitarianism as the social and legal theory behind the German constitution*. *International Journal of Constitutional Law*, v. 2, n. 3, 2004. p. 431-460.
[115] CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do Direito*. 3. ed. Introdução e tradução de A. Menezes Cordeiro. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 2002, p. 76-78.

> à procurada conexão "orgânica" e só assim se obtém aquele grau de generalização sobre o qual a unidade da ordem jurídica, no sentido acima caracterizado, se torna perceptível. **O sistema deixa-se, assim, definir como uma ordem axiológica ou teleológica de princípios gerais de Direito**, na qual o elemento de adequação valorativa se dirige mais à caracterização de ordem teleológica e o da unidade interna à característica dos princípios gerais.

Todavia, parte da doutrina assevera ser este critério insuficiente, pois a forma de operar o Direito *não pode se dar em torno do emprego de valores, sob pena de perdermos com isso qualquer possibilidade de legitimidade do mesmo*[116].

Noutra senda, pelo que se depura da obra de Humberto Ávila, Joseph Esser, ao estabelecer critérios para distinção de princípios e regras, utilizou-se, primeiramente, dos termos positividade das regras e transcendência dos princípios, sustentando basicamente que enquanto as regras necessitam ser positivadas, os princípios teriam a faculdade de os serem.

Isso porque, ainda que revogada determinada regra, a qual teria vigorado no passado, os princípios seriam capazes de serem introduzidos no ordenamento jurídico sem um preceito legislativo, por isto, denominou-se de transcendência.

Sobre esta concepção, Grau assevera que[117]:

> O ponto central a ponderar, ao deles cuidarmos, é o referido a não transcendência dos princípios gerais do Direito. Com efeito, eles não constituem criação jurisprudencial, por outro, externamente ao ordenamento – ou à Constituição. Assim, a autoridade judicial, ao tomá-los de modo decisivo para a definição determinada solução normativa, simplesmente comprova a sua existência no bojo do ordenamento jurídico, do Direito que aplica, declarando-os.

Posteriormente, Esser traz à tona outra característica distintiva alegando que os princípios são diretrizes para aplicação do Direito, ou seja, defende que o critério para diferenciação de regras e princípios consistiria no fundamento que cada uma impõem para o juízo decisório, denominando-se de critério da determinabilidade dos casos de aplicação[118].

O referido autor explica que os princípios justificam o caminho para que o juiz pudesse interpretar e aplicar as normas e, em razão disso, seriam instruções para empregá-las.

Nesse sentido, Humberto Ávila, assevera que para Josef Esser *princípios são aquelas normas que estabelecem fundamentos para que determinado mandamento seja encontrado*[119].

Diante desta classificação, Gunther expôs que[120]:

---

[116] CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. Regras e princípios: por uma distinção normoteórica. Revista da Faculdade de Direito UFPR. ISSN: 0104-3315 (impresso – até 2013) e 2236-7284 (eletrônico). pp 37-73.
[117] GRAU, Eros. A ordem econômica na Constituição de 1988, p. 129.
[118] ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos 16.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 51.
[119] Idem, p. 55.
[120] GUNTHER, Klaus. Teoria da Argumentação no direito e na moral: justificação e aplicação. Trad. Cláudio Molz. São Paulo: Landy, 2004. p. 401.

> Segundo Esser, o ato de aplicar a lei está inserido em um juízo antecipado valorativo, que integra cada norma em um sistema teleológico aberto, orientado por princípios. À semelhança de Kriele, também Esser, ao fazer essa observação, orienta-se pelo exemplo de um modo de pensar em termos do Direito de caso, que considera cada situação nova à luz da *ratio decidendi* de casos previamente decididos e de sua correlação por meio de princípios. O princípio (...) domina a interpretação de norma de *rule* [regra], ou seja, domina a direção da seleção prévia e do reconhecimento de fatos que podem ser juridicamente levantados na realidade objetiva, e do reconhecimento de observações que podem ser juridicamente levantados na realidade objetiva, e do reconhecimento de observações que podem ser juridicamente levantadas no *precedent* (precedente).

Noutra senda, para Karl Larenz os princípios seriam *normas de grande relevância para o ordenamento jurídico, na medida em que estabelecem fundamentos normativos para a interpretação e aplicação do Direito, deles decorrendo, direta ou indiretamente, normas de comportamento*[121].

Em outras palavras, o autor entende que a importância para a ordem jurídica[122] é o critério mais correto para distinguir regras de princípios.

Referido entendimento vai ao encontro da mesma linha de raciocínio de Paulo Bonavides[123]:

> Princípio é, com efeito, toda norma jurídica, enquanto considerada como determinante de uma ou de muitas outras subordinadas, que a pressupõem, desenvolvendo e especificando ulteriormente o preceito em direções mais particulares (menos gerais), das quais determinam, e, portanto, resumem, potencialmente, o conteúdo: sejam, pois, estas efetivamente postas, sejam, ao contrário, apenas dedutíveis do respectivo princípio geral que as contém.

Canotilho, por sua vez, distingue regras de princípios com base no critério de normas de graus distintos de densidade semântica, em que analisa a hierarquia entre eles, nos seguintes termos[124]:

> a) Grau de abstração: os princípios são normas com um grau de abstração relativamente elevado; de modo diverso, as regras possuem uma abstração relativamente reduzida.
> b) Grau de determinabilidade na aplicação do caso concreto: os princípios, por serem vagos e indeterminados, carecem de mediações concretizadoras (do legislador? do juiz?), enquanto as regras são suscetíveis de aplicação directa.
> c) Caráter de fundamentalidade no sistema das fontes de direito: os princípios são normas de natureza ou com um papel fundamental no ordenamento jurídico devido à sua posição hierárquica no sistema das fontes (ex: princípios constitucionais) ou à sua importância estruturante dentro do sistema jurídico (ex: princípio do Estado de Direito).
> d) Proximidade da idéia de direito: os princípios são standards juridicamente vinculantes radicados nas exigências de justiça (Dworkin) ou na idéia de direito (Larenz); as regras podem ser normas vinculativas com um conteúdo meramente funcional.
> e) Natureza normogenética: os princípios são fundamentais de regras, isto é, são normas que estão na base ou constituem a ratio de regras jurídicas, desempenhando, por isso, uma função normogenética fundamentante.

---

[121] Ibid, p. 55-56.
[122] Idem, p. 461.
[123] BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional, 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996. p. 230.
[124] CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra; Almedina, 1997. p. 1034-1035.

O referido autor além de apresentar os critérios e hierarquização, acima expostos, descreveu detalhadamente seu entendimento acerca dos princípios e normas[125]:

> Em primeiro lugar, os princípios são normas jurídicas impositivas de uma optimização, compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionalismos fácticos e jurídicos; as regras são normas que prescrevem imperativamente uma exigência (impõe, permitem ou proíbem) que é ou não é cumprida (nos termos de Dworkin: applicable in all-or-nothing fashion); a convivência dos princípios é conflitual (Zagrebelsky), a convivência de regras é antinômica; os princípios coexistem, as regras antinômicas excluem-se. Consequentemente, os princípios, ao constituírem exigências de optimização, permitem o balanceamento de valores e interesses (não obedecem, como as regras, à lógica do tudo ou nada), consoante o seu peso e a ponderação de outros princípios eventualmente conflitantes; as regras não deixam espaço para qualquer outra solução, pois se uma regra vale (tem validade) deve cumprir-se na exacta medida das suas prescrições, nem mais nem menos. [...] em caso de conflito entre princípios, estes podem ser objeto de ponderação, de harmonização, pois eles contêm apenas exigências ou standards que, em primeira linha (prima facie) devem ser realizados; as regras contêm fixações normativas definitivas, sendo insuscetível a validade simultânea de regras contraditórias. Realça-se também que os princípios suscitam problemas de validade [sic] e peso (importância, ponderação, valia); as regras colocam apenas questões de validade (se elas não são correctas devem ser alteradas.

Por outro lado, Humberto Ávila posiciona-se no sentido de que *os princípios estabelecem um estado ideal de coisas a ser atingido (state of affairs, Idealzustand)*[126], ou, em outras palavras, *normas-do-que-deve-ser (ought-to-be-norms)*, bem como que possuem caráter deôntico, *porque estipulam razões para a existência de obrigações, permissões ou proibições*, e teleológico, *porque as obrigações, permissões e proibição decorrem dos efeitos advindos de determinado comportamento que preservam ou promovem determinado estado de coisas*[127].

Ao passo que as regras, diferentemente dos princípios, *são normas-do-que-fazer (ought-to-do-norms)*[128], as quais possuem também caráter deôntico, como já exposto, e deontológico, *porque as obrigações, permissões e proibições decorrem de uma norma que indica 'o que' deve ser feito*[129].

Nesse quadro, Ávila adota a perspectiva da proporcionalidade para eventual solução entre princípios, para tanto, reporta-se a Claus-Wilhelm Canaris, o qual consignou[130]:

> Duas características afastariam os princípios das regras. Em primeiro lugar, o conteúdo axiológico: os princípios, ao contrário das regras, possuiriam um conteúdo axiológico explícito e careceriam, por isso, de regras para sua concretização. Em segundo lugar, há o modo de interação com outras normas: os princípios, ao contrário das regras, receberiam seu conteúdo de sentido somente por meio de um processo dialético de complementação e limitação. ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios. Da Definição à Aplicação dos Princípios Jurídicos. São Paulo: Malheiros Editores, 4ª ed. rev., 3ª Tiragem, 2005. p. 27-28.

Em breve síntese, postos os pilares principiológicos dworkianos e seu correlatos, urge uma necessária derivação à sucessividade contemporânea de Robert Alexy.

---

[125] Idem, pp 1087-1088.
[126] ÁVILA, Humberto, op. cit. p. 95-96.
[127] Idem, p. 95.
[128] Idem, p. 96.
[129] Idem, p. 96.
[130] Idem, pp. 27-28.

3.6 Da teoria de Robert Alexy e seus critérios de distinção de regras e princípios

Por sua vez, em que pese os distintos critérios e conceitos aplicados aos princípios e regras, Robert Alexy assevera que tanto regras como princípios são espécies de normas, de modo que ambas expressam fatores deônticos, são enunciados performativos, todavia, não são iguais.

Embora a teoria de Dworkin tenha sido a primeira a apresentar a diferença entre princípios e regras, esta teoria funcionou como ponto de partida para a teoria de Robert Alexy, o qual refinou a teoria, de uma forma mais aprofundada e detalhada.

Alexy[131] afirma que, esta concepção estrutural pós-positivista, em que os princípios passaram a possuir força constitucional, além do aspecto das regras e princípios como espécies diferentes de normas, constitui:

> o marco de uma teoria normativo-material dos direitos fundamentais e, com isso, um ponto de partida para responder à pergunta acerca da possibilidade e dos limites da racionalidade no âmbito dos direitos fundamentais" (No original: "…el marco de una teoría normativo-material de los derechos fundamentales y, con ello, un punto de partida para responder a la pregunta acerca de la possibilidad y los límites de la racionalidad en el ámbito de los derechos fundamentales.

Assim, regras e princípios expressam tipos diferentes de normas, sendo que essa diferença não é meramente quantitativa, mas sim de natureza substancial, qualitativa[132] ou ontológica.

Nesse sentido, explica o autor que[133]:

> Princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas.(...) Já as regras são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos. Regras contêm, portanto, determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível.

Para a melhor compreensão destas definições, observa-se o art. 196 da CF, que dispõe que *a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Por conta da abertura semântica e estrutural, pode-se extrair uma infinidade de obrigações, proibições e permissões.

---

[131] ALEXY, Robert. Teoría de los derechos fundamentales. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997. p. 81-82.
[132] ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2014. p. 90.
[133] Idem, p. 91.

Em tese, por se tratar de princípio, a ordem é para que esse direito seja realizado na maior medida possível. Todavia, existirão limites fáticos que eventualmente impedirão que este direito seja satisfeito integralmente.

Prima facie todos têm direito a um leito de UTI, faticamente o Estado não tem dinheiro para garantir leito de UTI para todos, por exemplo.

Ou seja, trata-se de limite fático que impossibilita algo *prima facie* protegido não possa ser concretamente exigido, mas o fato de o Estado não ter condições de garantir leito de UTI para todos não o isenta do dever de cuidar da saúde. Porém, deve ser observado de acordo com suas possibilidades fáticas.

Nessa linha de raciocínio, também devem ser observadas as possibilidades jurídicas para realização de eventual direito de forma integral.

Por exemplo, a liberdade de manifestação garante o direito *prima facie* de realizar protesto nas ruas, todavia, se esse protesto for ocorrer em um local próximo de um hospital, estar-se-ia diante de uma limitação jurídica para realização desse ato.

Em síntese, os princípios ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades fáticas e jurídicas em uma situação concreta e, por isso, Alexy os definiu como mandamentos de otimização[134].

Ao passo que as regras não.

Isso porque, se uma regra é válida, ela deve ser aplicada integralmente e sua consequência jurídica também. Ou seja, contém uma determinação, motivo pelo qual o autor definiu como comandos definitivos.

Portanto, traz repercussão em como decidir colisão em princípios e conflitos entre regras.

Os conflitos entre regras são solucionados de duas formas: i) ou deve ser inserida uma cláusula de exceção; ii) ou deve ser definida qual é válida, diante dos critérios cronológico, hierárquico e especialidade.

Acerca da hipótese de cláusula de exceção, Alexy explica[135]:

> Um exemplo para um conflito entre regras que pode ser resolvido por meio da introdução de uma cláusula de exceção é aquele entre a proibição de sair da sala de aula antes que o sinal toque e o dever de deixar a sala se soar o alarme de incêndio. Se o sinal ainda não tiver sido tocado, mas o alarme de incêndio tiver soado, essas regras conduzem a juízos concretos de dever-ser contraditórios entre si. Esse conflito deve ser solucionado por meio da inclusão, na primeira regra, de uma cláusula de exceção para o caso do alarme de incêndio. Se esse tipo de solução não for possível, pelo menos uma das regras tem que ser declarada inválida e, com isso, extirpada do ordenamento jurídico.

---

[134] Idem, p. 90.
[135] Idem, p 92.

Por outro lado, se há uma norma federal que permite fumar em local de circulação pública, ao passo que há outra norma estadual que proíbe fumar em local de circulação pública, há um conflito de normas que não poderá ser resolvido com a inclusão de uma cláusula de exceção.

Assim, deverá ser resolvido, pelos critérios constitucionais de repartição de competências, qual entidade tem a atribuição de legislar sobre essa matéria. Se for a União a norma estadual não será válida, se for o Estado a norma federal não será válida.

Importante consignar que, também pode ser definida a validade de regras, em caso de conflito, pela aplicação dos critérios, temporal [norma posterior revoga a anterior que lhe é contrária], hierárquico [norma superior revoga a anterior que lhe é contrária] e da especialidade [norma especial afasta a incidência da norma geral].

A regra válida, como já exposto, aplica-se integralmente em todos os casos. A que não tem validade não se aplica a qualquer caso. Ou seja, a declaração de invalidade, portanto, impedirá que a norma seja aplicada em qualquer caso concreto, pois ela será retirada do ordenamento jurídico.

Por essas razões, Alexy assevera que regras conferem direitos em caráter definitivo.

Sobre a invalidação de uma das normas, o autor ensina que[136]:

> Ao contrário do que ocorre com o conceito de validade social ou de importância da norma, o conceito de validade jurídica não é graduável. Ou uma norma jurídica é válida, ou não é. Se uma regra é válida e aplicável a um caso concreto, isso significa que também sua consequência jurídica é válida. Não importa a forma como sejam fundamentados, não é possível que dois juízos concretos de dever-ser contraditórios entre si sejam válidos. Em um determinado caso, se se constata a aplicabilidade de duas regras com consequências jurídicas concretas contraditórias entre si, e essa contradição não pode ser eliminada por meio da introdução de uma cláusula de exceção, então, pelo menos uma das regras deve ser declarada inválida. A constatação de que pelo menos uma das regras deve ser declarada inválida quando uma cláusula de exceção não é possível em um conflito entre regras nada diz sobre qual das regras deverá ser tratada dessa forma. Esse problema pode ser solucionado por meio de regras como *lex posterior derogat legi priori e lex specialis derogat legi generali*, mas também é possível proceder de acordo com a importância de cada regra em conflito.

No conflito de princípios, todavia, essa mesma situação não acontece. Isso porque, havendo conflito entre dois princípios eles não se anulam, uma vez que eles não respondem a uma lógica de validade, mas sim de peso/importância, ou seja, *os princípios com maior peso têm precedência*[137].

O autor explica que na hipótese de colisão de princípios, um deles deverá ceder em face do doutro, mas isso não significa tornar o princípio cedente em inválido, tampouco ser necessária a introdução de uma cláusula de exceção.

E, por isso, afirma[138]:

> Se dois princípios colidem – o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com o outro, permitido -, um dos princípios terá que ceder.

[136] Idem, p. 93.
[137] Idem, p. 94.
[138] Idem, p. 93.

> Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições.

Em suma, essa atribuição de pesos diferentes aos princípios é sempre sopesada em concreto, nunca de forma abstrata.

Todos os princípios de direitos fundamentais devem possuir, em abstrato, o mesmo peso e importância, isso é uma exigência da ideia de constitucional, que nesse aspecto traz o princípio da unidade hierárquica normativa da constituição, que também é uma exigência de isonomia de conferir a todos a mesma consideração.

Portanto, essa relação de tensão jamais pode ser solucionada abstratamente, de modo a ensejar uma prioridade absoluta de um princípio sobre o outro. Mas, sim, em decorrência de uma ponderação dos interesses, abstratamente do mesmo nível, postos no caso concreto que possui uma maior importância ou peso.

Alexy ensina que a solução para a colisão de princípios compreende-se em estabelecer uma relação de precedência condicionada entre eles[139].

Para tanto, o autor explica que quando se estabelece uma relação de precedência entre dois princípios ela não é absoluta. Ou melhor dizendo, incondicionada abstrata.

Sempre serão observadas as considerações do caso concreto para averiguar qual princípio terá o peso maior.

Por isso, afirma que há uma precedência condicionada às considerações fáticas e jurídicas do caso concreto.

A resposta a uma colisão de conflito gera um precedente condicionado, recebendo , da parte de referido doutrinador, o batismo de *lei de colisão.* É dizer: a própria precedência de um direito no caso concreto.

A lei de colisão, então, é a resposta final ao caso concreto.

De modo a exemplificar a solução de colisões de princípios, a teoria alexyana colaciona o caso decidido pelo Tribunal Constitucional Alemão, onde fora analisado sobre a incapacidade para participar de audiência processual.

Em suas palavras[140]:

> No caso sobre a incapacidade para participar de audiência processual tratava-se da admissibilidade de realização de uma audiência com a presença de um acusado que, devido à tensão desse tipo de procedimento, corria o risco de sofrer um derrame cerebral ou um infarto. O tribunal observou que nesse tipo de caso há 'uma relação de tensão entre o dever estatal de garantir uma aplicação adequada do direito penal e o interesse do acusado na garantia de seus direitos constitucionalmente consagrados, para cuja proteção a Constituição também obriga o Estado'. Essa relação de tensão não pode ser solucionada

[139] Idem, p. 96.
[140] Idem, pp 94-95.

> com base em uma precedência absoluta de um desses deveres, ou seja, nenhum desses deveres goza, 'por si só, de prioridade'. O 'conflito' deve, ao contrário, ser resolvido "por meio de um sopesamento entre os interesses conflitantes'. O objetivo desses sopesamento é definir qual dos interesses – que abstratamente estão no mesmo nível – tem maior preso no caso concreto: 'Se esse sopesamento levar à conclusão de que os interesses do acusado, que se opõem à intervenção, têm, no caso concreto, um peso sensivelmente maior que os interesses em que se baseia a ação estatal, então, a intervenção estatal viola o princípio da proporcionalidade e, com isso, o direito fundamental do acusado que deriva do art. 2º, § 2º, 1, da Constituição'. Essa situação de decisão corresponde exatamente à colisão entre princípios.

O autor assevera que esta lei de colisão é uma regra e, por isto, ela é vinculante e, em todas as vezes que acontecer uma situação com as considerações fáticas e jurídicas idênticas, o direito terá precedência.

Isso impedirá subjetivismos, bem como decisões diferentes em casos idênticos e, portanto, provocará a vinculação do precedente, impondo, dessa maneira, que a superação de precedente exija um ônus argumentativo forte para demonstrar que as considerações fáticas e jurídicas são diversas.

Alexy afirma que as condições que determinam a precedência integram o pressuposto do suporte fático de aplicação de uma regra. Também é importante registrar que no pensamento do autor esse resultado do sopesamento, essa relação de precedência condicionada, gera uma norma de direito fundamental atribuída.

Para tanto, não há uma tábua hierárquica objetiva de valores constitucionais. O que existe é unidade.

Por isso, entende que há uma precedência condicionada e relativa às condições fáticas e jurídicas do caso concreto.

Nesse sentido, Amorim[141] sustenta que *na verdade, não se fala em precedência de um princípio, interesse, pretensão, direito ou de algum outro objeto similar; mas se mencionam condições, segundo as quais se produz uma lesão de um direito fundamental*.

Daí, então, Alexy propõe um método para que se possa determinar qual princípio precederá no caso concreto, tratando-se, pois, da lei da ponderação ou sopesamento.

A referida lei implica que se dois princípios entrarem em rota de colisão, o de maior peso prepondera sobre o outro ou, em outras palavras, quanto maior é o grau de não satisfação de um princípio, maior deve ser a importância da satisfação do outro.

Esse procedimento é separado em três etapas, sendo elas: da adequação; necessidade e a ponderação propriamente dita (proporcionalidade em sentido estrito).

---

[141] AMORIM, Letícia Balsamão. A distinção entre regras e princípios segundo Robert Alexy: esboço e críticas. Revista de Informação Legislativa, ano 42, n. 165, p. 123-134. Brasília: Senado Federal, jan./mar. 2005.

A adequação diz respeito à medida que está em questão, seja ela uma decisão judicial ou um ato da administração pública, indagando-se, quanto à medida em questão, ser ela adequada ou não para proteger o direito que está tentando ser protegido por esta medida.

Nesse sentido, Humberto Ávila argumenta que *uma medida é adequada se o meio escolhido está apto para alcançar o resultado pretendido*[142].

Se, por exemplo, determinado governo lança na política de medicamentos, o medicamento X, este será, a partir de agora, contemplado com a política nacional de medicamentos.

Quando se fala de adequação, estar-se-ia questionando quanto a essa decisão de incluir o medicamento X na política de medicamentos, ser adequada para dar proteção, de alguma forma, ao direito da saúde, o qual é pretendido nesta suposta hipótese.

Se a resposta é afirmativa, trata-se de uma decisão adequada.

Se ela é adequada, é preciso questionar, a partir de agora, se ela é necessária.

Isso porque, para o êxito de uma finalidade constitucionalmente legítima, pode haver várias medidas adequadas para o alcance da pretensão, motivo pelo qual deve ser aplicada a segunda etapa deste procedimento, que é sopesar a necessidade.

Em continuação ao exemplo, passa-se à apuração quanto à compra daquele medicamento X ser, de fato, necessária para a proteção da saúde ou, se haveria um outro medicamento, mais barato por exemplo, que consiga dar a mesma proteção ao direito de saúde pretendido.

Essas perguntas dizem respeito à necessidade, não bastando dizer que o medicamento X é adequado, mas que é uma medida, também, necessária.

Sobre a análise da etapa da necessidade, Marcelo Lima Guerra[143] expõe:

> Impõe uma avaliação dos próprios meios, na perspectiva dos prejuízos eventualmente resultante deles. Segundo esse princípio, portanto, o emprego de determinado meio deve limitar-se ao estritamente necessário para a consecução do fim almejado e, havendo mais de um meio, dentro do faticamente possível, deve ser escolhido aquele que traga menos prejuízos, vale dizer, a menor restrição possível a outros direitos fundamentais.

Registra-se que, nem sempre a avaliação por esses dois estágios apresentados logrará êxito em solucionar problemas que envolvam conflitos entre princípios.

Caso isso aconteça deve ser aplicada a terceira etapa procedimental, da ponderação propriamente dita (proporcionalidade em sentido estrito).

A ponderação propriamente dita, por sua vez, consiste numa medida de comparação entre os efeitos e extensão das consequências jurídicas dos princípios colidentes, decorrente de eventual decisão, que serão observados de forma concreta e relativa.

[142] ÁVILA, Humberto. A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, v. I, nº. 4, julho, 2001. pg. 21 p. 172.
[143] GUERRA, Marcelo Lima. Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 92.

Simplificando a teoria, aqui se opera uma comparação entre os efeitos para um valor protegido por um princípio em relação aos efeitos causados para outro valor protegido por outro princípio, que vão decorrer de decisão jurídica.

Ou seja, busca-se evitar os efeitos mais gravosos.

Explica-se: deve ser evitado que aquele direito simplesmente não seja realizado, que não sobre nada dele na realização após o resultado da avaliação daquele caso concreto.

Assim, o processo de ponderação é um processo de comparação, mas não é um processo simples, levando-se em consideração que a ideia do autor com este procedimento de ponderação é justamente reduzir o campo de arbitrariedade, exigindo o magistrado que decida conforme regras bastante rígidas, as quais vão estabelecer uma comparação procedimental.

Nessa linha, Canotilho afirma que *a ponderação é, afinal, uma exigência de solução justa entre princípios*[144].

Segundo Alexy, *para aprofundar essa compreensão e conduzir a uma concepção do resultado do sopesamento como norma de direito fundamental atribuída*[145], mostra-se pertinente a análise da decisão do caso Lebach, a qual fora detalhada pelo autor, nos precisos termos[146]:

> O que foi dito até agora pode ficar ainda mais claro com o auxílio do caso Lebach. Nessa decisão estava em questão a seguinte situação: a emissora de televisão ZDF planejava exibir um documentário chamado 'O assassinato de soldados em Lebach'. Esse programa pretendia contar a história de um crime no qual quatro soldados da guarda de sentinela de um depósito de munições do Exército Alemão, perto da cidade de Lebach, foram mortos enquanto dormiam e armas foram roubadas com o intuito de cometer outros crimes. Um dos condenados como cúmplice nesse crime, que, na época prevista para a exibição do documentário, estava perto de ser libertado da prisão, entendia que a exibição do programa, no qual ele era nominalmente citado e apresentado por meio de fotos, violaria seu direito fundamental garantido pelos arts. 1º, § 2º, e 2º, § 1º, da Constituição alemã, sobretudo porque sua ressocialização estaria ameaçada. O Tribunal Estadual rejeitou seu pedido de medida cautelar para proibir a exibição, e o Tribunal Superior Estadual negou provimento ao recurso contra essa decisão. O autor ajuizou, então, uma reclamação constitucional contra essas decisões. [...] A argumentação do Tribunal Constitucional Federal desenvolveu-se em três etapas, o que é de especial interesse para a teoria das condições de precedência. Na primeira etapa constatou-se uma 'situação de tensão entre a proteção da personalidade, garantida pelo art. 20, § 1°, combinado com o art. 1°, § 1°, da Constituição alemã, e a liberdade de informar por meio de radiodifusão, nos termos do art. 5°, § 1°, 2'. Também aqui o primeiro princípio será simbolizado por P1, e o segundo por P2. Isoladamente considerados, P1 levaria à proibição, e P2 à permissão da exibição do programa. Esse 'conflito' - como o Tribunal Constitucional Federal costuma chamar esse tipo de colisão - não é solucionado por meio da declaração de invalidade de uma das duas normas, mas por meio de 'sopesamento', no qual nenhum dos princípios - nesse contexto, o Tribunal Constitucional Federal chama-os de 'valores constitucionais' – 'pode pretender uma precedência geral'. Ao contrário, é necessário 'decidir qual interesse deve ceder, levando-se em consideração a configuração típica do caso e suas circunstâncias especiais. [...] Ou seja: uma notícia repetida (T1), não revestida de interesse atual pela informação (T2), sobre um grave crime (T3), e que põe em risco a ressocialização do autor (T4), é proibida do ponto de vista dos direitos fundamentais.

[144] CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição. 7a. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 1241.
[145] ALEXY, Robert. op. cit. p. 94.
[146] Idem, pp. 99-100.

Assim sendo, considera-se que algumas medidas, não obstante adequadas e necessárias, são capazes de produzirem um ônus elevado de restrições e limitações à direitos fundamentais.

Logo, deve ser realizada a ponderação propriamente dita (proporcionalidade em sentido estrito), no caso concreto, para concluir *o grau ou intensidade da não-satisfação ou da afetação de um princípio e, de outro lado, o grau de importância da satisfação do outro princípio*[147].

Nesse sentido, Alexy recomenda levar em consideração a intensidade e importância da interferência em um direito fundamental. Isso porque, como bem exposto pelo autor, o Tribunal Constitucional Alemão consignou que *quanto mais intensa se revelar a intervenção em um dado direito fundamental, maiores hão de se revelar os fundamentos justificadores dessa intervenção*[148].

Consigna-se que, a máxima da proporcionalidade em sentido estrito aqui descrita, é deduzida do caráter principiológico das normas de direitos fundamentais, que exigem o sopesamento, em face das possibilidades jurídicas, enquanto as máximas da necessidade e da adequação, diante das possibilidades fáticas, ambos decorrem da natureza dos princípios como mandamentos de otimização[149].

Por sua vez, o diferente caráter *prima facie* de regras e princípios mostra-se notório, pois os princípios dispõem que algo deve ser feito na maior medida possível, levando em consideração as possibilidades fáticas e jurídicas do caso concreto, por isto, são considerados mandamentos de otimização, e não definitivos como as normas, mas só *prima facie*[150].

Em relação às normas, Alexy assevera que elas trazem *prima facie* em caráter definitivo, porém, elas podem perder este caráter definitivo quando em um caso concreto for necessária a introdução de uma cláusula de exceção[151].

Anote-se que, a introdução de uma cláusula de exceção pode ocorrer em decorrência de um princípio e, diversamente do que fora exposto por Dworkin, não há como ser enumeradas todas as cláusulas de exceção introduzidas em virtude de princípios[152].

Para melhor compreensão, exemplifica-se: não há dúvida que a norma *é proibido sair da aula durante a aula* é uma regra, bem como que a norma *é obrigado a sair da sala de aula quando soa o alarme de incêndio* também é uma regra.

Conforme já apresentado, pode ser solucionado o conflito entre ambas introduzindo uma cláusula de exceção pelo critério da especialidade, de modo que a regra ficaria *é proibido sair da sala de aula durante a aula, exceto se soar o alarme de incêndio*. Todavia, essa regra pode perder

[147] Idem, p. 171.
[148] ALEXY, Robert. *Teoria de los Derechos Fundamentales…*, p. 160.
[149] ALEXY, Robert. op. cit. p. 118.
[150] Idem, p. 103-104.
[151] Idem, p. 104-105.
[152] Idem, p. 104-105.

seu caráter *prima facie* definitivo se ocorrer uma grave inundação que venha a colocar em risco a vida dos alunos e professores.

Nessa situação hipotética, o princípio da proteção da vida pode retirar o caráter *prima facie* da regra, eis que essa situação concreta [inundação] não está introduzida pela cláusula de exceção.

No caso, deve ser empregado o raciocínio na lógica dos princípios, com a atribuição de peso/importância, de modo a tornar-se um novo precedente condicionado, ou seja, uma nova regra, com uma nova cláusula de exceção, que ficaria mais ou menos assim: *é proibido sair da sala de aula durante a aula, exceto se soar o alarme de incêndio ou se ocorrer grave inundação que coloque em risco a vida de alunos e professores.*

Então, princípios sempre podem funcionar como razões para introduzir cláusula de exceção às regras, mas o autor deixa claro que neste caso o que se esta a sopesar não é a regra, implicando numa relação entre as razões que justificam a regra, ou melhor dizendo, razões em relação ao princípio que dá suporte à regra hipotética de *não pode sair da sala de aula durante a aula, excesso de soar o alarme de incêndio*.

Assim, ao sopesar essas razões que dão suporte à regra supracitada com as razões que justificam a aplicação do princípio antagônico, ou seja, a necessidade de proteção da vida em face de uma inundação, origina-se uma nova cláusula de exceção que, por sua vez, vai voltar a ser uma regra, de modo que o sopesamento sempre ocorre no plano dos princípios, nunca nos planos das regras[153].

De outro modo, Alexy denominou os princípios formais como sendo aqueles que estabelecem que, as regras que tenham sido criadas pelas autoridades legitimadas para tanto, devem ser seguidas e que não se deve relativizar sem motivos uma prática estabelecida[154].

Em outras palavras, tais princípios referem-se ao peso de uma decisão, a qual deve ser cumprida, consideradas as circunstâncias fáticas ou jurídicas.

Ao passo que os princípios materiais, tratar-se-iam daqueles que concernem aos direitos subjetivos e bens coletivos.

Por sua vez, o autor assevera que princípios são sempre razões *prima facie* e regras são, se não houver estabelecimento de alguma exceção, razões definitivas[155].

Isso porque, regras e princípios podem ser utilizados como razões para as normas, sendo pois, indiretamente, razões para ações[156].

---

[153] Idem, p. 105.
[154] Idem, p. 105.
[155] Idem, p. 106.
[156] Idem, p. 107.

No âmbito dos princípios, estabelece-se apenas direitos *prima facie,* todavia, se forem considerados como uma razão decisiva para um juízo concreto de dever-ser, então esse princípio é o fundamento de uma regra, a qual representa uma razão definitiva.

As regras, por outro lado, quando utilizadas como uma razão para determinado juízo concreto (válida), seriam uma razão definitiva[157].

Noutra senda, Alexy afirma que normalmente os princípios são relativamente gerais, porque ainda estão no plano abstrato, ou seja, ainda não estão em relação com as possibilidades fáticas e jurídicas.

Registra-se que, à medida que as razões para regras possuem natureza mais técnica, os princípios possuem múltiplas características em virtude do conteúdo valorativo (axiológico)[158].

Em seu turno, o autor assevera que princípios podem se referir tanto a direitos individuais quanto a interesses coletivos, de modo que, em se tratando de interesses coletivos, pressupõe que o princípio exige a criação ou manutenção de situações que satisfaçam na maior medida possível, dadas as possibilidades jurídicas e fáticas, critérios que vão além da validade ou da satisfação de direitos individuais[159].

Do alto dessas visões distintas e complementares Garcia[160], discorrendo acerca da principal dicotomia entre as doutrinas de Alexy e Dworkin, no que tange às principiologias, sustenta que:

> Essa sintética abordagem das doutrinas de Dworkin e de Alexy demonstra que a distinção existente entre regras e princípios é melhor visualizada a partir da identificação da técnica a ser seguida nas hipóteses de conflito, o que nos leva a encampar a "concepção forte dos princípios". Acresça-se que a relação entre princípios é essencialmente conflitual, isto em razão da maior abertura semântica e do correlato potencial expansivo que possuem, sendo frequente que uma pluralidade de princípios projete a sua força normativa sobre uma mesma situação fático-jurídica.
> A regra é um tipo de norma que, presentes os pressupostos autorizadores de sua aplicação, regerá determinada situação fática ou jurídica, de forma incontestável e definitiva. Princípio, por sua vez, é um tipo de norma cujos pressupostos autorizadores de sua aplicação não assumem contornos precisos, o que lhe confere maior imprecisão e menor determinabilidade, fazendo que atue como mecanismo de otimização de certo comportamento, impregnando-o com os valores extraídos das possibilidades fáticas e jurídicas do caso.
> Na dogmática contemporânea, os princípios podem assumir diversas funções. À guisa de ilustração, podem assumir funções (1) interativa, possibilitando a penetração da moral no direito e rechaçando o positivismo clássico; (2) interpretativa, permitindo a identificação do sentido das disposições normativas e sua contínua adequação aos valores socioculturais existentes por ocasião de sua aplicação; (3) integrativa, contribuindo para aperfeiçoar o conteúdo de outros padrões normativos ou colmatar as lacunas existentes; e (4) ordenatória, estabelecendo diretrizes comportamentais e servindo de paradigma para a aferição da juridicidade do comportamento humano, o que torna imperativo que os fatos, simultaneamente, sejam valorados em conformidade com as regras e os princípios que lhes são subjacentes. Nessa linha, também é possível falar em função positiva, em razão da

[157] Idem, p. 107-108.
[158] Idem, p. 109.
[159] Idem, p. 114-115.
[160] GARCIA, Emerson. Conflito entre Normas Constitucionais... pp 188-189.

> influência que exercem na formação e no conteúdo das decisões jurídicas, e função negativa, por excluírem os valores colidentes e as normas que os prestigiem.

A adoção dos princípios tornará a norma mais fluida e indeterminada, pois estes revestem-se de um grau de abstração e generalidade mais acentuado que as regras.

Por outro lado, a menor determinabilidade do campo de aplicação da norma será compensada com uma adequação mais célere aos valores que disciplina, o que também exige maior responsabilidade do operador do direito ao sopesar sua axiologia e densificar seu conteúdo.

Fica muito claro que Alexy é um autor que se enquadra na tradição da teoria dos princípios, mas não afirma que direitos fundamentais sejam só princípios e nem que todos os direitos fundamentais sejam princípios.

O direito fundamental é princípio mas, mediante sopesamento, cria-se a relação de precedência condicionada e assim ele se torna uma regra. Ao mesmo tempo, o direito fundamental pode se comportar como regra e como princípio.

Nesse sentido, Alexy afirma que as normas de direitos fundamentais adquirem um caráter duplo se forem construídas de forma a que ambos os níveis sejam nelas reunidos[161].

Então, nem todos os direitos fundamentais são princípios e, mesmo os direitos fundamentais que são princípios, poderão se comportar como regras, após o sopesamento.

Dito isso, percebe-se que os direitos fundamentais como princípios, são mandamentos de otimização, que possuem caráter *prima facie* mas, ao serem aplicados, geram um precedente condicionado, que tem caráter definitivo, transformando-se em uma regra.

Por sua vez, ao utilizar-se da divisão dos conceitos práticos proposta por Von Wright, quais sejam, deontológicos, axiológicos e antropológicos, Alexy consignou que *fica fácil perceber a diferença decisiva entre o conceito de princípio e o conceito de valor. Princípios são mandamentos de um determinado tipo, a saber, mandamentos de otimização. Como mandamentos, pertencem eles ao âmbito deontológico. Valores, por sua vez, fazer parte do nível axiológico*[162].

Assim, embora haja semelhanças no modelo entre princípios e valores, ambos possuem distinções nas suas estruturas, uma vez que enquanto o primeiro se situa no âmbito deontológico (no âmbito do dever-ser), o segundo atua no âmbito do axiológico (no âmbito do bom)[163].

Diante do que fora exposto, conclui-se que tanto na teoria de Dworkin como na de Alexy, regras e princípios (espécies) são definidos como classes distintas de normas (gênero).

---

[161] Idem, p. 141.
[162] Idem, p. 146.
[163] Idem, p. 153.

Para Dworkin, as regras são aplicadas pela lógica do *tudo ou nada*, enquanto que os princípios são operacionalizados no plano da dimensão do peso/importância, pois em eventual hipótese de colisão prevalecerá aquele com maior peso no caso, sem que o outro perca sua validade.

Os princípios são denominados por Dworkin como os padrões que devem ser observados, não porque irão promover ou assegurar uma situação econômica, política ou social considerada desejável, mas porque são exigências de justiça ou equidade ou alguma outra dimensão de moralidade.

Assim, o autor considera os princípios como razões *prima facie* que auxiliam o intérprete da norma na tomada de decisão, conduzindo para uma melhor solução, em respeito à justiça e à equidade, especialmente nos chamados casos difíceis e os de primeiras impressões, a fim de afastar a discricionariedade do juiz.

Robert Alexy, por sua vez, definiu os princípios como mandamentos de otimização, os quais ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades fáticas e jurídicas em uma situação concreta, de modo a satisfazer o princípio.

Então, os princípios terão sempre um cumprimento gradual na medida das possibilidades fáticas e jurídicas.

Ao passo que as regras contêm determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível, exigindo seu cumprimento na exata medida disposta, por isso, distingue-se qualitativamente dos princípios.

Nesse quadro, verifica-se que a diferença entre princípios e regras, segundo Alexy, está na estrutura da norma, os princípios são mais genéricos, são sempre razões *prima facie* e possuem caráter valorativo ou axiológico, as regras, por sua vez, são normas mais específicas, com natureza mais técnica, são razões definitivas, salvo em hipótese de exceção.

4 DIREITOS HUMANOS/FUNDAMENTAIS E AS PRINCIPIOLOGIAS

4.1 Ainda sobre princípios e regras

Como visto, a pretensão à correta aplicação dos princípios, sem antes compreender a extensão de seu alcance, é algo impossível, justamente pela perda do caráter de precisão de conteúdo e sua baixa carga normativa com enorme força valorativa e ação constitucional catalisadora, o que é muito bem compreendido sob o magistério de Bastos[164]:

> Os princípios constitucionais são aqueles que guardam os valores fundamentais da ordem jurídica. Isto só é possível na medida em que estes não objetivam regular situações específicas, mas sim[sic] desejam lançar a sua força sobre todo o mundo jurídico. Alcançam os princípios esta meta à proporção que perdem o seu caráter de precisão de conteúdo, isto é, conforme vão perdendo densidade semântica, eles ascendem a uma posição que lhes permite sobressair, pairando sobre uma área muito mais ampla do que uma norma estabelecedora de preceitos. Portanto, o que o princípio perde em carga normativa ganha como força valorativa a espraiar-se por cima de um sem-número de outras normas. O reflexo mais imediato disto é o caráter de sistema que os princípios impõem à Constituição. Sem eles a Constituição se pareceria mais com um aglomerado de normas que só teriam em comum o fato de estarem juntas no mesmo diploma jurídico, do que com um todo sistemático e congruente. Desta forma, por mais que certas normas constitucionais demonstrem estar em contradição, esta aparente contradição deve ser minimizada pela força catalisadora dos princípios.

O sistema constitucional é estruturado através de um conjunto de princípios e regras assim ordenados pelo grau crescente de abstração: princípios estruturantes – princípios constitucionais gerais – princípios constitucionais especiais e regras constitucionais. Nesse sentido, os princípios mais abstratos desdobram-se em dispositivos dotados de maior concretude a fim de materializarem-se os seus objetivos.

Inobstante ocorra tal desdobramento, há que se resguardar a coerência e unicidade do sistema diante de situações de colisão de interesses, preservando-se a unidade axiológica-normativa da constituição.

Por esse prisma, então, todas as normas constitucionais destinam-se a realizar os princípios estruturantes; os princípios constitucionais gerais destinam-se a realizar os estruturantes e, assim por diante, seguindo a estruturação adotada, as normas mais concretas pretendendo realizar as mais abstratas, estabelecendo uma vinculação lógica e inafastável de seus objetivos.

Daí a necessidade de estabelecer que a diferenciação mais importante na estrutura das normas de direitos fundamentais seria a distinção entre regras e princípios[165]:

> O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas

[164] BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 1995. pp 143-144.
[165] ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais… pp 90-91.

> também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes. Já as regras são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais nem menos. Regras contêm, portanto, determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível. Isso significa que a distinção entre regras e princípios é uma distinção qualitativa e não uma distinção de grau. Toda norma é ou uma regra ou um princípio.

Clarividente que a migração do método dedutivo (validade formal) para o argumentativo (validade material) não implica extinção ou sucessão do primeiro em favor do segundo.

Porém, torna-se necessário um processo de identificação da norma aplicável e sob quais contextos, um ou outro método deva ser aplicado[166]:

> Tradicionalmente, tem-se sustentado que a validade é formal, ou seja, que a tarefa consiste em identificar a norma aplicável conforme os critérios de identificação do suporte fático, de subsunção na norma que o descreve e de solução dos problemas de antinomias com base nos critérios de hierarquia, temporalidade e especialidade. Em um sistema complexo se deve recorrer, além disso, aos princípios, que admitem a possibilidade de preenchimento dos espaços abertos reconhecidos aos conceitos jurídicos indeterminados, assim como de sustentação da integridade do ordenamento com base em valores. Ante o exposto, distinguem-se dois níveis de validade: validade formal – todo argumento que invoca uma regra deverá ser fundado em um critério de validade formal, ou seja, seguir uma corrente lógica que vai desde a norma especial até a geral e daí até o bloco de constitucionalidade, uma vez que: o bloco de constitucionalidade qualifica as regras como parte do sistema jurídico; nesse sentido, os princípios são válidos sempre que se manifestem na legislação; se há princípios não positivados, estes não terão fundamento na norma de reconhecimento formal, mas podem ser encontrados na validade material; validade material – refere-se à aceitabilidade, ou seja, a partir dela recorre-se aos princípios jurídicos de peso institucional, que podem ser declarados existentes por um tribunal constitucional.

Como em sede de direitos fundamentais a tensão não é resolvida em juízos absolutos do tudo ou nada no sentido de hierarquização prévia, mas sim, no campo da argumentação, caso a caso, a natureza estrutural das leis e atos normativos passíveis de um controle abstrato ou concentrado de constitucionalidade merece ser ressaltada de modo que uma maior coerência seria no sentido de que se limitasse tal controle às regras jurídicas *(stricto sensu)*.

E isso deve ficar extremamente claro na discussão jurídica e no campo da argumentação posto que, para limitar ou restringir um direito fundamental, é preciso dar argumentos razoáveis, de modo a convencer o auditório imaginário justamente quanto à razoabilidade daquela intervenção, já que a trilha da identificação da norma aplicável em um sistema complexo indica um caráter de sucessão de métodos[167]:

> Em conformidade com as proposições admitidas anteriormente, quem toma uma decisão, como ocorre no caso de um juiz, deve: - partir do nível mais baixo possível, ou seja, da validade formal, e dentro dela seguir a escala de justificação hierárquica – do contrário, estaria falhando contra a lei; - daí, se a solução não for encontrada, poderá recorrer aos critérios de validade material, ou seja, princípios e valores; - o critério material se aplica para preenchimento dos espaços de indeterminação e para a inconstitucionalidade das leis; -

[166] LORENZETTI, Ricardo Luís. Teoria da decisão judicial: fundamentos de direito.2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 74.

[167] LORENZETTI, Ricardo Luís… p. 75.

> para o critério material, o intérprete deve encontrar as normas fundantes em todo o sistema, interpretando o pluralismo das fontes de modo integrado e coerente. Tal precisão é importante, porque não se trata da possibilidade de uma regra ser desautorizada ou deixada de lado com base em um tipo qualquer de pensamento material, político ou valorativo, pois isso afetaria a segurança jurídica; - as únicas normas que podem ser utilizadas para a determinação da aceitabilidade com base nos princípios (validade material) são aquelas que são fundantes e que chamaremos de "normas fundamentais"; - para solucionar o problema da excessiva caracterização de todas as normas como adstritas às fundamentais, propõe-se que sejam suscetíveis de uma argumentação iusfundamental.
> …
> As normas fundamentais determinam o conteúdo mínimo ou necessário e possível para a decisão de questões sobre a estrutura normativa básica do Estado e da sociedade. Com esse critério, o espaço de interpretação fica reduzido, uma vez que, se um intérprete pode achar que qualquer norma do sistema jurídico se vincula formalmente à Constituição, as possibilidades se reduzem se a norma particular for submetida a um critério de "fundamentação jusfundamental correta". Daí porque uma norma será de direito fundamental quando houver a possibilidade de uma fundamentação iusfundamental correta.

O próprio Supremo Tribunal Federal reconhece, aos quatro ventos e a todas as águas, quanto à principiologia ínsita, não só ao sistema interno como à própria comunidade jurídica internacional, como se extrai do âmbito do Recurso Extraordinário nº 201.819[168] ou no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 801.676 – Diário da Justiça de 02/09/2014[169].

Ressalte-se que dos informativos do STF, no índice de assuntos e resumos não oficiais, pode-se aferir, inclusive, que há ali tópicos intitulados *colisão de direitos fundamentais*.

---

[168] Os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas poderes públicos, pois também estão direcionados à proteção dos particulares em face dos poderes privados. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Sendo assim, o espaço de autonomia privada conferido às associações está limitado pela observância aos princípios e direitos fundamentais inscritos na Constituição.

[169] Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO DO TRATAMENTO ADEQUADO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PREVALÊNCIA DO DIREITO À VIDA. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. O Supremo Tribunal Federal entende que, na colisão entre o direito à vida e à saúde e interesses secundários do Estado, o juízo de ponderação impõe que a solução do conflito seja no sentido da preservação do direito à vida. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento.

As demais cortes de justiça interna também invocam, argumentativamente, os juízos de ponderação para eventuais campos de tensão entre princípios, a exemplo do TJ/PR[170], do Tribunal Superior do Trabalho[171] e [172], TJ-DF[173] [174], TJ/MG[175], TRT da 18ª Região[176] e [177] e TJ/PI [178].

Sob o contexto do Estado Ambiental, aqui se faz alusão à Encíclica *"Laudato Si"* de Francisco I, demonstrando uma faceta de apologia ecológica do Cristianismo adversa ao antropocentrismo despótico, como ainda preceituam Martins e Santin[179]:

> O Papa Francisco, na encíclica *Laudato Si*, de forte conotação ambiental, defende a alteração da visão humana sobre o meio ambiente, rotulando-o de "casa comum". A referência é feita a todos. Por ser bem de todos, exige uma nova ética ambiental, que passa por responsabilidade e desenvolvimento sustentável, com base em ações educativas, mudanças de estilo de vida e medidas de resistência ao avanço do paradigma tecnocrático, inclusive pela espiritualidade. A responsabilidade pela proteção do meio ambiente é de todos os sujeitos, em razão da sua indivisibilidade e indisponibilidade e da dimensão coletiva de suas vantagens e dos ônus derivados do mau uso (Gonçalves, 2014). Assim, se Estado, sociedade e mercado são atores que, ao longo da história, têm ignorado a coexistência do Outro natureza, cabe a eles repensar suas formas de interligação. O desenvolvimento sustentável implica novas modalidades de crescimento que garantam dignidade humana e ambiental (Francisco, 2015). Garantir um desenvolvimento sustentável, no viés ambiental, é atuar na preservação da vida por meio do equilíbrio presente na própria natureza. Essa estabilidade deve derivar da vivência conjunta entre os seres com e sem vida, de modo a formar um sistema autossuficiente. Esse complexo arranjo implica não retirar do meio ambiente mais do que aquilo que lhe permita se regenerar e mais do que ele pode devolver ao próprio ser humano (Brown, 2010). No viés econômico e social, o progresso deve levar em conta as transformações tecnológicas, vez que estas podem auxiliar na conciliação do ganho financeiro com a preservação da natureza. Ademais, a produção de alimentos, o consumo, a construção de infraestruturas e a distribuição de recursos necessários à vida deve considerar a efetiva demanda humana. O desenvolvimento econômico e social deve atender à promoção de uma vida globalmente digna, e não aos esmeros humanos (Francisco, 2015). A preocupação papal expressa na encíclica *Laudato Si* é destacada por Reis e Bizawu (2015), que enfatizam a necessidade de ação defensiva do meio ambiente pelos Estados desenvolvidos. Diante da ameaça decorrente do aquecimento global, em especial as mudanças climáticas, cabível à luta como "um imperativo moral para salvar a humanidade da ganância e da indiferença dos ricos". Observam ainda os autores a necessidade de reflexão dialógica sobre a responsabilidade universal e a solidariedade planetária pelos danos ambientais, originados do lucro econômico e da inefetividade das convenções internacionais ambientais (Reis; Bizawu, 2015). A atenção para com o desenvolvimento sustentável no campo econômico atinge, inclusive, políticas comerciais. Nessa remodelação, deve haver o envolvimento tanto organismos de internacionais como dos Estados, tendo em vista que apenas uma atitude coletiva pode gerar efetiva transformação em prol da manutenção do planeta. Não basta debater assuntos, mas é necessário criar agendas comerciais que acoplem às transações

[170] Agravo de Instrumento nº 627.188-5.

[171] Recurso de Revista RR 5783993-6.1999.5.03.5555, publicado em 02/04/2004.

[172] Recurso de Revista RR 660481-47.2000.5.01.5555, publicado em 15/10/2004.

[173] Apelação Cível APC 20140111180869, publicado em 21/01/2016.

[174] Apelações Cíveis de nº 20100110500185, de 21/08/2014, nº 20120111395764 de 20/02/2014, nº 20120111506917 de 10/09/2014.

[175] Agravo de Instrumento Cv – AI 10702100450254001, de 15/02/2013.

[176] Recurso Ordinário RO 0001459-79.2012.5.18.0102, publicado em 25/01/2013.

[177] Decisão em sintonia com os Recursos Ordinários de nº 0000589-34.2012.5.18.0102, de 14/12/2012, nº 0000754-84.2012.5.18.0101, de 05/12/2012 e nº 0000933-15.2012.5.18.0102 de 17/10/2012.

[178] na Apelação Cível nº 00003236720068180050 PI 201300010079140, publicado em 09/07/2015.

[179] MARTINS, L. C.; SANTIN, V. F. Aplicação da ética da alteridade ao meio ambiente. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 21, e 212572, 2024. Pp. 9-10. Disponível em: http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/2572 Acesso em: 10 de junho de 2024.

> lucrativas a conservação dos recursos indispensáveis ao desenvolvimento (Bizawu; Toledo; Lopes, 2017). Sem o dizer expressamente, o Papa Francisco defende valores inerentes e próximos à alteridade levinasiana, ao Outro, ao recomendar a mudança de comportamento em relação à pessoa humana e à natureza. Inevitável é repensar um fundamento ético para reestruturar a relação entre Estado, sociedade, mercado e natureza. O sistema capitalista, como atualmente configurado, não tem sido suficiente para manutenção do equilíbrio necessário das influências e interações de ordem física, química e biológica. Para balizar essa reconfiguração, a pesquisa culminou na teoria da alteridade desenvolvida por Lévinas, isso porque esta revela o imperativo de que se desenvolva um modelo em que os indivíduos tenham como legítimas as premissas do Outro humano e do Outro não humano.

4.2 Derivações principiológicas ambientais à seara da hospitalidade

Diante da possibilidade de presença humana em qualquer lugar do planeta e a exigência de que esses mesmos lugares estejam *hospedáveis* e *não hostis,* ecologicamente falando, sendo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado um direito humano, haverá, inarredavelmente, a necessidade de configurações normativas em um determinado ordenamento jurídico.

Portanto, nesta seara, a hospitalidade apresenta-se tanto como um direito subjetivo do ser humano e como um fato necessário para um respectivo ordenamento jurídico hospedar, receber e internalizar as normas ambientais internacionais.

Percebe-se que o exercício das tutelas derivadas das dimensões/gerações tradicionais dos direitos humanos[180] é efetivado geralmente de maneira pulverizada e individual, estando o titular daquele direito humano sempre *ao lado da causa*, sendo que, de uma forma ou de outra, em patamares ideais ou não, o cidadão acaba contribuindo para a manutenção da abertura do ordenamento no plano dos direitos humanos clássicos ou tradicionais.

Assim, até mesmo diante de eventuais hipóteses de retrocessos normativos, através da plena justiciabilidade, o cidadão consegue, de forma difusa, exercer uma espécie de controle de constitucionalidade de seu caso concreto, graças ao seu protagonismo individual.

Em contrapartida, o direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado depende, ao contrário das dimensões ou gerações clássicas, de uma excessiva normatização abstrata, sendo o exercício das tutelas judiciais dele derivadas encetadas através das substituições processuais.

Esse exagero de definições, através daquilo que se optará por chamar de *poluição normativa*, ao que parece, acaba por comprometer a própria natureza dos direitos humanos, inobstante esses serem tidos como clássicos exemplos das noções indeterminadas do direito, nos dizeres de Delmas-Marty[181].

---

[180] Nesse texto, o leitor poderá verificar a utilização dos termos dimensões (Sarlet, 2009) e gerações (Bobbio, 2004) para nos referirmos à evolução histórica de inserção dos direitos fundamentais nas Constituições. Alguns autores, como Bonavides (2006), defendem que o termo "gerações" sugere o apagamento de uma geração pela que a sucede, ao passo que o termo "dimensão" eliminaria essa ideia de apagamento.

[181] "C'est le pari du flou – des notions floues, dont les droits de l'homme sont sans doute l'un des meilleurs exemples – que de pouvoir (sans toujours y réussir) passer d'un ordre juridique à l'autre, done ordonner le multiple, éviter la disperson, l'incohérence, l'êclatement qui menace tout pluralisme". Delmas-Marty, Mireille. Le flou du droit: du code pênal aux droits de l'homme. 2ª ed. Paris: Quadrige-PUF, 2004. p. 30.

Nesse *locus* as matrizes ou origens principiológicas correm um risco de deturpação de sua essência normativa de origem.

Justamente porque as configurações ambientais, estando alojadas em inúmeros, densos e casuísticos corpos legais, acabam por receber tratamento típico dispensado às regras jurídicas, sendo encaradas como meros detalhes legislativos, o que dificulta uma adequada aferição quanto aos retrocessos normativos ou "atuações judicantes soberanas e nada hospitaleiras", em um aparente universo de *tantas conquistas já alcançadas,* qual seja: as inúmeras e casuísticas normas ambientais.

Logo, na atual sistemática do ordenamento jurídico brasileiro um dos tipos de *poluição* mais perigosos à tutela global ecológica seria a *poluição normativa* posto que, a despeito de ser necessária, é extremamente degradadora na seara principiológica, prejudicando a função clara dos direitos humanos, especialmente quanto às conexões dialógicas no âmbito do pluralismo ordenado[182].

Como essa *poluição normativa* é imprescindível para as configurações do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, torna-se necessário o estabelecimento de *estações de tratamento das normas ambientais*.

Nesse sentido, é plausível afirmar que para a otimização dos grandes princípios ambientais antes, e sobretudo, torna-se necessária uma sustentabilidade normativa de modo a evitar-se uma *poluição normativa* capaz de gerar uma *deflexão principiológica*.

O processo de globalização demanda uma *refundamentação* não só da economia, da política e da democracia, mas também dos próprios fundamentos do direito, onde os direitos humanos aparecem, ao lado da doutrina do direito natural, sempre como embasadores ou fundamentadores de um Direito Global, nos dizeres de Waeyenberge[183]:

> Se a virada global da ciência do direito estimula o desenvolvimento de novas pesquisas empíricas, ela também dá um novo frescor e um novo objeto à filosofia e à teoria do direito. Como quase sempre ocorre nos momentos de profunda reconsideração de um paradigma dominante da ciência do direito, muitos pretendentes se apressam para trazer soluções a esse problema, bem como disputam entre si para garantir a sucessão. Todas as escolas de pensamento estão mobilizando hoje os seus recursos para, de um lado, questionar a pertinência dos conceitos de direito global, ou transnacional, e, de outro,propor uma teoria, ou abordagem, própria a ela. Observa-se, assim, primeiramente, o seu desdobramento em teorias de direito global baseadas nos direitos humanos e numa doutrina do direito natural, em autores como Rafael Domingo ou Cançado Trindade, este último, juiz do Tribunal Internacional de Justiça. Aqui se observa um movimento doutrinário que busca elaborar uma releitura constitucionalista do direito internacional público, apresentado como um constitucionalismo global. Por sua vez, o pluralismo jurídico, nas suas diversas variantes, também propõe algumas teorias de direito global. Estas estão organizadas em torno da ideia

[182] "Maintenir une séparation, sans imposer la fusion, et pourtant construire quelque chose comme un ordre, ou un espace ordonné: telle pourrait être la réponse à la complexité juridique du mone." DELMAS-MARTY, Mireille. Les force imaginantes du droit II: le pluralisme ordonnné. Paris: Seuil, 2006. p. 26.

[183] WAEYENBERGE, Arnaud Van. Direito Global: Uma teoria adequada para se pensar o direito ambiental? Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 14, n. 3, 2017. pp. 12-13.

> de “pluralismo ordenado”, com significado bastante distinto nas obras de Mireille Delmas-Marty e de Paul Schiff Berman, ou ainda, através do conceito de “espaço normativo”, de Gilles Lhuillier.
> Ainda, as abordagens sistêmicas, notadamente desenvolvidas por Gunther Teubner e Andreas Fischer-Lescano, buscam associar o direito global a uma emanação de fraturas setoriais da sociedade global que, por sua vez, dão vazão ao surgimento de uma *lex mercatoria,* de uma *lex sportiva,* de uma *lex constructionnis* ou de uma *lex electronica.* Há ainda as antigas teses de Philippe Jessup sobre o direito transnacional, que tem sido reelaboradas, sob a direção de Harold Koh, dentro da chamada “nova escola de New Haven”, quando não enriquecidas pelas contribuições vindas da teoria social das normas. E, em Nova York, uma verdadeira escola de direito administrativo global tem ganho espaço, enquanto as chamadas teorias “do sul” propõem uma teoria ao mesmo tempo pluralista e crítica do direito global.

Como integrante do conjunto normativo dos direitos humanos, a proteção ao meio ambiente revela-se como questão transnacional (quase sempre) extrapolando as fronteiras políticas tradicionais, sendo objeto de *novas normatividades* (código de conduta, normas técnicas, rankings, indicadores, rótulos e certificações)[184]:

> O processo de globalização atualmente em curso afeta não apenas a economia e o nosso modo de vida, mas também os próprios fundamentos do nosso direito, das nossas instituições políticas e da nossa democracia.
> …
> Ao mesmo tempo, o modelo internacional, baseado no acordo entre os estados, se esgotou em um contexto de mundo multipolar, onde os conflitos de interesse impedem o alcance de consensos sobre boa parte das principais questões políticas globais, como a regulação das finanças, do comércio e da economia; a partilha menos desigual da renda e a nova questão social; **a proteção do meio ambiente e a luta contra o aquecimento global;** e a segurança coletiva, a manutenção da paz e a proteção dos direitos humanos.
> No entanto, o meio global, onde ninguém é verdadeiramente soberano, não está sujeito apenas à lei da natureza ou à regulação pelos mercados, mas também é influenciado pelo surgimento e ascensão de novas normatividades (OJNI – objeto jurídico não identificado) e instituições que, na prática, assumem algumas funções de governança global. Entre estas, destacam-se as agências de classificação de risco, as organizações de normalização técnica (como a ISO), as empresas transnacionais atuantes no campo da responsabilidade social corporativa, os organismos de gestão da internet (ICANN) e os prestadores de serviço de comunicação nas redes globais, além das empresas de auditoria e dos escritórios globais de advocacia, entre outros.
> **E o direito ambiental não é exceção a essa tendência, onde, aliás, essas novas normatividades são abundantes. De fato, as questões ambientais são quase sempre de natureza “transnacionais”, não (ou pouco) se limitando às fronteiras políticas traçadas. O meio ambiente se encontra ssim, no centro das preocupações dos códigos de conduta (Global Compact – 3 princípios em 10), das normas técnicas (ISO 14000, 26000), dos rankings (*environmental performance index*), dos indicadores (*The Biiodiversity Indicators Partnership),* dos rótulos (*ecolabel)* e das certificações (*Marine Stewardship Council* para a pesca sustentável)**.

Assim, a constatação é no sentido de que as normas ambientais pátrias, que veiculam princípios ambientais, ao ingressarem nas discussões, seja no plano da justiciabilidade, seja no plano das sucessões legislativas, são tratadas, não raras as vezes, como se fossem regras jurídicas, sem as ressalvas necessárias.

---

[184] Idem, p. 11.

E, como a invocação do conteúdo principiológico é praticamente *in re ipsa* nas lides onde são tratadas as duas primeiras dimensões de direitos humanos, com o cidadão (titular) sendo o primeiro e principal interessado na solução ou deslinde da querela processual, a situação apresenta-se muito mais crítica nas chamadas lides ecológicas, reduzidas a causas onde há um alijamento da participação cidadã, aliado ao excesso legislativo ou poluição normativa, que normalmente não condiz com o formato aberto e abstrato de um mandamento de otimização.

E isso leva a atuações jurisdicionais e legislativas onde pouco se preza a hospitalidade normativa ambiental e, muito menos, as preocupações globais ecológicas que já são objeto dessas ditas novas normatividades, já exemplificadas por Waeyenberge.

4.3 Reescrituras ambientais

Como apontado em linhas passadas, há inúmeras peculiaridades no âmbito da tutela ambiental, visto que essa se apresenta como um feixe normativo complexo, caracterizando-se ao mesmo tempo, como um direito e como um dever de todos.

Há uma falta de vontade de configuração por parte do cidadão, eis que a dignidade ecológica pode traduzir-se em um limite à dignidade daquele titular, o que acarreta uma falta de protagonismo cidadão nas tutelas ambientais.

Diferentemente do que ocorre nas outras categorias de direitos fundamentais, onde o cidadão é o principal interessado e atua proativamente nas causas, contribuindo para a manutenção da abertura do sistema de direitos fundamentais.

O direito fundamental ao meio ambiente gera prestações positivas e negativas até mesmo para o titular individual, com eficácias reflexivas (voltando-se contra o próprio cidadão).

Percebe-se uma renitência em transplantar-se conceitos usualmente utilizados nos clássicos direitos fundamentais, fazendo-se apenas uma derivação ecológica com ligeiras adaptações de modo a servirem à causa humana verde.

Mas, pelo fato de ser da essência dos direitos fundamentais tradicionais a sua plena justiciabilidade ante a situações concretas e às necessárias configurações pretendidas pelo cidadão, vai se percebendo um distanciamento entre as causas ambientais e as demais tutelas individuais quando ingressadas no sistema jurídico.

Referida constatação aponta uma consequência direta das diferentes demandas (eficácias) geradas nessas relações de direitos fundamentais também distintas; da inquestionável abertura do sistema tradicional de direitos fundamentais, mantida às custas das tutelas individuais pulverizadas no sistema e ajuizadas pelo cidadão – primeiro interessado na causa - em contraponto à alienação do indivíduo nas tutelas ambientais, sendo esta última um dos fatores de risco do fechamento do

sistema de direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Entretanto, nesse contexto de compartilhamento dos riscos onde as responsabilidades também devem ser distribuídas, surgem também limites ao indivíduo, à sociedade, à humanidade e às escolhas públicas.

E limites como de primeira dimensão (abstenções) tidos como um conjunto de consequências que sujeitariam o Estado e os titulares num plano de eficácias múltiplas (vertical, horizontal e reflexiva).

Da constatação de um autêntico Estado Ambiental evidenciam-se zonas de não intervenção do Estado, da coletividade e do próprio indivíduo – 1ª dimensão, mas como limite também à esfera das autonomias individuais, em uma espécie de *direito de defesa contra si próprio*.

A partir daí, neste *orbe,* o direito ambiental não deve *importar,* porque é extremamente importante, mas, *exportar* conteúdos axiológicos e deontológicos com efeitos de irradiação por todo o sistema como o fazem as demais categorias de direitos humanos seja no âmbito normativo, seja na administração, seja nas *justiciabilidades*.

Como se sabe, a elaboração do princípio do mínimo existencial é típica e peculiar aos direitos sociais (onde infelizmente, precifica-se quase tudo), entretanto, no paradigma ecológico, o bem ambiental apresenta-se como um valor intrínseco, como autêntico metavalor (sem preço) *ou, como na ética kantiana: um valor em si mesmo*.

Tanto o mínimo existencial como a reserva do possível têm origem germânica, mas é com o desenvolvimento da doutrina americana da teoria dos custos dos direitos, que ambos passam a ser autênticos e indissociáveis *alter egos,* cuja tendência irradiada pela jurisdição, não é outra senão a relativização dos direitos sociais, dando-se especial relevância a aspectos orçamentários e seus reflexos.

Aliás, não é nenhuma novidade quanto ao fato da reserva do possível ser a principal bandeira, indiscriminadamente empunhada quanto às justificativas de não configuração de tutelas fundamentais.

O mesmo se diga para outra conveniente bandeira acerca das imprecisões e abstrações quanto à composição do mínimo existencial, afinal de contas, a vinculação do Estado se daria em face de condições mínimas de existência digna e não à totalidade das necessidades humanas.

A partir deste *ponto de não retorno* não se falaria em qualquer tipo de intervenção estatal que, adstrito à faceta negativa, deveria atuar positivamente para a garantia mínima igualitária.

Frise-se porém, que segundo a deturpação da doutrina do mínimo existencial, nem todas as prestações sociais estariam acobertadas pela gravitação do mínimo, percebendo-se assim, uma relativização conceitual daquilo que seria fundamental no plano social: *só o mínimo seria*

fundamental.

Entretanto, ao que parece, no Brasil e em outros ordenamentos, o mínimo somente surge após o juízo de ponderação e inarredavelmente, toda a construção mínima é focada nos aspectos econômicos.

No turbilhão de sopesamentos irracionais de Habermas[185] ou espectros de razoabilidade sem fim[186], verifica-se a ausência de consenso daquilo que seja o mínimo, levando a uma abertura desqualificada do sistema. Somente após o juízo ponderativo seria densificado o mínimo existencial.

A construção germânica inicialmente, não apontava para tal conclusão uma vez que o mínimo seria exatamente aquilo que não estaria sob o crivo dos juízos de sopesamentos ou de relativização – por tratar-se exatamente de um mínimo de existência[187] - e talvez por isso alguns como Sarlet[188], analisando a questão do mínimo existencial, ainda sem o foro atrativo ecológico chegam a elencar aquilo que comporia uma espécie de *rol numerus apertus.*

Porém, o desenvolvimento da doutrina descamba exatamente, como assevera Souza Neto[189], para a relativização exacerbada e com o perigo concreto de pinçar a reboque o estoque ecológico na tentativa de construção de um mínimo existencial completo, quando, a exemplo, indicam-se formas de como se deve dar o juízo de densificação para o caso concreto.

Apesar do mínimo existencial ter surgido em um contexto típico dos *direitos a prestações* (classicamente 2ª geração e 2ª dimensão) a referida construção acabou por ser *exportada às construções ecológicas fundamentais*[190], desta vez sob a faceta do mínimo existencial ecológico ou socioambiental.

Sob tal enfoque derivado, considerando que os bens ambientais já existem e estão por aí, surgiriam questionamentos quanto a qual conjunto de prestações o Estado se encontraria vinculado sob a perspectiva ecológica: se fáticas, normativas, ou ambas.

[185] ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 576.

[186] SAMPAIO, José Adércio Leite. O retorno às tradições: a razoabilidade como parâmetro constitucional. *In:* SAMPAIO, José Adércio Leite (Coord.). Jurisdição constitucional e direitos fundamentais. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2003. p. 45-102.

[187] Trata-se de dar efetividade aos direitos fundamentais da pessoa humana (art. 1º, II, CF) não cabendo ao administrador público preterir o Piso Vital Mínimo na medida que não se trata de opção do governante ou mesmo como pretendem alguns, ainda com o olhar vinculado ao vetusto direito administrativo – de opção discricionária do administrador, uma vez que não estamos cuidando de juízo discricionário, muito menos de tema a depender unicamente da vontade política. *In* FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 12 ed., rev. Atual. E ampl., São Paulo: Saraiva, 2011. pp 183-184.

[188] SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Orgs). Direitos fundamentais, orçamento e reserva do possível. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 13-50.

[189] SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel (Coord). Direitos Sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie. Rio de janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 515-551.

[190] SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente. 2 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

Diante das dimensões e eficácias múltiplas e reflexivas do direito fundamental ao meio ambiente é preciso salientar então que estariam obrigados às prestações, não só o Estado, como a sociedade e o próprio indivíduo titular.

Em relação ao Estado, prestações normativas e fáticas como governança de sustentabilidade[191] e, para a sociedade e o cidadão, prestações fáticas, essencialmente resumidas como abstenções preservacionistas, evitando-se os pulsos materiais de retrocessos (degradações). Já as prestações fáticas positivas, na eficácia horizontal e reflexiva, traduzir-se-iam nas reparações/recomposições em face de eventuais atuações danosas.

Contudo, sob a doutrina do mínimo, que acaba sendo um resultado dos juízos concretos, partindo-se do pressuposto que o mínimo existencial abarcaria também "mínimas condições ecológicas", seria necessária uma outra operação com intuito de densificar o mínimo ecológico.

Ocorre que a mensuração econômica, que já é difícil no âmbito das individualidades que anseiam prestações inexistentes ou deficientes, restaria impossível para bens já existentes e, a avaliação, neste último caso, deveria ser feita considerando, não a materialização mas, a conservação ou preservação do bem - *diferença básica entre as prestações sociais e as ecológicas.*

É evidente que no trato social, algumas pretensões possam ficar mais sensíveis ao juízo de ponderação relacionado aos custos de tais direitos (sociais *stricto sensu*) e, com o aumento populacional, o aumento das demandas por prestações e em tese, o aumento dos custos para a materialização de tais bens, as grandezas passam a ser diretamente proporcionais.

Não que aqui se esteja a concordar com a relativização dos direitos fundamentais, mas no contexto de origem, a reserva do possível passa a ser um pouco mais lógica ou mais palatável na égide dos direitos sociais[192], onde há a inarredável construção dogmática da reserva do possível.

Já as *cláusulas de reserva ambientais* seriam (e são) por exemplo, no tocante ao crescimento econômico de um país, a ausência de recursos financeiros para os proprietários manterem os estoques ecológicos, *as severas e burocráticas normas ambientais* que inviabilizam a produção, as atividades agropecuárias voltadas *à nobre missão de matar a fome da população,* o livre exercício de atividades, o sagrado direito à propriedade quase que retratando um quadro de desapropriações indiretas, decorrentes de tais *ônus ambientais*, dentre outras impropriedades.

Cláusulas de reserva que, em vez de serem opostas pelo destinatário tradicional (Estado) são apresentadas pelos próprios titulares, que não possuem nenhuma, ou quase nenhuma, vontade de configuração.

---

[191] BOSSELMANN, Klaus. O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 145.

[192] CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2004, p. 481.

Exatamente porque o direito fundamental ao meio ambiente acarreta limitações ao próprio *modus vivendi* do cidadão – que seria o titular por excelência daquele mesmo direito fundamental e essa peculiar e excessiva relativização dos direitos sociais ante a tônica financeira é identificada também no próprio sistema normativo brasileiro, ainda que sob o reforço normativo da teoria dos princípios[193] consubstanciando-se o mínimo existencial e a reserva do possível como autênticos e indissociáveis *alter egos* sob conceitos também relativizados[194].

O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao contrário dos direitos de defesa e às prestações sociais e até mesmo em face dos outros reinos ambientais (Cultural, Trabalho e Urbano), encontra um sério óbice na sua efetivação qual seja: *os titulares, em sua quase unanimidade, não o exercem, porque são degradadores por excelência e por natureza*.

Referido fenômeno guarda uma estrita consonância com aquilo que aqui é chamado de *ausência de vontade de configuração*.

Apesar da matriz de fundamentalidade, a fluidez e fruição de tais direitos fundamentais, dependem, exclusivamente de uma *exagerada configuração interna,* diferentemente das outras categorias de gerações ou dimensões, que às vezes, sequer constam do catálogo, inobstante sua plena e eficaz operatividade.

Por aqui, por ilação lógica, a decantada *poluição normativa,* capaz de gerar a *perda da essência normativa de origem.*

Quando o *cidadão* (*lato sensu)* invoca uma abstenção (direito de defesa) ou uma prestação (ação positiva) em face do Estado a sua posição de *lesado* é palatável e de fácil identificação.

Contrariamente, na órbita do meio ambiente, especialmente o natural, o *titular* pode ser o próprio *lobo hobbesiano*, que prefere *empurrar a vontade de configuração e o problema para as gerações futuras*.

Por esta razão é que *a cobrança quanto à fundamentalidade* fica concentrada na hercúlea e às vezes quixotesca, substituição processual do Ministério Público, às respectivas procuradorias ambientais (vinculadas à administração pública), algumas ONG's e demais organizações internacionais.

---

[193] "Em uma constituição como a brasileira, que conhece direitos fundamentais numerosos, sociais generosamente formulados, nasce sobre esse fundamento uma forte pressão de declarar todas as normas não plenamente cumpríveis, simplesmente como não vinculativas, portanto, como meras proposições programáticas. A teoria dos princípios pode, pelo contrário, levar a sério a constituição sem exigir o impossível. Ela declara as normas não plenamente cumpríveis como princípios que, contra outros princípios, devem ser ponderados e, assim, estão sob uma reserva do possível no sentido daquilo que o indivíduo pode requerer de modo razoável da sociedade". *In:* ALEXY, Robert. Constitucionalismo discursivo. Tradução de Luís Afonso Heck. 3ª ed. Rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. p. 69.

[194] SILVA, Virgílio Afonso da. Direitos fundamentais – conteúdo essencial, restrições e eficácia. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 205.

Clausuras ambientais pátrias essas, que serão analisadas de forma detida e criteriosa mais à frente.

Percebe-se pois, um quadro de autênticas abstenções (para o Estado, à sociedade e ao próprio indivíduo) sendo que a dignidade ecológica ou existencial ecológico (e não mínimo ecológico) melhor se aparenta, quando elaborados a partir de uma determinação negativa, seja aos próprios destinatários, seja aos titulares, pois, na verdade ao que parece, ambos fundir-se-iam em um só. Destinatários e titulares passariam, portanto, pelo fenômeno da *sinonímia,* razão pela qual a tradicional relação triádica dos direitos fundamentais, quando se fala em direito a algo – destinatário, titular e objeto[195] acaba por indicar apenas uma bilateralidade consistente no objeto e titular + destinatário.

Em um Estado Ambiental, visto como um estado sem fronteiras *versus* o fluxo de capital, também sem fronteiras, descortina-se uma globalização das responsabilidades (regulagem climática, florestas, Pantanal, ciclo das águas, temperatura dos mares, degelo etc). Assim, tem-se não só um compartilhamento dos riscos (principalmente perigos) como essencialmente um compartilhamento de responsabilidades para a formatação de um autêntico Estado Ambiental sendo certo que Beck[196] ao trazer *os riscos* para o núcleo da teoria social acaba por concluir *ser a sociedade ambiental como chave para interpretar a atual fase da modernidade.*

Não se está aqui a defender a relativização como um fenômeno escorreito e justo, mas simplesmente que, na esfera social ele ocorre e é aceito pelos próprios titulares como um mal necessário.

E, se esse mesmo *social* é relativizado nos contextos de tais crises, com a precificação (monetária) dos direitos, *a sustentação do pilar do não retrocesso* resta mitigada. Häberle[197] não só coloca a proibição do retrocesso como *"afirmação histórica das garantias jurídicas revolucionárias de 1789",* sendo necessário manter a imagem daquele homem revolucionário como também afirma que *"todos os direitos fundamentais não são passíveis e carentes apenas de uma restrição legal como também de uma configuração legal"*[198].

É de bom alvitre lembrar que, na elaboração da doutrina jusnaturalista a burguesia idealizou a si própria e após, para consolidar seu poder, apresentou as armas do positivismo. Entretanto, a construção da proibição de retrocesso está mais ligada ao meio ambiente, do que a qualquer outra categoria de direitos fundamentais face à *transgeracionalidade – ao caráter usufrutuário e às grandezas inversamente proporcionais*.

[195] ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais...pp 194-201.
[196] BECK, U. La sociedad del riesgo. Hacia una nueva modernidad. Madrid: Paidos, 1998.
[197] AYALA, Patryck de Araújo. Mínimo existencial ecológico e proibição de retrocesso em matéria ambiental… pp 329-371.
[198] ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais... p. 333.

Ridola[199], finalizando sua obra acerca da concepção da dignidade humana e o princípio da liberdade na comunidade europeia, deixa claro haver um significado imprescindível do nexo entre dignidade humana e liberdade de autodeterminação.

Porém, parece deixar claro também que a própria comunidade jurídica europeia, responsável pela criação do mínimo existencial e a reserva do possível, teme uma reconstrução da dignidade humana sob pilares objetivos ou coletivos, inclusive aqueles ligados às "futuras gerações"[200].

Surge então, uma outra tensão existente entre a bandeira da internacionalização dos direitos humanos e uma internalização dos direitos ambientais (esta empunhada pelos nacionais de países com significativos estoques naturais) e a bandeira da internalização dos direitos humanos (países desenvolvidos passando pelos fenômenos das pressões migratórias ou atentados terroristas) e internacionalização dos direitos ambientais (todos os países desenvolvidos).

Entretanto há sim, a necessidade de um *núcleo duro* (não retrocesso) ante as peculiaridades do estoque central de capital natural, insubstituível, cuja manutenção ao longo do tempo urge extremamente necessária e, inclusive, já se apontando para uma dessocialização, ainda que parcial, dos direitos ecológicos sob pilares próprios e distintos como bem ressaltado por Bosselmann[201].

Esse estoque caracteriza-se como um valor (constante) com *pulsos de retrocesso material* (degradações) *versus progressão geométrica da população humana* (variável), razão pela qual, fala-se aqui, não em mínimo existencial ecológico, mas em um existencial ecológico alojado naquilo que se optar como mínimo existencial ou dignidade humana. Contudo, como nítido limite às liberdades numa rota paralela de reconstrução dos pilares tradicionais da dignidade humana e com seríssimos limites de restrição às ponderações.

Uma dignidade ecológica pois, passaria a ser, não uma forma de concepção abstrata do indivíduo (aquilo que ele aspira para si com liberdade) mas, acima de tudo, com atitudes dignas daquele mesmo indivíduo, manifestadas por suas posturas coerentes absenteístas ou positivistas – aqui nesta última hipótese no sentido puro, claro, de prestações positivas.

Assim, diante de todo o contexto sistêmico, seja no panorama interno ou internacional, constata-se que a proteção ambiental, por ser um fator essencial à sadia qualidade de vida, constitui-se pressuposto para a garantia de um outro valor fundamental, qual seja: o direito à vida.

E é essa importância primordial e fundamental que os bens ambientais possuem, que invoca a supremacia de suas características (de bens finitos e passíveis de pulsos materiais de retrocesso –

---

[199] RIDOLA, Paolo. A dignidade humana e o 'princípio liberdade' na cultura constitucional europeia; coordenação e revisão técnica Ingo Wolfgang Sarlet; tradução Carlos Luiz Strapazzon, Tula Wesendonck. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014, pp 108-109.

[200] RIDOLA, Paolo. A dignidade humana e o 'princípio liberdade'... pp 110-116.

[201] SARLET, Ingo Wolfgang; Estado socioambiental de direito e direitos fundamentais... p. 100.

as degradações e explorações mediante concessões) em relação aos demais princípios gerais da ordem econômica insertos no art 170, da CF/88.

4.4 O *front* ecológico do debate

Acredita-se que as pesquisas acadêmicas devem pautar-se pela responsabilidade social a elas inerentes, o que, via de consequência, sinaliza que os projetos de pesquisa acadêmico-científicos devem ser concretamente úteis à sociedade, buscando uma efetividade prática para as eventuais teses e dissertações.

Tendo como ramo de estudo a ciência jurídica, o objeto desta pesquisa não poderia ser outro senão a norma jurídica sendo que, o *front* do debate, inquestionavelmente, dar-se-á no âmbito dos sistemas jurídicos através do elemento da plena justiciabilidade.

Portanto, a problemática se apresenta quanto à constatação ou não de uma hospitalidade normativa brasileira acerca dos princípios ambientais internacionais e se a justiciabilidade do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado através da jurisdição tem sido exercida de forma ética, hospitaleira e ordenadamente pluralista.

Logo, é de suma importância averiguar-se se há identidade de recepção ou *hospitalidade* em favor dos princípios internacionais ambientais no bojo das normatizações e as *justiciabilidades* (ou juízos de concreção) no Ordenamento Brasileiro.

E, portanto, se em um mundo globalizado, com questões transcendentais às fronteiras tradicionais seria possível falar-se em plenitude da hospitalidade ao cidadão, sem que restasse garantida a hospitalidade ambiental.

A questão ganha importância porque são exatamente os direitos humanos (incluindo-se o direito humano de terceira dimensão ao meio ambiente ecologicamente equilibrado) os responsáveis pelas articulações entre os vários conjuntos ou ordens jurídicas nacionais e internacional com dupla função (estática e dinâmica), como bem explicita Delmas-Marty[202], o que o torna o campo privilegiado para a conexão dialógica entre a pluralidade de ordenamentos jurídicos[203].

A tutela ambiental, pelo que se percebe, é uma tutela humana coletiva, diversa, inclusiva, de minorias, cosmopolita, hospitaleira, fraterna, migratória, filosófica, internacional, comparativa, dialógica e pluralista, para dizer o mínimo apenas.

---

[202] "Les droits fondamentaux sont des charnières entre les ensembles juridiques, car ils rempissent une double fonction, d'une parte statique (de liason et de rattachement) et d'autre part dynamique (de régulation des fluxs normatifs)." DELMAS-MARTYS, Mireille. Avant-propos. In: DUBOUT, Edouard; TOUZE, Sébastien (orgs). Les droits fondamentaux: charnières entre ordres et systèmes juridiques. Paris: Pedone, 2010. p. 5.

[203] "Dans ces échanges *crescendo* entre juridictions, un objet particulier revient inlassablement et délimite un champ privilegié de dialogue: il ságit des droits fondamentaux". DUBOUT, Edouard; TOUZE, Sébastien. La fonction des droits fondamentaux dans les rapports entre ordres et systèmes juridiques. In: DUBOUT, Edouard; TOUZE, Sébastien (orgs). Les droits fondamentaux: charnières entre ordres et systèmes juridiques. Paris: Pedone, 2010. p. 12.

Logo, evidencia-se uma necessidade de estabelecerem-se mecanismos mais coerentes e dotados de maiores eficácias que garantam uma sintonia entre as normas internacionais de proteção aos direitos humanos ecológicos e a produção normativa doméstica.

Ambos, portanto, devem estar conectados por um sistema de justiciabilidade também coerente e que, no mínimo, seja equiparado às tutelas individuais humanas clássicas.

Como a ciência normativa tem como objeto de estudo a norma jurídica, uma vez demonstrado o inadequado tratamento dispensado às normas ambientais, especificamente no elemento da plena justiciabilidade, abrem-se, a partir de então, janelas para os sistemas de controle da produção normativa interna, cujo foco gravitacional volta-se às normas de conteúdo principiológico.

Recapitulando, tem-se aqui, como convicção, a hipótese de que o direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito humano totalmente distinto das categorias tradicionais que pode se voltar contra o próprio titular, nominando-se como eficácia reflexiva, acarretando uma sensível falta de vontade de configuração da parte desse mesmo titular (o cidadão), o que acaba por concentrar sua tutela no campo das substituições processuais.

Evidencia-se assim, uma falta de protagonismo do cidadão no âmbito do sistema de justiciabilidade, ao contrário das outras tutelas de direitos humanos, onde o cidadão, inúmeras vezes, através de suas demandas pulverizadas, acaba por contribuir para a abertura dialógica do sistema principiológico de direitos fundamentais.

E mais, para a sua configuração normativa, o direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado depende de uma excessiva e casuística carga normativa (excesso de leis e regramentos), contrariamente aquilo que é típico das normas de direitos humanos: a baixa normatividade abstrata mas uma forte densitometria no caso concreto, bastando, às vezes, apenas um inciso de uma constituição, de uma convenção ou até mesmo um princípio implícito para derivar uma imensa gama de configurações e realizações no sistema de justiça.

Em sede de direito ambiental há esse excesso legislativo, aqui batizado de *poluição normativa* e que não é comum às normas de direitos humanos, havendo, portanto, um risco da perda da essência normativa de origem – de princípios para simples regras.

Logo, como as tutelas, na sua quase totalidade, ficam sob a legitimação do Ministério Público, em sede de substituições processuais e ações coletivas, estando alijado o cidadão (que é o principal titular), resta patente a importância de se manter uma permanente *atenção* quanto ao fato de uma determinada norma interna ser veiculadora ou não de um princípio ambiental, inicialmente alojado em um instrumento internacional, que não precisa ser um tratado ou convenção. Diz-se isso

porque haverá instrumentos internacionais *soft law,* com maior aplicabilidade, que os próprios tratados ou convenções.

Daí porque a expressão *hospitalidade normativa.*

4.5 Revisitando a segunda tríade

Como já ressaltado *retro,* a partir do desenvolvimento da filosofia da hospitalidade, que remonta aos estoicos e cínicos, passando por Kant, Lévinas e Derrida, desenvolve-se a ideia de que o direito do cidadão estar em qualquer lugar do mundo e não ser tratado com hostilidade possui um pressuposto lógico: uma casa hospedeira ambientalmente aceitável.

Nesse breve retorno à abordagem tripartite, já exarada no introito do presente trabalho, de modo a estabelecer elos à proteção ambiental, demanda explorar como suas perspectivas éticas podem informar e enriquecer a compreensão das questões ambientais e das responsabilidades humanas em relação à natureza.

Por exemplo, ao enfatizar o respeito pela dignidade intrínseca de todos os seres racionais, incluindo os seres humanos Kant, indiscutivelmente, induz à extensão desse princípio para inclusão também, do respeito pela dignidade inerente da natureza, o que implica e denota, uma *ética ambiental*.

Logo, a partir daquele imperativo categórico kantiano, pode-se sustentar um *dever* em tratar a natureza para além dos fins humanos, mas como um fim em si mesma, em nítida abordagem de conservação e proteção ambiental que reconhece o valor intrínseco de todos os elementos da natureza.

Da mesma maneira Lévinas, destacando a responsabilidade ética para com o outro, baseada na experiência do rosto do outro, como um apelo à *autoresponsabilidade,* acaba por derivar uma aplicação dessa ideia à natureza, considerando-a como *o outro,* que também merece a responsabilidade ética de todos, envolvendo reconhecimento da vulnerabilidade e a interdependência dos ecossistemas e dos seres vivos e assumindo a responsabilidade por protegê-los e preservá-los.

Por último, no processo de erosão ou desconstrução das fronteiras, Jacques Derrida, questiona essas mesmas fronteiras e as ínsitas exclusões que permeiam a noção de hospitalidade.

E, a aplicação dessa análise à relação entre humanos e natureza, acaba por reconhecer as fronteiras artificiais criadas entre os seres e o ambiente natural. Desconstruindo-as, pode-se desenvolver uma ética ambiental mais inclusiva, que reconheça a interconexão do homem com a natureza e sua responsabilidade por seu bem-estar.

Nesse *rescaldo das bases filosóficas da eticidade,* é sempre bom socorrer-se das lições de Mariah Brochado, atinentes à manifestação do *agir ético*[204]:

> Segundo Lima Vaz, o agir ético se manifesta em três momentos distintos (e não separados), que se relacionam dialeticamente, isto é, um nos remete ao outro, implica no outro, não existe sem o outro: o momento subjetivo: é o indivíduo consigo mesmo, refletindo sobre seus propósitos, sobre a sua história de vida, sobre o que quer para si; o momento intersubjetivo: é o agir ético em relação com outro agir ético. **Só é possível a realização da ética individual a partir de um encontro pessoal entre os indivíduos numa sociedade, na qual eles não "se esbarrem" simplesmente, mas realmente se encontrem, comunguem de propósitos comuns, regras comuns, valores etc, e o momento objetivo: é o agir ético em face da realidade objetiva que o cerca, formada por leis, princípios, regras, expressos no ethos e que não se modificam (ou não podem ser modificados) pelo arbítrio de cada um.** É impossível imaginar a estrutura ética no homem, sem postular a transição do ato moral por esses três momentos, que se perpassam incessantemente, isto é, o indivíduo só se realiza a partir de si mesmo, com seus próprios critérios e condições; mas só desenvolve estes critérios e condições na vivência com o outro (que é inclusive a condição fundamental para que ele próprio exista como sujeito moral); e esta com-vivência que torna ambos sujeitos só é possível se têm como ponto de convergência valores comuns, válidos objetivamente. Analisando o movimento ao contrário, os dados objetivos (valores, normas, instituições) só têm sentido se postos numa comunidade, onde sujeitos se encontram enquanto tais, encontro que só existe se os protagonistas dessa relação são indivíduos dotados de razão, e capazes, enquanto tais, de estabelecerem o convívio e as normas objetivas que o permeiam. Poderíamos ainda começar a análise pelo momento intersubjetivo e inverter a ordem de relações, formando vários círculos de implicações mútuas, denominados dialéticos. Daí Padre Vaz considerá-los momentos dialéticos do agir ético.

Isto posto, essa intrincada correlação de Kant, Lévinas e Derrida à proteção ambiental, envolve aplicar seus princípios éticos fundamentais - respeito pela dignidade, responsabilidade para com o outro e desconstrução de fronteiras e à relação com o meio ambiente, auxiliando no desenvolvimento de uma compreensão mais profunda das responsabilidades éticas de cada uma em relação à natureza e à promoção de práticas mais sustentáveis e compassivas no relacionamento humano com o mundo natural.

Mas, como o *front* de batalha do jurista não é outro senão o sistema jurídico e seu objeto de estudo é a norma, sustenta-se uma *principiologia própria,* qual seja: a de que os princípios internacionais ambientais sejam recebidos com hospitalidade normativa no interior do Ordenamento Jurídico Brasileiro, sob pena de perda da essência normativa de origem diante de eventuais clausuras ambientais pátrias, onde princípios podem sofrer o mesmo tratamento encetado às regras jurídicas.

Portanto, há nítida imbricação, com a possibilidade de atrelamento das construções teórico-filosóficas até aqui vistas, acerca do cosmopolitismo e da hospitalidade com a derivação para um cosmopolitismo ecológico e uma hospitalidade integral (normativa e justiciável) de modo a

---

[204] FERREIRA, Mariá. A. Brochado. Consciência moral e consciência jurídica -Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. pp 32-33.

fundamentar um direito universal de todos (e com livre trânsito) ao desfrute ambiental transnacional.

Só se pode receber alguém em uma casa saudável.

Afinal, não há hospitalidade sem que se fale em um meio ambiente hospedável e hospitaleiro, sem hostilidades.

4.6 Principiologias ambientais, hospitalidade e algumas constatações

Se Kelsen[205]relativizava a completude das normas de direito internacional, condicionando-as à suplementação pelo direito nacional, na esfera do ordenamento brasileiro há extensa, detalhada e casuística suplementação dos princípios ambientais internacionais, a começar pela própria constituição.

Nesse ínterim, finalizando sua contribuição, Silva Filho disserta[206]:

> Discorrer sobre um pensador da estatura intelectual de Hans Kelsen no estreito âmbito deste trabalho trata-se de árdua tarefa, sobretudo quando se observa um legado de mais de seiscentas obras entre artigos e livros (KELSEN, 1998, p. VIII), todavia, o que se pretende nesta moldura delineada sobre o autor austríaco é abordar seu contributo para o positivismo com sua Teoria Pura do Direito.
> Na teoria de Kelsen as fontes do Direito devem vir do próprio Direito, apartadas de distintas ciências ou da moral, sendo que o Direito deveria ser estudado sem considerar valores extrajurídicos, ou seja, de forma pura e esta pureza metodológica conduz o estudo do Direito sem interferências de outras disciplinas ou de juízos de valor. Kelsen tinha a pretensão de compreender o Direito como uma Ciência do Direito, cujo objeto fosse inteligível e produto do raciocínio humano e não com formulação metafísica. Ele trata o Direito como um sistema de normas, ou seja, com logicidade, e não mero conjunto de normas, uma ordem da conduta humana, definindo ordem como um sistema de regras e disciplina que:
> "O Direito não é, como às vezes se diz, uma regra. É um conjunto de regras que possui o tipo de unidade que entendemos por sistema. É impossível conhecermos a natureza do Direito se restringirmos nossa atenção a uma regra isolada. As relações que concatenam as regras específicas de uma ordem jurídica também são essenciais à natureza do Direito. Apenas com base numa compreensão clara das relações que constituem a ordem jurídica é que a natureza do Direito pode ser plenamente entendida" (KELSEN, 1992, p. 11).
> A Justiça abarca a temática do Direito e da Moral, sendo esta correla-cionada com aspectos subjetivos e o Direito com aspectos objetivos e quando trata destes institutos e a necessária observação em apartado, diz Kelsen: "A exigência de uma separação entre Direito e Moral, Direito e justiça, significa que a validade de uma ordem jurídica positiva é independente desta Moral absoluta, única válida, da Moral por excelência, de a Moral" (KELSEN, 1999, p. 47).

Acredita-se, portanto, que é necessário e vital para a sintonia com a produção normativa internacional que essas matrizes deontológicas não se percam exatamente em decorrência da dita suplementação.

---

[205] KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do Estado.* Trad. Luís Carlos Borges. 4. ed. São Paulo: M. Fontes, 2005. p. 488.

[206] SILVA FILHO, Lídio Modesto da. Decisão judicial e a teoria da justiça de John Rawls...p 44.

Talvez hoje, face à necessária simbiose entre o direito constitucional e o direito internacional, a própria *pirâmide kelseniana* apresentar-se-ia com outro desenho, tal e qual as já modificadas pirâmides etárias, uma vez que o presente trabalho tem a pretensão de apresentar uma interpretação dos princípios ambientais, direcionada à promoção de uma melhor sintonia e coerência entre o ordenamento constitucional e internacional, indicando uma alternativa hermenêutica que vise à manutenção da abertura principiológica sem comprometimento da soberania e dos pilares ecológicos próprios da normatividade brasileira.

Isso porque os princípios ambientais demandam especificidades às suas realizações e a deturpação da essência normativa de origem vem colocando as normas ambientais no perigoso jogo das *legislações encomendadas*.

E, para que isso seja evitado, é necessário rever a hermenêutica de modo a preservar a sintonia e coerência com as normas transnacionais ecológicas.

E esse "fio condutor", sem sombra de dúvidas, é a jurisdição constitucional.

Não há pretensão de solução definitiva, entretanto, o ordenamento internacional sem as devidas vias internas dos juízos de concreção dos sistemas nacionais restará de pouca valia.

Especialmente nos países dotados de consideráveis estoques ecológicos e ainda ávidos pelo crescimento econômico, agindo assim, claro, de maneira nada hospitaleira sob o prisma ecológico global**.**

Urge, em caráter essencial, um cotejamento estabelecido entre os grandes princípios ambientais e os principais instrumentos normativos pátrios que os veiculam, apontando a compatibilidade da produção normativa interna com o ordenamento internacional, que é qualificadamente aberto e progressivo quanto aos níveis de proteção já alcançados.

E, consequentemente, a constatação, ou não, de uma recepção (hospitalidade normativa) no bojo do ordenamento jurídico brasileiro em atendimento às características globais e cosmopolitas das grandes questões ecológicas.

Ao que parece, os principais aspectos da problemática da excessividade de normatizações ambientais internas (poluição normativa) apresentam-se responsáveis pela perda da essência normativa de origem e, consequentemente, levam à deflexão principiológica.

Desse modo, é necessário apontar/constatar um efetivo prejuízo aos princípios de direitos humanos ambientais, delineando a existência de uma hospitalidade normativa integral ou restando impossibilitado dizer-se o mesmo quanto à hospitalidade jurisdicional.

Diante da antítese entre a hospitalidade normativa e a soberania jurisdicional, resta patente a necessidade de buscar-se métodos ou alternativas para que a preponderância principiológica seja extraída de determinada *norma* posta sob configuração e em discussão no sistema de

justiciabilidade quando da concessão de maiores graus de eficácia aos patamares já alcançados, estabelecendo-se restrições de modo a preservar a progressividade dos níveis de proteção já conquistados, especialmente no âmbito internacional, bem como a vedação de retrocessos normativos ambientais, para que a ordem da equação *(cosmopolitismo ecológico + hospitalidade normativa # soberania jurisdicional)* seja alterada para a seguinte: (*hospitalidade normativa + soberania jurisdicional = cosmopolitismo ecológico).*

No caso específico do Brasil, com propriedade Mazzuoli[207] defende as necessárias irradiações internacionais dos direitos humanos ambientais no bojo das ordens jurídicas internas, sendo que o referido internacionalista é um dos que, após a nova Ordem Constitucional[208,] passou a evidenciar, especialmente quando da inclusão do § 3º do art. 5º[209] que houve, ao que parece, uma hierarquização prévia dos direitos fundamentais (direitos humanos no sistema internacional).

O autor argumenta sobre a evidência de que há um tratamento típico de regras jurídicas conforme a conveniência do Congresso Nacional ou a atuação da jurisdição constitucional, e questiona as implicações na abertura do sistema principiológico[210].

Aponta ainda que, a partir de tal "inovação" haveria, em sede constitucional, uma dicotomia de cláusulas fundamentais: uma (a do § 2º do art. 5º[211]) aberta; a outra, fechada, inserta no § 3º do art. 5º, § 3º, segundo a qual, os tratados de direitos humanos seriam equiparados às emendas constitucionais, desde que observadas as regras do *quorum* qualificado, deixando clara a sua posição quanto ao grau hierárquico de constitucionalidade em contraponto ao entendimento do STF.

O autor vai além e passa a entender que referida alteração constitucional seria o paradigma para a derivação do sistema de controle de convencionalidade nos moldes da via abstrata de constitucionalidade.

Talvez para as demais categorias de direitos isso não faça tanta diferença, contudo, para os direitos humanos, a questão está relacionada com a própria existência e densificação dos mesmos e com os riscos de constitucionalizações de retrocessos ou estagnações.

Situação que ganha especial gravidade na órbita do meio ambiente natural, justamente porque as diametrais diferenças quanto às formas de justiciabilidade dos direitos fundamentais de

---

[207] MAZZUOLI, Valério de Oliveira. O novo direito internacional do meio ambiente. Curitiba: Juruá, 2011.
[208] Instaurada com o advento da EC nº 45/2004.
[209] § 3º – Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.
[210] MAZZUOLI, Valério de Oliveira. O controle jurisdicional da convencionalidade das leis; prefácio Luiz Flávio Gomes – 2. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011 (Coleção direito e ciências afins; v. 4/ coordenação Alice Bianchini, Luiz Flávio Gomes, William Terra de Oliveira.
[211] § 2º – Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

primeira e segunda gerações, ante os direitos ambientais da coletividade, colocam as tutelas ecológicas compartimentadas nos "estreitos processuais".

A esse "risco de fechamento hermético" de um sistema caracterizado por uma abertura qualificada, constata-se um verdadeiro, autêntico e temerário *non liquet* às avessas, comprometendo as facetas positivas e negativas da plena justiciabilidade dos direitos humanos globais.

Apesar das cautelas quanto ao "excesso dos direitos fundamentais" que era o temor de Böckenförde, conforme Alexy (2011)[212], e que conduziria ao fenômeno da constituição como genoma de Forsthoff[213] ou a "insuficiência" desses mesmos direitos", ameaçados de desaparecerem no "turbilhão de sopesamentos irracionais" – temor de Habermas [214] – a abertura dialógica do "sistema interno" é *conditio sine qua non,* porém, ao contrário daquilo que sustentava Dürig[215], ao defender um sistema fechado de direitos fundamentais, não se trata de mero decisionismo e sim, de uma abertura qualificada[216].

A preservação da essência normativa de origem apresenta-se mais palatável quando ocorrida a *suplementação* do ordenamento internacional por parte da constituição de um determinado Estado.

E nisso, a ordem constitucional brasileira, no que tange aos princípios internacionais ambientais, é extremamente profícua e hospitaleira, sendo necessária pois, uma readequação do sistema de controle, de modo a preservar justamente as "constitucionalidades ecológicas ou *villes-refuges*" nacionais e internacionais.

---

[212] ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2011.
[213] Idem.
[214] Idem.
[215] SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais: 2. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
[216] ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais… p. 544.

5 PRINCÍPIOS AMBIENTAIS E SUAS NACIONALIZAÇÕES

5.1 A ética intergeracional como o princípio por excelência e sua inarredável conexão com a ética da hospitalidade

A normatividade do princípio do desenvolvimento sustentável está inserta no ordenamento constitucional brasileiro, por exemplo, ao erigir a defesa do meio ambiente como *princípio da atividade econômica* (art. 170, VI da CF/88), inclusive derivando a sustentabilidade para o meio ambiente artificial (política urbana – art. 182) ou quando o elemento ecológico passa a integrar a função social da propriedade rural.

Situação idêntica aos princípios internacionais da cooperação, participação, da equidade intergeracional, entre outros, estampados no art. 225 da referida Carta, ou até mesmo o não retrocesso ecológico normativo que, sob pilares ambientais específicos, acaba por ser extraído das situações de grandezas inversamente proporcionais: em face dos pulsos materiais de retrocesso (degradações) sobre o estoque fixo de capital natural e o crescimento geométrico populacional.

Contudo, ao contrário das situações ou casuísticas enfrentadas pela jurisdição internacional no que concerne ao desenvolvimento sustentável e sua eventual normatividade cogente a um determinado Estado, no ordenamento pátrio, *o enfraquecimento principiológico* se dá justamente após as configurações internas restarem estabelecidas.

Portanto, após essa inicial *hospitalidade normativa interna*, de maneira nada hospitaleira ou cosmopolita, constata-se um descompasso com a ordem internacional, justamente, porque tal arcabouço normativo interno, que é derivado das principiologias internacionais, sofre uma *deflexão* quanto às suas matrizes ou essências deontológicas e, diante tanto do *Estado Legislativo* quanto do *Estado Judiciário*, recebe um tratamento típico e exclusivamente reservado às razões definitivas.

A exemplo das outras categorias de direitos humanos, as configurações ambientais também decorrem de matrizes internacionais de fundamentalidade que alimentam diuturnamente o ordenamento interno brasileiro.

Entretanto, as congruências acabam por aí, uma vez que, ao contrário das demais gerações ou dimensões, o direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado acaba por depender de uma *exagerada e casuística configuração normativa interna*.

E isso, claro, acaba por mascarar/travestir a natureza deontológica dessas normas de proteção ambiental, cuja essência tende a desaparecer não só no turbilhão do sistema concentrado de constitucionalidade, de caráter dúplice e que possui uma formatação procedimental voltada tão somente às normas jurídicas *stricto sensu, co*mo também pelas casuísticas normativas excessivas, mas necessárias.

Na configuração social contemporânea, cujas fronteiras tradicionais restam volatilizadas, evidencia-se uma necessária articulação entre a produção normativa internacional e os ordenamentos domésticos, especialmente nas gravitações dos direitos humanos ecológicos.

Apesar de toda a caracterização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito humano, fundamental, de geração ou dimensão sucessiva ou progressiva, há um fenômeno que não pode passar despercebido que diz respeito ao que tange à diferenciação entre esses direitos humanos *novos* e aqueles direitos humanos adstritos à individualidade do cidadão.

Seja quanto à construção da dignidade humana, dessa vez com a faceta ecológica, seja em relação às demais construções tradicionais (dos também tradicionais) direitos humanos, como o mínimo existencial e, especialmente, os antagonismos entre a vontade de configuração dos titulares quanto às primeiras gerações ou dimensões e a quase ausência de vontade desses mesmos titulares quanto aos direitos coletivos verdes.

Não que um cidadão brasileiro não queira hospedar um cidadão do mundo.

Talvez ele não queira *hospedar* uma norma internacional ambiental que, em seu pensamento, importe em um entrave ao desenvolvimento do país.

É preciso pois, especificamente na seara do direito humano ambiental, promover-se a migração (e com urgência) da tradicional lógica binária aristotélica para a *fuzzy logic,* sob o pálio da autêntica mudança lógico-epistemológica proposta por Delmas-Marty (2005)[217].

Logo, ao contrário daquilo que é renitentemente escrito em prol das tutelas ecológicas, as constatações práticas *in locu* denunciam que as pretendidas ou sustentadas equiparações às demais categorias de direitos fundamentais restam somente como miragens jurídicas.

São diferenciações que, no plano da tutela de acesso e até na própria *en*trega do bem jurídico pretendido, geram uma espécie de *deficit configuracional*, no qual o meio ambiente não é tratado nem como um direito humano individual e nem como um direito humano coletivo.

Essa disparidade ou deficiência existente entre *as primeiras gerações de direitos fundamentais* e a *geração (ou dimensão*), onde o meio ambiente está alocado tradicionalmente, acaba por ser uma consequência direta do estabelecimento de vias de acesso totalmente distintas para os direitos individuais e para os coletivos e, principalmente, na perda da essência normativa de origem quando das configurações ambientais internas.

Exatamente porque as outras categorias de direitos humanos, mesmo que viabilizadas através de mecanismos *soft law,* têm alta carga de concreção, muito se devendo ao protagonismo cidadão e a congruência no sentido dos vetores representados pela materialização do bem e os interesses do titular.

[217] DELMAS-MARTY, Mireille. A imprecisão do direito: do código penal aos direitos humanos. Tradução de Denise Radanovic Vieira. Barueri: Manole, 2005. p. 14.

Especificamente, acerca das normatividades leves em produção ambiental, Souza e Leister[218] dissertam:

> Pode-se relacionar as *soft law* com as normas narrativas de Erik Jayme que, estudando a pós-modernidade, encontrou quatro características: o pluralismo, a comunicação, a narração e o retorno dos sentimentos. A função das normas narrativas (advindas da narração como característica da pós-modernidade) é projetar os valores que determinada sociedade considera importantes. Quando determinado Estado concorda com princípios ambientais constantes de textos internacionais, está incluindo neles os valores que pretende desenvolver, levando o direito a adaptar-se à sua função social, à promoção humana e, por conseguinte, à proteção ambiental. A esperança é que os valores ambientais presentes nas normas narrativas "reorientem os comportamentos individuais e coletivos, relativamente às práticas de uso dos recurso naturais e energéticos", levando os agentes sociais a se tornarem mais vigilantes em relação aos impactos e risco ambientais; fazendo com que a sociedade civil se organize para defender a proteção ambiental; e permitindo que as comunidades participem da gestão dos bens naturais. Os valores ambientais presentes nas normas narrativas devem servir de guia para a criação do direito ambiental, pois as normas narrativas são declarações de vontade do legislador, revelando os objetivos que ele deseja perseguir. No entanto, não se espera que as normas narrativas tenham a mesma estrutura das normas jurídicas, pois a s normas narrativas servem para inspirar e orientar a interpretação e aplicação do direito, possibilitando ao intérprete ou aplicador do direito perceber o que a comunidade espera dele na aplicação do direito. O objetivo das normas narrativas é fazer um apelo à consciência, sem coerção ou ordem, traçando os objetivos, princípios e finalidades desejados pela comunidade. Quando os valores ambientais de uma comunidade são inseridos nas *soft law,* percebe-se sua inserção nas normas ambientais internacionais...

O que, aliás, é típico das normas principiológicas: a baixa normatividade abstrata com uma forte densitometria no caso concreto.

Quanto ao *direito dos humanos ao meio ambiente sustentável,* dá-se exatamente o contrário eis que, inobstante suas origens internacionais, ainda que também de *soft law,* acaba por viabilizar-se internamente através de alta e extensa normatividade abstrata, porém, com fraca densidade nos casos concretos, gerando um desvio (deflexão) quanto ao seu verdadeiro caráter ou origem normativa.

Desvio ocorrido justamente no momento das declarações de constitucionalidade ou de convencionalidade, sob um tratamento típico de regras jurídicas e não como princípios, onde questões de extrema relevância e tidas como *stands* ao longo de toda uma construção internacional de níveis progressivos de proteção e eficácia ficam sob o risco de retrocessos normativos, já que tratadas como "meros detalhes legislativos".

O referido *deficit* de configuração ambiental reside justamente na constatação de que não há no ordenamento jurídico brasileiro um devido processo ambiental ou um sistema com gravitações materiais e processuais peculiares de modo a atender o comando das reescrituras constitucionais pós 1988, cujas origens remontam a Estocolmo/1972.

Pelo contrário, há gravitação distinta ou inversa, exatamente quando as tutelas fundamentais

[218] SOUZA, Leonardo da Rocha de Souza; LEISTER, Margareth Anne. A influência da soft law na formação do direito ambiental. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 12, n. 2, 2015. p. 772.

resumem-se aos comuns direitos de defesa ou às prestações.

Como titular e primeiro interessado, o indivíduo movimenta-se na órbita do sistema de modo a somente sair dali após a obtenção do bem da vida ora pretendido e que, inquestionavelmente, traduz-se em uma declaração de constitucionalidade.

Situação diametralmente oposta ao sistema de justiciabilidade ambiental, este praticamente compartimentado às tutelas coletivas (*class actions)*.

Acerca da participação popular (ou social) na criação do direto ambiental, é bom salientar a lição de BALBINO[219]:

> Como visto, o direito ambiental global é influenciado e influencia uma gama de atores, inclusive, a comunidade e as partes interessadas em relação à proteção ambiental global. Afinal, ninguém pode saber tudo do outro, se nem mesmo sabe tudo de si ou o que está por vir. Nas palavras de Enrique Left, esse não saber abre portas para o futuro. Em outra passagem, esse autor define que a solução dos danos transfronteiriços, denominados por ele por crise ambiental, é uma aproximação holística entre métodos interdisciplinares e o pensamento complexo, que somente será alcançado se houver uma real participação social. Assim, a comunidade já tem sua participação na criação do direito ambiental em dois grandes aspectos: a partir do processo legislativo, com a atuação por iniciativa popular de ações de proteção ambiental, e em relação à participação em órgãos colegiados dotados de poderes normativos, representando, assim, a comunidade na definição normativa. (BALBINO, 2017, p. 83)

Entretanto, a participação popular se faz mais presente no plano global do que local, afinal, geralmente, *os titulares locais em países dotados de estoques ecológicos consideráveis não possuem tanta vontade de configuração,* uma vez que, não raras as vezes, as normas ambientais são vistas como restritivas e limitadoras do *desenvolvimento econômico* - um anseio de grande parte dos *hospedeiros.*

Há nítida divergência entre as pretensões ambientais dos *terceiros transeuntes* e dos cidadãos locais, ou seja: sensíveis inversões vetoriais entre as pretensões participativas dos pretensos *hóspedes* e àquelas dos *pretendidos hospedeiros.*

Portanto, a participação social externa é uma, a interna é outra.

Enquanto não se consegue essa conexão dialógica entre as vontades humanas externas e as vontades humanas internas, à jurisdição constitucional interna cabe essa missão global numa espécie de hospedagem normativa forçada ou, pelo menos, involuntária.

A importância ou relevância do tema ganha envergadura com a possibilidade de efeitos catastróficos principalmente nas questões relacionadas ao meio ambiente natural, uma vez que, nas outras gerações ou dimensões, é perfeitamente possível o cidadão, em sede de tutela individual, dar a necessária eficácia *erga omnes* e *ultra pars* ao seu direito fundamental no caso concreto, quase que em uma espécie de controle concentrado, porém pela via difusa.

---

[219] BALBINO, Michelle Lucas Cardoso. A participação social na construção do direito ambiental global. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 14, n. 3, 2017, p. 83.

A necessidade pois, dessa exagerada configuração interna não fortalece (quando deveria fazê-lo), mas ao contrário, volatiliza o compromisso jusfundamental ecológico, criando uma aparente ilusão de segurança e força normativas.

Da *hard law* obtém-se um *hard state* e então, um *soft environment.*

Há, portanto, uma deturpação do caráter das normas de direitos humanos ecológicos quando postas sob tutela jurisdicional, sendo preciso pois, apontar uma direção no sentido de desconstrução da falsa imagem das normas ambientais internas como regras jurídicas vinculadas à validade formal tão somente, o que acarreta um fechamento hermético de um sistema que deveria ser meritoriamente aberto.

5.2 As principiologias internacionais

O Brasil é signatário de diversos tratados e convenções internacionais sobre meio ambiente, sendo curial apresentar alguns desses, em destaque, com seus matizes e suas matrizes deontológicas.

Inicialmente, a Convenção de Ramsar sobre Áreas Úmidas de Importância Internacional (1971), com a finalística de conservação e o uso racional das áreas úmidas e de seus recursos, bem como a promoção da cooperação internacional para sua gestão.

E, no ano de 1973, advém a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição das Águas do Mar por Óleo, também compromissada com a prevenção à poluição do mar, mais especificamente causada por derramamentos de óleo e outras substâncias nocivas, estabelecendo normas e padrões para o controle da poluição em navios e plataformas *offshore*.

Tendo como objetividade jurídica a proteção à camada de ozônio, que é responsável pelo controle dos raios ultravioleta do sol e prevenção à destruição da mesma, causada por substâncias como os clorofluorcarbonos (CFCs) estabeleceu-se a Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio em 1985, complementada pelo adicional Protocolo de Montreal relativo às Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio de 1987.

Com o fito internacional de proteção à saúde humana e ao meio ambiente contra os efeitos adversos decorrentes da geração, gestão, transporte, tratamento e disposição de resíduos perigosos registra-se a Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e sua Eliminação no ano de 1989.

Sob a égide da Convenção sobre Diversidade Biológica (1992) otimiza-se a conservação e o uso sustentável da diversidade biológica, bem como a repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes do uso dos recursos genéticos, sendo que no mesmo ano, adveio a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, cujo *mote* principal mira estabilizar as concentrações

de gases de efeito estufa na atmosfera em níveis que impeçam interferências antropogênicas perigosas no sistema climático.

Na sucessão, sob a gravitação do Protocolo de Kyoto (1997) que nada mais é do que um adicional à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, são estabelecidas metas de redução de emissões de gases de efeito estufa para países desenvolvidos.

Em 1998, visando Convenção de Roterdã sobre o Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para Determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional, em favor da saúde humana e o meio ambiente contra os efeitos adversos dos referidos produtos químicos e pesticidas perigosos no comércio internacional, estabelecendo um procedimento de prévia informação e consentimento para o seu comércio.

E, novamente em Estocolmo, a Convenção sobre Poluentes Orgânicos Persistentes de 2001, com o objetivo de proteger a saúde humana e o meio ambiente dos efeitos nocivos dos poluentes orgânicos persistentes (POP), reduzindo ou eliminando a sua produção, uso, liberação e armazenamento.

Esses são apenas alguns exemplos dos tratados e convenções internacionais sobre meio ambiente que o Brasil recepcionou e, ao recepcionar esses acordos, o país se compromete a adotar medidas para garantir o cumprimento de suas disposições, contribuindo para a proteção do meio ambiente em nível global.

5.3 Os princípios internacionais ambientais e suas internalizações - evolução normativa doméstica

Faz-se necessária uma singela escala de evolução normativa brasileira quando por aqui, ainda na década de 1930, surgiram: o Código de Águas, a Lei de Proteção aos Animais, o Código de Pesca e os Código Florestal de 1934, sendo que na década seguinte, o Decreto-Lei nº 2.014 de 1940, foi o responsável pela autorização aos governos estaduais no sentido de efetuarem a fiscalização das florestas, sendo que em 1965 nascia o outro Código Florestal (Lei 4771/65).

Ao abrir-se aqui, um pequeno hiato acerca do panorama internacional. Urge uma pitoresca, porém necessária, alegoria à tese de Thomas Malthus que, considerado o *Pai da Demografia,* em seus 2 ensaios, o 1º em 1798 e o 2º em 1803 – escreveu sobre o perigo da produção alimentar crescer em progressão aritmética e a população em progressão geométrica, desenvolvendo sua teoria do controle populacional conhecida como malthusianismo, onde a demografia seria controlada por fome, doenças e guerras ou pelo controle de natalidade.

Uma curiosa analogia ao vilão da Marvel, *Thanos*, que pretendia extirpar metade da população do universo para salvar a outra metade.

Entretanto, o enorme ganho da produtividade que a agricultura alcançou nos séculos XIX e XX jogou por terra a teoria malthusiana.

Mas, se Malthus fosse ambientalista sua teoria teria vingado e, mais do que nunca, estaria atualizada.

Explica-se: aqui é sustentada a existência das grandezas inversamente proporcionais - diante dos estoques ecológicos fixos, ou estoques centrais de capital natural que não podem ser substituídos e precisam, por conseguinte, serem mantidos constantes ao longo do tempo e que são passíveis dos pulsos materiais de retrocesso, representados pelas degradações, não só em decorrência do aumento populacional, como pelas agressões ao meio ambiente.

Talvez então, Thomas Malthus, mais se encaixasse como o *Pai da Ecologia.*

Tem-se, portanto, um processo, ainda na sociedade industrial do século XX de modernização, como a urbanização e o desenvolvimento tecnológico onde o homem possuía a crença quanto à disponibilidade ilimitada dos recursos naturais.

Na segunda metade do Século XX com o incremento da degradação o planeta passou a dar mostras de sua incapacidade de reagir à ações humanas com uma nítida redução de sua capacidade de regeneração, sendo que, mais precisamente a partir da década de 70, iniciam-se os primeiros estudos sobre impactos ambientais e ações marcantes na proteção ao meio ambiente, com a criação do Greenpeace no Canadá e, especialmente, a Conferência da ONU sobre Meio Ambiente em Estocolmo em 1972 com seus 26 princípios dentre eles o de nº 01 e 02 – quanto às gerações presente e futuras etc, e, esse, seria o embrião normativo e o *abre alas* para a formatação do art 225 da CR/88.

Nesse contexto, evidencia-se um *ambientalismo político,* em um novo contexto econômico, com *clientes exigentes* (potenciais hóspedes) de um posicionamento ético e com adoções de políticas ecologicamente corretas de empresas e órgãos públicos, com a participação não só de ambientalistas mas também da comunidade acadêmica, da sociedade, exigindo-se ações do poder público para restringir a degradação do meio ambiente.

Nos sistemas regionais de direitos humanos (convenção europeia -1950- americana ou Pacto de San Jose da Costa Rica - e africana - Carta de Banjul) somente esta última - que é de 1981 possui referência expressa ao meio ambiente em seus arts 21[220] e 24[221].

Portanto nas duas primeiras, a proteção ambiental em sede de jurisdição internacional das cortes de direitos humanos se dá pela *via reflexa ou efeito ricochete* – ou seja: há a inserção da causa ambiental como acessória da tutela principal – ex direitos civis, econômicos, culturais ou sociais.

Fechado o *hiato internacional* e de volta às normativas domésticas, percebe-se que em 1975 vem à baila a Lei nº 6.225 que dispõe sobre discriminação, pelo Ministério da Agricultura, de regiões para execução obrigatória de planos de proteção ao solo e de combate à erosão.

Nos paradigmáticos anos de 1980 foi estabelecida a Política Nacional do Meio Ambiente, através da Lei n.º 6.938 de 17/01/1981 e a outorga da tutela coletiva de vários interesses mediante a Lei de Ação Civil Pública (Lei 7347/85) e que, curiosamente, em seu art 1º, parágrafo único (fruto de alteração legislativa de 2001) veda veicular pretensões que envolvam tributos já que os beneficiários podem ser individualmente determinados.

Esse último apontamento é traduzido como um *impasse sistêmico normativo,* uma vez que, desde o Código Florestal de 1934, passando pelo de 1965 e o de 2012, além dos arts 182 e 183 da CR/88 e o Estatuto da Cidade, percebe-se que tanto o Imposto Territorial Rural (ITR) quanto o Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU) sempre foram considerados *tributos com alta carga ambiental*.

Assim, é no mínimo curiosa a vedação a esse questionamento, através de ação civil pública[222] se a discussão tributária der-se no âmbito da função socioambiental da propriedade rural ou urbana. Talvez aqui, uma *hipótese de clausura ambiental pátria,* como será visto mais detalhadamente em sequência.

Em 1990 foi estabelecido o Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), que prevê como nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de

[220] Artigo 21 - 1. Os povos têm a livre disposição das suas riquezas e dos seus recursos naturais. Este direito exerce-se no interesse exclusivo das populações. Em nenhum caso o povo pode ser privado deste direito. 2. Em caso de espoliação, o povo espoliado tem direito à legítima recuperação dos seus bens, assim como a uma indenização adequada. 3. A livre disposição das riquezas e dos recursos naturais exerce-se sem prejuízo da obrigação de promover uma cooperação econômica internacional baseada no respeito mútuo, na troca equitativa e nos princípios do direito internacional. 4. Os Estados Partes na presente Carta comprometem-se, tanto individual como coletivamente, a exercer o direito de livre disposição das suas riquezas e dos seus recursos naturais com vistas a reforçar a unidade e a solidariedade africanas. 5. Os Estados Partes na presente Carta comprometem-se a eliminar todas as formas de exploração econômica e estrangeira, nomeadamente a que é praticada por monopólios internacionais, a fim de permitir que a população de cada país se beneficie plenamente das vantagens provenientes dos seus recursos nacionais.

[221] Artigo 24 - Todos os povos têm direito a um meio ambiente geral satisfatório, propício ao seu desenvolvimento.

[222] Lei nº 7347/85, art 1º, parágrafo único: Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.

produtos e serviços que infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais, em nítido *diálogo das fontes.*

Na década de 1990 ainda, foram instituídas as seguintes leis: a Política Nacional de Recursos Hídricos (9.433/97), a Lei de Crimes Ambientais (9.605/98) e a Política Nacional de Educação Ambiental (Lei n.º 9.795/99 e é possível verificar que o código florestal de 1965 já trazia a importância da educação ambiental em seus arts 42/43, sendo que o Sistema Nacional de Unidades de Conservação foi criado no ano 2000 através da Lei n.º 9.985/00.

De suma importância referenciar que o novo Código Civil, que entrou em vigor em 2003, dispõe no artigo 421 que: *a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato,* podendo-se assim, deduzir que os contratos que violem regras ambientais ou a utilização racional do solo não poderão prevalecer ante o novo ordenamento civil.

Em 2003 surgiu a Lei de Acesso à Informação Ambiental (Lei 10.650/2003) que em seu art 2º dispõe *verbis:*

> Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, integrantes do Sisnama, ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, especialmente as relativas a:
> I - qualidade do meio ambiente;
> II - políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental;
> III - resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, bem como de planos e ações de recuperação de áreas degradadas;
> IV - acidentes, situações de risco ou de emergência ambientais;
> V - emissões de efluentes líquidos e gasosos, e produção de resíduos sólidos;
> VI - substâncias tóxicas e perigosas;
> VII - diversidade biológica;
> VIII - organismos geneticamente modificados.

Ainda, é possível citar a Lei n.º 11.284/2006 que dispõe, além de outros, sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, bem como a Política Nacional sobre Mudança do Clima – Lei n.º. 12.187/09, a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei n.º 12.305/2010), que dispõe sobre a gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, além das responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

Encerrando os exemplos de casuísticas normativas ambientais domésticas é necessário apontar a Lei Complementar n.º 140/2011, que trata da questão do *licenciamento ambiental*, o qual, para fins desta citada *lex,* é o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

E, mais precisamente, em 25 de maio de 2012 vem à luz o *Novo Código Florestal* (que não mais utiliza a nomenclatura dos códigos de 1934 e 1965) sendo que vários dispositivos foram questionados no STF através das ADIS 4901, 4902, 4903 e 4937 e ADC 42, tendo o STF julgado praticamente quase todos os dispositivos da nova lei como *constitucionais*.

Por fim, sem pretensões de esgotamento casuístico, a Lei n.º 13.120/2015, que define o novo marco legal da biodiversidade, tratando da regulamentação do acesso ao patrimônio genético de plantas e animais do Brasil, bem como de conhecimentos indígenas e tradicionais associados.

5.4 Conexões principiológicas internacionais

Como já se sabe, aponta-se como gênese para a inafastável qualificação do direito ao meio ambiente, como de natureza humana, a Declaração de Estocolmo de 1972, onde é possível afirmar que tal instrumento *abriu caminho para que as constituições supervenientes reconhecessem o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental entre os direitos sociais do homem, com sua característica de direitos a serem realizados e direitos a não serem perturbados*[223].

De referido marco histórico, que acarretou uma *hiper irradiação* para mais de 70 países que passaram, desde então, a impingirem tal mote de fundamentalidade humana ao meio ambiente saudável extraem-se, sob convicção comum, os Princípios da Solidariedade e da Equidade Intergeracional[224], que efetivamente foram repetidos no Princípio 3 da ECO/92[225].

Como válvulas ideológicas, permeando por todo o sistema constitucional, ainda são cabíveis as referências a uma espécie de natureza pública dos bens ambientais[226], o desenvolvimento sustentável[227], o poluidor-pagador[228], a prevenção/precaução[229], a participação[230], a função social da propriedade[231], a Ubiquidade[232] e a Cooperação Internacional.

---

[223] SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 44.

[224] Extrai-se dos princípios 1º e 2º a convicção comum de que:
1º O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas.
2º Os recursos naturais da terra incluídos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e especialmente amostras representativas dos ecossistemas naturais devem ser preservados em benefício das gerações presentes e futuras, mediante uma cuidadosa planificação ou ordenamento.

[225] "O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações presentes e futuras".

[226] Art. 225, *caput* da CF/88.

[227] Art. 170, VI da CF/88.

[228] Art. 225, § 3º da CF/88.

[229] Princípio 15 da ECO/92.

[230] Art. 225, § 1º, VI da CF/88.

[231] Art. 186, II da CF/88.

[232] Este último colocando enfoque na proteção ambiental no epicentro dos direitos humanos, como impulsos e diretrizes para toda a atividade social.

Aliás, um dos grandes reflexos do esverdeamento internacional pós 1972 é justamente o advento da Carta de Banjul[233].

E, ainda, sob a lição de Mazzuolli, no que tange à Cooperação Internacional, mais explicitamente[234]:

> A globalização da proteção do meio ambiente exige, portanto, uma maior compreensão dos mecanismos de proteção aos direitos humanos. Dessa forma, a Assembleia Geral (Resolução n. 37/189A, de 1982) e a Comissão de Direitos Humanos da ONU (Resoluções n. 1982/7, de 1982, e 1983/43, de 1983), ao analisarem o alcance do Pacto dos Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, consolidaram o entendimento de que o direito à vida engloba o exercício pleno dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais a todos os indivíduos, povos, etnias, coletividades e grupos humanos. Nessa perspectiva, o direito ao acesso ao meio ambiente sadio se consolida como extensão do direito à vida. A vinculação entre direitos humanos e proteção ambiental é verificada, por exemplo, em dispositivos de tratados internacionais tais como: a) os arts. 35.3 e 55 do I Protocolo Adicional de 1977 às Convenções de Genebra de 1949, relativos à proibição de métodos ou meios bélicos causadores de graves danos ambientais; b) a Convenção das Nações Unidas de 1977 sobre a Proibição do Uso Militar ou Hostil de Técnicas de Modificação Ambiental; c) os §§ 5° e 20 e da Carta Mundial da Natureza de 1982; d) as Declarações de Cartagena sobre Refugiados de 1984 e de San José sobre Refugiados e Migrantes Forçados de 1994, que inserem ao rol de migrantes forçados protegidos pelo direito de asilo as vítimas de desastres ambientais; e) o art. 24, 2, alínea c, da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989, que determina aos Estados-partes investimentos em pesquisa, tecnologia, tratamento de água e fornecimento de alimentos saudáveis tendo em vista o combate à desnutrição e doenças bem como "os perigos e riscos da poluição ambiental"; f) e a Convenção sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça nas Questões Ambientais de 1998, assinada por 35 Estados e a Comunidade Europeia, que incorporou aos seus dispositivos o Princípio 10 da Declaração do Rio relativo ao acesso à informação em processo decisório sobre tema ambiental.

E, inquestionavelmente, o referido conteúdo principiológico das normas de direito fundamental, sob a ótica da proteção do ambiente, conduz à indissociável abertura qualificada do sistema, no escólio de Ayala[235]

> Apresentadas as funções dos direitos fundamentais em sua dimensão subjetiva, cumpre situar topicamente de que modo a proteção do ambiente se manifesta na ordem constitucional brasileira, enquanto objeto de sua afirmação por um direito fundamental e no contexto de uma Constituição ecológica, e qual sua estrutura dogmática, cujo enunciado normativo propõe: 'Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações'. A primeira consideração a ser realizada deve circunscrever-se à qualidade da norma reproduzida pelo preceito de direito fundamental, que se encontra definida por uma estrutura de aplicação principiológica. Ao contrário das regras, os princípios compõem um padrão de regulação tipicamente orientado para enfrentar problemas que dependem de uma racionalidade de decisão vinculada a argumentos eminentemente práticos, utilizados para justificar hipóteses de soluções para casos concretos e específicos. O desenvolvimento da estrutura normativa do direito fundamental ao ambiente na ordem constitucional brasileira está vinculado a uma leitura de objetivação da função dos princípios exercida em uma ordem democrática e exige

[233] Como já visto anteriormente, a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos aprovada em janeiro de 1981, é a única dentre os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos a incluir o meio ambiente em seu *rol s*ob o pálio do art. 24, citado anteriormente.

[234] MAZZUOLI, Valério de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. O direito internacional do meio ambiente e o greening da convenção americana sobre direitos humanos. Revista de Direito GV 17, p.199-242, São Paulo, 2013.

[235] AYALA, Patryck de Araújo. Devido processo ambiental e o direito fundamental ao meio ambiente/ Patryck de Araújo Ayala. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, pp 161-162.

> como pressuposto a recuperação do específico modelo de compreensão da própria Constituição, enquanto expressão político-jurídica de uma ordem social moralmente plural, axiologicamente flexível e aberta, que se opõe a pretensões de totalidade social. Essa imagem de Constituição condiciona a organização de um modelo de regulação que possa atuar sempre funcionalmente: no sentido de se assegurar o mais amplo espaço possível para a concretização integral de seus objetivos e escolhas fundamentais, e de permitir processos de confronto livre entre os diversos atores sociais, elementos que, reunidos, densificam a imagem de abertura constitucional, vinculada a uma imagem de democracia constitucional; a abertura constitucional depende, assim, da garantia de condições democráticas no momento da execução de seus objetivos. E só é democrática se reunir, no mínimo, quatro importantes atributos: impedimento do totalitarismo constitucional; reconhecimento de uma consciência constitucional de abertura material; abertura ao tempo e rejeição da rigidez absoluta de uma normatividade constitucional. A abertura constitucional, compreendida enquanto expressão de democracia constitucional, privilegia o desenvolvimento do atributo da flexibilização material (conteúdo) e operativa (concretização) da regulação jurídica que se legitima através da Constituição.

Mas, identificar ou isolar o *princípio ambiental mais importante* pode ser subjetivo, já que diferentes pessoas e organizações podem ter perspectivas diferentes sobre o assunto. No entanto, um princípio amplamente reconhecido e fundamental na ética ambiental é o da *Precaução*, cuja afirmação denota que, diante da ausência de certeza científica absoluta, havendo ameaças sérias ou irreversíveis ao meio ambiente, essa mesma *falta de certeza científica* não poderia ser usada como razão para adiar medidas para evitar ou minimizar essas ameaças.

Consolidado pela primeira vez na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1992, esse princípio é refletido na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), que estabelece que a falta de certeza científica não deve ser utilizada como justificativa para postergar a adoção de medidas preventivas para proteger o meio ambiente.

Explicando, quando há riscos significativos de danos ambientais, a precaução deve ser exercida, mesmo que não haja consenso científico absoluto sobre a extensão ou a natureza desses riscos.

Referida *principiologia* destaca em primazia a importância de agir de maneira preventiva e proativa à proteção do meio ambiente e das espécies, diante dessas incertezas, priorizando a necessidade de considerar os potenciais impactos de determinadas ações no ambiente e nas gerações futuras, com a tomada de medidas, de modo a evitar danos significativos.

Além da *Precaução,* outros princípios importantes na ética ambiental incluem *o Princípio do Poluidor-Pagador* (que estabelece que quem polui deve arcar com os custos da poluição), *o Princípio do Uso Sustentável dos Recursos Naturais* (que promove a utilização responsável e equitativa dos recursos) e *o Princípio da Responsabilidade Intergeracional* (que destaca nossa obrigação de preservar o meio ambiente para as gerações futuras).

Todos esses *princípios internacionais ambientais* desempenham papéis cruciais na orientação de políticas e práticas ambientais sustentáveis, sendo internalizados na legislação brasileira de diversas maneiras.

Uns, sendo incorporados por meio de tratados internacionais assinados pelo Brasil, enquanto outros são adotados por meio de jurisprudência consolidada em tribunais internacionais e nacionais.

Resta necessário apontar alguns casos identificados como de recepção de princípios ambientais pelas normativas brasileiras.

5.5 Algumas internalizações principiológicas em hospitalidade normativa

Como já adiantado, como exemplo de princípio ambiental internacional incorporado à legislação brasileira, o desenvolvimento sustentável foi estabelecido pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento em 1987 e ratificado pelo Brasil na Rio-92, estando amplamente refletido na Constituição Federal de 1988, que estabelece o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental e prevendo que o desenvolvimento econômico deve ser promovido de forma sustentável.

Além disso, outros princípios ambientais internacionais, como o do poluidor-pagador e o da responsabilidade comum, mas diferenciada, também são refletidos em diversas leis e regulamentos brasileiros, como a lei de crimes ambientais (Lei nº 9.605/1998) e a Lei de Gestão de Florestas Públicas (Lei nº 11.284/2006).

A Lei de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/2007) veiculando o princípio do uso múltiplo dos recursos hídricos, que prevê a utilização racional e sustentável da água para atender as necessidades das pessoas e do meio ambiente, bem como a prioridade do abastecimento público sobre outros usos.

Como vetor do princípio da gestão descentralizada e participativa dos recursos hídricos, aponta-se a Lei nº 9.433/1997, que prevê a participação da sociedade civil na gestão dos recursos hídricos e a descentralização da gestão para os níveis estaduais e municipais.

O *Código Florestal* (Lei nº 12.651/2012) que, apesar dos retrocessos normativos tanto no âmbito das áreas de preservação permanente quanto na desconfiguração das áreas de uso restrito (pantanais) invoca o princípio da conservação ambiental, que estabelece a proteção e a conservação da vegetação nativa, bem como a recuperação de áreas degradadas.

Sobre resíduos sólidos, configurando o princípio da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a Lei nº 12.305/2010 com mandamentos para que, fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes sejam responsáveis pela destinação adequada dos resíduos gerados pelos seus produtos.

Estabelecendo o princípio da preservação da fauna, a Lei de Proteção da Fauna (Lei nº 5.197/1967) estabelecendo a proteção dos animais silvestres e a proibição de sua caça, perseguição, destruição e apanha.

Derivando para a seara do Meio Ambiente Artificial, o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) traduz o princípio do desenvolvimento urbano sustentável, que prevê a utilização racional do solo urbano, a proteção do meio ambiente e a promoção da qualidade de vida nas cidades, além da Lei de Zoneamento Industrial (Lei nº 6.803/1980) na otimização do princípio da prevenção da poluição industrial, que prevê a adoção de medidas preventivas para evitar ou reduzir a poluição gerada pelas atividades industriais.

Deflui-se o *princípio da repartição justa e equitativa* dos benefícios decorrentes do uso da biodiversidade, no âmbito da Lei de Acesso à Biodiversidade (Lei nº 13.123/2015) no sentido de que os benefícios econômicos gerados pelo uso dos recursos naturais devem ser compartilhados de forma justa e equitativa entre os países e as comunidades locais que contribuíram para sua conservação e uso.

No *plano da convencionalidade* alguns exemplos mais:

a Lei da Mata Atlântica (Lei nº 11.428/2006), estabelecendo normas para a proteção, conservação e recuperação da Mata Atlântica, em conformidade com o que foi estabelecido na Convenção sobre Diversidade Biológica e na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima;

regulamentando as atividades que envolvem organismos geneticamente modificados (OGMs), em conformidade com as disposições da Convenção sobre Diversidade Biológica aponta-se a Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/2005);

ao tipificar as infrações e sanções administrativas e criminais relativas às condutas lesivas ao meio ambiente, a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) e o Decreto º 6.514/2008, encontram-se em estreita conformidade com o que foi estabelecido na Convenção sobre Diversidade Biológica e na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima;

em conformidade com o que foi estabelecido na mesma Convenção sobre Diversidade Biológica e na Convenção de Ramsar sobre Áreas Úmidas de Importância Internacional, a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (Lei nº 9.985/2000) preconiza as normas para a criação, implantação e gestão de unidades de conservação (e que será objeto de um dos apontamentos no âmbito das clausuras ambientais pátrias);

a já *retro* citada Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) delineando as diretrizes e objetivos para a gestão integrada e o gerenciamento de resíduos sólidos, está em conformidade com as disposições da Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e sua Eliminação;

com a *mens legis* de estipular normas gerais sobre a proteção da vegetação nativa, a Lei de Proteção da Vegetação Nativa (Lei nº 12.651/2012) está adstrita como *um produto normativo*

direto do que foi estabelecido na Convenção sobre Diversidade Biológica e na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima;

o regime de gestão dos recursos hídricos no país decorre da Lei do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/1997, também em absoluta conformidade com as disposições da Convenção de Ramsar sobre Áreas Úmidas de Importância Internacional.

a gestão das florestas públicas, sob a égide das normas da Lei de Gestão de Florestas Públicas (Lei nº 11.284/2006) também em sintonia fina com o que foi estabelecido na Convenção sobre Diversidade Biológica e na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) estabelecida em conformidade com as disposições da Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (Estocolmo, 1972) e da Convenção sobre Diversidade Biológica e, por último, mas não em esgotamento dissertativo

sob a gravitação normativa do Decreto nº 4297/2002, regulamentando o art 9º, II, da Lei nº 6.938/1981, há o estabelecimento de normas para a elaboração e implementação do zoneamento ecológico-econômico, em conformidade com as disposições da Convenção sobre Diversidade Biológica e da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Portanto, as *retro* referidas *regras*, veiculadoras de princípios ambientais restam evidentes como exemplos nítidos de, como os princípios ambientais internacionais são internalizados na legislação brasileira, com a finalidade de proteção ao meio ambiente e à promoção do desenvolvimento sustentável.

Essas são apenas alguns exemplos das leis brasileiras que decorrem de tratados, convenções e princípios ambientais internacionais.

O Brasil tem o compromisso de adequar sua legislação ambiental às normas e princípios estabelecidos no âmbito internacional, buscando proteger o meio ambiente e promover o desenvolvimento sustentável.

Entretanto, como ponto central do presente trabalho, exatamente em face de *certas clausuras ambientais*, a implementação efetiva dessas normas ainda é um desafio e requer a cooperação e ação coordenada de diferentes atores.

5.6 Prenúncios da preservação da essência normativa de origem

Após o caminho aqui já percorrido, pode-se afirmar, sem qualquer receio, que os princípios jurídicos são como os elementos químicos na natureza: não são criados ou inventados, apenas descobertos ou evidenciadas as suas existências.

Seja ou não a *natureza jurídica dos princípios ambientais* amplamente discutida e, se

impõem ou não compromissos vinculantes aos estados, o fato é que, oriundos da órbita internacional e com inquestionáveis matrizes e matizes de direitos humanos, a preocupação com a mantença de sua essência principiológica em face do sistema pátrio deve também ser erigida à categoria de princípio ambiental autônomo: *a preservação da essência normativa de origem.*

Portanto, as normas internacionais devem encontrar em solo pátrio um *locus* seguro para as necessárias irradiações, reconhecendo-se, no âmbito do ordenamento jurídico internacional, as dificuldades de estabelecer-se essas principiologias como normas vinculantes, de modo a formatar as condutas dos estados.

O panorama normativo interno brasileiro, aparentemente há muito, já aponta para essa assunção e reconhecimento e que, como proposto no presente trabalho, é nominado de *hospitalidade normativa,* bastando adequações no plano da justiciabilidade desses direitos humanos ecológicos que necessitam de um sistema com efeitos equiparáveis aqueles gerados nas demandas das demais gerações ou dimensões clássicas dos direitos fundamentais, para uma melhor sintonia entre o sistema interno e o internacional.

A peculiaridade dessa pesquisa então, encontra-se jungida *à necessidade da preservação da essência normativa de origem* (de direitos de terceira e quarta dimensões, da coletividade, dos povos e da humanidade etc) quando das verificações de constitucionalidade ou de convencionalidade das normas jurídicas ambientais pátrias.

Fenômeno identificado como relevante, mas cuja abordagem não é enfrentada pela jurisdição constitucional.

O Estado de uma *sociedade aberta*, indicado por Häberle[236], aponta para uma necessária abertura hermenêutica em detrimento dos *fechamentos herméticos* e, esse pluralismo entre as interpretações constitucionais e os instrumentos internacionais humanistas somente poderão advir de uma outra compreensão hermenêutica local, principalmente na órbita dos direitos humanos ecológicos, uma vez que nas categorias tradicionais ou clássicas há a possibilidade dos ditos controles abstratos de constitucionalidade/convencionalidade em casos concretos através das tutelas individuais veiculadas pelos titulares e pulverizadas no sistema.

Mantendo-se, de certa forma, uma abertura qualificada no sistema interno em consonância com as diretrizes internacionais (uma plena justiciabilidade para as duas primeiras gerações ou dimensões).

O protagonismo cidadão nas tutelas individuais acaba por proteger e preservar, de certa forma e em níveis de proteção razoáveis, a essência normativa de origem e, consequentemente, a própria abertura do sistema.

[236] HÄBERLE, Peter. *Pluralismo y constituición:* estúdios de teoria constitucional de la sociedad aberta. Madrid: Tecnos, 2002.

Portanto, a preocupação quanto à preservação principiológica na seara da proteção e preservação do meio ambiente resta muito mais latente, necessária e diferenciada.

Curial salientar que Delmas-Marty, em uma visão crítica acerca da função do direito diante das consequências desumanizadoras da mundialização, ao enumerar as cinco contradições desse fenômeno, indica explicitamente, entre essas, as ameaças ao meio ambiente, onde aponta como soluções, dentre outras, a responsabilização dos titulares do poder e a antecipação dos riscos futuros[237].

A preponderância do caráter principiológico de uma norma posta sob as vias do sistema de justiciabilidade deve passar a integrar o debate jurisdicional de maneira inarredável, seja quanto à impossibilidade jurídica de constitucionalização de retrocessos normativos ou engessamentos, seja à possibilidade de estabelecimento de graus progressivos de maiores eficácias, especialmente ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, uma vez que nas outras categorias de direitos humanos tais riscos não são evidenciados com a mesma intensidade ou efeitos catastróficos.

Isso é explicado pelo fato de que as tutelas de acesso dão-se de formas distópicas.

E lá, nos direitos humanos individuais tradicionais, de uma forma ou de outra, é mantida uma certa abertura qualificada ou conexão dialógica do sistema interno com o internacional. Daí falar-se, aqui, em aberturas internacionais e possíveis clausuras ambientais pátrias.

Como já se disse anteriormente, diante da chamada *poluição normativa* em descompasso com a natureza típica das normas de direitos fundamentais, que possuem baixa normatividade abstrata e uma forte densitometria no caso concreto, há um risco de deflexão dos princípios ambientais, com evidente perda da essência normativa de origem.

Afinal, os princípios ambientais, não raras as vezes, são tratados como meros detalhes legislativos – como simples regras jurídicas e, muito disso, se deve à falta de vontade de configuração dos titulares já que a dignidade ecológica pode se apresentar como um limite à própria dignidade humana.

Já foi repisado em linhas pretéritas, que essa falta de protagonismo cidadão nas tutelas ambientais, contrapõe-se aquilo que ocorre nas outras tutelas de direitos fundamentais, onde o cidadão é o principal interessado e *atua* proativamente nas causas contribuindo para a manutenção da abertura do sistema de direitos fundamentais.

Comumente faz-se uma dissecação dos direitos fundamentais no âmbito das gerações, dimensões e eficácias.

---

[237] DELMAS-MARTY, Mireille. Résiter, responsabiliser, anteciper: ou comment humaniser la mondialisation. Paris: Seuil, 2013, p. 7.

Particularmente aqui, utilizar-se-á *gerações* para uma contextualização histórico-progressiva de conquistas e sedimentações 1ª, 2ª 3ª etc bem como sob a ótica dos titulares (indivíduos, grupos e humanidade).

Eficácia, que muitos entendem como horizontal ou vertical, defende-se no presente trabalho, como o sentido, a direção do vetor da demanda gerada, ou seja: a quem seria direcionada essa demanda.

Dimensões, como o tipo de demanda gerada dessa relação triádica (titular, destinatário e objeto) ou seja: uma demanda prestacional (direito a prestações positivas) ou de abstenção (direitos de defesa ou prestações negativas).

Pois bem.

O direito fundamental ao meio ambiente gera prestações positivas e negativas até mesmo para o seu titular individual e com eficácias horizontais, verticais e reflexivas, voltando-se contra o próprio cidadão.

Portanto, tudo aquilo que se diz acerca de mínimo existencial, reserva do possível, dignidade humana etc, deverá passar por uma *releitura ambiental*.

Mas, sem desmerecer a importância dos princípios ambientais, em respeito à coerência temática do presente texto, que gravita nos contornos da *Filosofia da Hospitalidade*, é possível, para não dizer necessário, outorgar algum privilégio à ética da equidade intergeracional.

6 CONSIDERAÇÕES ESPECÍFICAS ACERCA DA ÉTICA INTERGERACIONAL

A equidade intergeracional também é vista como um princípio primário que expressa a ligação entre justiça e sustentabilidade ao longo das gerações. Evidentemente, urge necessária uma tentativa em compreender este conceito, passando por suas bases filosóficas, jurídicas, práticas e, até mesmo, indicando qual o seu valor e importância no mundo atual.

Em essência, é um princípio básico que exige pensar sobre os efeitos do que fazemos hoje sobre aqueles que virão depois de nós; isto significa que as pessoas que vivem agora devem utilizar e preservar os seus recursos naturais de tal forma que as pessoas no futuro também possam beneficiar deles em condições semelhantes.

A equidade intergeracional é uma noção profundamente enraizada na história filosófica e jurídica – uma noção que tem importância vital na elaboração de políticas públicas justas e sustentáveis.

Sob o escólio de Marcelo Abelha Rodrigues, entende-se que, cientificamente, não há necessidade de se falar no referido princípio, *visto que a ideia já está inclusa na de desenvolvimento sustentável*[238] (2018, p. 274), o qual definiu nas seguintes palavras:

> ...busca que, para o progresso econômico e social, seja mais racional a utilização dos recursos ambientais, de forma a não apenas satisfazer as necessidades das gerações presentes, mas não comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazer as suas próprias necessidades (solidariedade intergeracional)[239]

Em outras palavras, a equidade intergeracional assegura que os benefícios do desenvolvimento sustentável sejam distribuídos de maneira justa entre todas as gerações, contribuindo para a construção de uma sociedade mais equitativa e resiliente[240].

Com a *sombra iminente* das alterações climáticas e da deterioração ambiental sobre a humanidade, é necessário um olhar para o passado à medida que são moldadas as ações futuras.

Um farol ético que irradia para quadros práticos, lembrando que, o que é feito hoje não deve ofuscar a prosperidade daqueles que ainda herdarão esta terra.

6.1 Algumas abordagens filosóficas na intergeracionalidade

6.1.1 Cícero

Marco Túlio Cícero, um dos mais proeminentes filósofos e oradores da Roma Antiga, é conhecido por suas contribuições significativas ao pensamento político e ético e, embora não tenha

[238] RODRIGUES, Marcelo Abelha. Direito ambiental esquematizado. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 274.
[239] *Idem*. p. 334.
[240] GLAZEWSKI, J. *Environmental Law in South Africa*. Durban: Butterworths, 2005. Feris, L. *The Conceptualisation of Environmental Justice within the Context of South African Environmental Law*. Potchefstroom Electronic Law Journal, 2010.

abordado diretamente o conceito de equidade intergeracional como entendido na atualidade, seus escritos sobre justiça, dever e responsabilidade social contêm princípios que podem ser aplicados à noção contemporânea de equidade entre gerações.

Suas reflexões éticas e políticas oferecem uma base filosófica que podem ser interpretadas como precursoras dos debates modernos sobre sustentabilidade e responsabilidade intergeracional.

Cícero, em sua obra *De Officiis* (Dos Deveres), discute amplamente os princípios de justiça e responsabilidade, que são fundamentais para a equidade intergeracional, argumentando que a *justiça* é a base da sociedade e que cada indivíduo tem o dever de contribuir para o bem comum.

Esse princípio de justiça pode ser interpretado como uma obrigação de considerar não apenas os interesses presentes, mas também os futuros, conforme exposto pelo célebre orador romano ao vaticinar que *a justiça não é apenas um direito aos homens, mas um dever para com todos os que virão depois de nós*. (CÍCERO, Marco Túlio. *De Officiis*. Livro I, Capítulo 7).

O *filósofo-orador* também enfatiza a importância dos deveres individuais para com a sociedade e a natureza, acreditando que os seres humanos têm a responsabilidade de agir de maneira a preservar a harmonia e o equilíbrio, da sociedade e do mundo natural.

Suas ideias sugerem um entendimento de que os recursos naturais devem ser usados com prudência para garantir que as futuras gerações também possam usufruir deles: *Devemos ver a natureza como uma herança que devemos transmitir, enriquecida, às gerações futuras.*[241].

Outro aspecto relevante da filosofia de Cícero é a prudência e o planejamento a longo prazo, o que é evidenciado em suas obras, com frequentes exortações aos líderes e cidadãos a pensarem nas consequências futuras de suas ações.

Esse conselho é diretamente aplicável ao conceito de equidade intergeracional, diante da responsabilidade que as gerações presentes tomem decisões que não comprometam o bem-estar das futuras gerações, nos seguintes termos: A prudência é a virtude que nos ensina a considerar o futuro, a evitar danos e a promover o bem-estar contínuo da sociedade.[242]

Por óbvio, Cícero e seus escritos sobre justiça, responsabilidade e prudência, fornecem uma base filosófica para esse princípio, podendo serem vistos como uma contribuição precoce e significativa para a compreensão e promoção dessa *ética intergeracional*.

6.1.2 Novamente Kant

Os princípios éticos, especialmente os contidos na teoria moral deontológica de Immanuel Kant, também fornecem uma base sólida para considerar a justiça e a responsabilidade para com as futuras gerações.

---

[241] CÍCERO, Marco Túlio. Das leis (*De Legibus)* (Recurso eletrônico) Marco Tulio Cicero. Dados eletrônicos – João Pessoa: Ideia/Editora Universitária, 2024. 3.1 mb. pdf. Livro III, Capítulo 3.

[242] CÍCERO, Marco Túlio. Das leis (*De Legibus)*...Livro II, Capítulo 15.

Enfatizando a importância do dever, da moralidade universal e do respeito pela humanidade, reforça conceitos que podem ser aplicados à ideia contemporânea de equidade intergeracional.

Afinal, o imperativo categórico é o princípio central da ética kantiana que, em sua formulação mais conhecida, afirma: *Age apenas segundo uma máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne uma lei universal.*[243]

Ao exigir que as ações das gerações presentes sejam guiadas por máximas que poderiam ser universalmente aplicadas, incluindo o respeito e a consideração pelos direitos das futuras gerações, indiscutivelmente, trata-se de princípio que pode ser associado à equidade intergeracional.

Justamente porque, partindo da premissa de que Kant também introduz a ideia de que os seres humanos devem ser tratados como fins em si mesmos e não meramente como meios para um fim, essa formulação do imperativo categórico sublinha a dignidade intrínseca de cada indivíduo, incluindo *aqueles das futuras gerações*.

Assim, qualquer ação que comprometa o bem-estar das futuras gerações violaria este princípio, pois trataria essas futuras pessoas como meios para os fins das gerações presentes sendo *preciso colocar a ciência em lugar do mecanicismo, no que tange à arte da educação; de outro modo, esta não se tornará jamais um esforço coerente e uma geração poderia destruir tudo o que uma outra anterior teria edificado*[244].

E, consequentemente, o conceito kantiano de dever moral pode (e deve) ser estendido para incluir obrigações para com as futuras gerações.

É bom lembrar que na *Metafísica dos Costumes*, Kant discute deveres perfeitos e imperfeitos, onde os deveres perfeitos são aqueles que são estritamente obrigatórios e os imperfeitos são deveres de virtude.

Por ilação lógica, portanto, proteger os interesses das futuras gerações pode ser visto como *um dever perfeito de justiça*, pois a falha em fazê-lo comprometeria os direitos básicos das futuras pessoas a um ambiente sustentável e a recursos suficientes para suas necessidades já que os chamados deveres perfeitos e imperfeitos levam inarredavelmente à obrigação em considerar não somente a contemporaneidade como também as gerações posteriores[245]:

> A propensão para a simples destruição (spiritus destructionis) se opõe ao dever do homem para consigo mesmo: porque enfraquece ou destrói no homem aquele sentimento que, sem dúvida, todavia não é moral por si só, mas que predispõe ao menos aquela disposição da sensibilidade que favorece em boa medida a moralidade, isto é, predispõe a amar algo também sem um propósito de utilidade (por exemplo, as belas cristalizações, a indescritível beleza do reino vegetal. O trato violento e cruel aos animais se opõe muito mais intimamente ao dever do homem para si mesmo, porque com ele se embota no homem a compaixão por seu sofrimento, enfraquecendo-se assim e destruindo-se paulatinamente

[243] KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. São Paulo: Abril Cultural, 1973. p. 223.
[244] KANT, Immanuel. Sobre a pedagogia. Piracicaba: UNIMEP, 1996. p. 22.
[245] KANT, Immanuel. Fundamentação da Metafísica dos Costumes. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1995. p. 443.

> uma predisposição natural muito útil para a moralidade em relação para com os demais homens
> A aplicação contemporânea dos princípios kantianos à equidade intergeracional pode ser vista, perfeitamente, nas discussões sobre sustentabilidade e justiça ambiental.

Como as gerações presentes têm o dever de agir de maneira que as suas ações possam ser universalizadas, o que inclui a preservação dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente para as futuras gerações, tratar essas últimas como fins em si mesmas requer que se considere seriamente o impacto das políticas e práticas atuais sobre aqueles que ainda não nasceram.

6.1.3 Locke

Noutra senda, John Locke, amplamente conhecido por suas teorias sobre governo, propriedade e direitos naturais, com suas ideias sobre propriedade, trabalho e justiça social, aborda princípios que podem ser aplicados à ideia contemporânea de *justiça equitativa entre gerações*, pois tais teorias ressaltam a importância de preservar os recursos naturais e a justiça para garantir o bem-estar das futuras gerações.

Em seu *Segundo Tratado sobre o Governo*, Locke apresenta sua teoria da propriedade baseada no direito natural, argumentando que a Terra e seus recursos são inicialmente comuns a todos, mas podem ser apropriados através do trabalho.

No entanto, impõe-se uma condição importante, conhecida como a *limitação lockeana*: a apropriação de recursos é justa *pelo menos onde houver o suficiente e tão bom quanto, disponível em comum para outros*.[246]

Essa *limitação lockeana* é fundamental para a ideia de equidade intergeracional, pois, ao garantir que sempre haja recursos suficientes e de boa qualidade disponíveis, Locke implicitamente defende uma *forma de justiça intergeracional*, onde as gerações presentes têm a obrigação de não esgotar os recursos naturais de maneira que comprometa o bem-estar futuro. E isso, sob o argumento de que a apropriação de recursos é legítima apenas se os recursos não forem desperdiçados.

Referido *princípio de não desperdício* pode ser diretamente relacionado à sustentabilidade ambiental e à responsabilidade intergeracional, eis que as gerações presentes têm a responsabilidade de usar os recursos naturais de maneira eficiente e sustentável, garantindo que as futuras gerações também possam se beneficiar deles.

Ademais, atribui ao governo a responsabilidade de proteger os direitos naturais dos cidadãos, incluindo o direito à propriedade e ao uso justo dos recursos naturais, defendendo que as

---

[246] LOCKE, John (1994). Segundo Tratado sobre o Governo Civil e outros escritos: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil. J.W. Gough, Magda Lopes, Marisa Lobo da Costa. Petrópolis, RJ: Vozes. Parágrafo 27.

leis e políticas governamentais devem ser projetadas para promover a justiça e o bem-estar de todos os membros da sociedade, incluindo as futuras gerações.

Portanto, ao que parece, os governos, há muito, têm a obrigação de implementar políticas que promovam a sustentabilidade e a conservação dos recursos naturais.

6.2 Contextualização Histórica

O conceito de equidade intergeracional tem recebido atenção desde a última parte do século XX — uma resposta às crescentes apreensões sobre a degradação ambiental e os limites do desenvolvimento sustentável.

A percepção acerca do fato de que, o que é feito hoje, reverberará pelos corredores do tempo, resultou em vários princípios e teorias mas, que enfatizam este ponto de amálgama ou de centro gravitacional: *as gerações atuais são responsáveis pelas futuras*.

Isto decorre da constatação de que certas ações por parte de empresas, comunidades ou mesmo nações podem, não só ter efeitos adversos em outras partes do mundo, mas também impactar as gerações futuras, dado o crescimento descontrolado da população, principalmente nos países do Terceiro Mundo, devido a alguns fatores associados aos avanços na tecnologia e industrialização.

Portanto, à luz desta situação, denotam-se repercussões completas que ainda são desconhecidas, mas que demandam uma necessária mudança completa de mentalidade para abordar tais magnitudes sem precedentes de dimensões temporais e espaciais das adversidades ambientais.

Decorrência direta disso, o desenvolvimento sustentável como um novo conceito, apresenta-se como uma abordagem que tem em consideração a ideia de equidade intergeracional, como um dos seus princípios fundamentais para lidar com um cenário deste tipo, cujas consequências ainda não são conhecidas, mas que merecem destaque.

Uma comparação intrigante foi feita por Edson Ferreira de Carvalho faz um paralelo interessante entre o conceito de equidade intergeracional e a Lei de Criação e Proteção dos Parques Nacionais, promulgada nos Estados Unidos em 1916. Carvalho destaca que essa lei, que estabeleceu o Serviço Nacional de Parques, já continha em sua essência o princípio da equidade intergeracional, mesmo que de forma implícita.[247]

Carvalho argumenta que a criação dos parques nacionais nos Estados Unidos representou um compromisso pioneiro de preservação ambiental, com o objetivo de proteger paisagens naturais, fauna e flora não apenas para as gerações presentes, mas também para as futuras. A legislação

[247] CARVALHO, Edson Ferreira de. Meio ambiente e direitos humanos. Curitiba: Juruá editora, 2006. p. 450.

reconhecia a importância de conservar esses recursos naturais intactos para que as gerações seguintes pudessem usufruí-los, refletindo uma preocupação com a herança ecológica a ser deixada.

Ele ressalta que a Lei de 1916 pode ser vista como um antecedente histórico do princípio da equidade intergeracional, que mais tarde seria formalmente desenvolvido e incorporado em documentos e tratados internacionais sobre meio ambiente. Ao proteger áreas naturais de importância ecológica e beleza cênica, os Estados Unidos demonstraram uma visão de longo prazo que se alinha com os princípios da justiça intergeracional defendidos por teorias contemporâneas de sustentabilidade ambiental.

Essa visão antecipatória do Serviço Nacional de Parques pode ser interpretada, segundo Carvalho, como uma manifestação inicial do compromisso de garantir que as futuras gerações tenham acesso aos mesmos benefícios naturais que as gerações presentes. Esse compromisso é um precursor importante das modernas políticas ambientais que incorporam explicitamente o princípio da equidade intergeracional.

Este princípio foi posteriormente estabelecido e incluído em documentos e tratados ambientais internacionais, o que significa desenvolvimento formal a nível internacional.

Os EUA, ao salvaguardarem as suas áreas naturais com importância do ponto de vista ecológico e paisagístico, têm demonstrado visão a longo prazo. Esta visão apoia os princípios de justiça intergeracional que foram defendidos pelas teorias contemporâneas de sustentabilidade ambiental.

Na arena global, a Convenção Internacional para a Regulação da Captura da Baleia, realizada em 1946[248], é frequentemente vista por muitos estudiosos como um tratado importante do ponto de vista da equidade intergeracional.

Reconheceu a importância de preservar o que chamou de *"o grande recurso natural representado pelas baleias"* para as gerações futuras, um sentimento articulado no Parágrafo 2º do Preâmbulo do Tratado.

Este instrumento internacional é considerado pelos estudiosos como o primeiro passo significativo para o reconhecimento da obrigação daqueles que vivem atualmente para com aqueles que virão em relação à preservação dos recursos baseados na natureza.

O fato de a proteção das baleias para as gerações futuras ter sido claramente mencionado é, portanto, uma demonstração precoce do princípio da equidade intergeracional.

---

[248] Decreto Legislativo nº 14, de 1950 Aprova a Convenção Internacional para Regulamentação da Pesca da Baleia e Regimento que lhe vem anexo, ambos firmados, em Washington, pelo Brasil e os outros países, a 2 de dezembro de 1946. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1950-1959/decretolegislativo-14-9-marco-1950-351229-publicacaooriginal-1-pl.html Acesso em: 20.06.2024.

Edson Ferreira de Carvalho assentou que Edith Brown Weiss, uma importante teórica no campo do direito ambiental internacional, menciona que a Convenção de 1946 foi um dos primeiros tratados a incorporar explicitamente a necessidade de preservar os recursos naturais para os futuros habitantes do planeta. Isso representou um avanço significativo na forma como as questões ambientais eram abordadas no cenário internacional, introduzindo a ideia de que os recursos naturais não devem ser explorados de maneira insustentável, mas sim geridos de forma a garantir sua disponibilidade para as gerações futuras.[249]

Além disso, a convenção teve impacto nos futuros princípios dos tratados, como os encontrados na Convenção sobre a Diversidade Biológica e na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas. Estes tratados também incluem explicitamente a equidade intergeracional como princípio nos seus textos.

Na mesma linha, Philippe Sands argumenta que a Convenção de 1946 foi um marco importante na evolução do direito internacional ambiental, pois reconheceu explicitamente a necessidade de preservar recursos naturais para as futuras gerações. Sands destaca que esse reconhecimento ajudou a estabelecer uma base para a inclusão do princípio da equidade intergeracional em tratados posteriores.[250]

Nesse sentido, Klaus Bosselmann, traz à luz a discussão de como a Convenção de 1946 foi uma das primeiras a formalizar a responsabilidade intergeracional. Ele argumenta que essa convenção ajudou a moldar a consciência global sobre a importância de proteger recursos naturais para que as gerações futuras possam usufruí-los, o que é um aspecto central do princípio da sustentabilidade.[251]

Sob o escólio de Peter Lawrence, é destacado o pioneirismo da Convenção de 1946 que reconheceu que a exploração dos recursos naturais deve ser feita de uma forma que defenda os direitos das gerações futuras, sendo apontado o referido instrumento internacional, como sendo fundamental para inspirar outros acordos internacionais com princípios semelhantes, estabelecendo assim um precedente significativo. Assim, o referido autor menciona:

> A Convenção Internacional para a Regulamentação da Captura de Baleias de 1946 foi pioneira ao reconhecer que a exploração de recursos naturais deve ser gerida de maneira que proteja os interesses das gerações futuras. Esta convenção influenciou a adoção de princípios semelhantes em outros tratados ambientais internacionais.[252] (tradução nossa).

[249] CARVALHO, Edson Ferreira de. *Op. Cit.,* p. 352.

[250] SANDS, Philippe. *Principles of International Environmental Law*. 3rd ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2012. apud BARROS, Thiago Carvalho. A limitada conexão entre a mineração e a conservação da biodiversidade nos fundos marinhos. Uma análise das normas materiais de proteção ambiental aplicáveis aos fundos marinho. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Brasília. 2019. Disponível em: http://icts.unb.br/jspui/bitstream/10482/35809/1/2019_ThiagoCarvalhoBarros.pdf Acesso em 19.06.2024.

[251] BOSSELMANN, Klaus. O Princípio da Sustentabilidade: transformando direito e governança. Tradução de Phillip Gil França. Prefácio de Ingo Wolfgang Sarlet. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 18.

No mesmo sentido, David Hunter, James Salzman e Durwood Zaelke afirmam que a Convenção de 1946 destaca-se como um dos quadros jurídicos pioneiros que reconheceu diretamente a procura de conservação natural como um recurso para as gerações futuras, sob o argumento de que a referida convenção estabeleceu uma base significativa que leva à inclusão do princípio da equidade intergeracional em futuras legislações ambientais.[253]

Para tanto, apontam:

> A Convenção Internacional para a Regulamentação da Captura de Baleias de 1946 foi um dos primeiros instrumentos legais a abordar diretamente a necessidade de conservação de recursos naturais para as futuras gerações. Esta convenção estabeleceu um precedente importante para a inclusão do princípio da equidade intergeracional em legislações ambientais subsequentes.[254] (tradução nossa)

Assim, por obviedade, a Convenção Internacional sobre a Regulamentação da Caça às Baleias de 1946 é um evento que muitos acadêmicos reconhecem como um marco significativo no desenvolvimento do direito ambiental internacional - particularmente em termos de preservação da riqueza da natureza para a posteridade.

6.3 O *recorte de intergeracionalidade* a partir da Conferência de Estocolmo de 1972

Em 1972, a cidade de Estocolmo, na Suécia, foi anfitriã da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano. Este evento é reconhecido como um marco importante no crescimento da legislação ambiental mundial e tem promovido o respeito pela equidade intergeracional desde então.

A Declaração de Estocolmo surgiu desta conferência e modificou a percepção global e a implementação dos direitos ambientais – alterando para sempre a compreensão global e a aplicação dos direitos ambientais em todo o mundo.

A declaração supramencionada transmitiu um desejo que tanto as gerações atuais como as futuras possam apreciar como um direito à vida: num ambiente saudável e não desfigurado e, esse reconhecimento foi essencial na medida em que levantou o direito a um *habitat* imaculado, livre de

---

[252] No original, *"The 1946 International Convention for the Regulation of Whaling was pioneering in recognizing that the exploitation of natural resources must be managed in a way that protects the interests of future generations. This convention influenced the adoption of similar principles in other international environmental treaties."* (LAWRENCE, Peter. Justice for Future Generations: Climate Change and International Law. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2014, p. 112).

[253] HUNTER, David; SALZMAN, James; ZAELKE, Durwood. International Environmental Law and Policy. 5th ed. New York: Foundation Press, 2015. p. 87.

[254] No original, *"The 1946 International Convention for the Regulation of Whaling was one of the earliest legal instruments to directly address the need for conservation of natural resources for future generations. This convention set an important precedent for the incorporation of intergenerational equity principles in subsequent environmental legislation."* (HUNTER, David; SALZMAN, James; ZAELKE, Durwood. *International Environmental Law and Policy.* 5Th ed. New York: Foundation Press, 2015. p. 202).

externalidades prejudiciais (uma questão não só para a população atual, mas também para a população futura).

Este reconhecimento é muitas vezes visto como uma formalização do princípio da equidade intergeracional – que defende que as ações da geração atual não devem interferir na capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades.

No princípio 17 da Declaração prevê que o homem é *portador solene da obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.*

Este princípio estabeleceu, portanto, uma responsabilidade direta e solene para a geração atual de proteger o meio ambiente, encarando-o a longo prazo, tendo em mente as gerações futuras.

Esta responsabilidade reconhece que a conservação do ambiente não é apenas um dever para as pessoas que estão vivas agora, mas também um dever ético e legal para aqueles que nascerão.

A Declaração de Estocolmo, como já visto, teve influência na elaboração de políticas globais e nacionais que levaram a legislações relacionadas com o ambiente e, como consequência direta, países em todo o mundo iniciaram esforços para incorporar o princípio da equidade intergeracional nas suas constituições e leis ambientais.

A referida declaração também serviu como base para futuros tratados e convenções ambientais internacionais, como a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (1992) e a Convenção sobre Diversidade Biológica (1992), que incluem explicitamente a proteção dos interesses das futuras gerações, já vistas por aqui preambularmente.

Edith Brown Weiss reputa a declaração de 1972 como um dos primeiros documentos internacionais a incorporar formalmente a responsabilidade intergeracional no contexto ambiental e sugere que a Declaração estabeleceu bases éticas e legais para a equidade intergeracional, sendo assim pioneira em uma influência no direito internacional no que diz respeito ao meio ambiente, influenciando outros instrumentos internacionais.[255]

Além disso, Philippe Sands reconhecendo a importância de *Estocolmo*, cita como produto direto, o estabelecimento de princípios básicos que contribuíram para o desenvolvimento do direito ambiental internacional - entre eles o dever de salvaguardar o meio ambiente para a posteridade, *verbis.*[256]*:*

---

[255] WEISS, Edith Brown. *In Fairness to Future Generations: International Law, Common Patrimony, and Intergenerational Equity*. Tokyo: United Nations University, 1989. apud BOLSON, Simone Hegele. A dimensão filosófico-jurídica da equidade intergeracional: reflexões sobre as obras de Hans Jonas e Edith Brow Weiss. Direitos Fundamentais e Justiça – ano 6, nº 19, p. 210-236, 2012. Disponível em file:///C:/Users/rmolina/Downloads/lepidus,+315-Texto+do+artigo-864-1-11-20180406-1.pdf Acesso em 18.06.2024.

[256] No original, *"The Stockholm Declaration of 1972 laid down fundamental principles that have shaped the evolution of international environmental law. It established the obligation to protect the environment for future generations, a concept that has been incorporated into numerous subsequent treaties and legal instruments."* (SANDS, Philippe. *Op. Cit*., p. 112).

> A Declaração de Estocolmo de 1972 estabeleceu princípios fundamentais que moldaram a evolução do direito ambiental internacional. Ela estabeleceu a obrigação de proteger o meio ambiente para as futuras gerações, um conceito que foi incorporado em numerosos tratados e instrumentos legais subsequentes (tradução nossa)

Complementarmente, David R. Boyd aponta um papel decisivo da referida declaração ao introduzir a consciência global dos direitos ambientais e da consciência da responsabilidade intergeracional, que mais tarde influenciou o programa de desenvolvimento sustentável das Nações Unidas, destacando que[257]:

> A Declaração de Estocolmo de 1972 marcou um ponto de inflexão na conscientização global sobre os direitos ambientais e a responsabilidade intergeracional, ajudando a moldar a agenda de desenvolvimento sustentável das Nações Unidas. Esta declaração preparou o terreno para a incorporação de direitos ambientais nas constituições em todo o mundo, estabelecendo um precedente para a legislação ambiental futura.(tradução nossa)

Portanto, sendo um marco por razões ético-morais que destaca os direitos das gerações futuras a um ambiente saudável, reputa-se como um fundamental passo dado em direção à equidade intergeracional pela Declaração de Estocolmo em 1972 que, ao mesmo tempo, influencia significativamente as políticas ambientais a nível global – uma questão que não pode ser separada daquelas que virão depois da geração atual, ainda desempenhando um papel significativo no estabelecimento de leis ambientais internacionais em nível global.

6.3.1 O Relatório Brundtland

Marco de suma relevância na presente temática, o Relatório Brundtland, oficialmente intitulado *Nosso Futuro Comum*, foi criado em 1987 pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (WCED, na sigla em inglês), presidida por Gro Harlem Brundtland[258] e estabelecida pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1983.

O Relatório Brundtland é amplamente conhecido por estabelecer o conceito de desenvolvimento sustentável como *aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as gerações futuras atenderem também às suas,* destacando-se a importância de uma gestão prudente e responsável dos recursos naturais e ambientais, sublinhando que as ações das gerações presentes devem ser orientadas por um senso de responsabilidade para com as futuras gerações:

---

[257] No original, *"The 1972 Stockholm Declaration marked a turning point in global awareness of environmental rights and intergenerational responsibility, helping to shape the United Nations' sustainable development agenda. This declaration set the stage for incorporating environmental rights into constitutions worldwide, establishing a precedent for future environmental legislation."* (BOYD, David R. The Environmental Rights Revolution: A Global Study of Constitutions, Human Rights, and the Environment. Vancouver: UBC Press, 2012, p. 102).

[258] Médica e política norueguesa, conhecida por seu papel como Primeira-Ministra da Noruega e por sua liderança em questões ambientais globais. Nascida em 20 de abril de 1939, Brundtland formou-se em medicina pela Universidade de Oslo e completou um mestrado em saúde pública na Universidade de Harvard. Além de seu trabalho com a comissão, Brundtland serviu como Primeira-Ministra da Noruega em três mandatos diferentes (1981, 1986-1989, 1990-1996), sendo a primeira mulher a ocupar o cargo. Posteriormente, ela atuou como Diretora-Geral da Organização Mundial da Saúde (OMS) de 1998 a 2003, onde continuou a influenciar políticas de saúde pública e desenvolvimento sustentável.

O foco na gestão prudente e responsável da natureza e da riqueza ambiental sublinha a necessidade de orientar as ações daqueles que vivem nos tempos atuais através de um compromisso com as gerações ainda por nascer.

As políticas de desenvolvimento e ambientais que colocam a consideração pelas gerações futuras como uma prioridade levaram a tornar a equidade intergeracional um ponto focal importante nas discussões globais sobre o desenvolvimento sustentável sendo que, o impacto de Brundtland foi sentido profundamente a nível global, uma vez que influenciou a formulação de políticas e tratados internacionais, como a Agenda 21 e a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (1992).

Ambos os acordos nasceram da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (UNCED), em 1992, no Rio de Janeiro, que tinha como objetivo integrar a equidade intergeracional na tomada de decisões internacionais, particularmente no sentido do desenvolvimento sustentável e tais documentos forneceram uma base comum para ações que garantiriam a implementação eficaz das estratégias neles delineadas.

Weiss, inclusive, defende que o Relatório Brundtland desempenhou um papel fundamental no desenvolvimento do direito ambiental internacional através da consagração da equidade intergeracional como um princípio central das estratégias de sustentabilidade, sublinhando que o relatório foi fundamental para concretizar a noção de que aqueles que vivem hoje detêm a tutela de todas as gerações futuras[259]:

> O Relatório Brundtland foi um divisor de águas na promoção do desenvolvimento sustentável, ressaltando a necessidade de atender às necessidades do presente sem comprometer as capacidades das futuras gerações. Este princípio é fundamental para a nossa compreensão da equidade intergeracional. (trad. nossa)

Sands também o reconhece como um documento chave que estabeleceu o conceito de responsabilidade intergeracional no âmbito do desenvolvimento sustentável, observando que o relatório moldou significativamente o direito ambiental internacional e levou a esforços na elaboração de políticas onde é dada atenção às preocupações presentes e futuras[260]:

> O Relatório Brundtland estabeleceu a base para o conceito de desenvolvimento sustentável que é amplamente aceito hoje. Ele enfatiza a necessidade de um equilíbrio entre crescimento econômico, proteção ambiental e justiça social, influenciando profundamente a legislação ambiental internacional. (trad. nossa)

---

[259] No original, *"The Brundtland Report was a watershed in promoting sustainable development, emphasizing the need to meet the needs of the present without compromising the abilities of future generations. This principle is fundamental to our understanding of intergenerational equity."* (WEISS, Edith Brown. *Op. Cit.*, p. 17).

[260] No original, *"The Brundtland Report laid the foundation for the concept of sustainable development that is widely accepted today. It emphasizes the need for a balance between economic growth, environmental protection, and social justice, profoundly influencing international environmental law."* (SANDS, Philippe. Principles of International Environmental Law. 4th ed. Cambridge University Press, 2018, p. 198).

Essa mesma ideia é corroborada por Bosselmann ao imputar a Brundtland a responsabilidade por remodelar a sustentabilidade, colocando especificamente a equidade intergeracional em pé de igualdade com outros pilares pois, de acordo com o Diretor do Centro de Direito Ambiental da Nova Zelândia, esse avanço específico foi fundamental para redefinir a governança ambiental, bem como para estabelecer um sistema normativo que garantiria a proteção dos direitos das gerações futuras[261]:

> O Relatório Brundtland marcou um marco significativo na evolução do desenvolvimento sustentável. Ele introduziu uma abordagem abrangente que equilibra crescimento econômico, proteção ambiental e equidade social. Esta perspectiva holística influenciou profundamente o direito e as políticas ambientais.

Édis Milaré assentou que *o Relatório Brundtland, ao propor o conceito de desenvolvimento sustentável, inaugurou uma nova era no direito ambiental, onde o equilíbrio entre desenvolvimento econômico e proteção ambiental tornou-se um objetivo central*.[262]

No mesmo sentido, Paulo Affonso Leme Machado[263] aduz que: *O Relatório Brundtland, com seu conceito de desenvolvimento sustentável, foi uma peça-chave para a incorporação de princípios de sustentabilidade na Constituição Federal de 1988 e em subsequentes legislações ambientai*s.

Da mesma forma, José Afonso da Silva[264] consignou que: *O Relatório Brundtland foi fundamental para a introdução do conceito de desenvolvimento sustentável no texto da Constituição Federal de 1988, destacando a necessidade de harmonizar o desenvolvimento econômico com a proteção ambiental*.

O *relatório,* sendo um resultado da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que foi criada sob a égide da ONU, representou um avanço significativo para a equidade intergeracional ao formalizar o conceito de desenvolvimento sustentável e destacar a responsabilidade das gerações presentes em relação às futuras, não só colocando esse princípio no centro de todas as discussões relacionadas à sustentabilidade, mas também introduzindo um novo espírito na formação de políticas e acordos internacionais – que mais tarde atuarão como princípios orientadores para a ação global em direção ao desenvolvimento sustentável.

---

[261] No original, *"The Brundtland Report marked a significant milestone in the evolution of sustainable development. It introduced a comprehensive approach that balances economic growth, environmental protection, and social equity. This holistic perspective has profoundly influenced environmental law and policy."* (BOSSELMANN, Klaus. The Principle of Sustainability: Transforming Law and Governance. Routledge, 2016, p. 32).

[262] MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente, 10ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 52.

[263] MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro, 22ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 89.

[264] SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional, 9ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 123.

6.3.2 A paradigmática redação do art. 225 da Constituição da República

Em âmbito nacional, o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 retrata um marco importante na legislação ambiental brasileira, consagrando o princípio da equidade intergeracional ao estabelecer que *todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as futuras gerações.*

O paradigmático dispositivo constitucional traz implicações significativas para o conceito de equidade intergeracional no Brasil, justamente porque o reconhecimento constitucional do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado eleva a proteção ambiental ao *status* de direito fundamental.

Isto sugere que a salvaguarda do ambiente não é apenas uma questão de política pública, mas uma obrigação consagrada pela Constituição Federal para o Estado e à coletividade, evitando que as ações de hoje comprometam o bem-estar das gerações futuras.

O dispositivo impõe ao Poder Público e ao "povo" o dever de defender e preservar o meio ambiente e, essa responsabilidade conjunta, sublinha a noção de que a sustentabilidade ecológica requer a participação de todos, apontando que cada setor da sociedade precisa desempenhar um papel para assegurar que os recursos naturais sejam usados de forma prudente e justa, de modo a garantir a perpetuação dos benefícios ambientais para as posteriores gerações.

Além disso, o referido artigo atua *irradiando* como base jurídica para a criação e implementação de políticas públicas que defendem a conservação dos recursos naturais, a proteção da biodiversidade e a gestão sustentável dos ecossistemas, sempre com a perspectiva de longo prazo e a preocupação com as gerações futuras.

José Afonso da Silva, identifica que o artigo 225 da Constituição Federal estabelece um direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo tanto ao Poder Público como a sociedade a responsabilidade de protegê-lo e preservá-lo, postula que esta disposição é uma indicação clara do princípio da equidade intergeracional, segundo o qual os recursos naturais devem ser conservados para garantir que as gerações futuras tenham um ambiente saudável[265]:

> O artigo 225 da Constituição Federal de 1988 é um dos dispositivos mais avançados em termos de proteção ambiental, consagrando o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito de todos e um dever do poder público e da coletividade. Este artigo estabelece um marco legal que orienta políticas públicas e ações voltadas para a preservação ambiental e a sustentabilidade.
> O artigo 225 da Constituição Federal de 1988 consagra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito de terceira geração, refletindo a preocupação com a preservação dos recursos naturais para as gerações futuras. Este dispositivo impõe um dever de solidariedade intergeracional, estabelecendo que a proteção ambiental é uma responsabilidade compartilhada entre o Estado e a sociedade.

[265] Idem. p. 105.

Da mesma forma, Paulo Affonso Leme Machado assevera que o dispositivo constitucional em tela, caracteriza um marco exponencial ao introduzir o princípio da equidade intergeracional na legislação brasileira, sustentando que esse *marco* não só reconhece o direito das gerações atuais a um ambiente repleto de vitalidade, mas também enfatiza a responsabilidade que as gerações futuras têm - sublinhando que não é suficiente simplesmente desfrutar da generosidade da natureza, mas é imperativo proteger os recursos naturais para as futuras gerações[266]:

> O artigo 225 da Constituição Federal de 1988 é um marco na legislação ambiental brasileira, pois consagra o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito de todos e um dever do poder público e da coletividade. Este artigo é essencial para a formulação e implementação de políticas públicas ambientais, promovendo a sustentabilidade e a preservação dos recursos naturais para as presentes e futuras gerações.

Reforçando a importância de integrar a equidade intergeracional nas políticas públicas e na gestão ambiental, Milaré destaca que a preservação dos recursos naturais e a proteção ambiental são responsabilidades éticas e legais que devem ser assumidas pelas gerações presentes em benefício das futuras gerações, argumentando[267]:

> O artigo 225 da Constituição Federal de 1988 é um marco na legislação ambiental brasileira, ao estabelecer o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental de terceira geração. Este artigo impõe ao poder público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente, promovendo a sustentabilidade e a proteção dos recursos naturais para as gerações presentes e futuras.

Assim sendo, o Artigo 225 da Constituição Federal de 1988 retrata evidentemente o compromisso do Brasil com a equidade intergeracional, olhando para as questões ambientais além das necessidades imediatas, mas vendo as perspectivas daquelas que ainda estão por vir.

6.3.3 A Eco-92

Importante mencionar, ainda, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992, também conhecida como ECO-92 ou Cúpula da Terra, considerada um grande avanço na promoção da equidade intergeracional na esfera do desenvolvimento sustentável.

No seu Princípio 3, a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento estabeleceu que *"o direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de gerações presentes e futuras"* (ONU, 1992).

A Declaração do Rio é um documento de suma importância que embasou normativamente o desenvolvimento de políticas públicas alicerçadas no desenvolvimento sustentável a nível global, tendo influência direta em uma série de tratados e convenções internacionais que seguiram a ECO-92, tais como, a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC)

[266] MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2015). p. 123.
[267] MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente: Doutrina, Prática, Jurisprudência. 10. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2015 p. 58.

e a Convenção sobre Diversidade Biológica (CBD), ambas adotadas em 1992 e que, como já visto, incluíram o princípio da equidade intergeracional em seus textos, reforçando a necessidade de proteção ambiental e uso sustentável dos recursos naturais para benefício das futuras gerações.

A Declaração do Rio desempenhou um papel significativo na consolidação da equidade intergeracional como um princípio fundamental do desenvolvimento sustentável exatamente como sugere Weiss, que sustenta que, através desta declaração, a responsabilidade intergeracional foi enraizada nas políticas ambientais globais - procurando a paridade entre as necessidades atuais e futuras[268]:

> A Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 foi um marco na promoção do desenvolvimento sustentável e na integração do princípio da equidade intergeracional nas políticas ambientais internacionais. Ela enfatizou a responsabilidade das gerações presentes de garantir que as futuras gerações herdem um ambiente saudável e sustentável, reforçando assim as obrigações morais e legais de proteger nosso patrimônio natural. (tradução nossa).

Inclusive, Philippe Sands assevera que os princípios 3º e 4º da Declaração do Rio criaram uma base jurídica sólida para o que é conhecido como proteção das gerações futuras e influenciou, significativamente, o direito ambiental internacional, mais especificamente acerca da criação de políticas e leis levando em consideração os efeitos de longo prazo das atividades humanas[269]:

> A Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 representa um avanço significativo no reconhecimento internacional dos princípios do desenvolvimento sustentável. Ela encapsula o equilíbrio essencial entre crescimento econômico, proteção ambiental e equidade social, e destaca a responsabilidade das gerações presentes de gerir os recursos naturais de maneira que não comprometa a capacidade das futuras gerações de atender às suas próprias necessidades. (tradução nossa)

Da mesma forma, David R. Boyd sublinha que a Eco-92, com seu foco na equidade intergeracional, introduziu um novo paradigma sobre como os direitos ambientais são implementados, reafirmando a relação entre as gerações presentes e futuras e defendendo assim, o sentido inerente da sua interdependência mútua[270]:

---

[268] No original, *"The Rio Declaration on Environment and Development of 1992 was a landmark in promoting sustainable development and integrating the principle of intergenerational equity into international environmental policies. It emphasized the responsibility of present generations to ensure that future generations inherit a healthy and sustainable environment, thereby reinforcing the moral and legal obligations to protect our natural heritage."* (WEISS, Edith Brown. *Op. Cit.*, p. 45).

[269] No original, *"The Rio Declaration on Environment and Development of 1992 represents a significant advancement in the international recognition of sustainable development principles. It encapsulates the essential balance between economic growth, environmental protection, and social equity, and underscores the responsibility of present generations to manage natural resources in a way that does not compromise the ability of future generations to meet their own needs."* (SANDS, Philippe. *Op. Cit.*, p. 235).

[270] No original, *"The Rio Declaration on Environment and Development of 1992 is a foundational document that encapsulates the principles of sustainable development, including the imperative of intergenerational equity. It underscores the necessity of balancing environmental protection with economic and social needs, and places a moral and legal responsibility on current generations to safeguard the environment for future generations."* (BOYD, David R. *Op. Cit.*, p. 102).

> A Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 é um documento fundamental que encapsula os princípios do desenvolvimento sustentável, incluindo o imperativo da equidade intergeracional. Ela destaca a necessidade de equilibrar a proteção ambiental com as necessidades econômicas e sociais, e coloca uma responsabilidade moral e legal sobre as gerações atuais para salvaguardar o meio ambiente para as futuras gerações. (tradução nossa)

Desta forma, a Declaração do Rio de 1992, ao estabelecer que o direito ao desenvolvimento deve ser alcançado de uma forma que satisfaça as necessidades das gerações presentes e futuras, numa base equitativa, representou um marco significativo para a equidade intergeracional, fortalecendo o compromisso global com a proteção ambiental e justiça social ao longo das gerações.

6.3.4 A Constituição Sul Africana

Por sua vez, a Constituição da República da África do Sul de 1996 é reconhecida mundialmente como uma das mais avançadas nas áreas dos direitos humanos e do direito ambiental que, coincidentemente, entrou em vigor após o regime do *apartheid*, não significou apenas uma mudança na igualdade e justiça daquele país, mas também incorporando princípios fundamentais que asseguram a sustentabilidade e a equidade intergeracional.

Diz-se isso pelo fato de que as considerações ambientais terem sido explicitamente ali introduzidas, sublinhando que a proteção dos direitos das gerações futuras tem precedência , indicando um *sinal* de forte compromisso com a justiça ambiental e social, consoante o disposto no Artigo 24 onde se lê: *todos têm o direito a um meio ambiente que não seja prejudicial à saúde ou ao bem-estar, e a um meio ambiente protegido, para benefício das presentes e futuras gerações, através de medidas legislativas e outras medidas razoáveis*.[271]

Este texto ocupa um lugar especial, pois reconhece claramente o direito ao meio ambiente saudável como fundamental e impõe ao Estado e à sociedade o dever de preservá-lo para a sua descendência.

A integração da equidade intergeracional na Constituição Sul-Africana demanda uma compreensão avançada daquilo que a sustentabilidade implica, a qual vai além da proteção imediata do meio ambiente, mas sublinha a necessidade de um planeamento a longo prazo que garanta um meio ambiente saudável e sustentável para as gerações futuras.

Em outras palavras, expõe a importância de manter esse compromisso com a sustentabilidade para tempos futuros, garantindo que as políticas e ações atuais não comprometam a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades.[272]

---

[271] Constituição da República da África do Sul, 1996.

[272] KIDD, M. *Environmental Law*. Cape Town: Juta, 2008. e Du Plessis, A. A. *Fulfilment of South Africa's Constitutional Environmental Right in the Local Government Sphere*. Leiden: Brill, 2010.

A Constituição Sul-Africana impõe ao Estado e à Sociedade a obrigação de garantir a proteção do meio ambiente[273], do alto de uma ideia de responsabilidade partilhada, que é significativa para a equidade intergeracional, pois reconhece que tanto o governo como os cidadãos desempenham um importante papel na preservação do ambiente.

Ainda, a referida carta constitucional sul africana é também objeto da análise tricotômica, começando por Weiss[274]:

> A Constituição da África do Sul de 1996 é inovadora em sua incorporação de direitos ambientais, reconhecendo o direito a um ambiente que não seja prejudicial à saúde ou ao bem-estar e que seja protegido para o benefício das gerações presentes e futuras. Este reconhecimento explícito da equidade intergeracional destaca o compromisso do país com o desenvolvimento sustentável e a proteção dos recursos naturais. (tradução nossa)

Sands[275]:

> A Constituição da África do Sul de 1996 é notável por suas disposições ambientais progressistas, que garantem o direito de todos a um ambiente que não seja prejudicial à sua saúde ou bem-estar. Ela obriga o Estado a tomar medidas razoáveis para proteger o meio ambiente, destacando o princípio do desenvolvimento sustentável e a importância da equidade intergeracional na governança ambiental. (tradução nossa)

E, por último, David R. Boyd[276]:

> A Constituição da África do Sul de 1996 é uma das mais avançadas do mundo em termos de direitos ambientais. Ela garante explicitamente o direito a um ambiente que não seja prejudicial à saúde ou ao bem-estar e destaca a necessidade de proteger o meio ambiente para o benefício das gerações presentes e futuras. Isso reflete um forte compromisso com a justiça intergeracional e o desenvolvimento sustentável. (tradução nossa)

A Constituição sul-africana impõe uma responsabilidade compartilhada entre o Estado e a sociedade para garantir a proteção ambiental.

O referido conceito de responsabilidade compartilhada é crucial para a equidade intergeracional, pois reconhece que tanto o governo quanto os cidadãos têm um papel ativo na preservação do meio ambiente para com as futuras gerações.

---

[273] Art. 2º da Constituição da República da África do Sul, 1996.

[274] No original, *"The Constitution of South Africa of 1996 is groundbreaking in its incorporation of environmental rights, recognizing the right to an environment that is not harmful to health or well-being and that is protected for the benefit of present and future generations. This explicit recognition of intergenerational equity underscores the country's commitment to sustainable development and the protection of natural resources."* (WEISS, Edith Brown. *Op. Cit.*, p. 67).

[275] No original, *"The 1996 Constitution of South Africa is notable for its progressive environmental provisions, which ensure the right of everyone to an environment that is not harmful to their health or well-being. It mandates that the state take reasonable measures to protect the environment, highlighting the principle of sustainable development and the importance of intergenerational equity in environmental governance."* (SANDS, Philippe. *Op. Cit.*, p. 290).

[276] No original, *"South Africa's 1996 Constitution is one of the most advanced in the world in terms of environmental rights. It explicitly guarantees the right to an environment that is not harmful to health or well-being and underscores the necessity of protecting the environment for the benefit of present and future generations. This reflects a strong commitment to intergenerational justice and sustainable development."* (BOYD, David R. *Op. Cit.*, p. 198).

Para tanto, as medidas legislativas e outras ações razoáveis mencionadas no artigo 24 exigem a implementação de políticas que promovam a conservação dos recursos naturais, a redução da poluição e a gestão sustentável dos ecossistemas.

A ênfase na equidade intergeracional na Constituição da África do Sul também tem importantes implicações para a justiça ambiental. Ao garantir que os direitos ambientais das futuras gerações sejam protegidos, a Constituição promove uma abordagem inclusiva e equitativa ao desenvolvimento sustentável. Esta perspectiva é particularmente relevante em um país onde as desigualdades socioeconômicas e ambientais ainda são profundas.

Em suma, a Constituição da República da África do Sul de 1996 representa um marco significativo para a equidade intergeracional, estabelecendo um compromisso claro com a proteção ambiental e a sustentabilidade a longo prazo.

Outrossim, ao incorporar explicitamente o direito ao meio ambiente e a obrigação de protegê-lo para as futuras gerações, a Constituição sul-africana destaca a importância do planejamento e gestão responsável dos recursos naturais.

Esse compromisso constitucional serve como um modelo para outras nações que buscam integrar a equidade intergeracional em suas políticas e legislações, promovendo um futuro sustentável e justo para todos.

6.4 Teorias acerca da equidade intergeracional

6.4.1 Teoria das Gerações de Karl Mannheim

Na sua famosa obra *O Problema das Gerações* (1928), Karl Mannheim propõe um estudo sociológico que - embora não inteiramente sobre a equidade intergeracional - aprofunda-se, com significativa intensidade, na compreensão da dinâmica entre as gerações e como elas impactam sobre o tecido social, que leva à evolução e, ao mesmo tempo, visa garantir a conservação.

A teoria de Mannheim ocupa uma posição central na compreensão de como as experiências e contextos históricos orientam as atitudes e comportamentos das gerações e como tais elementos impactam e, portanto, as prioridades em relação à sustentabilidade e à proteção ambiental.

O autor postula que as gerações não são apenas sequências de indivíduos baseadas no tempo, mas agrupamentos sociais que partilham experiências históricas e culturais específicas. Ele ressalta que essas experiências coletivas moldam as atitudes, valores e comportamentos de cada geração, diferenciando-as daquelas que vieram antes ou depois.

Mannheim sublinha que cada geração passa por um período formativo na sua juventude, durante o qual os acontecimentos e as condições sociais moldam significativamente as suas

perspectivas e prioridades para sempre. Esta fase é fundamental, pois determina como uma geração responderá às questões sociais e às preocupações ambientais durante o resto da sua vida.

Propõe e reconhece, cada geração, como sendo portadora de um potencial cultural único e, nessa abordagem, as gerações não apenas herdam a cultura e os valores, mas também desempenham um papel na sua transformação e evolução.

As relações intergeracionais assumem uma importância essencial no sentido de garantir a continuidade social através da transmissão da cultura, permitindo também a mudança através da adaptação às novas realidades culturais.

Esta ideia tem um significado especial no domínio da equidade intergeracional – sublinha as diferentes abordagens de diferentes gerações no sentido de priorizar (ou negligenciar) a sustentabilidade e a preservação ambiental.

Com base nas suas experiências formativas e valores enraizados, considerou que, uma geração que prosperou no meio da abundância veria os recursos naturais de forma totalmente diferente de uma geração que suportou um período de crise ambiental. Portanto as diferenças entre os referenciais apresentam-se como temerárias.

A teoria de Mannheim esclarece como podem ser compreendidas as diferentes atitudes geracionais em relação ao meio ambiente e à sustentabilidade. Em outras palavras, ao reconhecer que cada geração tem experiências e contextos históricos únicos, torna-se possível estabelecer como e porque, essas variações afetam o desenvolvimento de políticas ambientais e a adoção de práticas sustentáveis.

Para elaborar políticas com maior probabilidade de serem eficazes na resposta às necessidades de todas as faixas etárias, é imperativo considerar as disparidades destas gerações e, as políticas que não tenham em conta as opiniões e prioridades únicas das diferentes gerações podem não obter apoio suficiente ou podem não atingir os seus objetivos a longo prazo.

Segundo o autor, *essas políticas* podem ser eficazes se refletirem estas disparidades geracionais. Portanto, o fracasso de uma *política* em atingir os seus objetivos a longo prazo ou em obter apoio suficiente pode significar que não levou em consideração as perspectivas e prioridades específicas das diferentes gerações.

Nessa linha, consignou que: *Cada geração deve ser vista como um portador de potencialidades culturais específicas, e as relações entre gerações são cruciais para a continuidade e mudança social*.[277]

---

[277] No original, *"Each generation should be seen as a bearer of specific cultural potentials, and the relations between generations are crucial for continuity and social change."* (MANNHEIM, Karl. The Problem of Generations. In: Essays on the Sociology of Knowledge. London: Routledge & Kegan Paul, 1952, p. 291).

A teoria das gerações de Karl Mannheim contribui significativamente para a compreensão da equidade intergeracional ao destacar essa importância das experiências e valores formativos de cada geração. Ao considerar como essas experiências moldam as atitudes em relação à sustentabilidade, podemos desenvolver estratégias mais eficazes para promover a justiça intergeracional.

A abordagem de Mannheim sugere que, para alcançar a equidade intergeracional, é necessário fomentar um diálogo que reconheça e valorize as contribuições únicas de cada geração demandando a criação de espaços e oportunidades para que diferentes gerações possam compartilhar suas experiências e perspectivas, promovendo uma compreensão mútua e uma ação coletiva em prol da sustentabilidade.

Em outras palavras, a referida teoria oferece uma perspectiva sociológica valiosa para a análise da equidade intergeracional, ao consignar que cada geração possui experiências e contextos históricos únicos, que moldam suas atitudes e comportamentos, o que representa um incentivo ao desenvolvimento de políticas, práticas e posturas mais inclusivas e eficazes.

Essa compreensão é crucial para promover a justiça intergeracional, garantindo que as ações das gerações presentes não comprometam o bem-estar e as oportunidades das futuras vindouras.

Relação clara e direta com a *segunda tríade,* podendo-se falar, portanto, em uma autêntica *alteridade intergeracional, com ética e hospitalidade.*

6.4.2 Teoria de Justiça de John Rawls

John Rawls[278], um dos filósofos mais influentes do século XX, desenvolveu a teoria de justiça que investiga considerações através de gerações, exposta em sua publicação histórica *A Theory of Justice* (1971).

O autor definiu o conceito de *justiça como equidade*, onde postula que a paridade é o que define a verdadeira justiça na sociedade e que quaisquer disparidades sociais ou econômicas só são permitidas se contribuírem para a melhoria dos menos favorecidos e, ao mesmo tempo, garantirem oportunidades iguais para todos.

Ainda sob o magistério do magistrado Lídio Modesto da Silva Filho[279]:

> Em sua Teoria Rawls concebe a justiça como sendo Justiça como Equidade (Justice as Fairness), alegando que sua intenção era formular uma teoria alternativa da justiça para fazer frente às correntes até então dominantes do Utilitarismo e do Intuicionismo, por entender que eram frágeis enquanto fundamento das instituições da democracia constitucional (RAWLS, 2002a, p. xiv).
> Segundo Denis Coitinho a ideia central da justiça como equidade é a de que a sociedade deve ser um sistema equitativo de cooperação social ao longo do tempo, e isso implica as ideias de pessoas como livres e iguais e de sociedade bem ordenada, sendo essa ideia

[278] John Rawls (Baltimore, 21 de fevereiro de 1921 — Lexington, 24 de novembro de 2002) foi um professor de filosofia política na Universidade de Harvard, autor de Uma Teoria da Justiça (1971), Liberalismo Político (Political Liberalism, 1993) e O Direito dos Povos (The Law of Peoples, 1999).
[279] SILVA FILHO, Lídio Modesto da. Decisão judicial e a teoria da justiça de John Rawls… pp 62-63.

> estipulada a partir dos juízos ponderados dos cidadãos (COITINHO, 2014a, p. 27). A plêiade de conceitos que se entrelaçam e formam a complexa ideia de Rawls para contrapor as teorias até então predominantes serão com mais vagar tratadas na sequência para melhor compreensão. Mister, antes, é traçar breves comentários em relação às correntes criticadas por Rawls, o Utilitarismo e o Intuicionismo, ainda que inseridos neste contexto expositivo da Justiça como Equidade. O Utilitarismo se trata de uma corrente filosófica que tem como premissa básica que o bem primordial do ser humano é a felicidade, seja individualmente ou de forma coletiva. Para atingir o fim colimado, haveria o princípio da utilidade ou da felicidade máxima, que seria um regulador das condutas humanas. Os principais precursores do Utilitarismo são Jeremy Bentham e John Stuart Mill, sendo que Jeremy Bentham é considerado o fundador do Utilitarismo em razão de ter proposto a doutrina em 1789 com a publicação de sua obra Introdução aos Princípios da Moral e Legislação, quando alegou ser possível estabelecer um cálculo matemático para mensurar a felicidade. Jeremy Bentham entende que o gênero humano está submisso a dos senhores, a dor e o prazer, e que estes governam as ações dos indivíduos de modo que propõe o princípio da utilidade para nortear comportamentos para que haja maior alcance da felicidade.

Em outras palavras, Rawls definiu o conceito do princípio de justiça como a necessidade de garantir o acesso de todas as pessoas, independentemente da sua idade e geração, a oportunidades justas e iguais sustentando que, no contexto do que ele chama de *justiça intergeracional*, que a geração existente tem a responsabilidade de manter os recursos naturais e instituições justas para as gerações futuras.

O autor emprega a ideia do *véu da ignorância*, um experimento mental em que os indivíduos têm de criar princípios de justiça sem qualquer consciência da época ou do estatuto social de que farão parte. Este método garante que os princípios de justiça sejam justos e imparciais, pois as pessoas que os formulam não podem mostrar favoritismo para com a sua própria geração em detrimento dos outros, segundo o autor[280]:

> Entre as características essenciais desta situação está o fato de que ninguém conhece seu lugar na sociedade, sua posição de classe ou status social; nem conhece sua sorte na distribuição de ativos e habilidades naturais, sua inteligência, força e semelhantes. [...] Os princípios da justiça são escolhidos atrás de um véu de ignorância.

A aplicação da teoria de Rawls à equidade intergeracional acarreta um compromisso com a melhoria do mundo que os descendentes da presente geração herdarão e, esse compromisso, expresso em sua teoria, é visto como central na elaboração de políticas públicas que não só satisfaçam as necessidades imediatas, mas também reflitam a responsabilidade que se tem para com as gerações futuras pelo que se faz hoje.

Justamente porque a concepção de Rawls apresenta um contraponto ao *utilitarismo,* incentivando os protagonismos individuais para a melhor consecução dos fins da sociedade[281]:

> John Rawls se opõe ao pensamento utilitarista em razão de sua clara discordância com o fato de esta teoria ter como ideia principal que a sociedade está ordenada de forma correta

[280] No original, *"Among the essential features of this situation is that no one knows his place in society, his class position or social status; nor does he know his fortune in the distribution of natural assets and abilities, his intelligence, strength, and the like. [...] The principles of justice are chosen behind a veil of ignorance."* (RAWLS, John. A Theory of Justice. Revised Edition. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1999, p. 118).

[281] SILVA FILHO, Lídio Modesto da. Decisão judicial e a teoria da justiça de John Rawls...p. 64.

> e, portanto, justa, quando suas instituições mais importantes estão planejadas de modo a conseguir o maior saldo líquido de satisfação obtido a partir da soma das participações individuais de todos os seus membros (RAWLS, 2002a, p. 25), por se tratar de um contratualista liberal que pretende que o benefício social seja fruto de algo pensado, construído em prol de todos e não de uma avaliação prévia com análise de perdas e ganhos acerca do que se tem e disso extrair o que pode ser melhor.
> Rawls também refuta a concepção hedonista ou eudamonista do Utilitarismo cujo bem maior é a felicidade e que o bem-estar social dependa direta ou indiretamente dos níveis de satisfação ou insatisfação dos indivíduos, porque entende que na justiça como equidade os indivíduos aceitam de antemão um princípio de liberdade igual, desconhecendo seus próprios objetivos pessoais. Neste modelo o fato de alguém buscar sua felicidade sem que outro também a tenha, ou seja, fique prejudicado, mas ainda assim sinta prazer, trata-se de algo que está errado com o próprio sujeito, não com o sistema Não concorda, Rawls, como o fato de o Utilitarismo permitir que indivíduos tenham prazer na discriminação mútua ou a sujeição de alguém a um grau inferior de liberdade como meio de aumento da autoestima de alguém. Na justiça como equidade as más inclinações ou tendências humanas são inadmissíveis, porque há restrições impostas pelos princípios de justiça previamente ajustados, por isso devem ser respeitados. Trata-se de um sistema social justo e é com base nele que é possível florescer objetivos que podem ser equitativamente perseguidos. Há uma priorização do justo sobre o bem, que se personifica na característica principal da teoria rawlsiana.

A *teoria da justiça* serve de base para uma adoção ética e pragmática da sustentabilidade – que, por sua vez, promove a justiça intergeracional e garante que o bem-estar das gerações futuras esteja no centro das ações presentes[282]:

> A justiça entre gerações deve ser regulada por um princípio de poupança, exigindo que devamos poupar para o futuro até o ponto em que uma poupança adicional teria uma prioridade menor do que todas as outras coisas que faríamos. [...] Devemos fazer tanto pelas gerações futuras quanto faríamos por nossos contemporâneos.

Sobre o tema, o autor ponderou: *A justiça exige que nós deixemos aos nossos descendentes um mundo tão bom quanto o que recebemos, se não melhor.*[283]

Assim, a teoria de Rawls, em uma espécie de *ética justicial,* defende a importância de estabelecer uma sociedade justa para aqueles que estão atualmente em desvantagem e expande ainda mais este dever para as pessoas que ainda estão por vir, reforçando assim o princípio da intergeracionalidade igualitária e equânime, como um elemento central de uma sociedade autenticamente justa.

6.4.3 Teoria da Sustentabilidade Forte de Herman Daly

Herman Daly, um proeminente economista ecológico, desenvolveu a teoria da sustentabilidade forte que difere da sustentabilidade fraca, ao dar importância ao fato de determinado capital natural ser insubstituível.

---

[282] No original, *"Justice between generations is to be regulated by a savings principle, requiring that we should save for the future up to the point at which further saving would have a lower priority than all the other things we would do. [...] We must do as much for future generations as we would do for our contemporaries."* (Ibid., p. 251-252).
[283] RAWLS, John. Uma Teoria da Justiça. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

A afirmação do autor é que, embora a sustentabilidade fraca permita a substituição total do capital natural apenas pelo capital manufaturado, a sustentabilidade forte exige a salvaguarda de estoques críticos de capital natural, de modo a garantir a viabilidade das gerações futuras.

Na referida *teoria da sustentabilidade forte,* argumenta e discorre sobre certos *tipos de capital natural,* que são essenciais e não podem ser substituídos, pois são necessários para o funcionamento dos ecossistemas que sustentam a vida humana e, para o alcance de uma sustentabilidade genuína, é imperativo a preservação de tais *estoques críticos de capital natural,* que incluem, mas não se limitam, à biodiversidade e à qualidade do solo e da água, além dos recursos atmosféricos.

Uma decorrência direta de sua sugestão para que uma economia que funcione dentro dos limites ecológicos, reconhecendo a natureza finita dos recursos naturais e a responsabilidade de os sustentar para as gerações futuras[284]:

> A sustentabilidade forte implica que devemos viver dentro dos limites ecológicos do nosso planeta, mantendo os 'estoques de capital natural crítico' para as futuras gerações. Isso significa que certas formas de capital natural são insubstituíveis e devem ser preservadas intactas.

Daly critica a perspectiva da economia padrão, que pressupõe que o capital natural e o capital manufaturado podem ser considerados substitutos perfeitos, aduzindo que a referida metodologia não leva em conta os limites biofísicos do planeta e ignora os riscos inerentes à degradação ambiental.

Logo, a sustentabilidade forte exige uma reavaliação fundamental de como os recursos naturais são geridos com a defesa à implementação de políticas que restrinjam o uso de recursos naturais e promovam a conservação e que *tais políticas* incluam a limitação do uso de combustíveis fósseis, a proteção de ecossistemas vitais e a promoção de tecnologias que não comprometam a integridade dos sistemas ecológicos.

A preservação dos sistemas ecológicos fundamentais é vista como um imperativo moral e prático sob o forte argumento de que a degradação desses sistemas não só compromete a capacidade de sustentar a vida humana no presente, mas também coloca em risco a sobrevivência das futuras gerações.

Portanto, *sustentabilidade forte* requer um compromisso *(também forte)* com a conservação ambiental, que vá além das práticas de desenvolvimento econômico tradicional.

---

[284] No original, *"Strong sustainability implies that we must live within the ecological limits of our planet, maintaining the 'critical natural capital' stocks for future generations. This means that certain forms of natural capital are non-substitutable and must be preserved intact."* (DALY, Herman E. Steady-State Economics. Washington, DC: Island Press, 1991, p. 53).

A teoria da sustentabilidade forte de Herman Daly tem uma relação direta e profunda com o princípio da equidade intergeracional, pois demanda que as *ações, atitudes e posturas geracionais atuais* devem ser conduzidas com uma consciência aguda dos limites ecológicos e da necessidade de manter a integridade dos sistemas naturais para as gerações vindouras.

Em decorrência disso, ao expor a necessidade de preservar os estoques críticos de capital natural, Daly está essencialmente promovendo uma abordagem que garante que as futuras gerações tenham acesso aos mesmos recursos e oportunidades que as gerações presentes.

Esta abordagem não apenas protege os interesses das gerações posteriores, mas também promove a justiça ambiental ao garantir que todos, independentemente de quando nasçam ou sejam concebidos, tenham acesso a um ambiente saudável e funcional.

6.4.4 Teoria da Responsabilidade de Hans Jonas

A teoria proposta por Hans Jonas na sua obra *O Princípio da Responsabilidade* (1979) descreve um ponto de vista ético que trata da responsabilidade de uma geração para com outra e principalmente para com as gerações futuras, especialmente no contexto do desenvolvimento tecnológico.

O princípio da responsabilidade, de acordo com a visão de Hans Jonas, implica que o poder obtido pela tecnologia, que é enorme, deve ser acompanhado de uma responsabilidade proporcionalmente maior, sugerindo que o advento da tecnologia moderna nunca antes exigiu uma resposta maior do que agora, tendo em vista seu impacto no meio ambiente e às condições de vida na Terra, exigindo e demandando uma obrigação moral no sentido de não permitir que as *presentes ações* comprometam a capacidade das outras e posteriores gerações de viverem em um meio ambiente saudável, sustentável ético e equânime.

Jonas critica a *ética tradicional* por ser insuficiente para lidar com as novas dimensões do poder tecnológico, que têm impactos globais e de longo prazo, ressaltando que, diante da magnitude das intervenções humanas no meio ambiente. Portanto, *uma outra ética* deve ser reformulada para incluir um cuidado profundo com as condições de vida das gerações vindouras, sob uma principiologia que exige que a responsabilidade ética se estenda além do presente imediato, considerando os efeitos a longo prazo das ações humanas.

O autor propõe o conceito de *imperativo futuro*, que serve como um guia moral para as ações contemporâneas dos indivíduos, nos seguintes termos[285]:

> O imperativo da responsabilidade é, portanto: Aja de tal maneira que os efeitos de sua ação sejam compatíveis com a permanência de uma vida genuinamente humana. Este é o novo imperativo categórico que pode ser aplicado à ética da responsabilidade. Ele é orientado para o futuro e nos ordena a garantir que nossas ações não comprometam as condições

[285] JONAS, Hans. O Princípio Responsabilidade: Ensaios de uma Ética para a Civilização Tecnológica. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006, p. 36.

> necessárias para que as futuras gerações tenham a oportunidade de uma vida digna de ser vivida.

O imperativo futuro de Jonas exige uma abordagem ínsita à cautela e ao cuidado, com uma maior prioridade consistente nas deliberações sobre como as presentes ações podem repercutir no meio ambiente e social e, para este fim, sublinha a importância de adotar uma visão que transcenda os limites temporais, com o reconhecimento de que a sustentabilidade não é apenas um jargão técnico, mas uma responsabilidade moral intrínseca.

Muito similar, portanto, à *ética kantiana*.

Em síntese, a abordagem de Hans Jonas sobre o princípio da responsabilidade mostra-se inovadora, única e muito necessária à justiça intergeracional, especialmente num mundo cada vez mais baseado na tecnologia.

6.4.5 A equidade intergeracional na perspectiva de Edith Weiss

A teoria de equidade intergeracional de Edith Brown Weiss[286] é uma abordagem normativa que visa garantir a justiça entre as gerações presentes e futuras de terem oportunidades iguais de desfrutar dos recursos naturais e de um ambiente saudável.

Esta teoria desempenha um papel essencial no direito ambiental internacional e está amplamente detalhada em sua obra que sintetiza de forma clara sua visão da teoria da equidade intergeracional[287]:

> A equidade intergeracional exige que as gerações presentes mantenham um ambiente saudável, a diversidade de recursos naturais e culturais, e a qualidade desses recursos, garantindo que as futuras gerações tenham acesso a uma herança ecológica, social e econômica que lhes permita satisfazer suas próprias necessidades e valores.

Nessa mesma linha, pautando sobre a teoria de Weiss, destaca-se uma *tríade nacional* integrada por José Afonso da Silva[288]:

> O princípio da equidade intergeracional, conforme desenvolvido por Edith Brown Weiss, impõe às gerações atuais a responsabilidade de preservar os recursos naturais e o meio ambiente de forma a garantir que as futuras gerações possam desfrutar dos mesmos benefícios.

---

[286] Edith Brown Weiss é professora emérita de Direito Internacional na Universidade de Georgetown, nos Estados Unidos, e uma renomada especialista em direito ambiental internacional. Autora de várias obras influentes, Weiss é conhecida principalmente por sua teoria da equidade intergeracional, amplamente discutida em seu livro *In Fairness to Future Generations: International Law, Common Patrimony, and Intergenerational Equity* (1989). Ela tem desempenhado um papel significativo na evolução do direito ambiental internacional e na promoção de políticas sustentáveis que considerem os direitos das futuras gerações.

[287] No original, *"A key principle of intergenerational equity requires that the present generations maintain a healthy environment, the diversity of natural and cultural resources, and the quality of these resources, ensuring that future generations have access to an ecological, social, and economic heritage that allows them to meet their own needs and values."* (WEISS, Edith Brown. *Op. Cit*., p. 21).

[288] SILVA, José Afonso da. *Op. Cit.,*. p. 203.

Paulo Affonso Leme Machado[289]:

> Edith Brown Weiss, ao introduzir a teoria da equidade intergeracional, trouxe uma perspectiva inovadora para o direito ambiental. Sua abordagem enfatiza que as políticas ambientais devem ser formuladas com uma visão de longo prazo, assegurando que os recursos naturais sejam utilizados de maneira sustentável e preservados para as gerações futuras.

E Édis Milaré[290]:

> A teoria da equidade intergeracional de Edith Brown Weiss estabelece um marco teórico robusto para a elaboração de políticas públicas sustentáveis. O reconhecimento da responsabilidade das gerações presentes em relação às futuras é essencial para a proteção do meio ambiente e a promoção da justiça ambiental.

Não há dúvida de que Weiss contribuiu significativamente para a compreensão e utilização da equidade intergeracional no direito ambiental internacional embasando sua teoria em três princípios fundamentais: *conservação de opções, conservação de qualidade e conservação de acesso.*

Estes princípios podem ser vistos como os pilares que sustentam a estrutura da equidade intergeracional, exigindo que a geração atual assuma o papel de guardiã dos recursos naturais em observância à geração futura, com aspectos que incluem a conservação de opções isto é, variedade, qualidade e acessibilidade desses recursos.

Sobre os princípios, a autora leciona que:

> O princípio da conservação de opções exige que as gerações presentes mantenham a diversidade de recursos naturais e culturais, de modo que as futuras gerações tenham uma ampla gama de opções disponíveis para satisfazer suas próprias necessidades e valores[291]. (tradução nossa)
>
> …
>
> O princípio da conservação da qualidade impõe às gerações presentes o dever de manter a qualidade dos recursos naturais e do meio ambiente, de forma a garantir que as futuras gerações herdem um planeta saudável e sustentável[292]. (tradução nossa)
>
> ...
>
> O princípio da conservação do acesso assegura que as gerações presentes devem garantir o acesso equitativo aos recursos naturais para as futuras gerações, promovendo a justiça na distribuição dos benefícios derivados desses recursos[293].(tradução nossa)

Depura-se, de sua construção argumentativa, que o conceito de equidade intergeracional implica que as gerações atuais possuem uma hipótese de *responsabilidade fiduciária dos recursos*

---

[289] MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Op. Cit.,* p. 75.

[290] MILARÉ, Édis. *Op. Cit.,* p. 98.

[291] No original, *"The principle of conservation of options requires that the present generations maintain the diversity of the natural and cultural resource base, so that future generations have a broad spectrum of options available to meet their own needs and values."* (WEISS, Edith Brown. *Op. Cit.,* p. 38).

[292] No original, *"The principle of conservation of quality imposes on the present generations the obligation to maintain the quality of the planet so that it is passed on in no worse condition than received, ensuring that future generations inherit a planet that is healthy and sustainable."* (WEISS, Edith Brown. *Op. Cit.*, p. 39).

[293] No original, *"The principle of conservation of access ensures that the present generations provide equitable access to the use and benefits of the legacy of past generations and conservation of this access for future generations."* (WEISS, Edith Brown. *Op. Cit.,* p. 40).

naturais para com as gerações futuras, significando a utilização e administração dos recursos naturais de maneira a não comprometer a prerrogativa das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades, consignando que: *Nós, a geração presente, temos o dever fiduciário de conservar o ambiente em um estado que permita às futuras gerações desfrutar de um meio ambiente saudável e de recursos naturais em quantidade suficiente*[294].

A teoria da equidade intergeracional de Weiss desempenhou (e ainda desempenha) um papel significativo na definição dos princípios e normas do direito ambiental internacional, defendendo que os tratados e convenções internacionais devem reconhecer esta responsabilidade partilhada entre gerações, garantindo assim que os direitos das gerações futuras sejam salvaguardados.

É importante registrar que a incorporação de conceitos básicos da teoria intergeracional de Weiss pode ser notada tanto na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (UNFCCC) quanto na Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) e, nessa linha, os *princípios de conservação de opções, qualidade e acesso*, por ela delineados nos *retro* referidos instrumentos internacionais, com o reconhecimento explícito quanto à necessidade de proteção *daqueles que sequer foram concebidos*.

A respeito do tema, Philipps Sands assenta que[295]:

> As convenções adotadas na Cúpula da Terra de 1992, incluindo a UNFCCC e a CDB, refletem os princípios fundamentais da equidade intergeracional, conforme desenvolvidos por Edith Brown Weiss. Esses tratados incorporam explicitamente a necessidade de proteger os direitos e os recursos das futuras gerações.

Seguido por Bosselmann[296]:

> A teoria da equidade intergeracional de Weiss forneceu uma base normativa robusta para a formulação de tratados ambientais internacionais. A UNFCCC e a CDB são exemplos claros de como seus princípios foram traduzidos em obrigações legais que exigem a consideração dos direitos das futuras gerações na gestão dos recursos naturais.

Em essência, a teoria de Edith Brown Weiss transmutou o princípio da equidade intergeracional, passando-o de um conceito ético para se tornar uma estrutura normativa aceita internacionalmente tendo assim, como principal contribuição, a formalização deste princípio num quadro jurídico e político, reconhecendo que a preservação das riquezas naturais e do meio ambiente é uma obrigação que se estende para além das gerações.

A referida abordagem teórica, ora sob exame, garante que as políticas de desenvolvimento e conservação não podem responder somente às necessidades imediatas, garantindo ao mesmo tempo

---

[294] WEISS, Edith Brown. *In Fairness to Future Generations: ...* pp. 38-39.
[295] SANDS, Philippe. *Principles of International Environmental Law*. 3rd ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2012, p. 243.
[296] BOSSELMANN, Klaus. *The Principle of Sustainability: Transforming Law and Governance*. 2nd ed. New York: Routledge, 2016, p. 12.

que outras gerações satisfaçam as suas próprias necessidades, significando um salto quântico na promoção da justiça ambiental, bem como na garantia de futuro, justo, equânime e sustentável.

Com ética, alteridade e incondicionalidade.

Como consequência direta do trabalho de Weiss, a partir daí, desenvolve-se um modelo teórico pioneiro, com o delinear claro dos princípios da conservação, das opções, da qualidade e do acesso, com um grande impacto global nas leis ambientais e nas políticas de sustentabilidade, fornecendo uma base necessária para muitas legislações, em autêntico efeito de irradiação.

O que, aliás, é ínsito às normas de direitos fundamentais, *in re ipsa.*

6.4.6 Teoria da Justiça Ambiental de Robert Bullard

Robert D. Bullard, um dos pioneiros do movimento de justiça ambiental, em sua obra *Dumping in Dixie: Race, Class, and Environmental Quality* (1990), destaca a correlação entre questões ambientais e sociais, enfatizando a alocação justa dos aspectos positivos ambientais e seus impactos negativos, sublinhando que são as comunidades marginalizadas que provavelmente sofrerão mais com a degradação do meio ambiente, motivo pelo qual, essas demandas ecológicas, merecem uma atenção especial para inclusão na formulação de políticas públicas.

A justiça ambiental, sob a referida ótica, apresenta-se como um termo que, em processo de fusão, junge a *equidade social ao sustento ecológico,* apontando para a distribuição desigual da degradação ambiental, uma vez que, as sociedades de baixos rendimentos, as minorias raciais e outros grupos vulneráveis, sempre se apresentam como os mais atingidos com a falta de recursos naturais limpos ou expostos a qualquer forma de poluição e mesmo aos desastres ecológicos, que nunca são distribuídos equitativamente entre as populações.

A exigência de uma distribuição mais equitativa dos riscos e benefícios ambientais é sustentada por Bullard, que defende e reclama estratégias que tornariam possível a todos os indivíduos, independentemente da sua raça, origem étnica ou situação econômica, desfrutar de direitos iguais a um ambiente de vida não poluído.

As medidas tomadas para alcançar este fim envolvem a implementação de políticas que frustrem qualquer esforço destinado a concentrar atividades poluentes nas localidades habitadas por comunidades menos favorecidas, bem como na busca pela paridade na acessibilidade aos recursos naturais.

Sobre o tema, o autor leciona que: *A justiça ambiental é a justiça social em ação. Ela exige que todas as pessoas, independentemente de sua raça, origem étnica, ou condição socioeconômica, tenham o mesmo direito a um ambiente saudável*[297].

[297] No original, *"Environmental justice is social justice in action. It demands that all people, regardless of race, ethnicity, or socioeconomic status, have the same right to a healthy environment."* (BULLARD, Robert D. Dumping in Dixie: Race, Class, and Environmental Quality. 3rd ed. Boulder: Westview Press, 2000, p. 117).

Embora a discussão principal de Bullard seja nas atuais disparidades na distribuição dos impactos ambientais, portanto em sede de *intrageracionalidade,* seus estudos também se alinham com o princípio da equidade intergeracional, justamente porque, ao defender a necessidade de um meio ambiente justo e igualmente saudável para *todas as gerações atuais,* sugere um legado sustentável a ser transmitido em troca para as *gerações futuras*.

Essa *justiça ambiental* logo, estabelece a base para uma equidade intergeracional ao garantir que todas as comunidades (especialmente as mais vulneráveis) tenham acesso a um ambiente saudável, em uma abordagem que permitiria também resolver as atuais *injustiças ambientais*.

Tais esforços possibilitariam que as gerações futuras herdem um ambiente já comprometido e injusto. Logo, evidenciar e ressaltar um nexo entre a justiça ambiental e a equidade intergeracional é, portanto, inerente à promoção e contribuição direta para a sustentabilidade e a qualidade de vida das gerações futuras.

6.4.7 Teoria da Capacidade de Amartya Sen e Martha Nussbaum

A teoria das capacidades, desenvolvida por Amartya Sen e Martha Nussbaum, oferece uma abordagem inovadora para o desenvolvimento humano, focando na expansão das liberdades e oportunidades das pessoas para realizarem suas potencialidades. Essa teoria propõe que o bem-estar deve ser medido não apenas pelo crescimento econômico ou recursos materiais, mas pela capacidade dos indivíduos de viverem vidas que valorizam.

Amartya Sen, em sua obra *Development as Freedom* (1999), argumenta que o desenvolvimento deve ser entendido como um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam. Ele enfatiza que a capacidade de realizar escolhas e ações que valorizam é fundamental para o verdadeiro desenvolvimento humano.

Martha Nussbaum, em *Creating Capabilities: The Human Development Approach* (2011), complementa essa visão, oferecendo uma lista de capacidades essenciais que são necessárias para uma vida digna, incluindo saúde, educação, e participação política.

Em relação à teoria, assim consignaram os autores:

> O desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que promove as capacidades das gerações presentes sem comprometer as capacidades das futuras gerações de atender às suas próprias necessidades. Trata-se de criar oportunidades para as pessoas hoje, garantindo que essas oportunidades permaneçam disponíveis para as futuras gerações.[298] (tradução nossa)
>
> Um compromisso com o desenvolvimento sustentável deve incluir uma obrigação para com as futuras gerações, garantindo que elas tenham as capacidades para levar vidas que tenham razões para valorizar. Isso requer uma gestão cuidadosa dos recursos naturais e uma

[298] No original, *"Sustainable development is development that promotes the capabilities of present generations without compromising the capabilities of future generations to meet their own needs. It is about creating opportunities for people today while ensuring that these opportunities remain available for future generations."* (SEN, Amartya. Development as Freedom. New York: Alfred A. Knopf, 1999, p. 251).

> distribuição equitativa para evitar comprometer o equilíbrio ecológico necessário para sustentar a vida humana.[299] (tradução nossa)

Sen e Nussbaum propõem que o sucesso de uma sociedade deve ser avaliado pela capacidade das pessoas de alcançar realizações que valorizam. Isso implica a criação de condições que permitam a todos os indivíduos, incluindo aqueles das gerações futuras, alcançar seu potencial.

A teoria das capacidades se concentra em proporcionar as condições necessárias para que todos possam desenvolver suas habilidades e competências.

Aplicada à equidade intergeracional, a teoria das capacidades implica um compromisso ético com a preservação do meio ambiente, a promoção de uma economia justa e o fortalecimento das instituições democráticas, para que as futuras gerações possam desfrutar de uma vida plena e digna.

Em outras palavras, ao focar na expansão das capacidades, a teoria exige uma gestão sustentável dos recursos e um compromisso com a justiça social que transcenda as gerações.

Isso reforça a necessidade de políticas públicas e práticas que promovam a sustentabilidade ambiental, a justiça econômica e a inclusão social, garantindo que as ações das gerações presentes não comprometam o bem-estar e as oportunidades das gerações futuras. A integração dessa teoria com a equidade intergeracional proporciona uma visão holística e ética para a construção de um futuro sustentável e justo para todos, segundo os autores.

6.5 A Gestão Adaptativa de Ecossistemas ou Sustentabilidade Pragmática

Bryan Norton, filósofo ambiental contemporâneo, que se destacou no campo da filosofia, da sustentabilidade e da ética ambiental, retrata a sustentabilidade não como um ideal abstrato, mas como uma entidade viva que respira, dinâmica e em constante evolução[300].

A teoria proposta apresenta uma visão que funde a gestão adaptativa do ecossistema com uma ética da responsabilidade com o claro objetivo de garantir que as decisões tomadas hoje não prejudiquem as gerações futuras em síntese e harmonia do esforço da humanidade.

Norton aborda explicitamente o tema da equidade intergeracional, enfatizando a importância de garantir que as gerações futuras tenham acesso a um ambiente saudável e aos recursos naturais necessários para uma vida plena.

O autor sustenta que a gestão dos recursos naturais deve ser flexível e adaptativa, ou seja, ajustada equitativamente de acordo com as mudanças nas condições ecológicas e sociais.

---

[299] No original, *"A commitment to sustainable development must include an obligation to future generations, ensuring that they have the capabilities to lead lives they have reason to value. This requires careful management of natural resources and equitable distribution to avoid compromising the ecological balance necessary for sustaining human life."* (NUSSBAUM, Martha. Creating Capabilities: The Human Development Approach. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2011, p. 156).

[300] NORTON, Bryan. Sustainability: A Philosophy of Adaptive Ecosystem Management, 2005.

Argumenta que a obtenção da sustentabilidade a longo prazo exige a consideração das necessidades e valores das gerações futuras. A abordagem sugere uma gestão que não permaneça estática, mas que evolua com o conhecimento científico emergente, bem como com a dinâmica dos ecossistemas.

A gestão adaptativa de ecossistemas, segundo o autor, envolve a elaboração de políticas que podem ser facilmente alteradas quando novos dados e informações são incorporados. Isto porque, a base destas políticas são as estratégias de conservação e utilização, que têm de ser relevantes e eficazes ao longo do tempo.

A prática da flexibilidade na gestão garante que as decisões sejam regularmente reavaliadas e melhoradas, o que estabelece uma base mais sólida para a sustentabilidade, tanto robusta como resiliente.

Enfatiza a necessidade de uma ética de responsabilidade que transcenda as fronteiras temporais e espaciais ou, em outras palavras, que as decisões atuais devem ser tomadas com uma consciência clara de suas implicações para as futuras gerações.

O argumento apresentado por Norton destaca que é necessária uma ética de responsabilidade e que tal ética deve ser vista como algo que transcende o espaço e o tempo. Ele argumenta que as pessoas que vivem na presente geração têm a obrigação moral de garantir que as suas ações não comprometam a capacidade das gerações futuras de satisfazer as suas próprias necessidades.

Esta ética é, portanto, mais do que uma ação única, mas um compromisso contínuo com a sustentabilidade: na verdade, deve ser apreciada a partir de uma perspectiva tal que as decisões de hoje têm efeitos muito para além do presente.

Sugere que as políticas de gestão do ambiental devem levar em consideração o enfrentamento da incerteza e da complexidade dos sistemas ecológicos, permitindo ajustes contínuos baseados na monitorização e na aprendizagem.

A respeito, o autor enfatiza que: A sustentabilidade deve ser entendida como um processo dinâmico que envolve a responsabilidade contínua de manter as opções abertas para as gerações futuras.[301]

Norton propõe que a ética de responsabilidade intergeracional deve ser central na formulação de políticas ambientais, garantindo que as ações de hoje não comprometam a capacidade das gerações futuras de atender às suas próprias necessidades.[302]

---

[301] No original, *"Sustainability should be understood as a dynamic process that involves the continuous responsibility of keeping options open for future generations."* (NORTON, Bryan. Sustainability: A Philosophy of Adaptive Ecosystem Management. Chicago: University of Chicago Press, 2005, p. 23).

[302] NORTON, Bryan. *Sustainability: A Philosophy of Adaptive Ecosystem Management*. Chicago: University of Chicago Press, 2005, p. 72.

Assim, ao defender uma gestão adaptativa de ecossistemas e uma ética de responsabilidade que ultrapasse os limites do tempo e do espaço, Norton sublinha a importância da dedicação contínua à preservação dos recursos naturais e à conservação ambiental, apresentando a equidade intergeracional como um princípio fundamental da sustentabilidade global.

6.6 Métodos de Medição da Equidade Intergeracional

Para avaliar e promover a equidade intergeracional, diversos métodos de medição têm sido desenvolvidos, os quais fornecem ferramentas para analisar se as políticas públicas, as práticas de gestão de recursos e as decisões econômicas estão alinhadas com os princípios da justiça entre gerações.

Um dos principais métodos de medição da equidade intergeracional é o uso de indicadores de sustentabilidade. Esses indicadores são métricas que avaliam a saúde ambiental, a viabilidade econômica e o bem-estar social de uma sociedade.

Indicadores como a pegada ecológica, o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) ajustado à sustentabilidade e o Índice de Progresso Genuíno (IPG) são utilizados para medir se os padrões de consumo e as práticas de gestão de recursos são sustentáveis a longo prazo.[303]

Noutro giro, a contabilidade do capital natural é outro método importante para medir a equidade intergeracional. Tal método envolve a avaliação e a quantificação dos recursos naturais de um país ou região, considerando-os como parte integrante do capital econômico.

A contabilidade do capital natural busca capturar o valor dos ecossistemas e dos serviços que eles fornecem, como purificação da água, polinização e regulação climática. Ao integrar o capital natural nas contas nacionais, é possível monitorar se os recursos estão sendo utilizados de maneira sustentável.[304]

Por sua vez, a análise de fluxos de materiais é um método utilizado para avaliar o uso e a eficiência dos recursos em uma economia.

Esse método mede a quantidade de materiais extraídos, processados, consumidos e descartados, proporcionando uma visão detalhada dos impactos ambientais das atividades econômicas. A análise de fluxos de materiais ajuda a identificar áreas de desperdício e oportunidades para melhorar a eficiência, promovendo práticas que conservem os recursos para as futuras gerações.[305]

---

[303] MEADOWS, Donella H. *Thinking in Systems: A Primer.* Chelsea Green Publishing, 2008.
[304] JONES, Carol Adaire. *Accounting for Natural Capital: The Case for Articulating a Pragmatic Paradigm*. Environmental and Resource Economics, 2010.
[305] BRUNDTLAND, Gro Harlem. *Our Common Future*. Oxford University Press, 1987.

A Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) é um processo que examina as consequências ambientais de projetos, políticas ou programas antes de sua implementação. A AIA busca identificar, prever e mitigar os impactos negativos sobre o meio ambiente e a saúde humana, assegurando que as decisões de hoje não comprometam o bem-estar das futuras gerações.[306]

Em seu turno, a Análise de Ciclo de Vida (ACV) é uma técnica que avalia os impactos ambientais de um produto ou serviço ao longo de toda a sua vida útil, desde a extração de matérias-primas até o descarte final. A ACV ajuda a identificar áreas onde a sustentabilidade pode ser melhorada, promovendo a eficiência dos recursos e a redução de resíduos.[307]

Em relação à análise de Custo-Benefício (ACB), trata-se de um método econômico que avalia os benefícios e custos de um projeto ou política, incluindo os impactos a longo prazo sobre as futuras gerações. A ACB ajuda a garantir que os benefícios imediatos não sejam alcançados à custa de custos futuros elevados, promovendo decisões que sejam economicamente viáveis e sustentáveis a longo prazo.[308]

O Índice de Sustentabilidade Intergeracional, por sua vez, é uma métrica desenvolvida para avaliar a capacidade de uma sociedade de manter seu bem-estar ao longo do tempo, considerando os impactos ambientais, econômicos e sociais das políticas atuais sobre as futuras gerações.[309]

Em reafirmação, Weiss[310], Sands[311] e Bosselmann[312], sustentam, respectivamente:

> As gerações presentes devem deixar os recursos da Terra em tão boa condição quanto os encontraram, para permitir que as pessoas futuras também usem esses recursos. Isso implica o uso de indicadores de sustentabilidade que medem as dimensões ecológica, social e econômica do desenvolvimento para garantir que as necessidades das gerações futuras sejam atendidas.(tradução nossa)
> …
> As convenções adotadas na Cúpula da Terra de 1992, incluindo a UNFCCC e a CDB, refletem os princípios fundamentais da equidade intergeracional. Esses tratados incorporam explicitamente a necessidade de proteger os direitos e recursos das futuras gerações, usando indicadores de sustentabilidade para monitorar a conformidade e a eficácia. (tradução nossa)
> …

[306] WOOD, Christopher. *Environmental Impact Assessment: A Comparative Review*. Pearson, 2003.
[307] GRAEDEL, T. E.; ALLENBY, B. R. *Industrial Ecology and Sustainable Engineering*. Pearson, 2010.
[308] BOARDMAN, Anthony E.; GREENBERG, David H.; VINING, Aidan R.; WEIMER, David L. *Cost-Benefit Analysis: Concepts and Practice*. Cambridge University Press, 2018.
[309] PEARCE, David; MARKANDYA, Anil; BARBIER, Edward B. *Blueprint for a Green Economy*. Earthscan, 1989.
[310] No original, *"The present generations must leave the earth's resources in as good a condition as in which they found them, to allow future people to use these resources as well. This entails the use of sustainability indicators that measure the ecological, social, and economic dimensions of development to ensure that the needs of the future generations are met."* (WEISS, Edith Brown. *Op. Cit.*, p. 37).
[311] No original, *"The conventions adopted at the 1992 Earth Summit, including the UNFCCC and the CBD, reflect the fundamental principles of intergenerational equity. These treaties explicitly incorporate the need to protect the rights and resources of future generations, using sustainability indicators to monitor compliance and effectiveness."* (SANDS, Philippe. *Op. Cit.*, p. 243).
[312] No original, *"Weiss's theory of intergenerational equity has provided a robust normative foundation for the formulation of international environmental treaties. The UNFCCC and the CBD are clear examples of how her principles have been translated into legal obligations that require consideration of the rights of future generations in natural resource management, monitored through specific sustainability indicators."* (BOSSELMANN, Klaus. *Op. Cit.*, p. 122).

> A teoria da equidade intergeracional de Weiss forneceu uma base normativa robusta para a formulação de tratados ambientais internacionais. A UNFCCC e a CDB são exemplos claros de como seus princípios foram traduzidos em obrigações legais que exigem a consideração dos direitos das futuras gerações na gestão dos recursos naturais, monitorados através de indicadores específicos de sustentabilidade. (tradução nossa)

Já os índices de justiça ambiental são ferramentas que avaliam a distribuição equitativa dos benefícios e dos impactos ambientais entre diferentes grupos sociais e gerações. Esses índices consideram fatores como a exposição a poluentes, o acesso a recursos naturais e a qualidade de vida.[313]

O próprio Robert D. Bullard, discorreu sobre indicadores de sustentabilidade e a sua relevância para questões de justiça ambiental e equidade intergeracional, destacando um ponto importante sobre a formulação e implementação de políticas públicas atuais que devem ser desenvolvidas com um olhar para as gerações futuras, nos seguintes termos:

> Alcançar a sustentabilidade com justiça ambiental requer o uso de indicadores que medem não apenas fatores ecológicos e econômicos, mas também equidade e justiça social. Esses indicadores garantem que as necessidades das futuras gerações sejam consideradas nos processos de formulação de políticas atuais.[314] (tradução nossa)

Nessa linha, Gro Harlem Brundtland também aborda, em sede do Relatório Brundtland, sobre os indicadores de sustentabilidade que possam medir o avanço do desenvolvimento sustentável para as futuras gerações[315]:

> O desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das futuras gerações de atenderem às suas próprias necessidades. Isso requer o uso de indicadores de sustentabilidade que meçam fatores ambientais, sociais e econômicos para garantir que o desenvolvimento seja verdadeiramente sustentável para as futuras gerações. (tradução nossa)

Em fecho argumentativo, por sua vez, a obra *Ecosystems and Human Well-being: Synthesis*, escrita e compilada pelo Millennium Ecosystem Assessment (MA) Board, conduzida sob a coordenação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (UNEP), expõe a necessidade de utilização dos indicadores de sustentabilidade e equidade intergeracional[316]:

[313] BULLARD, Robert D. *Dumping in Dixie: Race, Class, and Environmental Quality*. Westview Press, 2000.

[314] No original, *"Achieving sustainability with environmental justice requires the use of indicators that measure not only ecological and economic factors but also social equity and justice. These indicators ensure that the needs of future generations are considered in current policy-making processes."* (BULLARD, Robert D. in AGYEMAN, Julian; BULLARD, Robert D.; EVANS, Bob. Just Sustainabilities: Development in an Unequal World. MIT Press, 2003, p. 23).

[315] No original, *"Sustainable development is development that meets the needs of the present without compromising the ability of future generations to meet their own needs. This requires the use of sustainability indicators that measure environmental, social, and economic factors to ensure that the development is truly sustainable for future generations."* (BRUNDTLAND, Gro Harlem. Our Common Future. Oxford University Press, 1987, p. 43).

[316] No original, *"Only by understanding the environment and how it works, can we make the necessary decisions to protect it. Only by valuing all our precious natural and human resources can we hope to build a sustainable future. The Millennium Ecosystem Assessment is an unprecedented contribution to our global mission for development, sustainability and peace."* (Millennium Ecosystem Assessment Board, Ecosystems and Human Well-being: Synthesis. Island Press, 2005, p. 1).

> Somente entendendo o ambiente e como ele funciona, podemos tomar as decisões necessárias para protegê-lo. Somente valorizando todos os nossos preciosos recursos naturais e humanos podemos esperar construir um futuro sustentável. A Avaliação do Ecossistema do Milênio é uma contribuição sem precedentes para nossa missão global de desenvolvimento, sustentabilidade e paz. (tradução nossa)

Em suma, os autores supracitados abordam a importância da adoção de indicadores de sustentabilidade que sejam capazes de quantificar as facetas ecológicas, sociais e econômicas do crescimento, de modo a garantir às às demandas das gerações futuras, em observância a responsabilidade intergeracional.

Por fim, a modelagem de cenários futuros é um método que utiliza dados e simulações para prever os impactos a longo prazo das políticas e das ações humanas sobre o meio ambiente e a sociedade. Este método permite avaliar diferentes estratégias de desenvolvimento e identificar aquelas que são mais sustentáveis e justas para as futuras gerações.[317]

6.7 Casos judiciais relevantes acerca da Equidade Intergeracional

Diversas causas judiciais ao redor do mundo têm abordado questões relacionadas à equidade intergeracional, estabelecendo precedentes importantes para a proteção dos direitos ambientais e dos recursos naturais, reforçando a obrigação dos governos de considerar os impactos de suas políticas e ações sobre as futuras gerações.

A seguir, são apresentadas algumas causas judiciais relevantes que ilustram como a equidade intergeracional tem sido aplicada e defendida em tribunais.

Um dos primeiros casos a abordar diretamente a equidade intergeracional foi *Oposa vs. Factoran,* nas Filipinas, quando um grupo de crianças processou o governo filipino por conceder licenças de exploração florestal que resultariam na destruição de vastas áreas de floresta, argumentando que o ato do Secretário do Departamento de Meio Ambiente e Recurso Naturais constituiria uma apropriação indébita dos recursos de propriedade natural, mantidos sob custódia em benefício dos menores demandantes e das gerações seguintes e, em uma decisão histórica, a Suprema Corte das Filipinas decidiu que as crianças tinham o direito de demandar em nome das gerações futuras, reconhecendo o princípio da equidade intergeracional.

De igual modo, o caso *Urgenda Foundation* vs. *State of the Netherlands*, uma das causas mais emblemáticas relacionadas à equidade intergeracional, contextualizado em 2015, quando um tribunal holandês decidiu que o governo teria a obrigação de reduzir suas emissões de gases de efeito estufa em pelo menos 25% até 2020, em comparação com os níveis de 1990 sendo a decisão

[317] MILLENNIUM ECOSYSTEM ASSESSMENT. *Ecosystems and Human Well-Being: Synthesis*. Island Press, 2005.

do tribunal baseada no dever do Estado de proteger seus cidadãos, incluindo as gerações futuras, dos perigos das mudanças climáticas.

Nos Estados Unidos, o caso *Juliana vs. United States* tornou-se um exemplo significativo quando, em uma ação judicial movida por jovens que argumentam a violação pelo governo federal, em detrimento de seus direitos constitucionais, representada pela inércia ao não tomar medidas adequadas para combater as mudanças climáticas.

A alegação dos autores da ação foi no sentido de que a inação do governo, indubitavelmente, comprometeria o direito das futuras gerações a um ambiente saudável e seguro representando a causa (ainda em trâmite) como importante símbolo da crescente fundamentalidade da equidade intergeracional, especialmente nos litígios climáticos.

No Paquistão, a causa judicial *Asghar Leghari vs. Federation of Pakistan* marcou um precedente importante para a equidade intergeracional quando, o agricultor Ashgar Leghari, processou o governo paquistanês por não implementar políticas adequadas para combater as mudanças climáticas tendo, o Tribunal de Lahore decidido a favor de Leghari, sob a fundamentação de o governo estaria violando, não somente a Política Nacional de Mudanças Climáticas e o Quadro para Implementação da Política de Mudanças Climáticas como também, os direitos fundamentais dos cidadãos, incluindo, expressamente, os direitos das futuras gerações.

Por fim, em 2018, a Suprema Corte da Colômbia também emitiu uma paradigmática no caso *Future Generations vs. Ministry of the Environment and others*. A ação foi movida por um grupo de 25 jovens, com idades entre 7 e 26 anos, que alegavam que o governo não estava cumprindo suas obrigações de proteção ambiental, especialmente em relação à Amazônia colombiana e que, as mudanças climáticas e o fracasso governamental em reduzir o desmatamento florestal eram ameaça direta aos direitos fundamentais não só dos peticionantes como também, reconhecendo a própria Amazônia como um sujeito de direitos. Por ilação lógica, também reconheceu-se que o governo teria a obrigação de proteger os direitos das futuras gerações a um ambiente saudável.

6.8 Relevância da Equidade Intergeracional na atualidade

Diante do que já foi exposto, percebe-se que a equidade intergeracional é um *princípio* que ganha cada vez mais relevância na atualidade, especialmente em face dos desafios ambientais globais, exigindo que as gerações presentes tomem decisões que não comprometam a capacidade das futuras gerações de satisfazerem suas próprias necessidades.

Em um mundo onde os recursos naturais estão se tornando escassos e as consequências das mudanças climáticas estão se intensificando, a equidade intergeracional se torna crucial para garantir um futuro sustentável e justo.

A crise climática é um dos maiores desafios ambientais da nossa era e tem implicações diretas sobre a equidade intergeracional. As emissões de gases de efeito estufa das gerações atuais estão causando mudanças climáticas que afetarão gravemente as condições de vida das futuras gerações. Eventos extremos, como secas, inundações e tempestades, já estão se tornando mais frequentes e intensos, comprometendo a segurança alimentar, a saúde e a infraestrutura em todo o mundo[318]:

> A comunidade internacional enfrenta desafios ambientais sem precedentes, incluindo mudanças climáticas, perda de biodiversidade e esgotamento dos recursos naturais. Garantir a equidade intergeracional é crucial para enfrentar essas questões, pois exige que a geração atual gerencie os recursos de forma responsável e sustentável, protegendo-os para as gerações futuras. (tradução nossa)

A equidade intergeracional exige que as políticas climáticas sejam projetadas com uma visão de longo prazo. Isso significa implementar medidas rigorosas de mitigação, como a redução das emissões de carbono, e adaptação, como a construção de infraestruturas resilientes. Além disso, a transição para uma economia de baixo carbono deve ser justa, garantindo que as comunidades vulneráveis, que muitas vezes são as mais afetadas pelas mudanças climáticas, recebam apoio adequado[319]:

> Fortalecer as ligações entre as políticas de adaptação e mitigação das mudanças climáticas é essencial para alcançar um futuro resiliente ao clima e de baixo carbono. Isso envolve não apenas a redução das emissões de carbono, mas também a construção de infraestruturas resilientes e a garantia de que as comunidades vulneráveis, frequentemente as mais afetadas pelas mudanças climáticas, recebam o apoio adequado. A equidade intergeracional exige que essas políticas sejam projetadas com uma perspectiva de longo prazo para proteger os direitos e recursos das futuras gerações. (tradução nossa)

A perda de biodiversidade é outro problema crítico que tem implicações diretas para a equidade intergeracional. A extinção de espécies e a degradação de habitats naturais não só reduzem a riqueza biológica do planeta, mas também comprometem os serviços ecossistêmicos que são essenciais para a sobrevivência humana, como a polinização de culturas, a purificação da água e a regulação do clima[320]:

---

[318] No original, *"The international community faces unprecedented environmental challenges, including climate change, biodiversity loss, and the depletion of natural resources. Ensuring intergenerational equity is crucial in addressing these issues, as it requires the present generation to manage resources responsibly and sustainably, safeguarding them for future generations."* (SANDS, Philippe. *Op. Cit.*, p. 243).

[319] No original, *"Strengthening the linkages between climate change adaptation and mitigation policies is essential for achieving a low-carbon, climate-resilient future. This involves not only reducing carbon emissions but also building resilient infrastructures and ensuring that vulnerable communities, who are often the most affected by climate change, receive adequate support. Intergenerational equity requires that these policies are designed with a long-term perspective to protect the rights and resources of future generations."* (BOSSELMANN, Klaus. *Op. Cit.*, p. 122).

[320] No original, *"Biodiversity loss has direct implications for intergenerational equity. The extinction of species and the degradation of natural habitats not only reduce the planet's biological wealth but also compromise essential ecosystem services such as pollination of crops, water purification, and climate regulation, which are crucial for human survival."* (WEISS, Edith Brown. *Op. Cit.*, p. 92).

> A perda de biodiversidade tem implicações diretas para a equidade intergeracional. A extinção de espécies e a degradação de habitats naturais não só reduzem a riqueza biológica do planeta, mas também comprometem os serviços ecossistêmicos essenciais, como a polinização de culturas, a purificação da água e a regulação do clima, que são cruciais para a sobrevivência humana. (tradução nossa)

A equidade intergeracional exige a conservação da biodiversidade através da criação e manutenção de áreas protegidas, a restauração de ecossistemas degradados e a promoção de práticas agrícolas sustentáveis. Políticas que incentivem a coexistência harmoniosa entre desenvolvimento humano e preservação ambiental são fundamentais para garantir que as futuras gerações possam usufruir de um ambiente rico e saudável[321].

A exploração insustentável dos recursos naturais, como a desflorestação, a pesca predatória e a mineração, tem consequências devastadoras para a equidade intergeracional. A degradação ambiental resultante dessas atividades compromete a capacidade dos ecossistemas de se regenerarem e suportarem a vida humana[322]:

> A gestão sustentável dos recursos naturais é crucial para garantir que as futuras gerações possam beneficiar-se desses recursos. Isso inclui a adoção de práticas de manejo florestal sustentável, regulamentação rigorosa das atividades de mineração e políticas eficazes de pesca sustentável. Além disso, promover uma economia circular, que visa reduzir o desperdício e maximizar a reutilização de materiais, é essencial para preservar os recursos naturais. (tradução nossa)

Por óbvio, a equidade intergeracional também está intimamente ligada à justiça social e ambiental de modo que, as decisões ambientais tomadas hoje não devem exacerbar as desigualdades sociais existentes ou criar novas injustiças.

Cite-se, a exemplo, a situação das comunidades de baixa renda e as minorias étnicas que, frequentemente, sofrem de maneira desproporcional e desigual, os impactos negativos das degradações ambientais e das mudanças climáticas.

Garantir a equidade intergeracional significa implementar políticas que promovam a justiça ambiental, assegurando que todos os grupos sociais tenham igual acesso a um ambiente saudável e sejam igualmente protegidos contra os riscos ambientais, com a inclusão de comunidades vulneráveis na tomada de decisões e a alocação equitativa de recursos para adaptação e mitigação.

A equidade intergeracional é de extrema importância na atualidade, pois estabelece um compromisso ético e prático com a sustentabilidade e a justiça.

---

[321] MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Op. Cit.*

[322] No original, *"Sustainable resource management is crucial for ensuring that future generations can benefit from natural resources. This includes adopting sustainable forestry practices, strict regulation of mining activities, and effective sustainable fisheries policies. Additionally, promoting a circular economy that aims to reduce waste and maximize the reuse of materials is essential for preserving natural resources."* (BOSSELMANN, Klaus. *Op. Cit.*, p. 190).

Percebe-se que, em um contexto de crises ambientais crescentes, como as mudanças climáticas e a perda de biodiversidade, a observância inarredável dessa *ética intergeracional* é fundamental para garantir que as *gerações em perspectiva de concepção* possam evidenciar e desfrutar de um mundo equilibrado e saudável.

E, sem dúvidas, as políticas públicas e práticas sustentáveis que incorporem essa *ética equânime* são essenciais para assegurar um futuro em que todos tenham a oportunidade de prosperar, sem comprometer os recursos e o ambiente que sustentam a vida, não sendo, consequentemente apenas, um ideal ético, mas uma necessária e inafastável prática para a sobrevivência e o bem-estar contínuo da humanidade.

6.9 Equidade intergeracional e hospitalidade como correlatas

Conforme detalhado em linhas pretéritas, sob a temática de construção de um *mundo justo para todas as gerações,* percebe-se que a equidade intergeracional e a filosofia da hospitalidade são conceitos fundamentais e que desempenham papéis cruciais na construção de sociedades justas e sustentáveis

Enquanto a primeira se concentra na justiça entre as gerações presentes e futuras, a outra enfatiza a importância de receber e cuidar do outro, de modo que há, indissociavelmente, uma interseção entre essas *duas éticas ou principiologias*, com impacto direto na forma em que os relacionamentos com as gerações passadas, presentes e futuras são construídos.

A equidade intergeracional, como já visto, por referir-se à primordial garantia de que as necessidades e os interesses das gerações futuras sejam levados em consideração nas decisões presentes, gravita diretamente na órbita de uma necessária adoção de políticas e práticas que preservem os recursos naturais, que protejam o meio ambiente e que promovam um desenvolvimento sustentável, reconhecendo e enfatizando que, as ações tomadas hoje têm consequências de longo prazo e que as gerações futuras têm o direito de herdar um mundo habitável e próspero.

De outra banda, a filosofia da hospitalidade, sob a ideia/pilar de receber o *estrangeiro* ou o *outro* de maneira calorosa e generosa, ressalta a importância de estender a mão para aqueles que estão em necessidade e de criar comunidades acolhedoras e inclusivas, não se limitando apenas às interações humanas, mas também ao relacionamento dos seres humanos com o ambiente natural e com as gerações futuras.

A já apontada conexão indissociável entre equidade intergeracional e filosofia da hospitalidade torna-se evidente quando do reconhecimento de que, as escolhas feitas hoje, não afetam somente as pessoas ao redor, mas também as gerações futuras e, portanto, com essa abordagem baseada na hospitalidade em relação ao meio ambiente e às futuras gerações, reconhece-se uma responsa-

bilidade ética de cuidar e preservar os recursos naturais para o benefício de todos os seres humanos, independentemente da época em que viverem.

Esse *duplo pilar* revela-se essencial para a construção de um mundo mais justo e sustentável pois, ao reconhecer a interdependência com as gerações passadas, presentes e futuras e, ao cultivar uma mentalidade de hospitalidade em todas as interações sociais e ambientais, pode-se criar uma sociedade onde todas as pessoas e todas as gerações sejam valorizadas e respeitadas.

Logo, essa *ética,* denota uma correlação, denunciando um papel fundamental exatamente nessa vinculação entre equidade intergeracional, proteção ambiental e o *dever/direito* à hospitalidade, oferecendo um conjunto de princípios e valores que orientam as ações em relação às gerações futuras e ao meio ambiente, remetendo à responsabilidade para com aquelas.

Para além disso, leva a considerar o impacto das ações presentes nas condições de vida e no meio ambiente que serão deixados para as gerações vindouras do alto de uma consciência ética, motivando à adoção de práticas e políticas que promovam a sustentabilidade e a equidade intergeracional.

De igual forma, a *ética* instiga e demanda uma busca à justiça entre as gerações, ressignificando a garantia de que as futuras gerações tenham acesso aos mesmos recursos e oportunidades que as gerações atuais, traduzindo-se em uma abordagem que exige a ponderação quanto à consideração acerca dos efeitos das decisões, que afetam não apenas o presente, mas também o futuro, buscando minimizar as *desigualdades ou injustiças intergeracionais*.

À obviedade, a *ética ambiental* reporta-se à importância de respeito e preservação do meio ambiente, instigando ao reconhecimento do valor intrínseco da natureza, representado por uma postura de cuidado e responsabilidade em relação aos ecossistemas e às espécies, incluindo a proteção de *habitats* naturais, a redução da poluição e a mitigação das mudanças climáticas.

Diante disso, forçosamente, a *eticidade ambiental* tem, como fio condutor, a consideração da interconectividade com outras pessoas e com o mundo natural, promovendo um *agir solidário e hospitaleiro* com as comunidades vulneráveis, tanto no presente quanto no futuro, reconhecendo que as questões ambientais, por muitas das vezes, afetam desproporcionalmente os mais pobres e marginalizados.

Logo, *uma ética de solidariedade global é* a *mola propulsora* na busca de soluções justas e, acima de tudo, inclusivas, para os desafios ambientais, em um arcabouço moral, onde os princípios devem orientar a promoção da equidade intergeracional e na proteção ambiental, colmatando a responsabilidade para com todas as futuras gerações, concebidas ou não, e para com o planeta, inspirando um agir com cuidado, justiça e respeito em todas as interações humanas com o meio ambiente e com as pessoas ao nosso redor.

Esse *dever moral quanto à ética intergeracional* sempre irá demandar a responsabilidade de todos para com todos, instigando um agir de maneira consciente e responsável em relação ao legado que será *deixado* para quem vem depois, requerendo um *proceder* cuidadoso e equilibrado para a tomada de decisões que promovam o bem-estar tanto das presentes e futuras gerações.

A ética intergeracional, concentrando-se nos deveres e responsabilidades morais entre as diferentes gerações, tanto no presente quanto no futuro, acaba por abordar questões relacionadas à justiça, à equidade entre as gerações e no reconhecimento dos impactos significativos daquilo que é feito e decidido hoje, com efeitos *progressus ad infinitum.*

Considera a interdependência intergeracional e o legado que cada geração deixa para as seguintes, levantando questões importantes atinentes ao equilíbrio entre os interesses e as necessidades atuais e futuras. E, alguns princípios fundamentais dessa ética intergeracional incluirão, *uma justiça intergeracional,* exigindo o sopesamento quanto às implicações das ações humanas atuais nas condições de vida e oportunidades das gerações futuras, clamando um dever à tomada de decisões que não comprometam indevidamente os recursos e oportunidades das gerações futuras; *sustentabilidade,* pois a ética intergeracional enfatiza essa importante faceta, que é a capacidade de satisfazer as necessidades presentes, sem o comprometimento da capacidade das gerações futuras de satisfazerem suas próprias necessidades, envolvendo e demandando a preservação dos recursos naturais e a mitigação dos impactos ambientais negativos; *responsabilidade intergeracional* – com ênfase na responsabilidade para com as gerações futuras, reconhecendo os efeitos e as consequências das escolhas e ações que, tomadas hoje, inobstante, serão sentidos a longo prazo, demandando um dever em agir de maneira responsável, considerando, justamente, o bem-estar das gerações futuras e *equidade e inclusão* - envolvendo a promoção da equidade e inclusão, garantindo que as oportunidades e recursos sejam distribuídos de maneira justa entre as gerações presentes e futuras, sem discriminação ou exclusão.

7 CLAUSURAS AMBIENTAIS PÁTRIAS E A PRESERVAÇÃO DA ESSÊNCIA DE ORIGEM

7.1 Revisitações das tutelas e algumas hipóteses de clausuras ambientais pátrias

Ficou delimitado, em linhas pretéritas, que dentre as mais marcantes características dos princípios há que se destacar a simplicidade e, principalmente, seu alto grau de hierarquia, justamente porque decorrem de reconhecimentos formal e materialmente constitucionais.

Como principal problema entretanto, surgiram os questionamentos no que se refere ao caráter normativo de tais mandados de otimização no sentido de realização de valores no seu nível ótimo, cuja índole vem sendo cada vez mais assentada nos sistemas jurídicos, através de significativas contribuições acerca da normatividade dessas aspirações axiológicas ou deontológicas, como se extrai dos dizeres de Lorenzetti[323]:

> A doutrina atual é coincidente quando afirma que os princípios são normas. No entanto, não é simples estabelecer qual é o tipo da norma. Alguns autores adotam uma solução negativa, indicando que os princípios gerais do direito compreendem todo o conjunto normativo não formulado por normas, ou seja, aquele imposto pela comunidade, que não se manifesta em formato de lei ou de costume. Sua característica é que não estão enunciados em forma de lei ou de costume. Este enfoque se concentra no princípio como fonte, ao lado da lei e do costume, o que não é nosso tema. Ademais, isso é insuficiente no estado atual do direito, posto que, como assinalamos, muitos princípios são positivados e recebidos expressamente na lei. A concepção normativista atribui ao princípio o valor de uma norma. Para alguns autores, os princípios condensam os elementos lógicos do ordenamento. No entanto, como foi bem analisado por Cossio, a lógica proporciona conhecimento, enquanto os princípios se referem a juízos estimativos que servem para regular comportamentos. De modo que são normas que tem uma estrutura deôntica, já que estabelecem juízos de dever ser.

No caso da Ordem Constitucional Brasileira que adotou, inquestionavelmente, a concepção normativista, basta um simples análise ao § 2º do art. 5º, da Constituição Federal, que já atribui constitucionalidade a um *rol* excessivamente aberto, tanto decorrente do regime como dos princípios adotados pela própria CF, como decorrente dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte.

Não se pode esquecer o compromisso constitucional, quanto às maiores e privilegiadas eficácias em favor dos direitos e garantais fundamentais, inserto no § 1º do dispositivo *retro* citado[324] e, esse tratamento privilegiado aos direitos humanos, em uma escala hierárquica bem superior e que ganha relevância significativa quanto aos graus de realização no ordenamento jurídico interno, é uma tendência clara, expressa e *é sintomática de uma escala de valores na qual o*

---

[323] LORENZETTI, Ricardo Luís. Teoria da decisão judicial: fundamentos de direito; p. 125.

[324] Muito antes, no Título I, quando dos Princípios Fundamentais, no art. 4º, II, a República Federativa do Brasil adota, no plano das relações internacionais o Princípio da Prevalência dos Direitos Humanos.

ser humano passa a ocupar posição central[325] justamente pelo inequívoco cunho principiológico, consoante disserta Sarlet[326]:

> Levando-se em conta esta distinção, somos levados a crer que a melhor exegese da norma contida no art. 5º, § 1º, de nossa Constituição é a que parte da premissa de que se trata de norma de cunho inequivocamente principiológico, considerando-a, portanto, uma espécie de mandado de otimização (ou maximização), isto é, estabelecendo aos órgãos estatais a tarefa de reconhecerem a maior eficácia possível aos direitos fundamentais, entendimento este sustentado, entre outros, no direito comparado, por Gomes Canotilho e compartilhado, entre nós, por Flávia Piovesan.
> ...
> Se, portanto, todas as normas constitucionais sempre são dotadas de um mínimo de eficácia, no caso dos direitos fundamentais, à luz do significado outorgado ao art. 5º, § 1º, de nossa Lei Fundamental, pode afirmar-se que aos poderes públicos incumbem a tarefa e o dever de extrair das normas que os consagram (os direitos fundamentais) a maior eficácia possível, outorgando-lhes, neste sentido, efeitos reforçados relativamente às demais normas constitucionais, já que não há como desconsiderar a circunstância de que a presunção da aplicabilidade imediata e plena eficácia que milita em favor dos direitos fundamentais constitui, em verdade, um dos esteios de sua fundamentalidade formal no âmbito da Constituição.
> …
> Poderá afirmar-se, portanto, que – no âmbito de uma força jurídica reforçada ao nível da Constituição – os direitos fundamentais possuem, relativamente às demais normas constitucionais, maior aplicabilidade e eficácia, o que, por outro lado (consoante já assinalado), não significa que mesmo dentre os direitos fundamentais não possam existir distinções no que concerne à graduação desta aplicabilidade e eficácia, dependendo da forma de positivação, do objeto e da função que cada preceito desempenha. Negar-se aos direitos fundamentais esta condição privilegiada, em última análise, é negar-lhes a própria fundamentalidade. Não por outro motivo – isto é, pela sua especial relevância na Constituição – já se afirmou que, em certo sentido, os direitos fundamentais (e a estes poderíamos acrescentar os princípios fundamentais), governam a ordem constitucional.

O reconhecimento do caráter principiológico das normas de direitos fundamentais conduz, inevitavelmente, a uma abertura qualificada do sistema. Isso é fato. Estabelecer porém, sem zonas cinzentas, os marcos limítrofes entre o que é traduzido como mandamento de otimização e aquilo que seria uma razão definitiva, apresenta-se como tarefa hercúlea.

E isso, também é um fato, como anotado e registrado por Garcia[327]:

> Não obstante a evolução, ainda não se chegou a um consenso quanto à identificação da linha limítrofe que separa as regras dos princípios, vale dizer, quando determinada disposição dará origem a uma regra ou quando culminará na estruturação de um princípio. Em verdade, parece estar longe de ser superada a constatação de Diez de Picazo, no sentido de que "*muito se fala e pouco se precisa*" em relação à temática dos princípios jurídicos. Há quem defenda que a distinção basilar entre regras e princípios reside na postura assumida pelo operador do direito: ativa em relação aos princípios, exigindo uma intensa atividade na individualização do seu conteúdo, normalmente passiva quanto às regras, em que o modelo de subsunção é prevalecente ou a atividade valorativa, quando realizada, o é em menor intensidade. Ainda que se reconheça uma relativa gradação na influência de referenciais axiológicos na individualização de regras e princípios, intensa para os últimos,

[325] CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Direito internacional e direito interno: sua interpretação na proteção dos direitos humanos. In: São Paulo (Estado). Procuradoria-Geral do Estado. Grupo de Trabalho de Direitos Humanos. Instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria-Geral do Estado, 1996. p. 13-46. (Série Documentos, 14).
[326] SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais: 2. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, pp 249-251.
[327] GARCIA, Emerson. Conflito entre Normas Constitucionais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, pp 179-180.

> comedida para as primeiras, o modelo de subsunção clássico, apontando para uma separação rígida entre os momentos de criação e de aplicação do direito, há muito tem se revelado inadequado. Em ambos os casos, o operador do direito assumirá uma postura ativa, não havendo que se falar na sua indiferença em relação a decisões previamente tomadas pelo legislador.

Para o presente estudo, não prescindindo das funções e dimensões tradicionais dos também tradicionais direitos fundamentais, o importante é, especificamente, partir-se do pressuposto de que a proteção ao meio ambiente é veiculada através de princípios próprios que colocam o direito humano ao meio ambiente com uma finalidade de assegurar a digna qualidade de vida tanto da presente como das vindouras gerações.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à taxonomia do meio ambiente como de direito fundamental já foi exarado incontáveis vezes. Seja pela dupla afetação decorrente do meio ambiente e terras indígenas, ou reconhecendo o princípio do usuário pagador, seja atribuindo a essência de direito fundamental de terceira geração e com nítido caráter de direito humano, ou declarando o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como uma limitação constitucional explícita à atividade econômica e como expressão constitucional de um direito fundamental que assiste à generalidade das pessoas entre tantas outras declarações[328].

Que as cortes superiores reconhecem e aplicam as principiologias a todo momento não há nenhuma dúvida nisso e não há nenhum questionamento existencial nesse sentido no bojo deste estudo. Muito menos há aqui alguma negativa quanto ao fato dessas mesmas cortes de justiça reconhecerem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito humano.

O objeto da análise crítica é no sentido de que os princípios ambientais, seja quando recepcionados pelo ordenamento jurídico interno, seja nas vias da tutela coletiva ou nas discussões abstratas ou concentradas de constitucionalidade, acabam, muitas das vezes, recebendo um tratamento típico, como se simples regras jurídicas fossem, não havendo uma dissecação e dicotomia necessárias.

---

[328] (Pet 3.388, rel. min. Ayres Britto, julgamento em 19-3-2009, Plenário, *DJE* de 1º-7-2010.); (ADI 3.378, rel. min. Ayres Britto, julgamento em 14-6-2008, Plenário, *DJE* de 20-6-2008.);(MS 22.164, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 30-10-1995, Plenário, *DJ* de17-11-1995.);(ADI 4.029, rel. min. Luiz Fux, julgamento em 8-3-2012, Plenário, *DJE* de 27-6-2012.); (ADI 3.252-MC, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 6-4-2005, Plenário, *DJE* de 24-10-2008.); (RE 519.778-AgR, rel. min. Roberto Barroso, julgamento em 24-6-2014, Primeira Turma, *DJE* de 1º-8-2014.); (MS 25.284, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 17-6-2010, Plenário, *DJE* de 13-8-2010.) ADI 4.218-AgR, rel. min. Luiz Fux, julgamento em 13-12-2012, Plenário, *DJE* de 19-2-2013; (MS 26.064, rel. min. Eros Grau, julgamento em 17-6-2010, Plenário, *DJE* de 6-8-2010.); RE 417.408-AgR, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 20-3-2012, Primeira Turma, *DJE* de 26-4-2012; (ADI 3.540-MC, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 1º-9-2005, Plenário, *DJ* de 3-2-2006.); (ACO 876-MC-AgR, rel. min. Menezes Direito, julgamento em 19-12-2007, Plenário, *DJE* de 1º-8-2008.) e (ADI 1.086, rel. min. Ilmar Galvão, julgamento em 7-6-2001, Plenário, *DJ* de 10-8-2001.

Lembre-se que a invocação do conteúdo principiológico é praticamente *in re ipsa* nas lides onde são tratadas as tradicionais e clássicas gerações de direitos fundamentais, onde o cidadão é o primeiro e principal interessado na solução ou deslinde da querela processual.

Portanto, a problemática apresenta-se muito mais crítica nas chamadas *lides ecológicas* e, recapitulando, no contexto de compartilhamento dos riscos, as responsabilidades acabam também sendo distribuídas, daí surgindo limites ao indivíduo, à sociedade, à humanidade e às escolhas públicas.

Referidos limites, tipicamente de primeira dimensão e tidos como um conjunto de consequências que sujeitariam o Estado e os titulares num plano de eficácias e dimensões múltiplas. Eficácias essas, que são tidas como *múltiplas*, justamente porque não seriam somente na verticalidade (em face ao Estado) como também na horizontalidade e reflexividade (entre particulares e em face do próprio titular).

As dimensões aqui são chamadas de múltiplas em virtude de que, sob o presente estudo, o direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não é analisado como as sucessões tradicionais de gerações ou dimensões – 1ª, 2ª, 3ª e seguintes, mas em atenção às demandas que derivam da relação triádica entre destinatário, titular e objeto.

Dessas demandas derivadas (dimensões), evidencia-se as de natureza negativa (abstenções preservacionistas) ou de natureza positiva ou prestacional, com prestações normativas e recomposições ou reparações.

E dos limites *supra* citados, extrai-se tranquilamente os postulados básicos[329] apresentados como necessários à compreensão do Estado Constitucional Ecológico: o globalista, o publicista, o individualista e o associativista.

O primeiro (globalista), não limitado a sistemas jurídicos *intra muros,* mas com transcendência ou *supra* estatalidade; o publicista, no que tange às governanças estatais de maiores eficácias especialmente às prestações normativo-institucionais; o individualista, que indica uma posição de isonomia da proteção ambiental às posições individuais, o que deve se dar através dos mesmos instrumentos utilizados em *prol* dos direitos subjetivos e, por último, o postulado associativista, buscando a formulação de uma democracia de vivência da virtude ambiental com forte participação democrática.

Em que pese a dissecação quanto a tais postulados, no caso interno brasileiro, diante da utilização das vias processuais clássicas, verifica-se uma insuficiência dos dois últimos (o individualista e o associativista) exatamente porque, no caso do individualista há uma dicotomia ou

[329] CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado constitucional e democracia sustentada. RevCEDOUA. Vol. 4, Nº 8, 2001.

zona abissal entre as tutelas individuais humanas e as ecológicas e, no que tange ao associativista, claro, o cidadão passa ao largo das legitimidades para as tutelas coletivas (*class actions)* e para o controle de constitucionalidade pela via abstrata.

Isso tudo, sem contar a falta de vontade de configuração ou de tutela, que parte do próprio titular humano.

Como já visto, a taxonomia de humanidade, outorgada ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, é extraída de inúmeros instrumentos internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

E essa irradiação de humanidade ecológica não pode sofrer nenhum tipo de inversão vetorial ou desprestígio em relação aos demais direitos humanos.

O meio ambiente, como as clássicas garantias individuais, deve também irradiar impulsos e diretrizes, especialmente no plano da jurisdição, garantindo-se, primeiro; a integridade das prestações normativas verdes já conquistadas e sem riscos de retrocessos e, segundo; a materialização das prestações fáticas dos casos concretos – as preservações, recomposições ou reparações.

Tais irradiações dar-se-iam com a *re*determinação de padrões em uma reescritura ambiental principiológica.

Não é demais frisar o alerta de Sarlet ao lecionar que, quando Dürig elaborou a esquematização de um autêntico sistema de direitos fundamentais, acabou por inserir a justiciabilidade como um dos inafastáveis elementos daquele mesmo sistema[330]:

> O representante mais ilustre da corrente que sustenta a existência de um autêntico sistema de direitos fundamentais no direito alemão foi G. Dürig, para quem a Lei Fundamental consagrou um sistema de direitos fundamentais isento de lacunas, baseado no princípio fundamental da dignidade humana (art, 1º, inc. I da LF). Este, segundo o pensamento do ilustre mestre de Tübingen, fundamenta uma pretensão geral de respeito e proteção da dignidade da pessoa humana, concretizada nos diversos direitos fundamentais específicos, que, além disso, foram guindados à condição de diretamente aplicáveis pelo art 1º, inc. III da LF. Por meio do art 19, inc. II (princípio da preservação do núcleo essencial) bem como do art 79, inc. III (cláusulas pétreas), ambos da LF, os direitos fundamentais encontraram proteção expressa contra a ação erosiva do legislador ordinário e até mesmo contra eventuais reformas da Constituição. Com a previsão de um direito geral de liberdade (art 2º, inc. I, da LF) e de um direito geral de igualdade (art 3º, inc. I da LF), ambos concretizados por direitos fundamentais de liberdade e igualdade de natureza especial, bem como diante da previsão de uma garantia fundamental de proteção judiciária (art 19, inc. IV da LF), possibilitando o amplo acesso à justiça e à efetivação de todos os direitos fundamentais, ficaria – de acordo com a formulação de Dürig – completa a conformação jurídico-positiva de um sistema dos direitos fundamentais.

[330] SARLET, Ingo Wolfgang.A Eficácia dos Direitos Fundamentais... pp 75-76.

Portanto, ainda segundo o doutrinador gaúcho, seria função ímpar da jurisdição constitucional quantos às facetas negativa e positiva[331]:

> No que concerne à vinculação aos direitos fundamentais, há que ressaltar a particular relevância da função exercida pelos órgãos do Poder Judiciário, na medida em que não apenas se encontram, eles próprios, também vinculados à Constituição e aos direitos fundamentais, mas que exercem, para além disso (e em função disso) o controle da constitucionalidade dos atos dos demais órgãos estatais, de tal sorte que os tribunais dispõem – consoante já se assinalou em outro contexto – simultaneamente do poder dever de não aplicar os atos contrários à Constituição, de modo especial os ofensivos aos direitos fundamentais, inclusive declarando-lhes a inconstitucionalidade. É neste contexto que se têm sustentado que são os próprios tribunais, de modo especial a Jurisdição Constitucional por intermédio de seu órgão máximo, que definem, para si mesmos e para os demais órgãos estatais, o conteúdo e sentido "correto" dos direitos fundamentais. Paralelamente a essa dimensão negativa da vinculação do Poder Judiciário aos direitos fundamentais, J. Miranda, ilustre mestre de Lisboa, aponta a existência de uma faceta positiva, no sentido de que os juízes e tribunais estão obrigados, por meio da aplicação, interpretação e integração, a outorgar às normas de direitos fundamentais a maior eficácia possível no âmbito do sistema jurídico.

A referida e necessária *justiciabilidade* conduz o sistema jurídico a uma *abertura qualificada*, em decorrência da natureza principiológica das normas de direitos fundamentais, nos dizeres de Alexy[332]:

> Assim, em virtude da vigência das normas de direitos fundamentais, o sistema jurídico tem a natureza de um sistema jurídico substancialmente determinado por meio da constituição.
> …
> Essa natureza principiológica implica a necessidade de sopesamentos. Embora o processo de sopesamento seja, como já foi demonstrado, um processo racional, ele não é um processo que sempre leva a uma única solução para cada caso concreto. Decidir qual solução será considerada como correta após o sopesamento é algo que depende de valorações que não são controláveis pelo próprio processo de sopesar. Nesse sentido, o sopesamento é um procedimento aberto. Mas a abertura do sopesamento conduz a uma abertura do sistema jurídico substancialmente determinado pelas normas de direitos fundamentais. Assim, em virtude da vigência das normas de direitos fundamentais, o sistema jurídico adquire um caráter de sistema jurídico aberto, independentemente da extensão dessa abertura.
> …
> A irradiação dos direitos fundamentais como direito positivo em todos os âmbitos do sistema jurídico inclui, portanto, uma irradiação – requerida pelo direito positivo – da ideia de justiça a todos os ramos do Direito.

Não se pretende a pecha de ser repetitivo mas, como já advertido anteriormente, não se pode pensar uma justiça ambiental fulcrada nos pilares processuais e materiais clássicos.

Entretanto, pelo menos por enquanto e dada a exiguidade do estudo aqui elaborado, não se fala em *hiper* ou *über* princípios ambientais.

A simples isonomia, *in abstracto* ou *in concretum,* com os demais direitos fundamentais, por si só, já seria de grande valia. Afinal, sem tais dicotomias não haveria tais *clausuras ou abismos jurídicos*.

---

[331] Idem, p. 335.
[332] ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais… pp 543-544.

7.2 Disparidades entre as tutelas clássicas e as ecológicas – uma evidente hipótese de clausura ambiental

Ninguém está a duvidar acerca do caráter preponderantemente principiológico das normas de direitos fundamentais, entretanto, a referida principiologia, em tese, necessitaria de uma outra interpretação, de um autêntico sub-sistema ou sub-teoria ambiental.

Justamente porque a *abertura qualificada* de um sistema de direitos fundamentais não condiz com um fechamento através de *stands* representados por decisões *erga omnes* em sede de controle concentrado, por exemplo.

Stands, com nítido caráter de regras jurídicas e que acabam também fornecendo impulsos e diretrizes a todo o ordenamento, com um autêntico efeito irradiador ao inverso – as razões definitivas atuando como deontológicas.

Os retrocessos já começariam por aí, exatamente porque essa seria uma das funções mais importantes dos princípios: a irradiação e, assim, a validade formal acaba por passar, em detrimento da validade material, a uma exacerbação e preponderância indevidas.

Sabe-se, porém, que a realidade jurídica do sistema brasileiro não aponta para essa direção, eis que tanto os princípios como as regras jurídicas ambientais são indistintamente colocados como objetos de justiciabilidade e, consequentemente, tratadas ambas as categorias, sob o pálio dos critérios tradicionais de soluções de antinomias.

Aliás poder-se-ia dizer que pior do que um tratamento isonômico entre normas de natureza distinta há na verdade uma total desconsideração da existência das normas principiológicas quando a *juris dictio* é vertida sob a *verve ambiental.*

As normas dotadas de uma natureza axiológica ou deontológica, portanto, existiriam, mas destinadas exclusivamente ao sistema de controle pela via difusa e em casos da mais absoluta concretude.

Ainda, é preciso encarar, sem qualquer hipocrisia acadêmica ou jurídica, se a mesma principiologia que é sustentada e efetivamente aplicada aos direitos fundamentais clássicos, tem merecido pelo menos uma igual extensão ao *direito humano à ecologia em concreto*.

Daí que, aparentemente, percebe-se que as tutelas ecológicas, que clamam uma revisitação do sistema de justiciabilidade e são embasadas em normas de conteúdo fundamental, principiológicas, humanas, inter e intrageracionais e reescritoras de dogmas jurídicos, encontrar-se-iam, talvez, sob algumas compartimentações.

Não é intenção neste estudo apresentar uma visão iconoclasta ou apocalíptica de modo a desconstituir, por exemplo, os sistemas de controle de constitucionalidade ou de tutela coletiva

estabelecidos. Claro, a presença de tais instrumentos se dá justamente na finalística de preservação da tricotomia dos elementos de um ordenamento jurídico – *unidade, sistema e completude.*

Pretende-se simplesmente levantar alertas para certas incongruências que não condizem com a relevância jurídica dos bens ecológicos postos sob a *juris dictio* e que estão em estrita e indissociável sintonia com a *reductio ad unum* da dignidade humana (dignidade ecológica).

Tais incongruências geram um *deficit de tratamento (nítida clausura ambiental) ou de configuração para bens* que, por incrível que pareça, já estão materializados, ao contrário dos tradicionais direitos às prestações. Justamente porque a proteção ambiental por excelência, dá-se nas ações coletivas que não podem ser utilizadas como instrumento de constitucionalidade com efeito *extra muros* do procedimento e, em contrapartida, reserva-se exclusivamente a declaração de compatibilidade sistêmica para o controle abstrato ou concentrado, que trata indistintamente regras e princípios gerando um risco de fechamento do sistema e constitucionalizações de retrocessos fundamentais.

Assim, o meio ambiente natural ficaria – como tem ficado – duplamente exposto a um risco de clausuras jurídico-sistêmicas.

A extração ou não do conteúdo axiológico ou de mandado otimização como consequência natural, obrigatória e decorrente do discurso argumentativo no bojo de uma tutela de justiciabilidade ambiental, apresenta-se, neste trabalho, como uma ferramenta indispensável à máxima efetividade do sistema de direitos fundamentais.

E, mais do que isso: como uma teoria principiológica à parte, de modo a compensar os fechamentos oriundos de certas *cegueiras normativas*.

Isso tudo sem abrir mão do enfrentamento quanto aos efeitos oriundos das tutelas fundamentais clássicas, onde o cidadão, ao buscar direito a algo (abstenção ou prestação) quanto à materialização do bem jurídico fundamental, obtém providências típicas de um controle abstrato de constitucionalidade, com efeitos *erga omnes.*

Clausuras evidenciadas portanto, no *abismo* existente entre as tutelas fundamentais clássicas e as tutelas coletivas em geral, visto que, nas ações civis públicas (em substituição processual) as declarações de constitucionalidade são apenas *inter pars* e, nas ações concentradas, ocorre um tratamento que é típico de regras jurídicas (e não princípios) com a constitucionalização de retrocessos normativos – como o atual Código Florestal. Sem contar que, nessas últimas, uma observação, que não merece desprezo, encontra relevância diante da natureza dúplice de tais ações de controle concentrado de constitucionalidade, com o perigo do efeito reverso ou da constitucionalização de retrocessos.

Tendo já discorrido sobre o panorama principiológico dos direitos fundamentais e as especificidades quanto ao direito fundamental/humano ao meio ambiente sadio, equilibrado, de natureza usufrutuária, intra e intergeracional e, especialmente, quanto à configuração de dimensões e eficácias próprias e peculiares, com implicações no plano da dignidade humana (ou dignidade ecológica) e o chamado mínimo existencial ecológico ou existencial ecológico, restariam outros questionamentos.

Diante da realidade brasileira, percebe-se assim, uma zona abissal entre as tutelas fundamentais clássicas e as ecológicas - *erga omnes versus inter pars,* o que indiscutivelmente, representa uma clausura ambiental pátria já que, a despeito de toda a taxonomia do meio ambiente como um direito humano, nas tutelas fundamentais comuns (direitos de defesa e prestações) há providências quando da materialização do bem jurídico típicas ou equivalentes àquelas do controle abstrato de constitucionalidade – *erga omnes.*

Já que o referido *fenômeno de limitação* não é verificado quando o cidadão busca a justiciabilidade de seus direitos fundamentais ou humanos tradicionais.

A aspiração jurídico-ecológica pois, é no sentido de que os princípios do desenvolvimento sustentável, da precaução/prevenção, do poluidor pagador, da cooperação internacional, da participação, da ubiquidade e *tutti quantti* tenham, pelos menos abstratamente, idêntico valor aos direitos de defesa ou às prestações.

No âmbito do controle de constitucionalidade pela via de exceção (difuso) são típicos e indissociáveis os efeitos *inter pars* ou compartimentados da declaração quanto à constitucionalidade, a não ser as exceções constitucionais[333].

Nas ações civis públicas e também nas populares, pretende-se a tutela de direitos de natureza diferenciada, com titularidade plúrima, pulverizada, com objetos indivisíveis, de efeitos abrangentes com coisa julgada *ultra pars* e *erga omnes.*

Diante disso, as ações coletivas não podem ter eficácia mais ampla que as atuações concentradas das cortes superiores, sendo, no mínimo incongruente que um julgado de instância ordinária tenha efeito idêntico aquele obtido na via abstrata, apresentando-se a tutela coletiva, segundo a doutrina, como via inidônea.

Daí exsurge a principal argumentação quanto ao veto da utilização das ações de substituição processual quanto aos efeitos *erga omnes* e *ultra pars* no que tange às declarações de

[333]Nos termos da CF/88: Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:…X- suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal; Art. 102. Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:..III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:..b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

constitucionalidade ou não, dicotomizando-se *causa petendi e pedido* e uma limitação dos efeitos ínsitos das ações civis públicas ou coletivas.

Portanto, em ações que são tipicamente *ultra pars* e *erga omnes* a análise quanto à constitucionalidade ou não fica relegada à mera narrativa de fatos dos quais o titular deduz suas pretensões. Ou seja: há uma autêntica desnaturação daquilo que é natural ou ínsito àquele tipo de tutela, sendo os efeitos *ultra pars* e *erga omnes* em todos os sentidos, menos quanto à *vocatio* de constitucionalidade.

É preciso averiguar, entretanto, se referido óbice ou limitação como simples *causa petendi* e de eficácia *inter pars* encontra-se em sintonia, primeiro com a "causa geral" das tutelas fundamentais humanas e, segundo, especificamente, se está em relação de coerência com os direitos fundamentais/humanos ecológicos.

Nas *lides fundamentais clássicas*, o cidadão busca diariamente as constitucionalizações a que aspira ou almeja, via decretos e declarações difusas, de inúmeras pretensões, sejam essas de caráter ou dimensão negativa (direitos de defesa) ou positiva (direitos a prestações). O cidadão diuturnamente e através de uma justiciabilidade plena de suas pretensões individuais, *exerce um controle concentrado ou abstrato de seu caso concreto*, obtendo, sempre que possível, as configurações necessárias ao seu *direito a algo,* traduzidas em abstenções ou prestações.

Poder-se-ia até argumentar que os números não seriam bem assim já que dados indicam assombrosos percentuais de titulares sem acesso a direitos básicos ou que os níveis de proteção encontram-se relativizados ou deficientes. Entretanto, o enfrentamento aqui constatado relaciona-se intrinsecamente ao sistema em si e, especialmente após a obtenção do bem jurídico pretendido, quanto aos efeitos de tal materialização jurídica e fática - uma declaração constitucional *em favor de um e contra todos*.

Frise-se novamente, aqui são abordadas somente as disparidades entre as tutelas humanas clássicas e as ecológicas, e não que as primeiras restariam pavimentadas em níveis ideais e as outras não. Mas, que é da essência dos bens jurídicos fundamentais a sua eficácia e oponibilidade *erga omnes,* isso ninguém pode negar

E nesse aspecto, abre-se uma grande divergência vetorial entre os direitos subjetivos humanos e os coletivos, contrariamente ao postulado individualista já apontado por Canotilho[334], quanto à compreensão do Estado Constitucional Ecológico.

Não se pode esquecer, entretanto, quanto à especial ultra atividade *ad inifinitum* dos bens ambientais (transgeracionalidade) que é outorgada e delineada em comandos constitucionais e internacionais humanos. Mas, apesar disso, em rota contrária, nesse mesmo direito fundamental ao

[334] CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado constitucional e democracia sustentada...

meio ambiente, há um fenômeno que aqui já foi denominado de *falta de vontade de configuração* por parte dos titulares, o que aumenta o *deficit* de configuração material, existente entre os bens ambientais e os direitos humanos clássicos.

Explica-se, primeiro; que há uma ilusão de segurança jurídica diante de um *forte arcabouço de normas jurídicas de proteção ambiental* mas que não conta com o apoio do principal interessado naquela tutela ecológica: o cidadão (*lato sensu),* com *excessos ambientais, necessários, decorrentes de um Estado Legislativo*.

Assim, a cobrança quanto à fundamentalidade das tutelas ambientais não desfruta das mesmas simpatias e mobilizações humanas gerais como ocorre quando do direito à educação, saúde, segurança, alimentação, remédios de alto custo, internações, *habeas corpus* ou mandados de segurança contra ilegalidades ou abusos, ficando a justiciabilidade concentrada quase que exclusivamente nas chamadas substituições processuais.

Afinal de contas, como já dito, às vezes, e não raras as vezes, as tutelas ecológicas podem alcançar e interferir até mesmo no *modus vivendi* do próprio titular daquele direito fundamental.

Por essa razão é que por aqui já foi sustentado que o direito fundamental ao meio ambiente sadio, equilibrado, usufrutuário e transgeracional deve ser apresentado como um típico direito de primeira dimensão, com abstenções ou limitações até mesmo em face de seus titulares. Ou seja: *um direito de defesa contra si mesmo,* ao contrário das pretensões de abstenção que exclusivamente o são em face do Estado ou de outros particulares.

Segundo que, aliada a essa *falta de vontade de pleito*, vem a ausência de legitimidade do cidadão para o ajuizamento das chamadas *class actions,* ocasionando um comprometimento quanto à obtenção do *bem jurídico ambiental*, que não se pode perder de vista, é um *bem*, na maioria das vezes, *já existente*.

O que compromete em grande parte, a taxonomia como de direitos ecológicos sociais, já que, como existentes e materializados, prescindem tais bens ecológicos de prestações físicas, só normativas. Salvo o caso de recuperações para bens degradados.

Outro fator, que chama a atenção para a compartimentação de efeitos de constitucionalidade, é que a única parte específica de uma ação civil pública ambiental é o réu, já que os titulares estão substituídos por legitimados cujo *rol* é *numerus clausus.* Aliás, o *réu* como também titular daquele direito fundamental ao meio ambiente.

As limitações *numerus clausus* de legitimados à tutela coletiva não são questionadas pelo Ministério Público, como *Guardião das Cidadanias* ou outro qualquer legitimado que, pelo contrário, temem a perda de parcela de poder, não fazendo força para a formatação de novos

legitimados concorrentes. Em decorrência disso, o *Estado Legislativo* comodamente vai mantendo as referidas restrições quanto aos mesmos legitimados.

O já evidenciado *deficit* de configuração ambiental reside justamente na constatação de que não há no ordenamento jurídico brasileiro um devido processo ambiental ou um sistema com gravitações materiais e processuais peculiares de modo a atender o comando das reescrituras constitucionais pós 1988, cujas origens remontam a Estocolmo/1972.

Pelo contrário, há gravitação distinta ou inversa, exatamente quando as tutelas fundamentais resumem-se aos comuns direitos de defesa ou às prestações.

Como titular e primeiro interessado, o indivíduo movimenta-se na órbita do sistema de modo a somente sair dali após a obtenção do bem da vida ora pretendido e que, inquestionavelmente, traduz-se em uma declaração de constitucionalidade.

Fica extremamente difícil falar-se em diferenciação entre causa de pedir e pedido quando o *mote* for exatamente as tutelas fundamentais.

A parte dispositiva de uma sentença no plano dos direitos fundamentais, independentemente de seu *exequatur* ser mandamental, condenatório ou constitutivo, terá sempre um preponderante conteúdo declaratório de constitucionalidade que se deu por via de ação (típico do controle abstrato ou concentrado), em um caso concreto (típico da via difusa) porém com eficácia *erga omnes,* apesar de ser em favor de um único titular.

Inobstante ter sido a constitucionalidade tratada como mera *causa petendi* nas tutelas individuais de direitos fundamentais, as suas irradiações de obrigatoriedade em face de quem quer que seja restam patentes e indiscutíveis.

Alguém negaria o inquestionável fato de que o referido *decisum retro,* hipoteticamente citado, tem eficácia e coercibilidade em face de todos, contra qualquer autoridade, salvo, claro, as modificações via duplo grau de jurisdição?

Nem por isso as tutelas clássicas dos direitos humanos (também clássicos) são tidas como *perigosos e ameaçadores substitutivos das ações de controle abstrato de constitucionalidade* e ninguém argumenta que as pretensões fundamentais postas sob tutela individual colocam em xeque a competência do Supremo Tribunal Federal.

Se a hipótese nas ações civis públicas, por exemplo, é a de substituição processual, onde um, em nome próprio, fala por sujeitos indeterminados (a coletividade) a necessidade de ampliar-se *extra muros* e *erga omnes* as declarações difusas de constitucionalidade apresentar-se-ia *in re ipsa* nas questões de trato ecológico.

Exatamente como se dá nas declarações de constitucionalidade (com a prestação do bem) nas tutelas individuais, *entregando-se o remédio de alto custo, a internação, o devido processo*

legal, a ampla defesa ou o contraditório mas, em favor dos princípios ecológicos também, em pura e cristalina *Hospitalidade Normativa, preservando-se a essência normativa de origem*.

Entretanto, a argumentação quanto à impossibilidade de utilização das ações civis públicas ou coletivas como instrumentos de controle de constitucionalidade com eficácia *erga omnes* é fortíssima e dotada de expressiva razoabilidade.

E por incrível que pareça, essas limitações à mera *causa petendi* ocorrem justamente nas ações civis públicas ambientais – que sempre tratarão de questões constitucionais - já que insertas na categoria de direitos fundamentais.

Claro, não se pode pretender usurpar as competências constitucionais originárias. Porém, como o indivíduo humano não está inserido ao lado das causas transindividuais, e aqui por excelência o presente estudo trata das questões ambientais, a medição da temperatura do sistema resta prejudicada. Exatamente porque ali naquelas lides coletivas e que não deixam de ser fundamentais, o principal termômetro, que é o cidadão, não se faz presente.

Daí falar-se em uma zona abissal entre os efeitos de constitucionalidade *erga omnes* ou *ultra pars* das tutelas fundamentais quantos aos direitos clássicos de primeira ou segunda geração (dimensão) e aqueles ambientais, agora compartimentados pelas margens de uma relação processual cinza.

Essa, a primeira constatação quanto às evidentes compartimentações ou clausuras ambientais pátrias. Mas, inquestionavelmente, há outras constatações que podem levar a diversos fechamentos herméticos e que merecem apontamento ou registro para fins de preservação da essência normativa de origem.

7.3 A tutela coletiva posta sob outros enclausuramentos

Inobstante a Itália ser considerada a precursora na tutela dos direitos metaindividuais, percebeu-se ali uma evolução normativa específica tímida em comparação ao que efetivamente ocorreu no Brasil.

Do que foi exposto no item antecedente, denota-se que, pelo simples fato de que a quase exclusividade da tutela ambiental estar concentrada nas chamadas ações coletivas, por si só, já geraria efeitos herméticos, seja pela ausência do protagonismo cidadão, seja pelas especificidades daquelas tutelas processuais. Entretanto, referidas clausuras podem ser notadas especificamente na própria Lei Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) ao vedar a utilização da tutela coletiva diante de certos tipos de demandas.

A partir de 1985, com o advento da Lei nº 7.347, houve uma ampla outorga à tutela coletiva, em prol de vários interesses, justamente como um reflexo às chamadas *ondas de acesso à justiça*,

mais especificamente no âmbito da 2ª onda (entre os anos 80/90) atinente à urgência em proteção aos direitos metaindividuais, com outros corolários normativos por aqui, dentre os quais o Código de Defesa do Consumidor e a própria Constituição da República.

Entretanto, no ano de 2001, fruto de alteração por Medida Provisória, o art 1º da LACP, em seu parágrafo único, achou-se por bem em contingenciar a veiculação de certas pretensões sob a ritualística coletiva, dentre as quais, *as questões tributárias,* pelo simples argumento de que os chamados *beneficiários* poderiam ser individualmente determinados.

Referida *amputação no espectro de proteção da tutela coletiva,* curiosamente, gera um impasse histórico-normativo-sistêmico, posto que, desde o primeiro código florestal brasileiro de 1934 (Decreto nº 23.793), com a mantença de patamares normativos pela Lei nº 4.771/65 (o 2º código florestal), o disposto nos arts 182 e 183 da CR/88, a Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e o atual *código florestal* (Lei nº 12.651/2012), percebe-se que os tributos que gravam a propriedade imobiliária rural e urbana possuem uma forte carga ambiental.

Seria possível, em uma simples *canetada executiva*, com a adição de um parágrafo ao art 1º da LACP, vedar qualquer questionamento, via ação civil pública, se a discussão tributária tiver como cerne ou pano de fundo, a função socioambiental da propriedade rural ou urbana e que possua reflexos na esfera tributária, contrariando toda uma evolução progressiva e sistêmica das normas em prol do bem difuso que é o Meio Ambiente?

Basta lembrar, novamente, a redação paradigmática inserta no âmbito do art 225 da CR/88 onde se percebe uma derivação conceitual para inúmeras áreas do conhecimento jurídico.

Desde o conceito clássico de nascituro, pois a partir de então tem-se uma ampliação de titularidade para aqueles que sequer foram concebidos (futuras gerações); uma nova categoria de bens de uso comum do povo; a saúde humana como um bem ambiental; a dupla face da proteção ambiental como direito e dever e com eficácia reflexiva (em face do cidadão, da coletividade e do Poder Público, reciprocamente) entre outras reescrituras implícitas, mas que são dali extraíveis, por dedução lógica.

Sem contar que, por força do art 5º, LXXIII, da mesma CR/88, o Meio Ambiente passou a ser tutelado também pela ação popular, em patamares constitucionais idênticos aos do patrimônio público e da moralidade administrativa.

É de se notar que os *golpes* na tutela coletiva dos contribuintes tiveram dois momentos: o primeiro acrescentado-se, como já adiantado, o parágrafo único ao art 1º da LACP, vedando-se a utilização de ações civis públicas em questões tributárias; o segundo, *constitucionalizando* as antigas taxas de iluminação pública através da EC nº 39/2002, que acrescentou o art 149-A, instituindo-se as chamadas contribuições para o custeio do serviço de iluminação pública.

Entretanto, ao que parece, desde 1934, já havia uma *coletivização tributária* para certas questões que envolvam tributos com *carga ambiental.*

E o exemplo clássico disso são as disposições contidas nos sucessivos códigos florestais, no Estatuto da Cidade e na própria CR/88, referentes às hipóteses de não incidência, isenções, tributações progressivas etc, em prol da preservação ambiental, o que geraria um anacronismo entre a importância do *bem posto sob tutela* (o Meio Ambiente) e a aparente vedação de ações civis públicas que versem sobre questões *tributárias ambientais.*

Verifica-se que o ordenamento jurídico interno prevê, pelo menos, 02 tributos essencialmente ambientais sendo-os:o IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano**)** após o advento da ordem constitucional instaurada em 1988 no art. 182, §§ 2º, 3º e 4º da CF, ao exigir o cumprimento da função social da propriedade urbana quando atendidas as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor com sanções progressivas que vão desde o parcelamento e edificação compulsórios, passando pelo IPTU progressivo e culminando com a desapropriação (cidades sustentáveis) e, o ITR (Imposto Territorial Rural) com a atual vigência da Lei nº 12.651/2012 em seu art. 41, II "c" ao prever a não incidência nas Áreas de Preservação Permanente, nas Áreas de Reserva Legal e nas Áreas de Uso Restrito na base de cálculo do ITR, gerando inclusive *créditos tributários.*

A partir desse *greening (esverdeamento),* tanto do IPTU como do ITR e sua vinculação ambiental indissociável ao cumprimento da função social da propriedade imobiliária (urbana ou rural) ambos passaram a figurar em uma terceira categoria tributária, cuja *vinculação ecológica,* resta patente quando do exercício da pretensão ativa tributária, em uma autêntica evolução do antigo conceito de *extrafiscalidade* que era exatamente aquele onde, diante de uma relação jurídico-tributária evidenciava-se fins alheios aos meramente arrecadatórios, como os incentivos fiscais, as deduções, isenções ou até as hipóteses de imunidades tributárias.

Hoje, para além da genérica *extrafiscalidade,* tem-se a figura de dois impostos autenticamente ecológicos que especificamente, a despeito de gravarem a propriedade imobiliária, visam atender de forma vinculada o efetivo desfrute de um direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Ousa-se dizer que seria possível então, falar-se até mesmo em reescrituras de clássicos conceitos, como a *extrafiscalidade* ou a *taxonomia dos impostos como tributos não vinculados*, porque nas hipóteses aqui aventadas (tributos dotados de carga ambiental) evidenciar-se-ia uma contraprestação específica e mútua (Estado *lato sensu* e contribuinte) na preservação ambiental.

Contraprestação específica essa, representada pela necessidade em manutenção/preservação *do estoque fixo de capital natural, sujeito a pulsos materiais de retrocesso* (as degradações) e que é

uma responsabilidade compartilhada por todos (Poder Público e Coletividade) nos moldes do art 225, *caput,* da CR/88.

Diante da *pífia* participação do cidadão no ajuizamento de ações populares ambientais, em contrapartida à quase absoluta prevalência das ações civis públicas da lavra dos substitutos processuais (especialmente o Ministério Público) nessa seara ambiental, referida limitação ou contingenciamento temático (tributário) pode representar um *outro descompromisso com a causa ecológica* (que conforme já visto, no plano da equidade intergeracional, é compartilhada por todos) e um anacronismo com todo o sistema normativo.

Diz-se isso pois, talvez, as hipóteses de intervenção coletiva para averiguação das políticas públicas tributárias que envolvam florestas, áreas de preservação permanente, reserva legal, áreas de uso restrito, sejam em áreas rurais ou urbanas, com possíveis questionamentos, por exemplo, quanto à base de cálculo ou alíquota, por intermédio de ação civil pública, não se encontrem tão *represadas* como ao que parece, se apresentam diante da *aparente limitação ou clausura,* elencada no art 1º, parágrafo único da LACP.

Uma rápida análise quanto à evolução histórico-normativa dessa *atribuição de carga ambiental aos impostos que gravam a propriedade (urbana e rural)* é necessária para, em sequência dissertativa, analisar-se especificamente se a *clausura* do parágrafo único do art 1º da LACP comportaria exceções.

E, se tais exceções, caso comprovadas ou pelo menos justificadas, no plano argumentativo, traduzir-se-iam em nítida hipótese de tutela coletiva para fins de otimização das tributações ambientais, ao arrepio aparente do art 1º, parágrafo único da Lei nº 7.347/85.

7.3.1 Evolução histórico-normativa da tributação em face da função ambiental da propriedade imóvel

Inobstante a vedação inserta no art 1º, parágrafo único da Lei nº 7.347/85 (fruto de alteração legislativa do ano de 2001) quanto à veiculação de pretensões que envolvam tributos, já que os beneficiários poderiam ser individualmente determinados, percebe-se que desde o primeiro código florestal brasileiro, ainda no ano de 1934, passando pelo código de 1965, além do disposto nos arts 182 e 183 da Constituição da República, no Estatuto da Cidade (Lei 10.257/01) e na Lei 12.651/12 (novo Código Florestal) que tanto o ITR como o IPTU são tributos dotados de uma matriz essencialmente ambiental.

Como vedar, então, eventual questionamento tributário através de uma ação de tutela coletiva se a discussão for a função socioambiental da propriedade rural ou urbana?

O Código Florestal de 1934 (Decreto nº 23.793/34) em seu art 17 assim prelecionava:

> Art. 17. As florestas são isentas de qualquer imposto, e não determinam, para effeito tributario augmento de valor da terra, de propriedade privada, em que se encontram.
> Paragrapho unico. As florestas protectoras determinam a isenção de qualquer tributação, mesmo sobre a terra que occupam.

Logo, percebe-se que a originária codificação florestal brasileira concedia isenção total de quaisquer impostos às florestas bem como proibia sua influência como majoração para a base de cálculo. E, de igual modo, também quanto à propriedade urbana, já havia a mesma tendência de um *esverdeamento tributário,* consoante se depura do subsequente art 18:

> Art. 18. Os predios urbanos em que houver arvores de consideravel ancianidade, raridade, ou belleza de porte, convenientemente tratadas, terão razoavel reducção dos impostos que sobre elles recahirem.

No bojo normativo do sucessor, o Código Florestal de 1965 (Lei 4.771/65) é curial salientar que havia idêntica isenção tributária às florestas, vedação do aumento de valor para fins de tributação, a não tributação do valor dos produtos florestais obtidos em florestas plantadas e dedução total do Imposto de Renda e taxas específicas quanto aos valores gastos em projetos de florestamento e reflorestamento, como se pode averiguar do texto do art 38:

> Art. 38. As florestas plantadas ou naturais são declaradas imunes a qualquer tributação e não podem determinar, para efeito tributário, aumento do valor das terras em que se encontram.
> § 1° Não se considerará renda tributável o valor de produtos florestais obtidos em florestas plantadas, por quem as houver formado.
> § 2º As importâncias empregadas em florestamento e reflorestamento serão deduzidas integralmente do impôsto de renda e das taxas específicas ligadas ao reflorestamento.

Ressalte-se que o *retro* referido dispositivo fora revogado pela Lei 5.106/66 (Lei de Inventivos Fiscais e Empreendimentos Florestais) alojando o reflorestamento como abate no Imposto de Renda com o limite de até 50% do valor do imposto devido, em nítido retrocesso da tributação verde à mera extrafiscalidade.

E, mais ainda, o art 39 do Código Florestal de 1965 determinava a isenção do ITR sobre as florestas de preservação permanente e áreas com florestas plantadas para fins de exploração e isenção de 50% do mesmo ITR para a floresta nativa:

> Art. 39. Ficam isentas do impôsto territorial rural as áreas com florestas sob regime de preservação permanente e as áreas com florestas plantadas para fins de exploração madeireira.
> *Parágrafo único.* Se a floresta fôr nativa, a isenção não ultrapassará de 50% (cinqüenta por cento) do valor do impôsto, que incidir sôbre a área tributável.

De igual forma, houve revogação do dispositivo *supra* por força da Lei 5.868/72 (que criou o Sistema Nacional de Cadastro Rural) especialmente pelos arts 5º e 7º da referida *lex*, que isentou do ITR as Áreas de Preservação Permanente onde existiam florestas formadas ou em formação ou

áreas reflorestadas com essências nativas e isenção do mesmo ITR para áreas não excedentes a 25 hectares, desde que observados alguns critérios:

> Art. 5º - São isentas do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural:
> I - as áreas de preservação permanente onde existam florestas formadas ou em formação;
> II - as áreas reflorestadas com essências nativas.
> Parágrafo único. O INCRA, ouvido o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF, em Instrução Especial aprovada pelo Ministro da Agricultura, baixará as normas disciplinadoras da aplicação do disposto neste artigo.
> …
> Art. 7º - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural não incidirá sobre as glebas rurais de área não excedente a 25 (vinte e cinco) hectares, quando as cultive, só, ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel (§ 6º do Art. 21 da Constituição Federal).
> § 1º - Para gozar da imunidade prevista neste artigo, o proprietário, ao receber o Certificado de Cadastro, declarará, perante o INCRA, que preenche os requisitos indispensáveis à sua concessão.
> § 2º - Verificada a qualquer tempo a falsidade da declaração, o proprietário ficará sujeito às cominações do § 1º do Art. 2º desta Lei.

Pontue-se que, no âmbito das propriedades urbanas, o Código Florestal de 1965 não possui dispositivo semelhante ao do art 18 do código de 1934 havendo, tão somente, a normatização acerca das áreas de preservação permanente em áreas urbanas, nos termos dos arts 2º, parágrafo único e 4º, § 2º[335].

A partir de 2012, com a vigência da Lei 12.651/12 (que passou a não mais utilizar a nomenclatura *código florestal)* observa-se a dedução da base de cálculo do ITR não só das APPs e da Reserva Legal mas também às intituladas Áreas de Uso Restrito (pantanais e planícies pantaneiras); a isenção de impostos sobre insumos e equipamentos utilizados em processos de recuperação e manutenção dessas mesmas áreas, além da dedução da base de cálculo do Imposto de Renda de parte dos gastos efetuados com a recomposição nesses locais, cujo desmatamento tenha sido anterior a 22/07/2008, conforme preleciona o art 41:

> Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação:(Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).
> …
> II- compensação pelas medidas de conservação ambiental necessárias para o cumprimento dos objetivos desta Lei, utilizando-se dos seguintes instrumentos, dentre outros:
> ...
> c) dedução das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, gerando créditos tributários;
> …
> f) isenção de impostos para os principais insumos e equipamentos, tais como: fios de

[335] Supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente mediante autorização do órgão ambiental e do Conselho Municipal de Meio Ambiente com caráter deliberativo, Plano Diretor e anuência prévia do órgão ambiental estadual competente.

> arame, postes de madeira tratada, bombas d'água, trado de perfuração de solo, dentre outros utilizados para os processos de recuperação e manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito;
> …
> § 1º Para financiar as atividades necessárias à regularização ambiental das propriedades rurais, o programa poderá prever:
> ...
> II - dedução da base de cálculo do imposto de renda do proprietário ou possuidor de imóvel rural, pessoa física ou jurídica, de parte dos gastos efetuados com a recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito cujo desmatamento seja anterior a 22 de julho de 2008;

Quanto à alusão normativa da propriedade urbana, a Lei 12.651/12 (Estatuto da Cidade) alocou o regime de proteção das Áreas Verdes no capítulo da Reserva Legal, onde deve-se obedecer a não tributação por simetria, estipulando-se nos limites do art. 25, os instrumentos a serem utilizados pelo Poder Público Municipal no estabelecimento de tais áreas urbanas:

> Art. 25. O poder público municipal contará, para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, com os seguintes instrumentos:
> I - o exercício do direito de preempção para aquisição de remanescentes florestais relevantes, conforme dispõe a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;
> II - a transformação das Reservas Legais em áreas verdes nas expansões urbanas
> III - o estabelecimento de exigência de áreas verdes nos loteamentos, empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura; e
> IV - aplicação em áreas verdes de recursos oriundos da compensação ambiental.

Mas, apesar dessas *pinceladas* dos três códigos florestais quanto à propriedade urbana, ao que parece, na *nova ordem* instaurada a partir de 1988, especificamente com os arts 182 e 183 da Constituição da República e o Estatuto da Cidade, o *esverdeamento* do IPTU, de igual modo, restou inquestionável, de modo a atrair também a tutela coletiva *e conferindo patente inconstitucionalidade à vedação inserta no art 1º, parágrafo único da Lei de Ação Civil Pública.*

Pelo menos quando a pretensão de direito material restar vinculada à política tributária que desestimule ou penalize o cumprimento da função social da propriedade rural ou urbana e, aqui, especial e preponderantemente, quanto à função ecológica.

Quanto às propriedades rurais que não sofrem a incidência do ITR, em razão da vigência da Lei nº 12.651/2012 (em seu art. 41, II "c") em face ou das Áreas de Preservação Permanente, ou da Áreas de Reserva Legal e Áreas de Uso Restrito que são excluídas da base de cálculo do ITR, com consequentes e merecidos créditos tributários, a questão não se mostra controvertida.

Entretanto, na gravitação da propriedade urbana o panorama é diametralmente oposto eis que, por exemplo, em alguns empreendimentos, além das unidades autônomas, cada condômino passaria a ser sujeito passivo das obrigações tributárias em decorrência das frações ideais com as mesmas bases de cálculo e alíquotas previstas para as parcelas de propriedade imobiliária plena, achando por bem algumas administrações municipais, em majorar absurdamente a tributação quanto

ao IPTU de cada proprietário, inobstante o exacerbado cumprimento da função socioambiental daqueles mesmos empreendimentos em relação, especialmente, às áreas verdes ali inseridas e preservadas.

O que vai em *rota de colisão com* o *esverdeamento* do IPTU, que se deu exatamente após o advento da CF/88 com os arts. 182 e 183, e especialmente com o Estatuto da Cidade, que passaram a prever agravamentos ou limitações progressivas no tempo que culminariam com a desapropriação artificial em face do descumprimento da função social da propriedade urbana.

Na verdade, *socioambiental,* diga-se, justamente, porque tais propriedades urbanas, às vezes, cumprem em exagero todas as funções sociais, constitucionalmente exigidas mas que, exatamente em virtude de tal enquadramento, acabam por sofrer penalização tributária exacerbada, quando deveriam receber *bônus* e isenções ou, pelo menos, a mantença do *status quo ante* representado pela incidência do IPTU somente sobre as áreas autônomas e privativas.

A comprovação literal de que o IPTU é um dos tributos ambientais, essencialmente falando, e que do cumprimento da função social ambiental da propriedade advém *bônus* e não *ônus tributários* decorre de uma rápida análise da Lei Federal nº 10.257/2001, onde se lê no art 2º que:

> Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:
> ...
> VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:
> …
> e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
> …
> X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;
> …
> XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico.

Ainda sob a égide do Estatuto da Cidade, quanto aos *Instrumentos da Política Urbana,* o IPTU acaba por ali ser alocado de modo a atender os fins da Lei do Meio Ambiente Urbano, consoante os teores dos arts 4º e 47:

> Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:
> ...
> III – planejamento municipal, em especial:
> a) plano diretor;
> b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
> ...
> IV – institutos tributários e financeiros:
> a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU;
> ...
> c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
> …

> Art. 47. Os tributos sobre imóveis urbanos, assim como as tarifas relativas a serviços públicos urbanos, serão diferenciados em função do interesse social.

Pontue-se que na *retro* referida Lei 10.257, os instrumentos do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios[336], o IPTU progressivo no tempo[337] e a desapropriação com pagamentos em títulos[338], estão inarredavelmente jungidos ao não cumprimento da função social da propriedade imóvel urbana, não atendendo *às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art 2º desta Lei*[339].

Frise-se inarredavelmente que os dois tributos *retro* citados (ITR e IPTU) gravam a propriedade imobiliária urbana e rural e que, antes de tais reescrituras ambientais, enquadravam-se na tradicional classificação dos impostos como *não vinculados* - aqueles onde na relação jurídico-tributária não se evidencia uma atividade específica ou contraprestação imediata por parte da administração pública. Daí a diferença básica entre taxas e impostos e a dicotômica taxonomia entre tributos *não vinculados e vinculados*.

A partir desse *greening,* tanto do IPTU como do ITR (e sua indissociabilidade ambiental quanto ao cumprimento da função social da propriedade imobiliária urbana ou rural) passaram a figurar em uma terceira categoria tributária cuja *vinculação ecológica* resta patente quando do exercício da pretensão ativa tributária em uma autêntica evolução do antigo conceito de extrafiscalidade.

Conceito esse que, exatamente, apontava para uma relação jurídico-tributária evidenciada por fins alheios aos meramente arrecadatórios, como os incentivos fiscais, as deduções, isenções ou até as hipóteses de imunidades tributárias.

Hoje, para além da genérica *extrafiscalidade* tem-se a figura de dois impostos autenticamente ecológicos que, especificamente, a despeito de gravarem a propriedade imobiliária, visam atender de forma vinculada o efetivo desfrute de um direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O IPTU, atendendo não só ao meio ambiente artificial como às parcelas de estoques ecológicos naturais que porventura existam no interior das cidades. Já o ITR visando a proteção exclusivamente do meio ambiente natural.

---

[336] Arts 5º e 6º
[337] Art 7º
[338] Art 8º
[339] Art 39º

Como aqui se fala em imunidades tributárias, que são espécies de limitações do poder de tributar e previstas no art. 150, VI da CF/88, não se pode olvidar que no mesmo dispositivo constitucional, mais precisamente no inciso IV, como outra espécie de limitação do poder tributário, está exatamente a vedação da utilização de tributo com efeito de confisco.

E tal efeito confiscatório é extremamente sensível e muito mais aparente naqueles tipos de tributos que gravam o direito de propriedade e que são exigidos periodicamente e de forma regular, dos contribuintes, como o IPTU, IPVA ou o ITR.

É preciso o contribuinte cidadão, em uma espécie de conta ou cálculo abstrato, chegar à conclusão que o direito de propriedade ainda representa uma vantagem, mesmo diante da carga tributária, desde que, claro, aquele direito seja exercido com responsabilidade e dentro das temáticas ou funções sociais.

Portanto, atualmente vem sendo exigidas dos proprietários de imóveis rurais e urbanos obrigações e limitações que clamam por um inarredável cumprimento das funções ecológicas da propriedade e que geram, conforme as constatações de fato e de direito, ônus (sanções gradativas e desapropriações) ou bônus (isenções, incentivos, reduções de alíquotas e créditos tributários).

Autêntica hipótese de clausura ambiental pátria, inobstante toda a *irradiação principiológica,* no âmbito do ordenamento jurídico em prol da ética ambiental.

7.3.2 Duplo golpe na tutela coletiva tributária

Em sequência dissertativa, é de curial pertinência analisar, especificamente, se a limitação do parágrafo único do art 1º da Lei nº 7.347/85 comportaria exceções, de onde se lê *verbis:*

> Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.(Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

Curioso que, em sequência ao *famigerado e acinzentado* parágrafo único do art 1º da Lei de Ação Civil Pública (que adveio ao mundo jurídico no ano de 2001), tem-se um segundo golpe na tutela coletiva tributária, através da *nova encomenda legislativa* representada pela Emenda Constitucional nº 39/2002 que incluiu o art 149-A, na Constituição da República:

> Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)
> Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Verifica-se pois, em sucessão de ataques normativos, dois indissociáveis golpes na tutela coletiva dos contribuintes, em dois momentos temporais distintos: um, em 2001, através da MP nº 2.180-35, acrescentado-se alterando-se ao art 1º da Lei nº 7.347/85 o parágrafo único, vedando a

utilização da Ação Civil Pública em pretensões que evolvam tributos contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados; o outro, no advento da *retro* citada EC nº 39/2002, impedindo as ações civis públicas em desfavor das antigas *taxas de iluminação pública,* doravante chamadas *contribuições,* jogando um pá de cal sobre os argumentos de inconstitucionalidade, indivisibilidade etc, *constitucionalizando-se a matéria* através de *lobby* dos prefeitos municipais.

Mas, sob o aspecto do direito intertemporal, percebe-se que a referida alteração da LACP, veio a lume por força da MP 2.180-35 de 24 de agosto de 2001. Entretanto, a Lei nº 10.257 (Estatuto da Cidade), apesar de ser de 10 de julho de 2001, somente entrou em vigor 90 dias após sua publicação[340].

Portanto, traduz-se a *Lei do Meio Ambiente Urbano* como espécie de *lex specialis* e *lex posterior,* em face da limitação temática inserta no parágrafo único da Lei 7.347/85, que tão apenas pavimentou, a partir de 1985, a outorga de tutela coletiva de vários interesses, rompendo com a clássica dicotomia do público *versus* privado que, à exceção da Lei de Ação Popular, vigorava de forma pujante no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Essa *pretensa vedação/clausura,* alojada no parágrafo único do art 1º, da LACP, vedando a veiculação de pretensões que envolvam tributos (já que os beneficiários poderiam ser individualmente determinados) cria um impasse normativo sistêmico, verificado, desde o comparativo entre os códigos florestais (a partir de 1934), passando pelo de 1965 e, especialmente a partir da Lei 12.651/12 (que também impinge um *greening* ao ICMS, IPI e IR) além dos arts 182 e 183 da Constituição da República e o Estatuto da Cidade.

Afinal, especificamente, tanto o ITR quanto o IPTU, atualmente, são tributos dotados de alta carga ambiental. E, mais do que isso: como vedar o *questionamento tributário,* por meio de uma ação civil pública, se a discussão for exatamente no tocante ao cumprimento ou não da função socioambiental da propriedade imobiliária rural ou urbana em face de bases de cálculo, alíquotas ou outros itens tributários que *acinzentem* o cumprimento da função ambiental?

Ao que parece, portanto e a despeito de *aparentes clausuras normativas*, é possível sim, falar-se em uma *coletivização tributária* para certas ações civis públicas que envolvam tributos dotados de *carga ambiental.*

Isso sem falar em outra reescritura que é aquela representada pela figura da *extrafiscalidade* e até mesmo uma nova taxonomia desses impostos (IPTU e ITR, basicamente) que, tradicionalmente, são inseridos na órbita da nomenclatura dos tributos não vinculados.

---

[340] Art 58º

Pontue-se que não se pode encarar tais normatizações ambientais como meros incentivos (ínsitos ao conceito clássico de extrafiscalidade).

Basta lembrar que há não fato gerador ou hipótese de incidência, por exemplo, nas situações elencadas pela Lei nº 12.651/2012 (apelidada de *novo código florestal)* no art 41, II, "c", "f" e § 1º, II. Porque aqui, justamente nas hipóteses *retro elencadas* do IPTU e do ITR, são evidenciadas algumas *contraprestações específicas e mútuas* para a preservação ambiental. Tanto para o Estado *lato sensu,* quanto para o contribuinte.

Essas contraprestações (*serviços)* são representadas, exemplificando, pelos comportamentos de manutenção e preservação do estoque fixo de capital natural (sempre sujeito a pulsos materiais de retrocesso – as degradações) ou pela observação estrita daquilo que é exigido pelo Estatuto da Cidade quanto à função social da propriedade urbana.

Uma responsabilidade que é compartilhada por todos. Do Poder Público, à coletividade e ao contribuinte, conforme o paradigmático texto do art 225, *caput,* da Constituição da República.

Portanto, necessária essa análise sistêmica e conglobante quanto ao enfrentamento da questão para, *in casu,* desconstituir-se *referida clausura ambiental pátria*, ventilando-se, conforme o caso, de uma possível mitigação do veto à substituição processual do Ministério Público ou de qualquer outro legitimado, porventura vigente pelo art 1º, parágrafo único da Lei nº 7.347/85.

Se é que a *amputação normativa limitadora* do espectro de atuação temática das ações coletivas já não esteja solvida, há muito tempo, seja pelo direito intertemporal ou pelos outros critérios tradicionais de soluções às antinomias aparentes.

A tutela ambiental, como já argumentado, *é uma tutela humana coletiva, diversa, inclusiva, de minorias, cosmopolita, hospitaleira, fraterna, migratória, filosófica, internacional, comparativa, dialógica e pluralista*, para dizer o mínimo apenas.

Aqui, revelam-se facetas que ainda não foram exploradas no âmbito daquilo que se intitulou denominar *lides tributárias.* Especialmente se a questão estiver atrelada às normativas ambientais que gravitam em torno da propriedade imobiliária.

Lembre-se que, no intitulado *Meio Ambiente Artificial,* o Estatuto da Cidade não prevê apenas medidas punitivas para a propriedade urbana que *descumpra* sua função social.

Prevê a referida lei *(lex specialis e posterior* ao parágrafo único do art 1º da LACP) que a clássica administração tributária com relação ao IPTU, por exemplo, seja revista para além dos fins punitivos.

E acima de tudo e sobretudo, constata-se uma relação jurídico-tributária voltada à preservação e/ou reconstituição do Meio Ambiente, desde os primórdios da década de 1930, passando pela realidade constitucional pós 1988.

Urge uma necessária reconfiguração ou, uma reescritura acerca das intervenções, não só do Ministério Público, como também dos outros legitimados em pertinência temática, no âmbitos das chamadas *lides tributárias.*

Se as normas exigem o cumprimento da função social da propriedade imóvel, devem os *legitimados* estarem atentos ao chamado caráter estrutural de certas *lides.*

Então, o IPTU (com edificações e parcelamentos compulsórios, alíquotas progressivas e desapropriações) e o ITR (com a não incidência em áreas de preservação permanente e reservas legais) como autênticos tributos *verdes* que são, talvez não estejam submetidos à vedação da utilização da via eleita da ação civil pública, como quer fazer crer o parágrafo único do art 1º da LACP.

Isso sem contar a veemente questão de antinomia entre o referido dispositivo com aquilo que está disciplinado tanto no Estatuto da Cidade quanto no *código florestal* de 2012. Antinomia essa, solvível pelos critérios *specialis* e *posterior.*

Atualmente, fala-se muito (especialmente no Ministério Público) sobre *lides estruturais*, que são aquelas que, utilizando-se da via judicial, irradiam efeitos por toda uma estrutura pública ou privada, cuja origem é o paradigma da Suprema Corte Norte Americana no caso *Brown versus Board of Education* de 1954, quando então, afirmou-se o direito dos negros em frequentarem as mesmas escolas que os brancos, pondo-se fim à *Doutrina Separate but Equal,* em uma reinterpretação da 14ª Emenda à Constituição Americana.

Por óbvio, de certas decisões judiciais, advirão com certeza, inúmeros reflexos e incontáveis irradiações para o Sistema Jurídico. E, particularmente, vê-se aqui, as lides tributárias (muitas delas) como as *mais estruturais possíveis.*

Porque são ínsitas à implementação de políticas públicas e até mesmo à gravitação do fortalecimento dos poderes e instituições, quando dos chamados repasses orçamentários.

Ao que parece portanto, tais coletivizações tributárias, traduzem-se em nítida hipótese de tutela coletiva para fins de otimização das tributações ambientais, ao *arrepio aparente* do art 1º, parágrafo único da Lei nº 7.347/85 e, mais do que nunca, em prol da *ética intergeracional, hospitaleira e de preservação da essência normativa de origem.*

Porém, não é o que vem sendo aplicado no ordenamento brasileiro, seguindo-se à risca o disposto no parágrafo único do art 1º da LACP, em exemplo clássico de *cegueira normativa ou clausura ambiental,* ambas, pátrias.

O mesmo se diga acerca da exploração de florestas públicas, especialmente sob a *preponderante taxonomia de concessão de serviço público*, como será visto em seguida.

7.4 As florestas públicas e a dupla face da defesa do meio ambiente – direito e dever fundamental - Concessão de serviço ou de uso de bem público?

Da análise histórica do conceito de serviços públicos percebe-se uma variação sensível e que é própria e ínsita às opções constitucionais de um determinado Estado, tratando-se, pois de uma decisão política que pode, com certeza, sofrer alterações no futuro, de acordo com as diretrizes políticas contemporâneas, porventura eleitas.

Inobstante as imposições constitucionais quanto aos serviços públicos no Brasil traduzirem um compromisso à obrigatoriedade de satisfação dos interesses coletivos em geral, as mesmas, ao que parece, encontram-se diluídas em todo o texto constitucional, sem que se possa falar em um aparente *rol numerus clausus.*

Que o serviço público é uma incumbência do Poder Público ninguém duvida. A questão a ser apresentada aqui, *indicando outra hipótese de clausura ambiental pátria*, cinge-se ao fato das chamadas concessões de florestas públicas, no âmbito do dever de proteção ambiental, configurarem-se como uma concessão de um serviço público ou concessão de uso de bem público.

Do texto normativo elencado no art 225 da CF/88 percebeu-se (e por aqui isso já foi afirmado) uma derivação conceitual para inúmeras áreas do conhecimento jurídico, desde o conceito clássico de nascituro, pois a partir de então tem-se *uma ampliação de titularidade para aqueles que sequer foram concebidos (futuras gerações); uma nova categoria de bens de uso comum do povo; a saúde humana como um bem ambiental; a dupla face da proteção ambiental como direito e dever e com eficácia reflexiva* (em face do cidadão, da coletividade e do Poder Público, reciprocamente) entre outras reescrituras implícitas, mas que são dali extraíveis por dedução lógica.

Sem contar que, por força do art 5º, LXXIII, da mesma CF/88, o Meio Ambiente passou a ser tutelado também pela *ação popular*, em patamares constitucionais idênticos aos do patrimônio público e da moralidade administrativa.

Também já se disse por aqui que, o *direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado* é apresentado sob a égide dos direitos humanos ou fundamentais (conforme o referencial seja o internacional ou o interno), razão pela qual houve a importação, e consequentemente uma reinterpretação, de conceitos clássicos como o *mínimo existencial ecológico*, *dignidade ecológic*a, *proibição de retrocesso ecológico*, dentre outros.

Entretanto, merece análise o caso das concessões florestais pelo Poder Público, posto que, *pari passu* ao dever de defesa e preservação do Meio Ambiente - que não se limita meramente a uma atividade regulatória, de normatização, fiscalização ou sancionatória - a transferência da exploração desses recursos naturais a particulares gera discussões na doutrina eis que, por força da

Lei nº 11.284/06, *não resta claro tratar-se de uma concessão de serviço público ou concessão de uso de bem público*.

Como parâmetro, para fins de desenvolvimento do raciocínio, cita-se os serviços de educação e saúde (também direitos humanos ou fundamentais), que são conduzidos tanto pelo Poder Público como também pelo setor privado e que, em muitos casos, o desempenho e protagonismo do setor privado suplantam a atuação pública.

Assim, apesar do formato constitucional indicar uma supremacia da atuação pública, em termos práticos, a prestação privada pode se apresentar como mais aparente, atuante e, por que não dizer, qualitativamente melhor.

Esse apontado *quadro de anacronismo* entre os serviços públicos e privados de educação e saúde deve-se, em muito, ao interesse de configuração do cidadão para a materialização daqueles direitos fundamentais.

Novamente, explica-se: o principal interessado (o indivíduo) diante de seu protagonismo, acaba por contribuir para a manutenção dessa abertura sistêmica, ou seja, uma interessante *abertura* ou *convite* às configurações privadas.

Na tutela ambiental, porém, a falta de vontade de configuração do cidadão acaba por concentrar essa titularidade em favor do Poder Público, devendo o Estado, como nunca, assumir a figura de protagonista do *serviço* de preservação ambiental.

Isso, indiscutivelmente, traduz-se como um dever de prestação de atividade fruível não só coletivamente mas, também, singularmente pelos chamados usuários/titulares,

E, sendo uma atividade material, que inquestionavelmente visa à satisfação da coletividade, como elemento ínsito aos interesses dessa e que, por último, não pode (e não deve) ser relegado à livre iniciativa, está sob amplo espectro de normatizações de direito público.

Essa *excessiva e casuística carga normativ*a (exclusividade da tutela ambiental), que passa por todos os níveis ou esferas de governo, também se apresenta como outra peculiaridade eis que, quando se fala em direitos fundamentais, normalmente tem-se normas tipicamente de baixa normatividade abstrata mas com forte densitometria no caso concreto.

Afinal, os direitos fundamentais, por tratarem-se de normas principiológicas, necessitam às vezes de um simples inciso no texto constitucional para dar ensejo a um amplo espectro de tutela, seja na saúde, na educação, no direito de ir e vir, na ampla defesa, na presunção de inocência etc.

Já o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado demanda uma excessiva configuração normativa, com extensa casuística e que deve permear todas as instâncias do Poder Público.

Logo, como todo esse arcabouço normativo e configuracional é imposto verticalmente, a *prestação privada* é exercida sem qualquer margem de discricionariedade, não havendo, portanto, uma *livre iniciativa privada ambiental*, mas uma adesão privada aos parâmetros normativos públicos, diferentemente do que ocorre com a saúde e educação, onde há certas autonomias e normatizações particulares.

Portanto, mais do que nunca, *esse excesso normativo ambiental*, em todas as esferas, acaba por ser um indicativo da titularidade do Poder Público à prestação desse serviço, que inobstante também ser um direito fundamental do cidadão, mais se afigura como um dever público de prestação, seja por força das imposições constitucionais diluídas, não só no referido art 225 da CF/88, mas em inúmeros outros dispositivos, seja pela falta de vontade de configuração ou protagonismo dos indivíduos, já que a dignidade ecológica pode impor limites à própria dignidade humana, ou seja, aquilo que o cidadão aspira para si mesmo. Entretanto, questões intrigantes emergem, uma vez que, em se tratando de bens ambientais, sabidamente finitos, as chamadas concessões florestais, muitos antes dos parâmetros normativos administrativistas, deverão curvar-se aos comandos ambientais, em uma espécie de *greening administrativo.*

Assim, para o desenvolvimento do tema, é crucial uma breve análise quanto à evolução histórico-normativa da proteção florestal no Brasil e especificamente a institucionalização da exploração das florestas a partir do Código Florestal de 1934 e seus sucessores legislativos.

Resta necessária, assim, uma análise acerca das peculiaridades do exercício desse direito/dever entre os múltiplos titulares e destinatários, posto que tanto os indivíduos quanto o Poder Público apresentam-se em uma *relação de efeitos reflexos ou sinalagmáticos*, bem como uma ligeira abordagem sobre as diferenciações entre os institutos da concessão de serviço público e de concessão de uso de bem público.

Sequencialmente, para efeitos de um recorte dissertativo, haverá a imersão no chamado regime de concessão de florestas públicas para fins de adotar-se uma posição quanto a uma melhor ou mais consentânea taxonomia, de modo a evitar *enclausuramento ambiental* mas, claro, sob os limites da sustentabilidade e da Defesa do Meio Ambiente, como *Princípio Geral da Ordem Econômica* (art 170, VI da CF/88).

7.4.1 Historiografia da proteção normativa das florestas no Brasil

Mais do que evidente que os primeiros esboços normativos de proteção vegetal, claro, estão inseridos no bojo da legislação portuguesa vigente à época do chamado descobrimento, inicialmente com as Ordenações Afonsinas (1446), cuja tipificação do corte de árvores frutíferas alheias era denominado como “crime de lesa-majestade”, bem como a partir de 1521, com as Ordenações Manuelinas, que reiteravam essa mesma proibição de corte, além estabelecerem parâmetros para a

proibição de métodos capazes de causar sofrimento no momento da morte de perdizes, lebres e coelhos, o que já demonstrava o desenvolvimento de um certo *espírito humanitário.*

Com as Ordenações Filipinas (1603) foi mantido o mesmo nível de vedação ao corte de árvores frutíferas, porém com a estipulação de um patamar de valor (dano igual ou superior a trinta cruzados) cujo *extrapolar* acarretaria a pena de degredo perpétuo para o Brasil. Ainda, nesse mesmo contexto, há um evidente antecessor normativo da poluição, uma vez que ali, havia a proibição de que qualquer pessoa jogasse material que pudesse matar peixes e sua criação ou sujar as águas dos rios e das lagoas.

Essa legislação alienígena passa a ter uma certa especificidade em relação ao Brasil a partir de 1542 com o adento da Carta Régia, cujas normas voltavam-se à disciplina do corte do Pau Brasil e a punição pelo desperdício de madeira.

Evidentemente, aí estava a se tratar de uma via reflexa de proteção às florestas brasileiras, já que o *mote* principal eram os interesses da Metrópole nas riquezas materiais da Colônia. Tanto que em 1605, com a instituição do chamado *Regimento sobre o Pau Brasil* chegou-se à instituição da pena de morte para o corte dessa espécie de madeira sem a expressa autorização real ou do Provedor-mor, registrando-se que tal normativa é apontada como a primeira lei de proteção florestal do Brasil, sendo o *retro* referido regimento incluído no ano de 1609 no Regimento da Relação e Casa do Brazil, considerado o primeiro tribunal brasileiro com sede em Salvador, jurisdicionando toda a Colônia.

Ainda merece apontamento a iniciativa de D. João VI no ano de 1817 ao editar o decreto de proteção das bacias do Rio Carioca, cuja finalidade era a diminuição dos impactos das monoculturas sobre as florestas, sendo que, posteriormente, D. Pedro I, no ano de 1861, emitiu o decerto de plantio de novas mudas bem como a conservação da mata, viabilizando assim a formação da Floresta da Tijuca.

No plano penal registra-se ainda o Código Criminal do Império de 1830 que previa penalidades de multa e prisão para o corte ilegal de madeiras bem como o Código Penal de 1890 que determinava a prisão de 01 a 03 anos, além, de multa, para aquele que incendiasse plantações, colheitas, lenha cortada, pastos ou campos de fazenda de cultura ou estabelecimentos de criação, matas ou florestas pertencentes a terceiros ou à nação.

Em 1934, com já anotado em linhas alhures, através do Decreto nº 23.793, tem-se o advento do primeiro Código Florestal, cujo contexto normativo, por força do art 1º, muito antes da redação paradigmática do art 225 da CF/88, já considerava as florestas como bem de interesse comum a todos os habitantes do país[341], *revelando-se, pois, uma atitude visionária do legislador em dar*

[341] Art 1º As florestas existentes no territorio nacional, consideradas em conjuncto, constituem bem de interesse commum a todos os habitantes do paiz, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que as leis em geral e

conotações peculiares aos bens ambientais, muito antes de Estocolmo[342].

E foi justamente com o advento do *retro* referido Decreto 23.793, especificamente a partir de seu art 36, que se passou a institucionalizar a chamada exploração das florestas de domínio público, inclusive sob uma extensa parte contratual, detalhada e casuística e com referência expressa à concorrência pública *verbis:*

> Art. 36. Das florestas de dominio publico, só as de rendimento são susceptiveis de exploração industrial intensiva, sempre mediante concorrencia publica.
> …
> Art. 39. Preenchidas, pela repartição florestal competente, as formalidades do art 37, será aberta concorrencia publica para o contracto, observadas as normas da legislação ordinaria.
>
> § 1º Nos editaes de concorrencia serão declaradas, expressamente, as obrigações a que ficarão sujeitos os concorrentes, relativas aos prazos do contracto e do inicio de sua execução, preço do arrendamento e modo do seu pagamento, clausulas technicas que, ouvida a repartição florestal competente, forem julgadas necessarias, sem prejuizo das dispoições deste codigo.

Nas trilhas do direito intertemporal veio a lume no ano de 1965, o sucessor do código de 1934 no advento da Lei nº 4771/65 que manteve os *stands* até então conquistados, a exemplo do art 1º do Código Florestal de 1934, quanto à taxonomia normativa das florestas e demais formas de vegetação como bens de interesse comum a todos os habitantes do país, consoante também seu artigo inaugural[343].

Prosseguindo na escala de ampliação do espectro de proteção normativa ao Meio Ambiente a Constituição da República reescreveu diversos dogmas clássicos na singela redação do *caput* do art 225:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ***bem de uso comum do povo*** e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Porém, será a partir do âmbito da Lei nº 9985/2000[344], quando é estabelecida uma dicotomia entre as categorias de Unidades de Conservação como de Proteção Integral ou de Uso Sustentável (art 7º, I e II) que se passa a vislumbrar, de maneira mais clara, a forma de materialização jurídica das florestas públicas e, consequentemente, sua eventual exploração por particulares.

Quanto às de Proteção Integral (art 8º) tem-se a *Estação Ecológica, Reserva Biológica,*

---

especialmente esse código estabelecem.

[342] Conferência da ONU para tratar das questões relacionadas à degradação do meio ambiente, realizada entre os dias 5 a 16 de junho de 1972.

[343] Art. 1º. As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

[344] Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

Parques Nacionais, Estaduais e Municipais como de posse e domínio públicos, sendo necessária a desapropriação (arts 9º, §1º, 10, §1º, 11, *caput,* e §§ 1º e 4º) e o *Monumento Natural e Refúgio da Vida Silvestre*, que podem ser de posse e domínio públicos ou privados (arts 12, §§ 1º e 2º e 13, §§ 1º e 2º), sendo necessária a desapropriação somente nas primeiras hipóteses.

No que tange às de Uso Sustentável (art 14) registra a Lei nº 9985/2000 a *Área de Proteção Ambiental, Área de Relevante Interesse Ecológico,* que podem ser públicas ou privadas (art 15, §1º e 16, §1º), a *Floresta Nacional, Estadual ou Municipal, a Reserva Extrativista, a Reserva de Fauna e a Reserva de Desenvolvimento Sustentável*, que são de posse e domínio público, com a necessidade de regularização fundiária através da desapropriação (arts 17, §§ 1º e 2º e 18, §1º, 19§1º e 20, §2º) e, por último, a Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, que é de posse e domínio privados (art 21).

Portanto, ao que se percebe, pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), as Florestas Públicas (nacionais, estaduais ou municipais), inobstante estarem alojadas na categoria de uso sustentável são, inexoravelmente, de posse e domínio público, demandando prévia e necessária regularização fundiária para fins de materialização jurídica.

Mais ainda, justamente sob a égide do Código Florestal de 1965, com as devidas alterações normativas advindas com o art 225 da CF/88 e a Lei nº 9985/2000, entrou em vigor a Lei nº 11.284/06[345] que, entre outros impactos normativos, alterou o art 19 da Lei nº 4771/65:

> Art. 19. A exploração de florestas e formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de prévia aprovação pelo órgão estadual competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea.

E, a exemplo do que já previa o Código Florestal de 1934, a *Lei de Gestão de Florestas* manteve o regime de concessão, exigindo licitação bem como lançando mão de alguns conceitos legais tais como *florestas públicas, concessão florestal, lote de concessão florestal* e *poder concedente*[346].

Percebe-se assim que, a despeito da evolução normativa desde a década de 1930, o trato

[345] Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.

[346] Art. 3º Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se:
I - florestas públicas: florestas, naturais ou plantadas, localizadas nos diversos biomas brasileiros, em bens sob o domínio da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal ou das entidades da administração indireta;
VII - concessão florestal: delegação onerosa, feita pelo poder concedente, do direito de praticar manejo florestal sustentável para exploração de produtos e serviços numa unidade de manejo, mediante licitação, à pessoa jurídica, em consórcio ou não, que atenda às exigências do respectivo edital de licitação e demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;
IX - lote de concessão florestal: conjunto de unidades de manejo a serem licitadas;...
XV - poder concedente: União, Estado, Distrito Federal ou Município.

publicista às florestas públicas, sob a modalidade *bens de uso comum do povo* foi mantido de forma integral e ampliativa.

O mesmo se diga quanto à possibilidade de exploração por particulares nessas unidades de conservação de uso sustentável sob os ditames das concessões.

Questão que tem sido discutida pela doutrina, entretanto, é quanto à natureza dessas concessões florestais restarem alojadas como de serviço público ou de bem público, pois a própria Lei nº 11.284/2006 nada esclarece a respeito, razão pela qual, alguns apontamentos acerca das especificidades dos bens ambientais e das concessões de serviços e de bens públicos apresentam-se como necessários.

7.4.2 As concessões de serviços e de bens públicos

Da redação do art 175, *caput,* da CF/88[347] percebe-se ser da incumbência do Poder Público prestar os serviços públicos diretamente ou através das concessões, que devem ser precedidas de licitação sob os regramentos básicos das leis 8.666/93[348] e 8.987/95[349], sendo que esta última, em seu art 2º, define a concessão de serviço público como "a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado".

A redação do art 14 da *lei de concessões* é explícita quanto à exigência de prévia licitação:

> Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Pode se dizer, portanto, que a *concessão de serviços públicos* deve ser precedida de licitação, sendo possível afirmar a modalidade pertinente aos serviços públicos é a concorrência.

Mais ainda, a celebração deve ser com pessoa jurídica ou consórcio de empresas, não havendo precariedade, sem possibilidade de revogação unilateral do contrato, estando patente, por força da Lei nº 9.074/95[350] a necessidade de edição de lei autorizativa, à exceção dos serviços de saneamento básico, limpeza urbana e os serviços públicos que a CF/88, constituições estaduais e

---

[347] Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

[348] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

[349] Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

[350] Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

leis orgânicas dos municípios e do DF indicarem *ab initio* como passíveis dessa forma de delegação, além dos serviços indicados no art 2º, § 3º da Lei n° 9.074/95[351].

De igual modo, a *Concessão de Uso*, que também se encontra sob os auspícios de regime de direito público, sem caráter precário, como uma modalidade de contrato administrativo, cujos parâmetros normativos são muito semelhantes aos das concessões, tendo como objeto porém, o uso privativo de um bem público.

Sob o pálio da doutrina de Carvalho Filho[352]:

> Concessão de uso é o contrato administrativo pelo qual o Poder Público confere a pessoa determinada o uso privativo de bem público, independentemente do maior ou menor interesse público da pessoa concedente. Não é difícil observar que o núcleo conceitual da concessão de uso é idêntico ao das permissões e autorizações de uso: em todos, o particular tem direito ao uso privativo do bem público mediante consentimento formal emanado do Poder Público. Contudo a concessão apresenta alguns elementos diferenciais. O primeiro deles é a forma jurídica: a concessão de uso é formalizada por contrato administrativo, ao passo que a autorização e a permissão se formalizam por atos administrativos. Por isso, nestas fica claro o aspecto da unilateralidade, enquanto naquela reponta o caráter da bilateralidade. A discricionariedade é marca das concessões de uso, identificando-se nesse particular com autorizações e permissões de uso. Com efeito, a celebração do contrato de concessão de uso depende da aferição, pelos órgão administrativos, da conveniência e oportunidade em conferir a utilização privativa do bem ao particular. Significa dizer que um bem público só será objeto de uso por ato de concessão se a Administração entender que é conveniente e que, por isso, nenhum óbice existe para o uso privativo. Ao contrário do que ocorre com os atos anteriores de consentimento, a concessão de uso não dispõe da precariedade quase absoluta existente naquelas hipóteses. Como bem assinala MARIA SYLVIA DI PIETRO, a concessão é mais apropriada a atividades de maior vulto, em relação às quais o concessionário "assume obrigações perante terceiros e encargos financeiros elevados, que somente se justificam se ele for beneficiado com a fixação de prazos mais prolongados, que assegurem um mínimo de estabilidade no exercício de suas atividades". Tem toda a razão a ilustrada publicista. Se o concessionário ficasse à inteira mercê do concedente, sendo totalmente precária a concessão, não se sentiria decerto atraído para implementar a atividade e fazer os necessários investimentos, já que seriam significativos os riscos do empreendimento. Isso não quer dizer, porém, que a estabilidade seja absoluta. Não o é, nem pode sê-lo, porque acima de qualquer interesse privado sobrejaz o interesse público. Mas ao menos milita a presunção de que, inexistindo qualquer grave razão superveniente, o contrato se executará no tempo ajustado pelas partes.

Sem adentrar às comparações a outras modalidades administrativas de utilização privativa de bens públicos, como permissão de uso, cessão de uso, concessão de direito real de uso ou concessão de uso especial para fins de moradia, é curial apontar que a concessão de uso, diferentemente das concessões de serviços públicos, não possui disciplina normativa genérica em âmbito nacional, relegando-as às especificidades das disposições dos entes federativos.

Como a concessão de uso é voltada à utilização privativa de um bem público, pode-se concluir, como preleciona Di Pietro, que tantos os bens dominicais, quanto os de usos comum ou de

[351] § 3º-Independe de concessão ou permissão o transporte:
I - aquaviário, de passageiros, que não seja realizado entre portos organizados;
II - rodoviário e aquaviário de pessoas, realizado por operadoras de turismo no exercício dessa atividade;
III - de pessoas, em caráter privativo de organizações públicas ou privadas, ainda que em forma regular.

[352] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo/José dos Santos Carvalho Filho. - 30. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2016. pp. 1244-1245.

uso especial podem estar sob sua órbita gravitacional, eis que encontram-se *fora do comércio jurídico de direito privado, de modo que só podem ser objeto de relações jurídicas regidas pelo direito público*[353].

Feitas essas breves considerações quanto às concessões de serviços públicos e de uso de bens públicos surge o questionamento quanto à classificação adequada das concessões florestais talhadas atualmente na Lei 11.284/2006, como em um ou outro regime normativo: *a exploração de florestas públicas seria um serviço público ou a utilização de um bem público?*

No introito do presente item, foi apresentado um breve escorço histórico-normativo quanto à proteção das florestas no Brasil, percebendo-se que, desde o Código Florestal de 1934, *essas* já recebiam uma taxonomia como bens de uso comum do povo, o que favorece, *ab initio,* uma antecipação quanto à categoria de bens públicos. Tendo sido constatado, ainda naquele primeiro código florestal brasileiro, que já havia previsão normativa acerca das concessões públicas para a exploração das mesmas.

Entretanto, é a partir da Lei 11.284/2006 que essas concessões florestais ganharam uma melhor e mais adequada autonomia normativa.

7.4.3 A lei de gestão das florestas públicas

Com a entrada em vigor da Lei nº 11.284/2006 percebe-se um amplo campo de normas específicas para as chamadas concorrências em matéria florestal e, mais do que nunca, aponta-se um norte comum, que é no sentido de otimização quanto à utilização desse bem (as florestas públicas) que possui relevância primordial tanto para a sociedade, para os indivíduos, para a ordem econômica e para o próprio Poder Público.

Como também já apontado em itens anteriores, a referida Lei nº 11.284/2006 define em seu art 3º, I, aquilo que seriam as florestas públicas como qualquer floresta natural ou plantada localizada nos diversos biomas brasileiros, sob o domínio da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, bem como de entidades da Administração Indireta.

Apesar de não haver um consenso na doutrina quanto à real taxonomia dessa concessão (se de serviços ou de bens públicos) as disposições insertas nos arts 34, 45, 53 e 77[354], ao disciplinarem os principais aspectos concorrenciais das concessões florestais deixam nítida uma preocupação

[353] DI PIETRO, Maria Sylvia, Direito Administrativo. 14ª ed., São Paulo: Atlas, 2002. p. 837.

[354] Art. 34. Sem prejuízo da legislação pertinente à proteção da concorrência e de outros requisitos estabelecidos em regulamento, deverão ser observadas as seguintes salvaguardas para evitar a concentração econômica: I – em cada lote de concessão florestal, não poderão ser outorgados a cada concessionário, individualmente ou em consórcio, mais de 2 (dois) contratos; II – cada concessionário, individualmente ou em consórcio, terá um limite percentual máximo de área de concessão florestal, definido no Paof. Parágrafo único. O limite previsto no inciso II do *caput* deste artigo será aplicado sobre o total da área destinada à concessão florestal pelo Paof e pelos planos anuais de outorga em execução aprovados nos anos anteriores.

Art. 45. O controle do percentual máximo de concessão florestal que cada concessionário, individualmente ou em consórcio poderá deter, observados os limites do inciso II do art. 34, bem como o disposto no art. 77, ambos da Lei nº 11.284, de 2006, será efetuado pelo Serviço Florestal Brasileiro, nos termos do inciso XIX do art. 53 da mesma Lei.

recorrente do legislador com essa gestão das florestas públicas (bens ambientais de interesse social relevante) restar concentrada nas mãos de particulares, de modo a comprometer os princípios gerais da ordem econômica e, especialmente a proteção da concorrência.

Nesse aspecto acerca das preocupações concorrenciais Marrara[355] assim preleciona:

> Com efeito, o Legislador, consciente da relevância pública, econômica e social dessas florestas, elaborou, normativamente, uma série de instrumentos no intuito de restringir a concentração desses bens públicos nas mãos de agentes particulares. Além disso, atribuiu ao SFB e demais órgãos gestores o dever de zelar pelo cumprimento de normas concorrenciais nos mercados de produtos e serviços florestais, levando ao conhecimento do SBDC eventuais infrações à legislação de defesa da concorrência.
> Ocorre que, ao tratar da defesa da concorrência no mercado de produtos e serviços florestais, o Legislador federal agiu, por vezes, de modo inadequado. Isso se deve a duas razões. De um lado, são questionáveis os efeitos pró-concorrenciais das normas que limitam a assinatura de contratos de concessão e a concentração de florestas públicas por concessionárias (art. 34, inciso I e II), pois tais normas não consideram os impactos efetivos das concessões para os mercados relevantes atingidos. De outro, as normas limitativas de concentração de florestas impostas pela União (art. 34, inciso II e art. 77) são discutíveis à luz da Constituição Federal, na medida em que mitigam o federalismo brasileiro ao imporem normas – falsamente gerais – a Estados e Municípios em matéria de gestão de bens públicos. Tais normas, além de frágeis do ponto de vista jurídico, certamente prejudicarão o emprego da gestão privada de florestas no âmbito estadual e municipal.

Prossegue o ilustre doutrinador[356]:

> Perante o texto normativo da LGF, a doutrina tem discutido a natureza jurídica da concessão florestal. Em realidade, a partir de uma interpretação literal do diploma que rege a matéria, não resta claro se há uma concessão de serviço público ou de bem público *in casu*. Parte dos especialistas entende, porém, se tratar de uma concessão de bem público. Nessa esteira, segundo Marques Neto, não obstante a concessão florestal se estruture na atividade de manejo da floresta, o que se transfere ao concessionário é, na verdade, a conservação e a gestão de um bem público, a saber: a floresta pública. Essa conclusão se depreenderia do rol de obrigações do concessionário previsto no art. 31 da LGF. O bem público concedido seria uma parte da floresta pública, ou seja, as "unidades de manejo" componentes de florestas federais, estaduais ou municipais. Em igual sentido, posiciona-se Di Pietro. De acordo com a administrativista, não obstante a LGF tenha dado à concessão várias características semelhantes à da concessão de serviço público, regida pela Lei nº 8.987/1995, há que se considerar que "o manejo florestal sustentável para exploração de produtos e serviços" não é serviço público, mas tão somente uma atividade econômica de interesse público. Na verdade, o Poder Público transfere ao particular o poder de usar e

---

Art. 53 (…) XVII – atuar em estreita cooperação com os órgãos de defesa da concorrência, com vistas a impedir a concentração econômica nos serviços e produtos florestais e na promoção da concorrência; XVIII – incentivar a competitividade e zelar pelo cumprimento da legislação de defesa da concorrência, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor florestal; XIX – efetuar o controle prévio e a posteriori de atos e negócios jurídicos a serem celebrados entre concessionários, impondo-lhes restrições à mútua constituição de direitos e obrigações, especialmente comerciais, incluindo a abstenção do próprio ato ou contrato ilegal; (…) XXI – promover ações para a disciplina dos mercados de produtos florestais e seus derivados, em especial para controlar a competição de produtos florestais de origem não sustentável.
Art. 77. Ao final dos 10 (dez) primeiros anos contados da data de publicação desta Lei, cada concessionário, individualmente ou em consórcio, não poderá concentrar mais de 10% (dez por cento) do total da área das florestas públicas disponíveis para a concessão em cada esfera de governo.

[355] MARRARA, Thiago. Aspectos concorrenciais da concessão de florestas públicas. *Biblioteca Digital Revista de Direito Público da Economia – RDPE*, Belo Horizonte, ano 8, n. 32, out./dez. 2010. Disponível em: https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/administrativo/aspectos-concorrenciais-concessao-florestas-publicas/ Acesso em dezembro de 2023.

[356] Idem.

> explorar a floresta. Trata-se, pois, de uma concessão constitutiva, *i.e.* uma concessão de bem público – posição também sustentada por Oliveira.

Já para Carvalho Filho[357], ao que parece, a concessão florestal é uma delegação de serviços públicos:

> Concessão florestal, desse modo, é o contrato administrativo de concessão pelo qual o concedente delega onerosamente ao concessionário (pessoa jurídica, em consórcio ou não) o serviço de gestão das florestas públicas e, por conseguinte, o direito de praticar o manejo florestal sustentável para a exploração de produtos e serviços em área previamente demarcada (art 3º, VII). Tal como sucede nas concessões em geral, o concessionário exercerá sua atividade por sua conta e risco e deverá demonstrar aptidão para seu desempenho.

Em que pese Marrara[358] entender não haver consenso acerca da real natureza jurídica das concessões florestais (se de serviços ou de bens) sustenta o referido autor que as maiores dúvidas, e portanto, as mais relevantes, seriam aquelas atinentes ao chamado ponto de vista prático administrativo da concessão florestal, posto que a gestão de florestas públicas por particulares deve ser capaz de assegurar os interesses públicos subjacentes a esses recursos naturais de extrema importância para o Estado, para a preservação e promoção de um meio ambiente equilibrado, para a economia e para diversas comunidades locais brasileiras.

Sem querer apresentar um contraponto ao referido trabalho, que tem seus méritos justamente por estar atento às questões da livre concorrência, mas a delimitação do *objeto de concessão* como um bem público, dotado de especificidades elencadas desde o Código Florestal de 1934 e, mais do que nunca, sob o crivo do Legislador Constituinte Originário em seu paradigmático art 225, é de suma importância para, justamente, antes de atender às preocupações com a livre concorrência, sobretudo, ***efetivar a primazia da defesa do meio ambiente, ambos topograficamente alojados no mesmo dispositivo constitucional***.

As preocupações evidenciadas na Lei nº 11.284/2006 quanto ao perigo de controle ou concentração da exploração, via concessão, das florestas públicas nas mãos de particulares são louváveis, mas, ao que parece, são mais fulcradas no *mote* da livre concorrência. Entretanto, como os bens ambientais *são bens públicos de uma categoria à parte e indispensáveis à sobrevivência humana, sua natureza peculiar deve ser ressaltada sempre*, e de forma prévia, de modo a irradiar suas especificidades a todo o ordenamento jurídico.

E tal preocupação, especialmente em homenagem às características especiais desses bens postos sob exploração particular vem estampada da advertência de Machado[359] quando aduz:

---

[357] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo/José dos Santos Carvalho Filho. - 30. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2016. p. 441.
[358] Idem.
[359] MACHADO, Paulo Afonso Leme. Direito ambiental brasileiro/Paulo Affonso Leme Machado. - 24. ed., rev., ampl., e atual. - São Paulo: Malheiros, 2016. p. 1038.

> A Lei 11.284/2006 procurou cercar a concessão florestal de regras protetoras, como o Plano Anual de Outorga Florestal – PAOF (art 10) e vedação da outorga da titularidade imobiliária ou preferência na sua aquisição; acesso ao patrimônio genético para fins de pesquisa e desenvolvimento, bioprospecção ou constituição de coleções; uso dos recursos hídricos, acima do insignificante; exploração dos recursos minerais, exploração de recursos pesqueiros e comercialização de créditos decorrentes da emissão de carbono em florestas naturais (art 16, § 1º). Não se pode, contudo, deixar de apontar o perigo em que se colocam as florestas públicas, pois do concessionário não se exige um conhecimento antigo ou tradicional de gestão sustentável, o que motivou a crítica de um experimentado geógrafo – Aziz Ab Saber - que disse: "alugar uma floresta biodiversa? Se o governo não sabe como explorar a floresta de maneira sustentável, como os vencedores das licitações saberão?".
> A existência de uma lei que protegerá especialmente algumas áreas não poderá permitir o enfraquecimento da proteção da qualidade de vida nas demais áreas. A maneira como as cidades se foram constituindo, na maioria dos países, criou dois mundos distanciados – o urbano e o rural. A própria ocupação e explotação do espaço rural, está levando à necessidade de serem reservadas áreas submetidas a regras mais severas. Não nos iludamos com a possibilidade de êxito dessa política pública, se continuarmos a cavar um fosso profundo entre o ser humano e o ambiente no qual ele vive.

A preocupação maior então, surge, não com a primazia da livre concorrência, mas com a defesa do meio ambiente, como um princípio de maior relevância na Ordem Econômica, pois influi e modifica diretamente a soberania nacional, a propriedade privada, a função social da propriedade, a livre concorrência, a defesa do consumidor, a redução das desigualdades regionais e sociais, a busca do pleno emprego e o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte[360].

Pode parecer que a taxonomia alternativa entre concessão de serviços ou concessão de uso no âmbito das explorações das florestas públicas por particulares seja desprovida de relevância.

Entretanto, a exemplo do que ocorre nas outras *reescrituras ambientais*, a delimitação dessa exploração, gravitando única e exclusivamente sob a tutela do uso de bens públicos apresenta alguns subterfúgios benéficos.

Primeiro porque, destoando dos outros tipos de bens públicos, os bens ambientais traduzem-se em estoques tendentes a sensíveis reduções, face às explorações e degradações (grandezas inversamente proporcionais).

Segundo que, partindo-se dessas premissas, cada vez mais os parâmetros de concessão (conveniência e oportunidade) para a concessão de uso de tais bens, deverão ser revistos, sopesados e, porque não dizer, restringidos, em rumo à vinculação de um inarredável interesse público, representado pelo binômio - dever de proteção ambiental e sustentabilidade; por último, que somente com essa assunção pelo Poder Público, exercendo seu *dever fundamental,* talvez o cidadão, titular desse *direito fundamental,* possa sentir-se motivado a exercer o *munus* que lhe compete, assumindo de uma vez por todas, o protagonismo que lhe é exigido, cuja demanda é ínsita a todas as categorias de direitos fundamentais.

Assim, ao que parece, o Direito Administrativo também tem uma relevância ímpar quanto à

[360] Art 170 da CR/88.

configuração desse feixe complexo de posições normativas concernente ao dever de proteção ambiental, pois, a despeito de uma certa tendência em valorizar apenas os direitos individuais e coletivos, é fato que a Constituição da República prevê também os chamados deveres fundamentais, permitindo ou, pelo menos indicando, um equilíbrio de proteção entre gozo dos direitos individuais fundamentais e proteção eficiente de bens e valores jurídicos imprescindíveis para a realização dos fins do Estado democrático de direito.

Portanto, a preponderante taxonomia das concessões florestais como de *serviços* e, *não de uso de bens,* indubitavelmente colaciona riscos, traduzindo-se também em evidente hipótese normativa de clausura ambiental.

7.5 Outras hipóteses de clausuras ambientais pátrias em abordagem sintética

Evidenciando uma *dupla desconfiguração do Pantanal***,** como exemplo claro quanto ao travestimento das deontologias em decorrência do necessário excesso legislativo, cita-se o redimensionamento das áreas de preservação permanente no advento do chamado *novo Código Florestal* (Lei 12.651/2012).

A sensível redução das referidas áreas sujeitas aos pulsos de inundação, com a estipulação de outro ponto *a quo* para a contagem das áreas de preservação permanente é, basicamente, o mesmo que a desconsideração total dessas mesmas áreas tidas, há muito, como de especial proteção.

E o engôdo jurídico no âmbito da sucessão normativa descortina-se já quanto às funções das áreas de preservação permanente, repetidas e mantidas literalmente em *uma aparente manutenção da ordem jurídica anterior quanto aos níveis de proteção já alcançados.*

Toda a construção jurisprudencial de maiores eficácias quanto às APPs, inclusive do STJ e do STF, que vinha em franca faceta positiva de manutenção e declarando toda a ordem jurídica anterior das APPs, iniciadas com o Código de 1934, passando pelo de 1965, alçada nos mesmos patamares da atmosfera, entre outros, pela Lei nº 6.938/81 e recepcionada pela Constituição Federal em seu art. 225, § 1º, VII, foi, em simples canetada do legislador ordinário de 2012, obstada e redimensionada, formatando-se a *vocatio juris* fundamental a partir de um novo ponto *a quo,* muito mais restrito e limitado.

De igual modo, a alocação dos pantanais sob a classificação jurídica de áreas de uso restrito que, a despeito de passados praticamente 12 anos do advento do intitulado código florestal, ainda padecem de qualquer regulamentação normativa, alocando assim, não só os pantanais como as demais áreas úmidas, em um autêntico limbo *desprotecionista, hostil e intergeracionalmente desigualitário.*

Observa-se, portanto, um nítido retrocesso dos níveis de proteção tanto das APPs como das Áreas Úmidas, apesar do Brasil ser firmatário da Convenção de Ramsar[361].

Curioso apontamento se mostra necessário, quanto à identificação de outras hipóteses de clausuras normativas ambientais eis que, não se pode olvidar que a Ação Popular[362], *esverdeada pelo comando do art 5º, LXXIII*[363], é limitada à anulação de um ato lesivo ao meio ambiente – somente para o caso de conduta já realizada e em caráter punição – com a verificação do renitente *greyning (acinzentamento)* que, aliado às enormes exigências procedimentais para que o cidadão faça uso desse direito fundamental, acaba por representar um desestímulo àquela tutela coletiva encetada por um particular.

Resta mesmo ininteligível que, se há a garantia de propositura de uma ação popular em prol do meio ambiente nos mesmos moldes de uma ação de improbidade, não se justificaria o entendimento de imprescritibilidade de ressarcimento do dano ao erário em face do art. 37, §§ 4º e 5º da mesma CF/88, porém declarando-se, ao mesmo tempo, as prescritibilidades ambientais na sua integralidade.

Exatamente porque, segundo a dicção inicial do art. 5º, LXXIII, meio ambiente e o patrimônio público estariam no mesmo patamar constitucional, o que não é afirmado aqui.

A referida argumentação é somente no sentido de entender-se desarrazoada a maneira de tratamento heterogêneo entre patrimônio público e meio ambiente dispensada pela jurisdição constitucional. O Meio Ambiente, ao que parece, apresenta-se em patamares superiores às taxonomias singelas daquilo que se entende como *patrimônio público*.

Repetindo, pelo menos sob as bases de um tratamento isonômico (entre patrimônio público e meio ambiente) e diante da equidade ou solidariedade intergeracional não só as pretensões anulatórias ambientais como todos os ilícitos ambientais *lato sensu* (crimes e infrações administrativas) deveriam receber a faceta positiva da justiciabilidade quanto a serem tidos como imprescritíveis. Entretanto, a resistência quanto a tal exagero, por parte da jurisdição, que entende como imprescritível somente aquilo que foi expressamente escrito é, realmente, exagerada.

Mas, o que mais chama a atenção é que, após a emblemática redação do art 5º, LXXIII, da CF/88, passadas mais de 3 décadas, a Lei de Ação Popular, jamais sofreu qualquer alteração de modo a atender às especificidades da *tutela popular ambiental.*

Hipótese mais evidente de clausura ambiental pátria será de difícil constatação.

[361] Internalizada pelo Decreto nº 1.905 de 16 de maio de 1996 que promulga a Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, especialmente como Habitat de Aves Aquáticas, conhecida como Convenção de Ramsar, de 02 de fevereiro de 1971.

[362] Lei nº 4.717 de 29 de junho de 1965.

[363] Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

Idêntica situação é verificada quanto à chamada responsabilidade penal da pessoa jurídica quanto às condutas ou atividades consideradas lesivas ao meio ambiente[364].

Veja-se que há fortíssima limitação por parte da jurisdição constitucional quanto às descrições pormenorizadas das condutas, com a importação de todos os dogmas e teorias da ação, conduta, elementos subjetivos ou normativos do tipo, teoria monista, dupla imputação etc, e que são típicos do subsistema penal tradicional.

Afinal de contas, uma pessoa jurídica, segundo o Direito Penal, não pratica ou realiza ações e nem possui vontade. De toda essa enxurrada de decisões jurisprudenciais e construções doutrinárias, que é do conhecimento de todos, percebe-se que a elaboração de uma peça exordial penal que seja fundamentada da reescritura constitucional do art. 225, § 3º e a correspondente prestação jurisdicional repressiva, serão tarefas nada fáceis diante de um garantismo às avessas.

Não pode um subsistema (o penal) ditar todas as regras e formatações do sistema (o constitucional) de modo que uma Constituição passe a se adequar ao Código Penal, aos doutrinadores e à jurisdição.

Justamente porque o principal efeito de uma nova ordem constitucional é exatamente a revogação da anterior, em hipótese de *marco zero*, sendo o caso do Direito Penal e de todos os outros subsistemas, adequarem-se às disposições fundamentais ou humanas ecológicas e não o contrário. Sob pena de restar, a proteção ambiental, somente merecedora da *roupagem de direito humano ou fundamental, quando for conveniente.*

De curial importância evidenciar a renitente falta de regularização fundiária para unidades de conservação de posse e domínio públicos eis que a instituição do chamado Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei nº 9.985/2000) foi um importante instrumento para a concretização do disposto no art. 225 da Constituição da República de 1988, sendo curial a relevância das mesmas para a preservação da biodiversidade.

Pelo atual cenário normativo brasileiro, no advento da Lei nº 9985/2000, há duas categorias de unidades de conservação: as de proteção integral e as de uso sustentável, cuja diferenciação básica, no plano da regularização fundiária resume-se fundamentalmente quanto à posse e domínio serem públicos ou privados, o que ganha contornos relevantes para a materialização jurídica integral de tais unidades e, consequentemente, quanto aos efeitos jurídicos de proteção dessas mesmas unidades.

Inclusive, diga-se de *en passant,* quanto às adequações típicas, seja no plano penal, seja na órbita das infrações ambientais administrativas.

---

[364] Art. 225, § 3º da CF/88.

A redação do art. 40, *caput,* da Lei nº 9.605/98[365] (Lei dos Crimes Ambientais) é clara no sentido de que qualquer dano (direto ou indireto) deve ser em face das unidades de conservação e às áreas do art 27 do Decreto 99.274/90, esse último, responsável pela regulamentação das leis 6902/81 e 6938/81, que dispõem, respectivamente sobre a criação de estações ecológicas e área de proteção ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

O *retro* referido art 27 do Decreto nº 99.274/90 estipula que *nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota ficará subordinada às normas editadas pelo CONAMA.*

E, a razão disso é que as unidades de conservação, de proteção integral ou de uso sustentável, que forem de posse e domínio público, necessitam, para sua materialização jurídica, a regularização fundiária através da respectiva desapropriação. E, claro, essa ausência de regularização fundiária impacta diretamente na adequação típica tanto dos crimes (Lei 9605/98) quanto das infrações administrativas ambientais (Decreto 6.514/2008).

Assim, se não houver regularização fundiária, não haverá unidade de conservação e, consequentemente, não haverá área de entorno.

E, a realidade brasileira, de forma inconteste e notória, é no sentido majoritariamente de *instituições de unidades de conservação que demandem desapropriações tão somente pro forma,* sem qualquer regularização fundiária.

O que inviabiliza, sob a forma de clausura normativa ambiental, as atuações protetivas, seja sob qualquer forma de tutela justicial.

Percebe-se ainda, desproporcionalidades entre os crimes ambientais e distopias entre os mesmos tipos penais e os *tipos infracionais administrativos* do Decreto n° 6514/2008.

Assim, as *esperanças ambientais,* quando fulcradas na Tutela Penal, são realmente, angustiantes. Basta lembrar que, recentemente, com o advento da Lei nº 14.064/2020, houve a majoração do preceito secundário do crime do art 32, § 1º-A ,da Lei 9605, para o patamar de 2 a 5 anos, quando os maus tratos forem dirigidos a cães e gatos.

Uma autêntica *clausura silvestre* em prol de uma *abertura doméstica.*

Vê-se que, nessa contextualização, os anacronismos e disparidades restam evidente já que, um peixe fora de medida (art 34 da Lei 9605) tem mais valor jurídico-penal do que a morte de uma espetacular onça pintada (art 29) essa última, que pode ser eventualmente abatida para a proteção de rebanhos (art 37, II).

---

[365] Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Sem contar a ausência de tipificação penal para o desmate em reserva legal, para a destruição do Cerrado pelo fogo, já que o incêndio somente é tipificado se for em detrimento de *mata ou floresta* (art 41), entre tantas impropriedades ou, melhor dizendo, *fechamentos normativos.*

Nada contra a proteção dos animais domésticos. Porém, inserir-se a *referida tutela,* nas causas ecológicas, sob os compromissos do art 225 da CF/88, como se fosse um *bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e, cujos titulares são as presentes e futuras gerações,* vai uma distância abissal.

A própria falta do protagonismo cidadão e a eficácia reflexiva (aqui já denunciados) traduzem-se em novas hipóteses de clausuras ambientais. Afinal, nas tutelas ecológicas, evidencia-se um peculiar *direito de ficar contra si mesmo e em favor de outrem.* Lembre-se que sempre é *menos complicado ou menos comprometedor* solicitar uma abstenção (direito de defesa) ou um remédio/internação, do que pleitear uma recomposição de reserva legal ou de uma área de preservação permanente ou, até mesmo, a proibição da pesca.

Aliando a tais *registros de enclausuramentos,* verifica-se um detalhe curioso acerca das desapropriações em prol dos 4 reinos ambientais (natural, do trabalho, urbano e cultural), eis que somente o *meio ambiente natura*l não possui previsão constitucional.

Basta verificar que, para o Meio Ambiente Cultural, consoante o art 216, § 1º, da CF/88, dispõe-se que *o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e* ***desapropriação*** *e outras formas de acautelamento*.

Para o Meio Ambiente do Trabalho, já no art 243, *caput,* em caso de trabalho escravo, os imóveis rurais ou urbanos serão desapropriados para fins de reforma agrária ou, em favor de programas de habitação popular. E, por último, em favor do Meio Ambiente Urbano, a desapropriação prevista no art 182, § 4º III.

Logo, em *prol* do Meio Ambiente Natural se a propriedade rural não cumprir a sua função socio-ambiental, será desapropriada para fins de Reforma Agrária, que tem um caráter fragmentário e de mosaico e que não atende à regeneração ambiental ou, quando muito, no sistema infraconstitucional dar-se-á a desapropriação para fins de instituição de uma unidade de conservação (Lei nº 9985/2002) que seja de posse e domínio público, como os parques, por exemplo. Cuja inoperância e fechamentos herméticos já foram indicados alhures, exatamente pelas renitentes ausências de regularizações fundiárias.

Sem contar as chamadas estagnações e retrocessos à instalação de juízos especializados ambientais e as interpretações acerca da *socialização ambiental* em *prol do sócio e nunca do meio, bem como os juízos de sopesamento ou ponderação internos (o cidadão é quem julga, para si*

mesmo e sempre a seu favor). Evidentemente, o primeiro juízo de ponderação (e muitas das vezes, o único) quem realiza é o próprio titular, em uma relação binária (sujeito e objeto) e não triádica (sujeito, objeto e destinatário) como se dá, comumente nas tutelas fundamentais clássicas.

Há, portanto, especificidades e clausuras também nas chamadas colisões ou juízos de sopesamento, porque o conflito é também interno já que, *aquele que porventura invocar algo que limite uma norma ambiental também é o titular do direito a ser limitado, ainda que não saiba disso.* É, no mínimo, curiosa essa espécie de *juízo interno de sopesamento.* Seria possível essa *renúncia interna e particular?* Tem-se aí, uma outra compartimentação ou clausura em face do Meio Ambiente. Dessa vez, partindo-se do âmago do próprio titular do direito.

Exemplo melhor de *escolhas trágicas,* não há.

Ao que parece, as clausuras normativas ambientais pátrias, aos poucos, vão se apresentando.

CONCLUSÃO

Originado do *sopro de Éolo*, o presente trabalho procurou integrar princípios ambientais, a filosofia da hospitalidade, a ética da equidade intergeracional e as normas ambientais brasileiras, na tentativa de uma abordagem conglobante e com o intuito de advertência aos riscos da *perda da essência normativa de origem*, sublinhando suas interdependências e importâncias na promoção de práticas e valores que realizem o acolhimento, o respeito e a reciprocidade, não só de pessoas, mas também de seres e de normas jurídicas, oferecendo uma perspectiva enriquecedora para as discussões ambientais justiciais e, *pari passu,* reforçando a necessidade de um cuidado contínuo com o meio ambiente, reduzindo a pegada antropocêntrica, rumo à miragem da justiça ambiental, na tentativa de assegurar que os recursos naturais sejam utilizados de forma equitativa e sustentável hoje e para as gerações futuras.

O extenso *rol* de normas ambientais brasileiras, apesar de sua complexidade e diversidade, representa um esforço significativo para regulamentar o uso desses mesmos recursos naturais e sua manutenção sustentável.

No entanto, como evidenciado neste estudo, a eficácia dessas normas depende não apenas da sua implementação rigorosa, mas também de uma atenção redobrada à *essência normativa de origem* e às *clausuras normativas ambientais pátrias*, destacando-se que a conformidade com as normas ambientais deve ser vista não apenas como uma obrigação legal, mas como uma expressão de compromisso ético em hospitalidade ambiental e também normativa.

Certas especificidades quando do exercício da tutela ambiental, especialmente pela falta de protagonismo dos indivíduos; a concentração das ações judiciais no âmbito da tutela coletiva e um sem número de leis e atos normativos acerca do tema Meio Ambiente, acabam por denunciar o *front de batalha do jurista ambiental*, como sendo o sistema jurídico e mais, como objeto de estudo e preservação: a própria norma jurídica ambiental.

Ao que parece, restou por aqui evidenciada, uma certeza: independentemente das inquestionáveis matrizes e origens principiológicas, os bens ambientais sofrem algumas clausuras ou compartimentações no âmbito do ordenamento jurídico, seja porque sua tutela justicial está concentrada nas chamadas ações de substituição processual, sem um protagonismo cidadão; seja porque no âmbito do controle de constitucionalidade, as normas ambientais receberiam (não raras as vezes) um tratamento típico de meras regras de conduta; seja pelas limitações temáticas da tutela coletiva ou a falta de protagonismo cidadão, a dupla desconfiguração do Pantanal, as *irregularizações fundiárias das unidades de conservação* dentre outras, como apontado no decorrer do trabalho.

Adotar uma postura ecológica em um país que se orgulha da proeminência do agronegócio, com sensíveis níveis de desmatamento do cerrado e outras intervenções no planalto, que deságuam (de outras formas) na planície pantaneira, tem lá suas idiossincrasias.

Basta lembrar que o cidadão, não raras as vezes, vê a proteção ambiental como um entrave ao seu *passaporte de ingresso ao mundo desenvolvid*o. Parece que o indivíduo somente se preocupa com a *causa ambiental* quando as consequências batem à porta da sua casa, como as crises hídricas, rompimento de barragens, mar de lama, entre outras.

Se a hospitalidade é o *forte de Minas* (aquela que se conhece e não esquece jamais) e, ao que parece, deve ser o forte do mundo cosmopolita, talvez as normas ambientais necessitem de um tratamento também hospitaleiro, recepcionando assim, de forma definitiva, os melhores princípios ambientais. E que isso valha também para o sistema de justiça. Afinal, como receber alguém com uma casa em desordem? Inabitável? Inóspita? Aliás, o termo é por demais adequado. Inóspito = *inospitaleiro, em que não se pode viver, rude, áspero.*

Constata-se, assim, que as configurações ambientais ficam muito mais encerradas ou enclausuradas nas tutelas coletivas, dado ao argumento forte e razoabilíssimo de limitação de efeitos *inter pars,* apesar das características *extra muros* ou *ultra pars* dessas mesmas querelas processuais.

Dessa inarredável primeira clausura que é recorrente no sistema de controle difuso para as tutelas ambientais, parte-se para outros níveis de compartimentação, como por exemplo, a forma como o controle abstrato de constitucionalidade vem sendo encetado sem a necessária distinção das normas ali como *causa petendi* e/ou como pedido.

Uma alternativa possível visando uma mitigação de riscos, de modo a preservar a essência normativa de origem é justamente no sentido de sempre ser ressaltada, a preponderância ou não do caráter principiológico, que deve obrigatoriamente ser enfrentada na *causa petendi,* de modo a e*vitar-se, ao máximo, quando do deságue do pedid*o (parte dispositiva do julgado) *um fechamento do sistema de direitos fundamentais.*

A primeira das clausuras ou compartimentações dos direitos fundamentais ecológicos, já apontada em face da restrição dos efeitos *ultra pars* das ações civis públicas ou coletivas é mais razoável do que o tratamento indiscriminado entre razões *prima facie* e definitivas que é recorrente no plano do controle abstrato de constitucionalidade.

Também, como anotado, uma *aparente compartimentação* do meio ambiente artificial já estaria pavimentada pelo *retrocesso* do art. 1º, parágrafo único da Lei nº 7.347/1985, ao vedar a possibilidade de ação civil pública para veicular pretensões tributárias, já que os beneficiários

podem ser individualmente determinados. Há portanto, *compartimentações ecológicas urbanas também*.

Razão pela qual, neste trabalho, optou-se pela revisitação de parte das principiologias ínsitas aos direitos fundamentais, com uma subteoria própria, como uma alternativa destinada a garantir e preservar a abertura material do sistema. Até porque, o não fechamento gradual através do *controle abstrato das clausuras ambientais pátrias* garantirá, via irradiação, uma abertura maior e necessária aos juízos de ponderação do controle difuso.

E isso decorre de uma simples averiguação superficial para concluir-se, por exemplo, que, apesar de *uma normatividade ambiental aparentemente boa*, a *justiciabilidade dessas mesmas normas resta por demais comprometida*. Constatação averiguada tanto na via difusa como na concentrada.

Esse necessário enfrentamento quanto ao feixe de posições normativas *prima facie* pelos tribunais na via de ação, conduzindo à abertura qualificada do sistema, tenderá, em pouco tempo, à condução de uma abertura gradativa e qualificada também na via difusa.

Especialmente porque aqueles *fortes argumento*s quanto à impossibilidade de utilização das tutelas coletivas como substitutivas do controle concentrado não estarão mais lá. Pelo menos não com a mesma força ou caráter de *stands*. E isso (essa utópica maior abertura da via difusa) seria uma decorrência clara e exata de que as declarações concentradas de constitucionalidade restariam limitadas às regras jurídicas *stricto sensu,* razão pela qual a tese de usurpação de competências dos tribunais restaria mitigada.

Como já se disse em linhas *alhures,* muito daquilo em que são baseados os direitos humanos, especialmente os ambientais, tem sede em tratados ou outros instrumentos internacionais de natureza *soft law.* Essa densificação ou não de um conteúdo principiológico ou de uma razão definitiva de uma norma jurídica em discussão, especialmente no caso do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, deve passar por algumas operações que vão desde a identificação de uma matriz de direito fundamental, ou não, até um eventual campo de tensão entre normas de igual categoria *in abstracto.*

O que não se pode admitir, entretanto, é uma lei ou ato normativo com natureza de regra, ter abstrata ou concretamente, igual ou até mesmo maior valor em face de um princípio de direito fundamental ambiental. Tal missão, por conseguinte, é outorgada, em último plano à atuação jurisdicional onde tanto uma norma quanto a outra (regras e princípios) não podem, em hipótese alguma, merecer tratamentos desprovidos de qualquer distinção.

Enquanto não for efetivada uma distinção *in concreto* da natureza da norma ambiental posta sob os sistemas de justiça, sem *a preservação da essência normativa de origem,* as hipóteses de

clausuras ambientais pátrias, na gravitação e órbita do direito fundamental ao meio ambiente, restam patentes posto que, apesar de tratarem-se de direitos tidos como de terceira geração, que também são chamados de direitos de vocação comunitária ou de titularidade coletiva, *estes restam em flagrante desvantagem face às gerações antecessoras.*

O direito humano ecológico, dependendo dessa excessiva, mas necessária, configuração normativa (aqui batizada de *poluição normativa*), com legislações específicas em sede federal, estadual e municipal, atos normativos, resoluções, códigos, leis para unidades de conservação, resíduos sólidos, saneamento básico, recursos hídricos, áreas úmidas, pesca, manejo florestal, licenciamento ambiental etc, denuncia um desvio, uma *deflexão principiológica,* aparentando ser mera regra jurídica.

São legislações heterogêneas que acabam por gerar incompatibilidades ou incongruências no âmbito de cada uma das unidades da federação, o que não condiz com um *necessário quadro de homogeneidade* que deve permear os direitos fundamentais por toda uma nação.

Situação que não é evidenciada quanto aos típicos direitos de defesa ou às prestações, cuja configuração jurídica em abstrato é de *pouca densidade normativa abstrata*, mas de *forte carga justicial concreta*, com eficácia plena. E o sistema de direitos fundamentais não pode mesmo variar conforme o grau de eficácia que lhe é outorgado em diferentes cantos de um país.

Portanto, essa distopia representada pela baixa normatividade abstrata e forte densitometria jurídica no caso concreto dos direitos humanos tradicionais e a alta normatividade abstrata e baixa concretude justicial do direito humano ao meio ambiente gera um *deficit configuracional* de tratamento às normas ambientais, por parte de todo o corpo social – do legislador ao executivo, passando pelo cidadão e o judiciário – como tipicamente de regras jurídicas.

E isso, sem sombra de dúvidas, acaba por resvalar ou desaguar na forma como as questões ambientais são enfrentadas no plano das justiciabilidades. Se as normas ambientais, muitíssima das vezes, são tratadas no âmbito do sistema jurídico como regras jurídicas *stricto sensu,* sem qualquer abordagem principiológica - que é decorrente da própria natureza dos direitos fundamentais - o tratamento ou roupagem jurídica empregado pela jurisdição não será outro, senão aquele típico destinado às razões definitivas.

Dessa aparente, só aparente, *forte configuração normativa* advém uma *fraca fundamentalidade in concreto* dos direitos humanos ambientais. Fenômeno que não é observado na seara dos direitos e garantias individuais ou sociais. Pelo menos não com a mesma intensidade e efeitos catastróficos. E isso depõe contra as principais e indissociáveis características dos direitos fundamentais (naturais, universais, históricos, indivisíveis e irreversíveis).

E tais atributos não podem ser renegados em desfavor da ecologia, justamente no momento ou contexto em que são postos à prova em um perigo concreto de revigoramento ou deturpação neoliberal, *em um ambiente iluminista, mas de pouca luz*, onde os direitos fundamentais figurariam exclusiva, típica e tão somente, como direitos individuais.

Resta pois, um quadro deficitário e díspar no qual, nos direitos fundamentais ecológicos a prestação normativa não é de todo ruim mas deixa a desejar em muito, quanto às prestações fáticas (recomposições, reparações e preservações) e diante de uma justiciabilidade atrelada a dogmas cinzas. Diferentemente, para os direitos humanos tradicionais onde há uma normatização extremamente aberta, mas garantida por uma plena justiciabilidade.

Ao sistema de justiciabilidade compete essa primordial função: ser esse vetor dialógico e de verificação acerca da *identidade principiológica* de uma determinada norma ambiental e que haja uma atuação hospitaleira, normativamente falando. Ou seria uma atuação normativa, hospitaleiramente falando, de forma jurídica e em ética de equidade intergeracional. Mas, acima de tudo, com um olhar para a alteridade e, de forma incondicional, exatamente como na segunda tríade hospitaleira.

Do planalto degradado e que degrada a planície pantaneira, volta-se à região das barragens de rejeitos de mineração. Realmente, muda-se apenas de endereço ou de geografia. Os problemas são os mesmos.

A exemplo da Odisseia de Odisseu pede-se, como Ulisses na casa de Eumeu: Hospitalidade!

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henry. *Justiça ambiental* – ação coletiva e estratégias argumentativas. *In:* HERCULANO et. Al (Coord.). Justiça ambiental e cidadania. Rio de Janeiro: relume Dumará: Fundação FORD, 2004.

ÁFRICA DO SUL. *Constituição da República da África do Sul*, 1996.

ALEXY, Robert. *Constitucionalismo discursivo*. Tradução de Luís Afonso Heck. 3ª ed. Rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

_____. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2011.

_____. Teoría de los derechos fundamentales. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

_____. *Direitos Fundamentais no Estado Constitucional Democrático*, para a Relação entre Direitos do Homem, Direitos Fundamentais, Democracia e Jurisdição Constitucional. Tradução de Luís Afonso Heck, *in* Revista de direito Administrativo nº 217, pp. 55-66, 1999.

AMORIM, Letícia Balsamão. A distinção entre regras e princípios segundo Robert Alexy: esboço e críticas. Revista de Informação Legislativa, ano 42, n. 165, p. 123-134. Brasília: Senado Federal, jan./mar. 2005.

ANTONELLI, Leandro Pietro. Emenda constitucional 29/2000 - Progressividade do IPTU. Revista Tributária e de Finanças Públicas. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 9, n.39, jul - ago, 2000.

ÁVILA, Humberto Bergmann. A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n. 215, jan./mar. 1999.

_____. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos.* 16.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

AYALA, Patryck de Araújo. A proteção jurídica das futuras gerações na sociedade de risco global: o direito ao futuro na ordem constitucional brasileira. *In:* Ferreira, Helini Sivini; Leite, José Rubens Morato; Boratti, Larissa Verri (org.). Estado de Direito Ambiental: Tendências. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

_____. Mínimo existencial ecológico e proibição de retrocesso em matéria ambiental: considerações sobre a inconstitucionalidade do Código do Meio Ambiente de Santa Catarina. *IN:* Lecey, Eladio; Cappelli, Silvia. Revista de Direito Ambiental. Ano 15, n. 60, out./dez./2010, p. 329-371. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. Devido processo ambiental e o direito fundamental ao meio ambiente/ Patryck de Araújo Ayala. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BALBINO, Michelle Lucas Cardoso. A participação social na construção do direito ambiental global. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 14, n. 3, 2017, p. 79-104.

BARCELOS, Ana Paula de. A eficácia jurídica dos princípios constitucionais, o princípio da dignidade da pessoa humana, Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARCLAY, William. The Letter to the Hebrews. Louisville, Kentucky, 1976. E-book (tradução de BIAGINI, Carlos). Disponível em: https://doceru.com/doc/850s5x [pdf] Acesso em 10 de junho de 2024.

BARROS, Suzana de Toledo. O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais. 2 ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 1995.

BAUMAN, Zygmunt. Globalização: As consequências humanas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999; idem, Identidade. Rio de janeiro: Jorge Zahar, 1996.

_____. Danos colaterais. Desigualdades sociais numa era global. Rio de Janeiro: Zahar. 2013.

BECKER, Alfredo Augusto. Teoria geral do direito tributário. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1972.

BECK, U. La sociedad del riesgo. Hacia una nueva modernidad. Madrid: Paidos, 1998.

BENHABIB, Seyla. (2006) *Another Cosmopolitanism.* Oxford University Press, New York.

BENVENISTE, Émile. O vocabulário das instituições indo-europeias (volume I – Economia, Parentesco, Sociedade e volume II -Poder, Direito, Religião. Tradução de Denise Bottmann. Campinas: Editora da Unicamp, 1995.

BERNARDO, Fernanda. "A Ética da Hospitalidade ou o por-vir do cosmopolitismo por-vir – I". *In:* Revista Filosófica de Coimbra, 10/20 (2001), 333-426.

_____. "A Ética da Hospitalidade segundo Jacques Derrida ou o por-vir do cosmopolitismo por-vir – I". A propósito das Cidades-Refúgio, re-inventar a cidadania II". *In:* Revista Filosófica de Coimbra, 11/22 (2002), 421-446.

_____. "Para além do Cosmopolitismo Kantiano: Hospitalidade e altermundialização ou a Promessa da nova Internacional Democrática de Jacques Derrida". *In:* Revista Portuguesa de Filosofia, vol 61, fasc 3-4 (2005), 421-446.

BÍBLIA SAGRADA. Traduzida em Português por João Ferreira de Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2ª ed. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2011. 1664 p.

BOARDMAN, Anthony E.; GREENBERG, David H.; VINING, Aidan R.; WEIMER, David L. *Cost-Benefit Analysis: Concepts and Practice*. Cambridge University Press, 2018.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

_____ Teoria da Norma Jurídica. Trad. Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. Bauru: Edipro, 2001.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional, 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996.

BORRADORI, Giovanna. *Filosofia em tempo de terror*: diálogos com Habermas e Derrida. Trad. Roberto Muggiati. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

BOSSELMANN, Klaus. O Princípio da Sustentabilidade: transformando direito e governança. Tradução de Phillip Gil França. Prefácio de Ingo Wolfgang Sarlet. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BOYD, David R. *The Environmental Rights Revolution: A Global Study of Constitutions, Human Rights, and the Environment*. Vancouver: UBC Press, 2012.

BRANDÃO, Luiz Carlos Kopes & Souza, Carmo Antônio de. O princípio da equidade intergeracional. Planeta Amazônia: Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas, n. 2, p. 163-175, 2010.

BRANDÃO E SOUZA. O princípio da equidade intergeracional. Planeta Amazônia: Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas. Macapá, nº 2, pp. 163-175, 2010. pp 165-166. Disponível em: https://periodicos.unifap.br/index.php/planeta/article/download/348/n2Brandao.pdf Acesso em 09 de junho de 2023.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 14, de 1950. Aprova a Convenção Internacional para Regulamentação da Pesca da Baleia e Regimento que lhe vem anexo, ambos firmados, em Washington, pelo Brasil e os outros países, a 2 de dezembro de 1946. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1950-1959/decretolegislativo-14-9-marco-1950-351229-publicacaooriginal-1-pl.html Acesso em 20 de junho de 2024.

BROCHADO, Mariá. *Direito e ética*: a eticidade do fenômeno jurídico/Mariá Brochado. - São Paulo: Landy Editora, 2006.

_____. *Educação para direitos humanos*: diálogos possíveis entre a pedagogia e o direito. v. II / Mariah Brochado, Marcella Furtado de Magalhães Gomes, Natália Lipovetsky, organizadoras – Belo Horizonte: Editora UFMG, 2016.

BRUGGER, Winfried. *Communitarianism as the social and legal theory behind the German constitution*. *International Journal of Constitutional Law*, v. 2, n. 3, 2004.

BRUNDTLAND, Gro Harlem. *Our Common Future*. Oxford University Press, 1987.
BULFINCH, Thomas, 1796-1867. O livro de ouro da mitologia: (a idade da fábula): histórias de deuses e heróis/Thomas Bulfinch; tradução de David Jardim Júnior – 28ª ed. - Rio de Janeiro, 2002

BULLARD, Robert D. *Dumping in Dixie: Race, Class, and Environmental Quality*. 3rd ed. Boulder: Westview Press, 2000.

_____.in AGYEMAN, Julian; BULLARD, Robert D.; EVANS, Bob. *Just Sustainabilities: Development in an Unequal World*. MIT Press, 2003.

CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do Direito*. 3. ed. Introdução e tradução de A. Menezes Cordeiro. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 2002.

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. *A consolidação da capacidade processual dos indivíduos na evolução da proteção internacional dos direitos humanos*: quadro anual e perspectivas na passagem do século. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/cancadotrindade/cancado3.html Acesso em 15 maio de 2023.

_____. A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil. Brasília: Ed. Fundação Universidade de Brasília, 1998.

_____. Direito das Organizações Internacionais. 3ª ed., rev., atual. e amp. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

_____. Direitos Humanos e Meio Ambiente: Paralelo dos sistemas de proteção internacional. 1. ed. Porto Alegre: Fabris, 1993.

_____. Direito internacional e direito interno: sua interpretação na proteção dos direitos humanos. In: São Paulo (Estado). Procuradoria-Geral do Estado. Grupo de Trabalho de Direitos Humanos. *Instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos*. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria-Geral do Estado, 1996. p. 13-46. (Série Documentos, 14).

_____. Desafios e conquistas do direito internacional dos direitos humanos no início do século XXI. 410-411. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/407-490%20cancado%20trindade%20oea%20cji%20%20.def.pdf Acesso em janeiro de 2024.

_____. O esgotamento dos recurso internos no Direito Internacional. Editora Universidade de Brasília, 1984.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. A "principialização" da jurisprudência através da constituição. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 98, abr./jun. 2000.

_____. Direito constitucional e teoria da constituição. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2004.

_____. Estado constitucional e democracia sustentada. *RevCEDOUA*. Vol. 4, Nº 8, 2001.

CAPELLETTI, Mauro. *Tribunales constitucionales europeos y derechos fundamentales*. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1984.

CARVALHO, Edson Ferreira de. Meio ambiente e direitos humanos. Curitiba: Juruá Editora, 2006.
CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo/José dos Santos Carvalho Filho. - 30. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2016.

CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

CHAMPLIN, Russell Normam e BENTES, João Marcos. Enciclopédia de Bíblia, Teologia e Filosofia; Volume 3 H-L. Editora e Distribuidora Candeia, 1991.

CHAVEIRO, Marcio Willian. Os mandatos da aliança em Gênesis 1-2 como fundamento da cosmovisão bíblica: (recurso eletrônico] / Marcio Willian Chaveiro. Monografia (Magister Divinitatis) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2023. Disponível em:

https://adelpha-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/b5a6090c-5574-4251-b577-bb5926cf5ed4/content Acesso em maio de 2024.

CÍCERO, Marco Túlio. Das leis (*De Legibus)* (Recurso eletrônico) Marco Tulio Cicero. Dados eletrônicos – João Pessoa: Ideia/Editora Universitária, 2024. 3.1 mb. Pdf.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. Comentários à constituição de 1988. Sistema Tributário. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, "Protocolo De San Salvador." San Salvador, 1988.* Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/basicos/sansalvador.pdf Acesso em abril de 2024.

COMANDULLI, Sandra Patricia Eder. *A ética da hospitalidade no acolhimento do outro*. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Caxias do Sul, Programa de Pós-Graduação em Filosofia, 2016.
COMPARATO, Fábio Konder. Função social da propriedade, Estado, Empresa e função social. Revista dos Tribunais. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.752, out. 1996.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. Colisões entre princípios constitucionais: uma abordagem a partir da teoria de Robert Alexy. Florianópolis, maio de 2005. Dissertação de mestrado. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp032730.pdf

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. Regras e princípios: por uma distinção normoteórica. Revista da Faculdade de Direito UFPR. ISSN: 0104-3315 (impresso – até 2013) e 2236-7284 (eletrônico).

CUNHA, Catia Nunes. Classificação e delineamento das áreas úmidas brasileiras e de seus macrohabitats/ Catia Nunes da Cunha, Maria Teresa Fernandes Piedade, Wolfgang J. Junk. - Cuiabá: EdUFMT, 2014.

DALY, Herman E. *Steady-State Economics*. Washington, DC: Island Press, 1991.

DELMAS-MARTY, Mireille. A imprecisão do direito: do código penal aos direitos humanos. Tradução de Denise Radanovic Vieira. Barueri: Manole, 2005.

_____. *Por um direito comum*. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: M. Fontes, 2004.

_____. *Le Relatif et l'Universel*: les forces imaginaires du droit. Paris: Seuil, 2004.

_____. A imprecisão do direito: do código penal aos direitos humanos. Tradução de Denise Radanovic Vieira. Barueri: Manole, 2005.

_____. Três desafios para um direito mundial. Trad. Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2003.

_____. *Le flou du droit: du code pênal aux droits de l'homme*. 2ª ed. Paris: Quadrige-PUF, 2004.

_____. *Les force imaginantes du droit II: le pluralisme ordonnné*. Paris: Seuil, 2006.

_____. *Résiter, responsabiliser, anteciper*: ou comment humaniser la mondialisation. Paris: Seuil, 2013.

DERRIDA, Jacques. *Politiques de L' Amitié*. Paris: Galilée, 1995.

_____. O monolinguismo do outro ou a prótese de origem. Trad. Fernanda Bernardo. Porto: Campo das Letras, 1996.

_____. *Cosmopolites de tous les pays, encore um effort*! Paris: Galilée, 1997.

_____. " Il n'y a pas de culture ni de lien social sans un principe d'hospitalité". Entrevista realizada por Dominique Dhombres, *Le Monde,* 2 de dezembro de 1997 (*Horizons-entretiens)*

_____. *Da hospitalidade.* Trad. Antônio Romane. São Paulo: Escuta, 2003.

_____. Anne Dufourmantelle convida Jacques Derrida a falar da hospitalidade. Trad. Antonio Romane. São Paulo: Escuta, 2003.

_____. Papel-máquina. Trad. Evandro Nascimento. São Paulo: Estação da Liberdade, 2004.

_____. *Força de lei*: o fundamento místico da autoridade. Trad. Leyla Perrone-Moisés. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

_____. *Adeus a Emmanuel Lévinas*. Trad. Fábio Landa. São Paulo: Perspectiva, 2008.

DI PIETRO, Maria Sylvia, Direito Administrativo. 14ª ed., São Paulo : Atlas, 2002.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 1993. v.4.

_____. Compêndio de Introdução à Ciência do Direito. 8 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1995.

DRIGO, Leonardo Godoy. Distinção entre princípios e regras sob o critério da generalidade e abstração da norma jurídica no Brasil. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3715, 2 set. 2013. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/25208 Acesso em novembro de 2023.

DUARTE, Hugo Garcez. Os princípios e as regras em Dworkin e Alexy. 01.05.2017. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-160/os-principios-e-as-regras-em-dworkin-e-alexy/

DUBOUT, Edouard; TOUZE, Sébastien. *La fonction des droits fondamentaux dan les rapports entre ordres juridiques. In DUBOUT, Edouard; TOUZE, Sébastien (orgs). Les droits fondamentaux: charnières entre ordres et systèmes juridiques*. Paris: Pedone, 2010.

DU PLESSIS, A. A. *Fulfilment of South Africa's Constitutional Environmental Right in the Local Government Sphere*. Leiden: Brill, 2010.

DUQUE-ESTRADA, Paulo Cesar (org.). Espectros de Derrida. Rio de Janeiro: NAU editora, 2008.

DWORKIN, Ronald. Levando os diretos a sério. 3ª ed. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

_____. “The model of rules”, *University of Chicago Law Review 35/22, e “Is law a system of rules?”, The Philosophy of Law, p. 43.* Oxford, Oxford University Press, 1977.

_____. O Império do Direito. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999. (Coleção Direito e Justiça).

FAZZIO. Luiz Paulo Ferreira Pinto. PEC quer reduzir IPTU para quem protege meio ambiente. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2014-mar-05/luiz-fazzio-pec-propoe-reducao-iptu-quem-protege-meio-ambiente&/ Acesso em fevereiro de 2024.

FERIS, L. *The Conceptualisation of Environmental Justice within the Context of South African Environmental Law.* Potchefstroom Electronic Law Journal, 2010.

FERRAJOLI, L. *Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais*. Trad. Alexandre Salim, Alfredo Copetti Neto, Daniela Cadermatori, Hermes Zanetti Júnior, Sérgio Cadermatori. - Porto Alegre; Livraria do Advogado Editora, 2011.

_____. *Los Fundamentos de los Derechos Fundamentales***.** Madri: Trotta, 2009.

FERREIRA, Mariá. A. Brochado. Consciência moral e consciência jurídica -Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 12 ed., rev. Atual. E ampl., São Paulo: Saraiva, 2011.

FREITAS, Vladimir Passos de. *A constituição federal e a efetividade das normas ambientais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____; COLOMBO, Silvana Raquel Brendler. A dimensão interpretativa do direito como integridade a partir de Ronald Dworkin. Revista Direito e Liberdade, Natal, v. 19, n. 1, p. 321-349, jan./abr. 2017. Quadrimestral. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Dir-e-Liberd_v.19_n.01.11.pdf Acesso em março de 2024.

FRANCISCO, Caramuru Afonso. Estatuto da cidade comentado. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

GALUPPO, Marcelo. Igualdade e Diferença. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

GARCIA, Emerson. Conflito entre Normas Constitucionais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

_____. *Proteção Internacional dos Direitos Humanos*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

GERHARDT, Luiza Maria. À paz perpétua, de Immanuel Kant. In: Portal de Periódicos da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, Porto Alegre – RS, ano XXVIII, n. 1 (55), p. 143 – 154, jan./abr. 2005.

GLAZEWSKI, J. *Environmental Law in South Africa*. Durban: Butterworths, 2005. Feris, L. *The Conceptualisation of Environmental Justice within the Context of South African Environmental Law*. Potchefstroom Electronic Law Journal, 2010.

GOMES, Carla Silene Cardoso Lisbôa Bernardo. *Lévinas e o outro:* a ética da alteridade como fundamento da justiça. 90 p. Dissertação [Mestrado]. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2008.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos* (Pacto de San Jose da Costa Rica). 2 ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2009.

GONÇALEZ, Antônio Manoel. Alíquota progressiva do IPTU – inconstitucionalidade. Revista de Direito Constitucional e Internacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 9, n. 37, out. - dez. 2001.

GRAEDEL, T. E.; ALLENBY, B. R. *Industrial Ecology and Sustainable Engineering*. Pearson, 2010.

GRAU, Eros. A ordem econômica na constituição de 1988 (interpretação e crítica). 2. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 1991.

GUERRA, Marcelo Lima. Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

GUERRA, Sidney César Silva. *Direito internacional ambiental*. Rio de janeiro: Maria Augusta Delgado, 2006.

_____. *Tratados e convenções internacionais*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006.

_____. *Direitos humanos na ordem jurídica internacional e reflexos na ordem constitucional brasileira*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2008.

GUNTHER, Klaus. Teoria da Argumentação no direito e na moral: justificação e aplicação. Trad. Cláudio Molz. São Paulo: Landy, 2004.

HÄBERLE, Peter. *Pluralismo y constituición:* estúdios de teoria constitucional de la sociedad aberta. Madrid: Civitas, 2012. p. 66-107.

HADDOCK-LOBO, Rafael. A Justiça e o rosto do outro em Lévinas. In: *Cadernos da EMARF, Fenomenologia e Direito*, Rio de Janeiro, v.3, n.1, abr./set.2010.

HART, Herbert L. A., *El concepto del derecho.* 2. ed. Buenos Aires, Abeledo-Perrot, 1968.
HART, Herbert L. A. O conceito de direito. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

HELD, David; MACGREW, Anthony. P*rós e contras da globalização*. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

HOMERO, c. 750-650 a.C. Odisseia/Homero; edição bilíngue; tradução, posfácio e notas de Trajano Vieira; ensaio de Ítalo Calvino -São Paulo: Editora 34, 2022 (4ª Edição).

HUNTER, David; SALZMAN, James; ZAELKE, Durwood. *International Environmental Law and Policy.* 5th ed. New York: Foundation Press, 2015.

IANNI, Iotávio Ianni. G*lobalização*: novo paradigma das ciências sociais. *In:* Estudos Avançados. São Paulo: IEA, 8 (21), 1994.

ICHIHARA, Yoshiaki. O princípio da progressividade e suas implicações no IPTU, Imposto sobre Doações, "Causa Mortis" e "Inter Vivos", XV Congresso Brasileiro de Direito Tributário. Revista de Direito Tributário. n.81, São Paulo: Malheiros, 2001.

IRIGARAY, Carlos Teodoro J. Hugueney. Transição para uma economia verde no direito brasileiro: perspectivas e desafios. In Gramkow, Camila L; Prado, Paulo Gustavo (coord.). *Política Ambiental* – Economia Verde: Desafios e oportunidades. Nº 8. Jun./2011. p. 156-169. Belo Horizonte: Conservação Internacional, 2011, p. 157-158.

JAEGER, Werner. (1995) *Paidéia – A Formação do Homem Grego.* Tradução de Artur Mourão. M. Parreira. São Paulo: Martins Fontes.

JAYME, Erik. *Identité culturelle et intégration*: le droit international privé postmoderne. Cours général de droit international privé. Recueil des cours, vol 251 (1995), p. 9-267).

JONAS, Hans. O Princípio Responsabilidade: Ensaios de uma Ética para a Civilização Tecnológica. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006.
JONES, Carol Adaire. *Accounting for Natural Capital: The Case for Articulating a Pragmatic Paradigm*. Environmental and Resource Economics, 2010.

KANT, Immanuel. *Ideas para una historia universal em clave cosmopolita y outros escritos sobre filosofia de la historia*. (Ideen Zur Einer Allgemeinen Geschichte in Weltbürgerlicher Absicht). Trad. Concha R. Panadero e Roberto R. Aramayo. 2ª ed. Madrid: Tecnos, 1994.

_____. *A paz perpétua e outros opúsculos*. Tradução de Artur Mourão. Lisboa: Edições 70, 2004.

_____. *A paz perpétua* – um projeto para hoje. Organização e tradução de J. Guinsburg. São Paulo: Perspectiva, 2004.

_____. À paz perpétua: um projeto filosófico/Immanuel Kant; tradução e notas de Bruno Cunha. - Petrópolis, RJ: Vozes, 2020 – (Coleção Pensamento Humano).

_____. Fundamentação da metafísica dos costumes. Fundamentação da Metafísica dos Costumes. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1995.

_____. Sobre a pedagogia. Piracicaba: UNIMEP, 1996.

KELSEN, Hans. Teoria geral do direito e do Estado. Trad. Luís Carlos Borges. 4. ed. São Paulo: M. Fontes, 2005.

KIDD, M. *Environmental Law.* Cape Town: Juta, 2008. e Du Plessis, A. A. *Fulfilment of South Africa's Constitutional Environmental Right in the Local Government Sphere*. Leiden: Brill, 2010.

KOTZÉ, L. J. *Environmental Governance: Frameworks, Approaches and Theories*. Cape Town: Juta, 2006.

KOZICKI, Katya, PUGLIESE, William. O conceito de direito em Hart. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/137/edicao-1/o-conceito-de-direito-em-hart Acesso em janeiro de 2024.

LATOUCHE, Serge. *Pequeno tratado do decrescimento sereno* / Serge Latouche; tradução Claudia Berliner – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

LAWRENCE, Peter. *Justice for Future Generations: Climate Change and International Law*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2014.

LEFF, Enrique. *Ecologia, capital e cultura*: racionalidade ambiental, democracia participativa e desenvolvimento sustentável. Trad. Jorge esteves da Silva. Blumenau: Ed. da FURB, 2000.

_____. Pensar a complexidade ambiental. *In:* LEFF, Enrique (org.). *A complexidade ambiental.* São Paulo: Cortez, 2003.

LEGRAND, Pierre. Le Droit Comparé. Paris: PuFF, 2009; idem Paradoxically, Derrida: For a Comparative Legal Studies. *In:* Cardozo (org.) *Law Review*, vol 27, 2005, p 631-653; idem, How to compare now, in Legal Studies, vol 16, n. 2, 1996, p. 232-242.

LEITE, José Rubens Morato e AYALA, Patrick de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

LEHMEN, Alessandra. *Direito e Governança ambiental global*. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Programa de Pós-graduação em Direito. Porto Alegre, 2013. p. 65-66. Disponível em: https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/77189/000895702.pdf?sequence=1&locale-attribute=pt_BR Acesso em junho de 2024.

LÉVINAS, Emmanuel. *Entre Nós: ensaios sobre a alteridade*. Petrópolis: Vozes, 1997.

LOCKE, John (1994). Segundo Tratado sobre o Governo Civil e outros escritos: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil. J.W. Gough, Magda Lopes, Marisa Lobo da Costa. Petrópolis, RJ: Vozes.

LORENZETTI, Ricardo Luís. Teoria da decisão judicial: fundamentos de direito.2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

LOSANO, Mario G. *Os Grandes Sistemas Jurídicos*. Trad. Marcela Varejão. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

MACCORMICK, Neil. H.L.A. Hart. São Paulo: Elsevier, 2009.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

MACIEL, Josemar de Campos. *Hospitalidade e desenvolvimento:* por uma pequena conversação [recurso eletrônico] / Josemar de Campos Maciel – Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021.

MANNHEIM, Karl. *The Problem of Generations*. In: *Essays on the Sociology of Knowledge*. London: Routledge & Kegan Paul, 1952.

MARICATO, E. (2001). *Brasil, cidades: alternativas para a crise urbana*. Petrópolis: Editora Vozes.

MARICATO, E. e WHITAKER, J. (2002) Operação Urbana Consorciada: diversificação urbanística participativa ou aprofundamento da desigualdade? In: OSÓRIO, L. (org.) *Estatuto da Cidade e reforma urbana: novas perspectivas para as cidades brasileiras*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, p. 215-250.

MARRARA, Thiago. Aspectos concorrenciais da concessão de florestas públicas. *Biblioteca Digital Revista de Direito Público da Economia – RDPE*, Belo Horizonte, ano 8, n. 32, out./dez. 2010. Disponível em: http://www.editoraforum.com.br/bid/bidConteudoShow.aspxidConteudo=70682 Acesso em 10 de junho de 2024.

MARTINS, L. C.; SANTIN, V. F. Aplicação da ética da alteridade ao meio ambiente. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 21. 2024. Disponível em: http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/2572 Acesso em 10 de junho de 2024.

MAZAUDOUX, Olivier. Política internacional, direito ambiental e questões institucionais: defesa de uma ecologização das relações de força internacionais. *In:* D'ISEP, Clarissa Ferreira Macedo; NERY JUNIOR, Nelson; MEDAUAR, Odete (coord.). *Políticas públicas ambientais*: estudos em homenagem ao Professor Michel Prieur. São paulo: Editora Revista dos tribunais, 2009, p. 258-283.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2009.

_____. A tese da supralegalidade dos tratados de direitos humanos. *Revista Jurídica Consulex*, v. 295, p. 54-55, Brasília, abr. 2009.

_____. *Direito dos tratados*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

_____. O controle jurisdicional da convencionalidade das leis; prefácio Luiz Flávio Gomes – 2. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais *Coleção direito e ciências afins*; v. 4/ coordenação Alice Bianchini, Luiz Flávio Gomes, William Terra de Oliveira, 2011.

_____. Os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos; coordenação Alice Bianchini, Luiz Flávio Gomes, William Terra de Oliveira. *Direito e ciências afins*; v. 9. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

_____. O novo direito internacional do meio ambiente. Curitiba: Juruá, 2011.

_____. O novo § 3º do art. 5º da Constituição e sua eficácia. R*evista Forense*, v. 378, ano 101, p. 89-109, Rio de janeiro, mar/abr. 2005.

_____. Tratados internacionais: valor legal, supralegal, constitucional ou supra constitucional? *Revista de Direito*, v. XII, nº 15, p. 7-20, São Paulo, 2009.

_____; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. O direito internacional do meio ambiente e o greening da convenção americana sobre direitos humanos. *Revista de Direito* GV 17, p.199-242, São Paulo, 2013.

MEADOWS, Donella H. *Thinking in Systems: A Primer.* Chelsea Green Publishing, 2008.

MEDEIROS, João Maria Pegado de. A aplicação dos princípios em Dworkin.Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.16, n.3, 3º quadrimestre de 2021. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica- ISSN 1980-7791.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Ação Civil Pública e controle de constitucionalidade*: Aspectos polêmicos da Ação Civil Pública, Coord. Arnoldo Wald, 2ª ed. São Paulo: Saraiva. 2007.

MICHAUD, Ginnete. "Jacques Derrida – Um pensamento do incondicional". *In:* MONTANDON, Alan (org.). *O Livro da Hospitalidade* - Acolhida do estrangeiro na história e nas culturas. Trad. Marcos Bagno e Lea Zylberlicht. São Paulo: Editora SENAC.

MILARÉ, Édis; MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Novo código florestal*: comentários à lei 12.651, de 25 de maio de 2012 e à MedProv 571, de 25 de maio de 2012/coordenação Édis Milaré, Paulo Affonso Leme Machado. - 1. ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

_____. Direito do Ambiente: Doutrina, Prática, Jurisprudência. 10. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2015.

MILLENNIUM ECOSYSTEM ASSESSMENT BOARD. *Ecosystems and Human Well-being: Synthesis*. Island Press, 2005.

MIRANDA, Jorge. *Textos históricos do direito constitucional*. 2. ed. Lisboa: Casa da Moeda, 1990.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. *Direitos Humanos Fundamentais*. 9. ed. São Paulo: Atlas 2011.

MORAES, Bernardo Ribeiro. Compêndio de direito tributário. Rio de Janeiro: Forense, 1999. v. 1.

MORAIS, José Luis Bolzan de: VIEIRA, Gustavo Oliveira. Estado e constituição em tempos de abertura: a crise conceitual e a transição paradigmática num ambiente intercultural. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*, v. 5, n. 2, p. 133-140, jul/dez. 2013.

MORIN, Edgar. *Para onde vai o mundo?* MORÁS, Francisco (trad). 3ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes,

2012.

MOTA, Roberto. Tributação municipal: a progressividade e eficácia do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana. Disponível em: 29074/tributacao-municipalaprogressividadeeeficacia-do-imposto-sobreapropriedade-predialeterritorial-urbana/2#ixzz3BGFqdVJE Acesso em fevereiro de 2024.

MOTTA, Thalita L. Um panorama jurisprudencial da proteção do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no sistema interamericano de direitos humanos. *Veredas do Direito*, v. 6, n. 12, p. 9-24, 2009.

MOURA, Daiana Malheiros. A Efetivação Dos Direitos Fundamentais Pelo Estado Fiscal: Função Social Dos Tributos. In: XI SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, Santa Cruz do Sul: UNISC, 2014. Disponível em: https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/11828/1688 Acesso em fevereiro de 2024.

MYERS, N. (1988). Threatened Biotas: "Hot Spots" in tropical forests *The Enviromentalist*, 187-208.

_____ (1990). The Biodiversity challenge: Expanded Hot-spot analysis *The Enviromentalist , 10* (4), 243-256.

NASCIMENTO, Carlos Valder. A questão da progressividade do IPTU. Revista dos Tribunais, ano 8, n.34.

NASSER, Salem H. *Fontes e normas do direito internacional* – um estudo sobre a soft law: São Paulo: Editora Atlas, 2006.

_____. Desenvolvimento, costume internacional e soft law. *In:* Alberto do Amaral Júnior. (org.). *Direito internacional e desenvolvimento*. 1. ed. Barueri: Manole, 2005, p. 201-218. Disponível em: https://gedirj.files.wordpress.com/2008/02/desenvolvimentocostumeinternacionaloftlawemnasser.pdf Acesso em 08/08/2016.

NEVES, Marcelo. Entre Hidra e Hércules. Princípios e Regras Constitucionais. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

_____. Transconstitucionalismo. São Paulo: M. Fontes, 2009.

NORTON, Bryan. *Sustainability: A Philosophy of Adaptive Ecosystem Management*. Chicago: University of Chicago Press, 2005.

NUSSBAUM, Martha. *Creating Capabilities: The Human Development Approach*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2011.

OLIVEIRA, Carina Costa de; SAMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha. (orgs.). *Instrumentos jurídicos para a implementação do desenvolvimento sustentável*. Rio de Janeiro: FGV Direito, 2012.

_____. O direito internacional ambiental: a busca pela mitigação dos efeitos das catástrofes no plano internacional. *In:* AHMED, Flávio; COUTINHO, Ronaldo (orgs.) *Curso de direito ambiental*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

_____. *Solução de conflitos ambientais no direito internacional*. Porto Alegre: Núria Fabris ed. 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Relatório Brundtland (Nosso Futuro Comum)*. Disponível em: http://www.un-documents.net/ocf-01.htm Acesso em junho de 2024.

PASSOS, Ana Beatriz da Motta. IPTU Verde: Extrafiscalidade aplicada à proteção ambiental no cenário urbano brasileiro. Hiléia (UEA), v. 18, p. 29-54, 2012.

PATERSON, A. & KOTZÉ, L. J. *Environmental Compliance and Enforcement in South Africa: Legal Perspectives*. Cape Town: Juta, 2009.

PEARCE, David; MARKANDYA, Anil; BARBIER, Edward B. *Blueprint for a Green Economy*. Earthscan, 1989.

PEDRON, Flávio Quinaud. A proposta de integridade para o direito de Ronald Dworkin.: Como casos podem ser decididos à luz de uma "resposta correta". Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3526, 25 fev. 2013. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/23808. Acesso em 16 de abril de 2023.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. *Perspectivas e tendências atuais do Estado Constitucional*/. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.
_____. *Derechos humanos, estado de derecho y constituición.* 10. ed. Madrid: tecnos, 2010.
_____. *El desbordamiento de las funcions del derecho.* Madri. La ley, 2011.

PIOVESAN, Flavia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

QUEIROZ, Marisse Costa de. O direito como sistema autopoiético: contribuições para a sociologia jurídica. *Revista Sequência*, n. 46, p. 77-91, jul. 2003.

RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. Rio de Janeiro: Renovas, 2005.

RAWLS, John. *A Theory of Justice*. Revised Edition. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1999.

REI, Fernando; SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla Borges. A Rio +20 e o quadro institucional pelo desenvolvimento sustentável: o papel dos governos nacionais na governança ambiental global. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 9, n. 3, 2012, p. 129-140.

RIBEIRO, Wagner da Costa. A ordem ambiental internacional. São Paulo: Contexto, 2001.

RIDOLA, Paolo. *A dignidade humana e o 'princípio liberdade' na cultura constitucional europeia*; coordenação e revisão técnica Ingo Wolfgang Sarlet; tradução Carlos Luiz Strapazzon, Tula Wesendonck. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

RINCK, F. Former à (et par) l'écrit de recherche: quels enjeux, quelles exigences? *Le française Aujourd'hui*, n. 174, p. 79-89, 2015.

ROCHA, Tiago do Amaral; QUEIROZ, Mariana Oliveira Barreiros. O meio ambiente como um direito fundamental da pessoa humana. Disponível em: http://ambito-jurídico.com.br/site/?artigo_id=10795&n_link=revista_artigos_leitura#_ftn4 Acesso em 20 de fevereiro de 2024.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Direito ambiental esquematizado. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Princípios Constitucionais. 2ª tir, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003.

RYKEN, Philip Grahan. Cosmovisão cristã; traduzido por Cláudia Vassão Ruggiero – São Paulo: Cultura Cristã, 2015.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. Novas geometrias e novos sentidos: internacionalização do Direito e internacionalização do diálogo dos sistemas de justiça. *In:* STRECK, Lenio Luiz, ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson. *Constituição, sistemas sociais e hermenêutica.* São Leopoldo: UNISINOS, 2012. (Anuário do programa de Pós-graduação em Direito da UNISINOS: Mestrado e Doutorado, 9). p.137-160.

SAMPAIO, José Adércio Leite. *A constituição reinventada pela jurisdição constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

_____. Constituição e meio ambiente na perspectiva do direito constitucional comparado. *In:* SAMPAIO, José Adércio L.; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio. *Princípios de direito ambiental na dimensão internacional e comparada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 37-115.

_____. Da cláusula do não retrocesso social à proibição de reversibilidade socioambiental. *In:* ANJOS FILHO, Robério N. (org.). *Direitos humanos e direitos fundamentais*: diálogos contemporâneos. Salvador: Juspodium, 2013.

_____. O retorno às tradições: a razoabilidade como parâmetro constitucional. *In:* SAMPAIO, José Adércio Leite (Coord.). *Jurisdição constitucional e direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2003, p. 45-102.

SANDS, Philippe. *Principles of International Environmental Law*. 3rd ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2012. apud BARROS, Thiago Carvalho. A limitada conexão entre a mineração e a conservação da biodiversidade nos fundos marinhos. Uma análise das normas materiais de proteção ambiental aplicáveis aos fundos marinho. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Brasília. 2019. Disponível em: http://icts.unb.br/jspui/bitstream/10482/35809/1/2019_ThiagoCarvalhoBarros.pdf Acesso em 19 de junho de 2024.

SANTOS, Adriano Negris e MORAES, Marcelo José Derzi. *O pensamento do ético em Jacques Derrida: uma questão de hospitalidade*. Cadernos de Ética e Filosofia Política. Número 30.

SANTOS, Boaventura de Sousa. A gramática do tempo: para uma nova cultura política/Boaventura de Sousa Santos. - 3. ed. - São Paulo: Cortez, 2010. - (Coleção para um novo senso comum; v. 4).

_____. Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática / Boaventura de Sousa Santos. - 8. ed. - São Paulo: Cortez, 2011. Conteúdo: V. 1. A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente.* 2 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

_____; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Orgs). *Direitos fundamentais, orçamento e reserva do possível*. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 13-50.

_____. A Eficácia dos Direitos Fundamentais: 2. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

_____. Estado socioambiental de direito e direitos fundamentais. (Org.). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARMENTO, Daniel. A dimensão objetiva dos direitos fundamentais: fragmentos de uma teoria. *In:* SAMPAIO, José Adércio Leite (Coord). *Jurisdição constitucional e direitos fundamentais.* Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 251-314.

SEN, Amartya. *Development as Freedom*. New York: Alfred A. Knopf, 1999.

SERRES, Michel, 1930-. *O mal limpo*: poluir para apropriar-se?/ Michel Serres; tradução de Jorge Bastos. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

SILVA FILHO, Lídio Modesto da. Decisão judicial e a teoria da justiça de John Rawls/Lídio Modesto da Silva Filho. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

SILVA, Ivan L. Introdução aos princípios jurídicos. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 40 n. 160 out./dez. 2003. p. 269-289. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/918/R160-19.pdf?sequence=4 Acesso em abril de 2024.

_____. A proteção judicial dos direitos sociais: alguns parâmetros ético-jurídicos. *In:* SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel (Coord). *Direitos Sociais*: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie. Rio de janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 553-586.

SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, 8ª ed., Malheiros Editores, 1992.

_____. Direito Ambiental Constitucional. São Paulo: Malheiros, 1994.

SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos fundamentais* – conteúdo essencial, restrições e eficácia. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

SOARES, Guido Fernando Silva. *A proteção internacional do meio ambiente*. Barueri: Manole, 2003.

_____. As ONGs e o direito internacional do meio ambiente. *Revista de Direito Constitucional e Internacional,* São Paulo: RT, a.9, n. 34, jan./mar.2011, p. 7-51.

_____. *Direito internacional do meio ambiente*: emergência, obrigações e responsabilidades. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

SOARES, V.D.M. Ensaios Filosóficos, Volume II – outubro/2010.

SOUZA, José Fernando Vidal de; DUTRA, Tônia Andrea Horbatiuk. Alteridade e ecocidadania: uma ética a partir do limite na interface entre Bauman e Lévinas. In: Cadernos de Direito, Piracicaba, v. 11(20): 7-22, jan.-jun. 2011. Disponível em: https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/view/229 Acesso em 15 de maio de 2023.

SOUZA, Leonardo da Rocha de. A consideração dos ausentes à deliberação ambiental: uma proposta a partir da ética do discurso de Jürgen Habermas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

_____. A pós-modernidade em Erik Jaime e a participação popular na elaboração de normas ambientais. Direitos Culturais. *Revista do Programa de Pós-graduação em Direito* – Mestrado da URI Santo Ângelo – RS, v. 5, n. 8, jan./jun. 2010, p. 193-202.

SOUZA, Leonardo da Rocha de Souza; LEISTER, Margareth Anne. A influência da soft law na formação do direito ambiental. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 12, n. 2, 2015.

STRECK, Lenio Luiz. Reflexões hermenêuticas acerca do papel (dirigente) da Constituição do Brasil e os (velhos) obstáculos à concretização dos direitos fundamentais/sociais. *In.* CLÉVE, Clèmerson Merloin; SARLET, Ingo Wolfgang; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho (Coord.). Direit*os humanos e democracia*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 385-405.

_____, PEDRON, Flávio Q. O que ainda podemos aprender com a literatura sobre os princípios jurídicos e suas condições de aplicação? Revista de Processo. Reprod. Vol. 258 MP-SP. (Agosto 2016). Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.258.07.PDF

TOVAR, Leonardo Zehuri. O papel dos princípios no ordenamento jurídico. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 696, 1 jun. 2005. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/6824. Acesso em 16 de abril de 2023.

VARELLA, Marcelo Dias. O surgimento e a evolução do Direito Internacional do Meio Ambiente: da proteção da natureza ao desenvolvimento sustentável. *In:* VARELLA, Marcelo D; BARROS-PLATIAU, Ana Flávia (org.). *Proteção internacional do meio ambiente*. Brasília: Unitar, UniCEUB e UNB, 2009, p. 6-25.

WAEYENBERGE, Arnaud Van. Direito Global: Uma teoria adequada para se pensar o direito ambiental? *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 14, n. 3, 2017, p. 9-19.

WEDY, Gabriel de Jesus Tedesco. Os fundamentos do princípio da precaução. *Juris Plenum* Direito Administrativo, Caxias do Sul, ano II, n. 8, p. 109-138, out./dez. 2015.

WEISS, Edith Brown. *In Fairness to Future Generations: International Law, Common Patrimony, and Intergenerational Equity*. Tokyo: United Nations University, 1989. apud BOLSON, Simone Hegele. A dimensão filosófico-jurídica da equidade intergeracional: reflexões sobre as obras de Hans Jonas e Edith Brow Weiss. *Direitos Fundamentais e Justiça*, ano 6, nº 19, p. 210-236, 2012. Disponível em: file:///C:/Users/rmolina/Downloads/lepidus,+315-Texto+do+artigo-864-1-11-20180406-1.pdf. Acesso em 17 de junho de 2024.

WOOD, Christopher. *Environmental Impact Assessment: A Comparative Review*. Pearson, 2003.

YOUNG, O. (1994) *International governance: protecting the environment in a stateless society.* Ithaca: Cornell University Press. 1994.